



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 101 - Amapá - Macapá, 5 de junho de 2023 - 168 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	1
MACAPÁ	6
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	6

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	12
TRIBUNAL PLENO	12
SECÇÃO ÚNICA	18
CÂMARA ÚNICA	25

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

FERREIRA GOMES	80
VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES	81
LARANJAL DO JARI	82
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	82
MACAPÁ	84
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	84
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	112
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	114
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	114
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	115
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	121
GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE	131
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	132
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	141
3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	141
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	142
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	146
2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	146
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	147
JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA	149
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	150
SANTANA	151
2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	151
VITÓRIA DO JARI	167
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	167

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº68808/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 054917/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento de Raulean Costa Pinheiro, mat. 45719, motorista à disposição, lotado na Comarca de Ferreira Gomes, até esta Capital, a fim de conduzir o veículo L 200 TRITON - placa QLP-7438, para revisão agendada no dia 06/06/2023 e com o retorno no dia 07 de junho de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 05 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº68809/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 055289/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR o deslocamento do servidor SEBASTIÃO ROQUE BARROS JÚNIOR, matrícula 7200 e dos colaboradores terceirizados: ZÉ DIEGO DOS SANTOS COSTA E JOSÉ WELESSON MONTEIRO MACEDO, técnicos em refrigeração, até a Comarca de Pedra de Branca do Amapari, no período de 31 de maio a 01 de junho de 2023. Sendo o primeiro, para conduzir a equipe de trabalho e os demais, para a realização de serviços de manutenção de central de ar condicionado no Plenário do Tribunal do Júri da Comarca.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 04 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1100711: R O DAMASCENO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600027; Apontamento nº 1100714: J P DA COSTA SILVA, Selo Eletrônico nº

00012305311359029600028; Apontamento nº 1102778: NOVO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600029; Apontamento nº 1102816: MARIA ROSA MOTA CAMBRAIA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600030. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 02 de Junho de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subcrevo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00035 004 0025117 01**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402271, consulte a validade deste selo no site: extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343812023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

GUSTAVO FERNANDES MACEDO

ROMENA SANGLARD SILVEIRA

Ele é filho de VALMIR DOS SANTOS MACEDO e de ELIZABETH FERNANDES MACEDO.

Ela é filha de RALPH SILVEIRA AGUIAR e de MARISTELA SANGLARD AGUIAR.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 05 de junho de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00035 005 0025118 01**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402274, consulte a validade deste selo no site: extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343852023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

LUIZ PARAGUAI DA SILVA NETO

ANA CAROLINE GOMES BORGES

Ele é filho de PEDRO PARAGUAI DA SILVA e de ALZENIR OLIVEIRA DA SILVA.

Ela é filha de FRANCISCO JOSÉ DA SILVA BORGES e de PAULIANE RAMOS GOMES BORGES.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 05 de junho de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00035 006 0025119 08**

Autos de Habilitação n.º 0343842023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

ADRIANO FARIAS DA SILVA

STEPHANY DA SILVA RABELO

Ele é filho de ADOLFO CORRÊA DA SILVA e de MARIA JUCINETE SILVA FARIAS.

Ela é filha de EDIVAN RIBEIRO RABELO e de ELISANGELA DIAS DA SILVA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 05 de junho de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00035 007 0025120 69**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402273, consulte a validade deste selo no site: extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343832023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

MATHEUS COSTA DOS SANTOS

GEDIELE PAIVA AMARAL

Ele é filho de JOEL LOPES DOS SANTOS e de NORMA ALEIXO DA COSTA.

Ela é filha de EZEQUIEL SANTOS AMARAL e de OSCARINA DOS PASSOS PAIVA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 05 de junho de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00035 008 0025121 67**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402277, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343872023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

JESSÉ FARIAS FIGUEIREDO

ITALA DE CÁSSIA LOPES NASCIMENTO

Ele é filho de JORGE FIGUEIREDO DA CUNHA e de SONIA FARIAS MALAFAIA.

Ela é filha de JOÃO DE ALMEIDA NASCIMENTO e de NALVA VILHENA LOPES.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 05 de junho de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

Autos de Habilitação n.º 0343882023

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00035 009 0025122 65**

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

ROBERTO COUTINHO FILHO

MARCELA RAMOS FARDIM

Ele é filho de ROBERTO COUTINHO e de CASSIA APARECIDA GIMENES COUTINHO.

Ela é filha de JOSÉ CARLOS FARDIM e de IARA RAMOS FARDIM.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 05 de junho de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00035 010 0025123 99**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402280, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343902023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

BRUNO SOUZA FERREIRA

CELIANE VIEIRA DE JESUS

Ele é filho de CIRILO FERREIRA e de BENEDITA NONATO SOUZA FERREIRA.

Ela é filha de ELIELSON SOUSA DE JESUS e de ANA CÉLIA BARROS VIEIRA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 05 de junho de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: 005116 01 55 2023 6 00035 011 0025124 97

Selo eletrônico nº 00011811281010008402281, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343912023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

LUCAS GABRIEL SANTOS TAVARES

HILTELE COSTA TAVARES

Ele é filho de e de ELIANE SANTOS TAVARES.

Ela é filha de JOSÉ DAS GRAÇAS DOS SANTOS TAVARES e de RAIMUNDA DO SOCORRO FREITAS COSTA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 05 de junho de 2023.

- O Oficial -

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1102323: ANA JULIA CASTRO DA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600031; Apontamento nº 1102339: MARIA NILA SOUSA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600032; Apontamento nº 1102355: JULIA DA PAIXAO MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600033; Apontamento nº 1102365: GUACIANE PAULO ALVES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600034; Apontamento nº 1102395: ALAIDE RODRIGUES FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600035; Apontamento nº 1102397: JACIARA LARISSA DOS SANTOS FIGUEIREDO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600036; Apontamento nº 1102404: JULIA DA PAIXAO MONTEIRO, Selo

Eletrônico nº 00012305311359029600037; Apontamento nº 1102407: HIBRAIM AKEL PELEJA PINGARILHO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600038; Apontamento nº 1102410: SANDRA OLIVEIRA DUTRA VAZ, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600039; Apontamento nº 1102411: MARILEIA RODRIGUES PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600040; Apontamento nº 1102426: WESLEY RODRIGUES MAGALHAES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600041; Apontamento nº 1102430: CRISTIANE SANTOS DE MOURA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600042; Apontamento nº 1102459: IRENE DA SILVA GAMA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600043; Apontamento nº 1102469: REGINA DAS GRACAS BARROS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600044; Apontamento nº 1102487: RAMON WILLIAM DA COSTA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600045; Apontamento nº 1102636: A SANTANA HOSPITALAR - EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600046; Apontamento nº 1102676: EDILBERTO LUCIO DA COSTA OLIVEIRA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600047; Apontamento nº 1102678: ROSIVALDO DE SOUZA ALVES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600048; Apontamento nº 1102681: L R DA TRINDADE - MAILSON RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600049; Apontamento nº 1102690: FORT DISTRIBUIDORA LTDA ME, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600050; Apontamento nº 1102697: ANA MARIA FARIAS DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600051; Apontamento nº 1102701: MARIA ESTER TAVARES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600052; Apontamento nº 1102705: SMC SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600053; Apontamento nº 1102712: LOGISTICA AMBIENTAL LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600054; Apontamento nº 1102721: METALTEK LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600055; Apontamento nº 1102723: W. F. DE SOUSA AMANAJAS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600056; Apontamento nº 1102725: ROBSSON JACKSON SANTANA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600057; Apontamento nº 1102736: WOLNEY UCHOA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600058; Apontamento nº 1102737: ROSANGELA DE OLIVEIRA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600059; Apontamento nº 1102738: EDILMA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600060; Apontamento nº 1102747: AURILENE VIEIRA FELIX, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600061; Apontamento nº 1102748: ISABEL FERREIRA AGUIAR, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600062; Apontamento nº 1102750: MARIA DE NAZARE DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600063; Apontamento nº 1102762: J W B DAS NEVES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600064; Apontamento nº 1102764: JOEL DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600065; Apontamento nº 1102767: JOSE AFONSO PALHETA ALVES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600066; Apontamento nº 1102772: RML CARVALHO EIRELI ME, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600067; Apontamento nº 1102777: RICK NELSON DUAR, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600068; Apontamento nº 1102780: IGOR ARANHA BRITO MAGNO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600069; Apontamento nº 1102784: R M L CARVALHO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600070; Apontamento nº 1102788: MRSCIENLAB LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600071; Apontamento nº 1102789: MRSCIENLAB LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600072; Apontamento nº 1102790: ADILIO DOS SANTOS CORREIA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600073; Apontamento nº 1102886: DI CASA MOVEIS E ELETROS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600074; Apontamento nº 1102889: RAIMUNDO LUCILER SOUSA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600075. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 05 de Junho de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erionaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrevo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

MACAPÁ

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º 616

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 115 0012115 80

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

CONRADO SARAIVA NETO JUNIOR

E

JHULYANE AQUINO FERNANDES

ELE, filho de **MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA E ETEVALDO GOMES SARAIVA**.

ELA, filha de **HONORATO FERNANDES JÚNIOR E SIRLEIDE MEDRADO DE AQUINO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 02 de junho de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400796 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.617

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 116 0012116 89

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

AFONSO HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR

e

ANA PAULA SACRAMENTO TEIXEIRA

ELE, filho de **RUI MIRANDA DOS SANTOS E IVANILDA COSTA DA SILVA**.

ELA, filha de **PEDRO BENÍGNO DA SILVA E JANDIRA DE AZEVEDO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 02 de junho de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400785 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.618

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 117 0012117 87

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

JANDERSON VITOR DE OLIVEIRA PIRES

E

WALÉRIA TRINDADE MEDEIROS

ELE, filho de **JEOVA MORAES PIRES E JOANA OLIVEIRA DE OLIVEIRA**.

ELA, filha de **ALFREDO DE CAMPOS MEDEIROS E MARCELE GOMES TRINDADE**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 05 de junho de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400785 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.619

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 118 0012118 85

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

ALEXANDRE DA SILVA DE SOUZA

e

VALQUIRIA SARMENTO DOS SANTOS

ELE, filho de **JOÃO PEREIRA DE SOUZA E NEUZA BOTELHO DA SILVA**.

ELA, filha de **IRACEMA SARMENTO DOS SANTOS**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 02 de junho de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400795 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.620

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 113 0012113 84

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

JOSIAS MEIRELES DA SILVA BRONI

e

JANEIDE PESSÔA DA SILVA

ELE,filho de **MARIA NEVES MEIRELIS DA SILVA**.

ELA, filha de **JUSTO PESSÔA DA SILVA E JAIR PESSÔA DA SILVA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP,02 de junho de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400794 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.621

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 119 0012119 83

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

AYRTON RODRIGUES MARTEL SANTOS

e

EMANUELLA MARQUES DA SILVA BRITO S

ELE,filho de **JARBAS MELO DOS SANTOS E SÔNIA RODRIGUES MARTEL DOS SANTOS**.

ELA, filha de **EMANUEL DA SILVA BRITO E JANDIRA MARIA MARQUES DA SILVA BRITO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 02 de junho de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400799 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.622

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 120 0012120 61

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

EMERSON ANGELO DIAS PESSOA

e

GRAÇA PEREIRA SOUZA

ELE, filho de **EDISSON DA SILVA PESSOA E MARIA CONCEIÇÃO DAS GRAÇAS DE ANDRADE DIAS**.

ELA, filha de **UBIRATAN JOSÉ CARMO DE SOUZA E ELENES DO SOCORRO DE SOUZA PEREIRA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 02 de junho de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400802 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 623

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 123 0012123 64

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

ANTONIO MACIEL RODRIGUES FILHO

e

GRACIELE TENORIO SANTOS

ELE, filho de **ANTONIO MACIEL RODRIGUES E LEONORA CORRÊA RODRIGUES**.

ELA, filha de **JOSÉ JACI BEZERRA DOS SANTOS E MARIA SUELY DOS SANTOS TENORIO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 05 de junho 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400798 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 624

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 121 0012121 68

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

CLEUDIONEI PRATES DE OLIVEIRA

e

ELISÂNGELA ALBUQUERQUE ROCHA DOS SANTOS

ELE, filho de **MANOEL GOMES DE OLIVEIRA E JOSINA PRATES DE OLIVEIRA**.

ELA, filha de **RAIMUNDO ROBERTO ROCHA E IRANILDA ALBUQUERQUE ROCHA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 05 de junho 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400798 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 625

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 122 0012122 66

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

HERALDO DE SOUSA SANTOS

e

JERLANE MEDEIROS SOUSA

ELE, filho de **JOSÉ LOPES DOS SANTOS E ELZA TRINDADE DE SOUZA SANTOS**.

ELA, filha de **ANTONIO DA COSTA SOUSA E MARIA IRANIZA MARREIROS MEDEIROS**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 05 de junho 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400801 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0001437-18.2023.8.03.0000
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: EUGENIO CARLOS SANTOS FONSECA - 269AP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N. 2.771/2022 - ISENÇÃO DA TAXA DE CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS PELOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO - VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - OFENSA AO ARTIGO 113, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. 1) Segundo jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, a questão relativa à isenção da taxa de concurso público é de competência concorrente, pois não se trata de matéria relativa a servidores públicos, mas sim sobre condição para se chegar à investidura do cargo, não havendo que se falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. 2) A lei que dispõe sobre isenção de taxa de concurso público, em razão de configurar renúncia de receita, deve ser acompanhada de estudo prévio de impacto financeiro e orçamentário, sob pena de inconstitucionalidade formal por ofensa ao artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o PLENO do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, pelo mesmo quórum, julgou procedente, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ADÃO CARVALHO (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO, AGOSTINO SILVÉRIO, CARLOS TORK, JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais).

Nº do processo: 0009276-98.2017.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: MARIA DO SOCORRO DA SILVA BRANDÃO

Advogado(a): MAX WALACI LOBATO DE SARGES - 2174AP

Apelado: BENEDITO ROCHA BRANDAO, DILMA DA SILVA BRANDÃO, DILMA ROCHA BRANDAO, FABIO ROCHA BRANDAO, IRANEIDE BRANDÃO DA SILVA, OSCARINA DE PAULA ROCHA BRANDÃO, PATRICIA ROCHA BRANDAO, RUI KENNER ROCHA BRANDAO

Advogado(a): AMANDA KAROLINE DE ARAUJO OLIVEIRA - 3305AP, CÁSSIA PAULINA SOARESDA SILVA - 3789AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: PROPOSTA DE SÚMULA. APROVAÇÃO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. ESCRITÓRIO DIGITAL. 1) Na hipótese de dupla intimação eletrônica, prevalece a intimação via escritório digital para fins de início da contagem do respectivo prazo processual. 2) Súmula aprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 839ª Sessão Ordinária, realizada em 31/05/2023, por maioria, aprovou a redação da súmula proposta pelo eminente Relator, vencido o Desembargador Gilberto Pinheiro, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (1º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (2º Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (3º Vogal), Desembargador MÁRIO MAZUREK (4º Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (5º Vogal) e o Desembargador ADÃO CARVALHO (Presidente). Macapá (AP), 31 de maio de 2023.

Nº do processo: 0003483-77.2023.8.03.0000

CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CÍVEL

Suscitante: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ, DULCIANE NUNES DINIZ

Advogado(a): ANA CELIA VALES DA SILVA - 4281AP

Suscitado: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSE EM CARGO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. 1) O debate a respeito da posse de cargo público não implica imediato interesse de terceiros que configure litisconsórcio necessário, porquanto os demais candidatos possuem mera expectativa de direito à posse. 2) O litisconsórcio passivo facultativo não afasta a competência absoluta dos Juizados Especiais de Fazenda Pública. 3) Conflito julgado improcedente para declarar competente a 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: JULGOU IMPROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal), Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal) e Desembargador ADÃO CARVALHO (Presidente). Macapá (AP), 01 de junho de 2023.

Nº do processo: 0000748-71.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Interessado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: A. A. L.

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Agravado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002427-14.2020.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: L. L., R. J. H., S. L.

Advogado(a): JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - 25430APR

Autoridade Coatora: S. DE E. DO M. A. DO A.

Litisconsorte passivo: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: O. DOS A. DO B. S. DO P.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso

Especial, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 210, inclusive a certidão de trânsito com julgado, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004111-66.2023.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Embargado: ANNA IZABEL DE BRITO SILVA ALBUQUERQUE

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Assiste razão ao apelante em sua petição [#13] quando afirma que recolheu as custas iniciais. Logo, não cabe embargos de declaração, pois bastava indicar – como fez – o movimento eletrônico dessa comprovação. A contradição que admite embargos de declaração deve ser interna ao ato judicial, e não externa com elementos de prova dos autos. Nada obstante, o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. (§3º, do art. 292, CPC). No caso da reclamação em evidência, o autor atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, e recolheu apenas R\$ 71,77. Contudo, somente a multa aplicada na sentença e mantida pela Turma Recursal possui o limite de R\$ 5.000,00. Vejo que no primeiro grau o valor da causa foi R\$30.492,91. Ante o exposto decido: 1. Rejeito os embargos de declaração, por ausência de contradição interna. 2. Comprove o autor o recolhimento das custas complementares, adotando-se o valor da causa de R\$30.492,91.3. Fixo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, ou cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0004367-09.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: MARIA SILVIA GONCALVES DA GAMA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS GABINETE RECURSAL 04

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Banco BMG S/A ajuizou reclamação em face de acórdão da Turma Recursal do Estado do Amapá no processo n.º 0056079-74.2019.8.03.0001. Confira-se ementa do v. acórdão: EMENTA TURMA RECURSAL. AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MÉRITO. IRDR (TEMA 14). CARTÃO CONSIGNADO. APLICABILIDADE DA TESE FIRMADA PELO TJAP. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. MULTA. 1) Nos termos do art. 1.021 do CPC, contra decisão proferida pelo Relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado. 2) O tema 14 do TJAP foi definido em total consonância com o CDC, diploma legal anterior vigente à época do contrato e tal tema exigia ao banco esclarecer a modalidade pactuada por termo de consentimento esclarecido ou outros meios de prova, ônus este do qual a ré não sedes incumbiu. Inexiste, pois, qualquer violação ao princípio tempus regit actum. 3) Vislumbrando não ter sido o consumidor devidamente cientificado sobre a operação contratada, o decisum ora agravado, aplicando a tese do IRDR 0002370-30.2019.8.03.0000 (TEMA 14 do TJAP), proveu o recurso interposto pela autora para, em reforma da sentença, reconhecer o contrato como de mútuo referente ao saque no valor de R\$ 5.140,00, como pretendeu a autora ao tempo do negócio. 4) Do termo de adesão juntado pelo ora agravante, verifica-se que as suas cláusulas são aptas a evidenciar, de forma incontestável, o conhecimento do consumidor sobre o tipo de contrato que está celebrando, na medida em que tanto o empréstimo consignado quanto o empréstimo decartado de crédito consignado utilizam a modalidade de descontos das parcelas devidas diretamente na folha de pagamento do mutuário. Sendo semelhantes as duas formas de empréstimo, foi definido na tese do Tema 14 do TJAP que a conduta exigida da instituição financeira é a de comprovar que informou adequadamente ao mutuário que o contrato que está celebrando não é de empréstimo consignado, o que não restou satisfeito na hipótese. 5) Ademais, inexistiu saque com o uso do cartão, tendo sido os valores disponibilizados por meio de transferências bancárias, operação esta inerente aos empréstimos consignados comuns, sobre os quais o BACEN estipula taxas inferiores. 6) Portanto, tem-se que a decisão agravada se coaduna com a jurisprudência sedimentada por esta Colenda Turma, à luz da tese vinculante do IRDR, não carecendo de reparos. 7) A utilização indevida das espécies recursais, consubstanciada na interposição de recursos manifestamente inadmissíveis, im procedentes ou contrários à jurisprudência desta Suprema Corte como mero expediente protelatório, desvirtua o próprio postulado constitucional da ampla defesa e configura abuso do direito de recorrer, a ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 1021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nesse sentido: ARE 951.191-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 23.6.2016; e ARE 955.842-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.6.2016. ARE 961763 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 27/04/2016. Ag Int REsp 1871421 SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 08/06/2021, Ag Int, Processo nº 04525054520158090067, Relator Beatriz Figueiredo Franco, 4ª Câmara Cível, TJGO, DJe 20/09/2019. 8) Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, arbitrada à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decisão agravada mantida. ACÓRDÃO Acordam os membros da TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, com aplicação da penalidade prevista no art. 1021, § 4º, do CPC, ao agravante, à razão de 5% sobre o valor atualizado da causa. Sem sucumbências. Súmula em conformidade com o art. 46 da LJE. O Reclamante afirma que a Turma Recursal não observou a tese firmada por este Tribunal de Justiça no incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR - 0002370-30.2019.8.03.0000 - Tema 14 e

que demonstrou existir no contrato informações esclarecendo a forma da contratação com a devida ciência do consumidor reclamado. Argumenta que como o contrato foi firmado em 02/06/2016, não poderia ser exigido na linha do acórdão reclamado o termo de consentimento esclarecido sobre as condições do contrato, porque sequer havia previsão normativa acerca de tal documento. Requer: A concessão de liminar, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão reclamada; (...) III. A notificação do eminente Juiz do Colégio Recursal do Estado do Amapá, relator do processo originário, para prestar informações, na forma do art. 989, I, do CPC; IV. A citação do beneficiário da decisão reclamada - Maria Sílvia Gonçalves Da Gama - para apresentar contestação, na forma do art. 989, III, do CPC; Ao final, pugnou pela procedência da presente reclamação, para cassar a decisão proferida pela E. Turma Recursal do Estado do Amapá, declarando a validade do contrato objeto da lide em razão da existência de prova inconteste da utilização do produto - o que confirma o pleno conhecimento do Consumidor sobre este, tornando improcedentes os pedidos autorais, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil e, VII. o afastamento da multa aplicada com base no §4º do art. 1021 do CPC.É o relato. Decido. Deiro o pedido de efeito suspensivo para se evitar a certificação do trânsito em julgado do acórdão reclamado.Requisitem-se informações junto à autoridade reclamada, nos termos do art. 989, inciso I, do CPC;Cite-se o beneficiário da decisão impugnada conforme art. 989, III, do CPC.Expeça-se o necessário, inclusive no tocante à comunicação do deferimento do efeito suspensivo. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001378-30.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: M. A. L. DOS R.
Advogado(a): ANDRÉ FELIPE PEREIRA COUTINHO - 3867AP
Autoridade Coatora: S. DE E. DE S. DO A.
Litisconsorte passivo: N. L. P. S.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MÉRICA AMANDA LEITE REIS indicando como coatora a DIRETORA DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE FERREIRA GOMES NEURACELI LIMA PEREIRA pessoa jurídica de direito público, Encontrada na referida unidade e SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE SESA, situada na av: Fab no centro de Macapá.Narra que, em 13 de janeiro do corrente ano a impetrante estava de plantão quando foi prestar atendimento aos pacientes e percebeu que não havia material necessário para os atendimentos. A autoridade coatora estava ausente da unidade, e a impetrante de imediato relatou a coordenadora de enfermagem Sra Katia, tendo como resposta que nada poderia fazer naquele momento, motivo pelo qual dirigiu-se à prefeitura e o prefeito determinou que a referida secretaria disponibilizasse a unidade mista de saúde, vindo a secretaria a entregar o material no mesmo dia como mostra a tabela anexa, o que possibilitou a normalização do atendimento ao público.No dia seguinte, fez um agradecimento ao prefeito em rede social e começou a ser marcada no serviço. Acrescenta que, no momento que chegava para assumir seu plantão no dia 23 deste mês (ontem) comunicado interno informando que a impetrante NÃO FAZ MAIS PARTE DO QUADRO DE SERVIDORES DAQUELA UNIDADE, devendo a mesma se apresentar ao núcleo de gestão pessoal da SESA, SEM QUALQUER POSSIBILIDADE DE DEFESA.Afirma que foi sumariamente devolvida não sendo permitida sua ampla defesa. E, esta devolução sumária sem procedimento administrativo disciplinar, afronta nosso ordenamento jurídico, sendo passível de correição judicial. Diz que prestou concurso público regionalizado para o município de Ferreira Gomes; que a situação descrita teve motivação política.Ao final, requer a concessão da liminar para que seja reconduzida ao cargo e, no mérito, que seja concedida a segurança, ratificando a liminar porventura deferida, para determinar que a impetrante volte a ocupar o cargo de técnica de enfermagem.O impetrante requereu também nos autos, a gratuidade de justiça, no entanto, não trouxe nenhuma prova de sua hipossuficiência, assim, em 09/12/2019 (ordem eletrônica nº 08), o intimei, no prazo de 05 (cinco) dias, para comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, na forma do art. 99, §2º do Novo CPC/2015, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.Apesar de intimada em 14/04/2023, a parte impetrante deixou de demonstrar nos autos a prova de sua hipossuficiência (curso de prazo à ordem nº 64). Assim, em 28/04/2023 (ordem eletrônica nº 69), indeferi o pedido de gratuidade, e apesar de intimada novamente, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para o recolhimento das custas processuais (taxa judiciária). (curso de prazo à ordem nº 75).É o relatório. Decido.Analisando os autos e consultando o Sistema Processual Tucujuris, especificamente no movimento de ordem nº 75, constatei que decorreu o prazo da parte impetrante para recolher as custas processuais (taxa judiciária) da presente ação de mandado de segurança.Diante disso, a extinção do presente processo é medida que se impõe, conforme preceitua o parágrafo único do art. 102 do Novo CPC/2015, senão vejamos:Art. 102. Omissis.Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, no sentido de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte. Vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial, firmou orientação de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte. 2. O fato de se ter extinto sem resolução de mérito os embargos por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em vez de se ter procedido ao cancelamento da distribuição dos embargos, não evidencia prejuízo a fazer reformada a decisão [...] (AgRg no REsp 1336820 / SP - Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA - DJe 21/10/2014 - Grifei).No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte, senão vejamos:CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL PELA NÃO APRESENTAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

MESMO APÓS INTIMAÇÃO REGULAR - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESCABIMENTO [...] 1) A intimação pessoal se dá nos casos em que há extinção do processo por abandono de causa ou por negligência unilateral ou bilateral das partes. O indeferimento da inicial por ausência de comprovação da guia de recolhimento de custas não prescinde de intimação pessoal, sendo suficiente a ciência via DJE. 2) (Omissis). 3) (Omissis). 4) (Omissis). (AC nº 0059259-11.2013.8.03.0001 - Rel. Des. SUELI PEREIRA PINI - CÂMARA ÚNICA - DJe 29/07/2014). Diante do exposto, com fulcro no art. 290 do CPC c/c art. 48, §3º, inciso XIII, do RITJAP, indefiro a petição inicial, em razão do não recolhimento das custas processuais, resolvendo o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 102 c/c art. 485, I, ambos do CPC. Ocorrido o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001645-02.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: JOSÉ INALDO SILVA DA CONCEIÇÃO, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01

Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Diante da proposta de revisão da Tese firmada no IRDR N° 0002370-30.2019.8.03.0000 - TEMA 14, que trata da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, autuada sob o nº 0004066-62.2023.8.03.0000, determino a suspensão deste processo até decisão inaugural do eminente Relator. Intimem-se as partes. Aguarde-se em Secretaria. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003239-51.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Agravado: RONALDO DOS SANTOS LIMA

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Em atenção à certidão negativa de ordem #33, informando sobre a ausência de citação do beneficiário da decisão impugnada para apresentar contestação, determino a intimação do reclamante para manifestar-se no prazo de cinco (05) dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004488-37.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: EMERSON CARDOZO DE LIMA SILVA

Advogado(a): ADRIANO SILVA DE SOUZA - 3750AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Emerson Cardozo de Lima Silva contra ato apontado como coator atribuído a SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, consistente na exclusão dele, após etapa discursiva, do concurso regido pelo Edital nº 01/2022, por meio do qual pretendia alcançar vaga de Professor de Educação Física (cargo de Professor da Educação Básica e Profissional). Disse que, depois da aprovação na etapa objetiva do certame, submeteu-se regularmente à prova discursiva (estudo de caso), não incorrendo em nenhuma hipótese de reprovação prevista no edital. Alegou que não há regra que preveja a eliminação por pontuação para o cargo para o qual concorre, uma vez que (...) o único ponto que fala sobre eliminação por pontuação é restrito à Prova de Redação para os cargos de Pedagogo e Cuidador. Portanto, não podendo ser aplicado ao cargo de Professor da Educação Básica e Profissional, para o qual realizou-se o Estudo de Caso. Depois de discorrer sobre os fundamentos fáticos e jurídicos do mandamus, requereu a concessão de gratuidade judiciária e de liminar para determinar à autoridade coatora faça constar o nome do impetrante na lista de aprovados no Concurso Público para Professor da Educação Básica, cargo de Professor de Educação Física, sem prejuízo de aplicação de multa com vistas ao cumprimento da determinação judicial. No mérito, pugnou pela concessão da segurança em definitivo, confirmando a liminar. É o relatório. Análise o pedido de gratuidade. O processo judicial, em regra, não é gratuito, pois provocar o exercício da jurisdição constitui atividade onerosa. Portanto, cabe à parte o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando os respectivos pagamentos, à medida que o processo realiza sua marcha. O Código de Processo Civil tutela a questão no art. 99 e, no âmbito estadual, a norma que ampara o pedido de gratuidade é o art. 3º, I, e parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.386/2018, o qual dispõe sobre a taxa judiciária no Estado do Amapá, assegurando isenção à pessoa física que auferir renda bruta individual mensal igual ou inferior a dois salários mínimos vigentes, permitindo, excepcionalmente, concessão a quem possua renda superior a esse limite. In casu, os documentos acostados à inicial são condizentes com a alegação de que o impetrante não possui condições de arcar com as custas iniciais da ação sem prejuízo ao sustento, razão pela qual concedo-lhe a gratuidade judiciária. Quanto ao pedido liminar, reservo a respectiva apreciação a momento imediatamente posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada, que deve ser notificada para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Urgencie-se.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do TRIBUNAL PLENO, faço ciente a

todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 16 de junho de 2023, (sexta-feira) às 08:00 horas, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, iniciará a 140ª Sessão VIRTUAL do Tribunal Pleno, com término no dia 22 de junho de 2023 (segunda-feira) às 23:59horas, para julgamento dos seguintes processos:

Nº do processo: 0005078-48.2022.8.03.0000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Parte Autora: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES
Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP
Parte Ré: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Interessado: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES - 23066814000124
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001656-31.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CIMENTOS DO NORTE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP
Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO AMAPÁ
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0006337-41.2023.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CILENE CHAVES ALMEIDA DE MENEZES
Advogado(a): JANDERSON KASSIO COSTA DOS SANTOS - 3692AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002446-15.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: M. A. N.
Advogado(a): CARMEM CRISTINA FONSECA PINTO - 2287AP
Autoridade Coatora: S. DE E. DO E. DO A.
Litiscorrente passivo: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0005607-67.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CAIO LUCAS PICANÇO, VIVIA ROSY DE LIMA DA SILVA
Advogado(a): PATRÍCIA DA COSTA BEZERRA - 978AP
Autoridade Coatora: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA
Advogado(a): EUGENIO CARLOS SANTOS FONSECA - 269AP
Litiscorrente passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PEDRO LUCAS LEITE LÔBO SIEBRA - 5217AAP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0003486-32.2023.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Suscitado: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0007090-66.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Agravado: EDSON ALCÂNTARA VALENTE

Advogado(a): RUBEN BEMERGUY - 192AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0017174-29.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL

Agravante: ADAILTON CARLOS MARREIROS DOS SANTOS, ALAN ROBSON MARREIROS DOS SANTOS, CHRISTIANE MARREIROS DOS SANTOS, CLAUDIA DOS SANTOS MARREIROS, ELIANE MARREIROS DE SOUSA, RAYLANA MARREIROS DE SOUSA, RODRIGO MARREIROS DE SOUSA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0004192-15.2023.8.03.0000

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS CÍVEL

Parte Autora: JUIZA DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001689-21.2023.8.03.0000

CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Suscitado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAZAGAO - AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0004341-11.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ELAINY MARTINS DO NASCIMENTO

Advogado(a): ELAINY MARTINS DO NASCIMENTO - 4415AP

Autoridade Coatora: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: ARIEL QUEIROZ NASCIMENTO

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pela Dra. ELAINY MARTINS DO NASCIMENTO ARAGÃO em favor do paciente ARIEL QUEIROZ NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da comarca de Macapá, por ato praticado no processo de número 0049519-14.2022.8.03.0001. Narrou que o paciente teve prisão em flagrante convertida em prisão preventiva em 21.10.2022, por ter cometido, em tese, o crime do art. 157, §2º, II e §2º-A, I, CP, que consta dos autos nº 0046951-25.2022.8.03.0001. Alegou que a audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 31/05/2023, estavam presentes os acusados e as defesas, assim como o MP e a DEFENAP, a audiência restou cingida, visto que a Magistrada encontrava-se respondendo por outra Vara na oportunidade. Cujas nova data foi aprazada para 21/06/2023, prorrogando desnecessariamente a prisão do réu, havendo excesso de prazo para a formação da culpa. Defende que há apenas um relato que liga o paciente aos fatos, mas a verdade é que no momento do crime encontrava-se trabalhando no estabelecimento, não portava arma de fogo e não poderia ter invadido o estabelecimento comercial. Indica que o paciente é primário, tem residência fixa, laços familiares na comarca vez que é pai de duas crianças, sendo uma com problemas de saúde. E preenche todos os requisitos para concessão da liberdade, ainda que sejam impostas medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, requer CONCESSÃO DA LIMINAR PLEITEADA COM A INCONTINENTI EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA, para ao final no mérito dar provimento ao presente Writ, a fim de possibilitar que solto possa o paciente defender-se. É o relatório. DECIDO. O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de roubo majorado ao frigorífico que trabalhava. Em decisão recente, datada de 22/05/2023, e proferida na rotina nº 0015458-93.2023.8.03.0001, a prisão foi mantida nos seguintes termos. Veja-se. Trata-se do

pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de Ariel Queiroz do Nascimento. O Ministério Público em manifestação de ordem 9, pugnou pelo indeferimento do pedido. Após análise minuciosa dos argumentos apresentados e dos elementos constantes nos autos, adianto pelo indeferimento do pleito defensivo, com base nos fundamentos a seguir. Alega a Defesa, em síntese, que não existem mais fundamentos para a segregação cautelar, uma vez que o requerente encontra-se preso desde o dia 21.10.2022 e, sobretudo, que a medida cautelar diversa da prisão é aplicável ao caso, tendo em vista que é genitor de duas crianças que dependem de seu sustento. Assim, requer a revogação da prisão e, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, nos moldes do artigo 319 do CPP. Inicialmente, ressalto que a prisão preventiva decretada em desfavor do requerente nos autos da rotina nº 0046951-25.2022.8.03.0001 (flagrante em prisão preventiva), no qual foi deferido consubstanciado na garantia da ordem pública, pela suposta prática do crime previsto art. 157, §2º, II e §2º-A, I do Código Penal, foi embasada em fundamentos sólidos jurídicos e fáticos, observando-se os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Os elementos trazidos ao processo indicam a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva atribuídas ao acusado, relacionadas ao crime de roubo qualificado, fato grave que coloca em risco a segurança da sociedade. De acordo com a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente e de seus comparsas consta a informação que as testemunhas foram unânimes em afirmar a participação de todos os réus, dentre eles o próprio funcionário do frigorífico roubado, o petionante Ariel. Vale ressaltar que os objetos roubados foram encontrados na posse dos réus. Segundo apurado, todos envolvidos agiram de forma conjunta e souberam antecipadamente da existência de elevada quantidade de dinheiro no estabelecimento comercial, tendo a ação criminosa sido registrada pelo circuito de segurança no local. No que diz respeito a alegação de que o requerente encontra-se preso há mais de seis meses, é necessário esclarecer que, de acordo com as informações contidas nos autos da ação penal nº 0049519-14.2022.8.03.0001, o processo encontra-se em fase de resposta às preliminares projetadas pelos réus. Portanto, o processo segue o curso regular do trâmite processual. Quanto às alegadas consequências para a família do requerente, reconheço a importância de se considerar o impacto emocional que a prisão de um familiar pode ter na família. Contudo, não é possível fundamentar uma decisão de revogação de prisão exclusivamente com base em elementos subjetivos, como a situação econômica da família. O direito dos filhos menores de idade à assistência e ao cuidado paterno é importante, mas deve ser sopesado com outros interesses, como a manutenção da ordem pública e a necessidade de resguardar a instrução criminal. Em que pese os argumentos trazidos pelo requerente e os documentos por ele juntados, tenho que nada de novo aportou nos autos que seja capaz de modificar a situação fática que ensejou a decretação da sua prisão preventiva. Apesar do requerente juntar aos autos certidão de nascimento comprovando que possui filhos menores de idade, não vejo possibilidade de conceder o benefício da liberdade provisória e nem da prisão domiciliar, por não ter demonstrado que as crianças estão sob seus cuidados e que dependem exclusivamente de sua pessoa, inclusive para levá-las a consultas médicas. Além disso, mesmo tendo juntado aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da genitora das crianças e alegando receber seguro de desemprego, não é possível inferir de maneira crível que a renda familiar seja atendida apenas por meio de trabalho com carteira assinada. Quanto ao princípio da prioridade absoluta conferido às crianças, reconheço sua importância e a necessidade de sua proteção. Todavia, é tolerado frisar que o direito à liberdade e à segurança da sociedade também deve ser levado em consideração. A prisão preventiva é uma medida excepcional que busca assegurar a aplicação da lei penal e evitar que o acusado, uma vez solto, possa prejudicar a instrução criminal ou a ordem pública. Ainda, sobre os dependentes, ao que parece encontram-se sob a guarda da mãe, sendo inclusive juntado receituário médico o que indica que estão recebendo a assistência necessária. No que concerne à alegada impossibilidade de buscar auxílio reclusão perante o INSS, esclareço que a análise e deferimento de benefícios previdenciários não são de competência deste Juízo, sendo matéria afeta a Justiça Federal (art. 109, I da Constituição Federal). No tocante à alegação de que os motivos que ensejaram a prisão preventiva não mais subsistem, entendo que tal argumento não encontra respaldo nos autos, conforme as circunstâncias que embasaram a decretação da medida cautelar permanece válida e suficiente para garantir a necessidade da prisão, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e a preservação da ordem pública. Além disso, o crime imputado ao preso é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que atrai a incidência de uma das condições especiais de admissibilidade da prisão extrema, prevista no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. Ressalto que a suposta existência de condições subjetivas não configura direito líquido e certo à liberdade provisória quando estão evidenciados nos autos elementos que autorizam a prisão preventiva, conforme entendimento da jurisprudência do STJ: (...) No mais, considerando as condições do requerente, verifica-se que a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, mostra-se insuficiente ao caso. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de Ariel Queiroz do Nascimento, mantendo-se a medida de prisão cautelar decretada. Ciência ao Ministério Público. Intime-se via publicação. Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal n. 49519/2022. Após, archive-se. De logo, esclareço que a estreita via do Habeas Corpus não se presta ao exame de provas, cabível tão somente na ação penal. Anoto que ao manter a prisão o magistrado citou indícios de autoria e materialidade, bem como elementos do caso concreto, consiste no modus operandi empregado na prática delituosa, vex que o paciente seria um dos funcionários do local. Depreendendo a partir destes a necessidade na manutenção da segregação cautelar. Não subsistindo ilegalidades. Quanto ao alegado excesso de prazo, este deve ser sopesado dentro dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, não decorrendo da simples soma de prazos processuais. Leia-se julgado desta Corte. HABEAS CORPUS. ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL. CÁRCERE PRIVADO. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. 1) É legal a custódia preventiva decretada para garantir a ordem pública quando as circunstâncias fáticas da conduta criminosa demonstram a necessidade de se resguardar o convívio social. 2) O excesso de prazo, segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 3) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0001442-40.2023.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 13 de Abril de 2023) Da tramitação da ação penal 0049519-14.2022.8.03.0001 observo que são processados um total de 05 (cinco) réus, com advogados diferentes. Em relação à audiência ocorrida em 31/05/2023, marcada para iniciar às 09:30 e finalizada às 14:54, observo do termo que foram ouvidas várias pessoas: as vítimas ANTONIO DA CRUZ JÚNIOR, ROSIVALDO DOS SANTOS PEREIRA e SIMEI

DA COSTA LEITE. Os policiais militares SGT PM RODRIGO DOS SANTOS MARTINS e TEN ESTAFANY JOHANSSON DA SILVA, a testemunha MATHEUS DE OLIVEIRA MORHY, a testemunha EMILLY FERREIRA DE CARVALHO. No entanto, antes de iniciarem os interrogatórios a Magistrada relatou que precisaria encerrar o ato, constando no termo de audiência que antes de iniciar os interrogatórios, a Magistrada informou aos presentes que teria que se ausentar do ato, para realizar depoimento especial em outra Vara desta Comarca, eis que se encontra cumulando, sendo determinado com urgência data e horário para o interrogatório. E a continuação foi designada para o dia 21/06/2023. Observo que da tramitação processual não há excesso de prazo na formação da culpa, visto que são muitos réus com advogados distintos e os fatos delituosos são complexos, elementos que acarretam em uma tramitação processual mais lenta. Sem que tal fato acarrete em excesso de prazo. Eventuais condições pessoais condições favoráveis, isoladamente não se mostram suficientes para concessão da liberdade. Ao exposto, indefiro o pedido liminar. Informações desnecessárias. Remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça, para parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004330-79.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS
Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA
Paciente: ANDREI OLIVEIRA DO AMARAL
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ em favor de ANDREI OLIVEIRA DO AMARAL, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri da Comarca de Santana. Extrai-se da inicial que o paciente teve a sua prisão preventiva decretada em 10/04/2023 pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, nos autos da rotina extra nº 000975-55.2023.8.03.0002, cujo pedido de liberdade foi negado nos autos de nº 0002366-45.2023.8.03.0002, estando em curso a ação penal nº 0002586-43.2023.8.03.0002. Diz que a decisão do juízo de primeiro grau não foi fundamentada, que o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência e trabalho fixos, bem como que a prisão não se insere nos requisitos do art. 312, do CPP, eis que a gravidade do delito, por si só, não basta para a segregação, cuja necessidade não foi demonstrada, com violação a diversos princípios constitucionais. Após tecer diversas outras considerações, requereu a concessão liminar de liberdade, com ou sem medidas cautelares, a ser confirmada no mérito (evento nº 1). É o relatório. Decido. O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder e, para que seja concedida tutela liminar, necessária se faz a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal. Pois bem, embora entenda relevantes as razões da impetração, ao menos neste juízo superficial penso que a decisão impugnada foi suficiente fundamentada, conforme transcrição a seguir: [...] De início, vale destacar que não houve qualquer alteração no contexto fático em que fora decretada a prisão do acusado e, neste sentido, adiantando, o pedido de liberdade provisória não merece acolhimento. Índices de autoria e materialidade delitivas incontestes, consubstanciados no Boletim de Ocorrência nº 2591/2023 (fl.03-05), relatório de local de crime (fl.06), certidão de óbito (fl.07), relatórios de missão (fl.12/48) e depoimentos colhidos, bem como nos demais elementos de prova acostados ao IP nº 741/2023 - DIJS. Verifica-se, desse modo, que se encontra presente o fumus comissi delicti. Acerca do periculum libertatis, qual seja, a necessidade segregatória do agente delitivo, este se manifesta pela gravidade em concreto do crime, porquanto se trata de delito contra a vida (hediondo), ocasião em que o requerente, em comunhão de ações com os demais acusados (Ação Penal nº 0002586-43.2023.8.03.0002), matou IRLAN SANCHES SERRÃO, adolescente de 17 (dezessete) anos de idade, mediante disparos de arma de fogo. No que toca ao endereço fixo e eventuais condições subjetivas, cumpre frisar que não materializam direito líquido e certo à liberdade provisória, mormente quando estão manifestos os elementos que autorizam a custódia provisória. Neste sentido, importante frisar que, conforme jurisprudência do STJ, as condições subjetivas favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (RHC 68.072/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJE 28/11/2016). Quanto à alegação da impossibilidade de decretação de prisão preventiva com fundamento exclusivo na gravidade abstrata do delito, ante a presunção de inocência do acusado, é primordial destacar que o decreto preventivo em desfavor do requerente não se apoiou em provas isoladas, ao reverso, pautou-se em elementos probatórios concretos: a testemunha ocular do delito (genitora da vítima) narrou pormenorizadamente o modus operandi do crime, além de reconhecer, de modo cabal, os seus autores, incluindo-se o requerente, assim como reforçou que cada um deles efetuou um disparo contra o rosto da vítima. Ante o exposto, MANTENHO a prisão preventiva de ANDREI OLIVEIRA DO AMARAL, a fim de garantir a ordem pública, nos termos do Art. 312 do Código de Processo Penal. Percebe-se que os elementos de convicção até então produzidos indicam fortes indícios da autoria e da materialidade e nesse decreto da prisão do paciente foi considerada, em destaque, a forma de cometimento do crime. Ou seja, as provas até então carreadas, demonstraram que a o delito foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, uma vez que o paciente juntamente com outros indivíduos planejaram detalhadamente as ações e muniram-se de arma de fogo, efetuando vários disparos, sem que a vítima tivesse qualquer conhecimento dos fatos, não lhe dando qualquer possibilidade de defesa, o que, sem dúvidas, revela risco à ordem pública diante da gravidade concreta da conduta. Por isso, penso que, por ora, esse entendimento merece ser preservado, pois, como se sabe, a via estreita do habeas corpus é de extrema excepcionalidade, pelo que não se permite incursão indevida nas provas sobre o fato de o paciente fazer parte ou não de organização criminosa, pois isto constitui matéria de alta indagação, a demandar dilação probatória. Nesse contexto, prematuro afastar a imputação feita ao paciente, pois todas as circunstâncias apuradas e descritas na representação policial e que serviram de fundamentos para o decreto prisional, deverão ser analisadas e dirimidas no curso da instrução criminal. Por outro lado, não se pode esquecer

que a mera existência de condições favoráveis ao paciente, por si só, não se mostra suficiente para a revogação, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme jurisprudência desta Corte: PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. [...] AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1) Inexiste constrangimento ilegal decorrente da prisão quando a Autoridade nomeada coatora declina as razões pelas quais se mostra necessária a manutenção da privação da liberdade do paciente, nomeadamente como garantia da ordem pública; 2) As condições pessoais favoráveis dos pacientes não autorizam, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores do artigo 312, do Código de Processo Penal; [...] 5) Ordem de habeas corpus conhecida e denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0006825-33.2022.8.03.0000, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 23 de Fevereiro de 2023) No mais, como o habeas corpus possui rito sumário, marcado pela singeleza e pela brevidade dos seus atos, mais adiante será feita análise mais acurada da controvérsia, enfrentando-se as demais questões levantadas pelo impetrante, inclusive da adoção de medidas cautelares diversas da prisão. Diante do exposto e sem prejuízo de rever essa posição quando do julgamento de mérito, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado imediatamente à autoridade coatora, até para prestar informações circunstanciadas. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0004364-54.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. M.
Advogado(a): MAYANE VULCAO MARTINS - 4119AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 4. V. C. DA C. DE M.
Paciente: H. C. A.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada MAYANE VULCÃO MARTINS em favor do paciente HELITON CARDOSO ALVES, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, que praticou suposto constrangimento ilegal nos autos do Proc. nº 0013360-38.2023.8.03.0001. Narra que nos autos do processo nº 0034902-49.2022.8.03.0001 fora decretada a prisão preventiva do paciente, e de mais outros 20 (vinte) réus, sob o fundamento dos mesmos estarem infringindo o disposto no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 (Lei de Organização Criminosa). Todavia, ao se dirigirem a residência do requerente para dar cumprimento ao mandado, não localizaram o mesmo, o que impossibilitou o efetivo cumprimento da ordem de prisão. Nos fundamentos do pedido, narra que o paciente é primário e possui bons antecedentes, como residência fixa e profissão definida. Relata ainda que na data de 18/01/2023, a autoridade coatora revogou todas as prisões preventivas que haviam sido decretadas, com exceção do ora paciente, em virtude do mesmo encontrar-se supostamente foragido, havendo, entretanto, a possibilidade do benefício da decisão de revogação ser estendida ao mesmo, considerando que mais de 04 (quatro) meses se passaram desde a prolação da decisão sem que tenha sido, no mínimo, designada a data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Disse que a decisão que indeferiu o pleito de revogação de prisão preventiva foi embasada em fundamento genérico vazio, desprovido de elementos concretos nos autos de garantia da ordem pública, sendo o argumento utilizado, de que o réu possui em seu desfavor processos de quando o mesmo era menor de idade, os quais nem podem ser utilizados como embasamento, tendo em vista que não geram reincidência. Por fim, requer liminar para concessão de liberdade provisória sem fiança ou, supletivamente, a substituição por aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com comparecimento periódico em Juízo (ordem eletrônica nº 1). É o relatório. Decido. O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, sendo certo que, para a concessão de tutela liminar se faz necessário ter a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal. Observei que as investigações e a autoridade coatora apontam que o paciente integra organização criminosa e que este exercia status de liderança na facção TCA - TERCEIRO COMANDO DO AMAPÁ e que responsável por administrar as ordens de roubos e venda de drogas, conforme os autos nº 0056556-92.2022.8.03.0001. Além disso, pelo menos nesse momento preliminar, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes à hipótese, tendo em vista a existência de elementos que indicam que o paciente faz da prática de delitos seu estilo de vida. Nesse contexto, embora relevantes as razões da impetração, neste juízo superficial, próprio das liminares, no momento não se cogita de nulidade do inquérito policial, havendo fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva, pois o juízo nitidamente demonstrou a gravidade concreta das condutas imputadas, que, às claras não envolve somente o tráfico de drogas, mas a atuação de uma organização criminosa a pleno vapor, que necessita ser paralisada pelo Estado, pois coloca em risco a ordem pública. Nesse passo, portanto, desde logo, se observa que, além da causa ser de alta complexidade, com diversos réus, os crimes, em tese, praticados, são extremamente graves a justificar a segregação cautelar do Paciente até ulteriores termos, notadamente para a garantia da ordem pública e da paz social, estando, por ora, a meu juízo, plenamente justificada a necessidade de manutenção da prisão preventiva do Paciente, inclusive nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, configura-se jurisprudência desta Corte de Justiça. Vejamos: HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RISCO À ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DENEGACÃO DA ORDEM. 1) O juízo de primeiro grau justificou adequadamente a manutenção da prisão cautelar do paciente e fundamentou concretamente na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública, para tanto considerou: existência da materialidade e indícios de autoria, a periculosidade do paciente, a gravidade concreta do delito praticado de tráfico de drogas e comércio ilegal de armas de fogo no contexto de organização criminosa (com função pré-definida), sendo necessário desarticular e interromper a atividade do grupo. 2) Não se vislumbra adequada à aplicação de

medidas cautelares diversas da prisão preventiva, as quais, a meu ver, a toda evidência, se mostram incompatíveis com a situação fática que se enfrenta no caso concreto, da necessidade de preservação da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, podendo prejudicar o andamento do processo principal, exatamente em face da possibilidade de uma nova articulação com os membros da organização criminosa nesse sentido, inclusive com subtração de provas importantes e ameaças a testemunhas. 3) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0005116-60.2022.8.03.0000, Relator juíza convocada ALAIDE MARIA DE PAULA, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 27 de Outubro de 2022) Portanto, não vejo como acolher a pretensão do impetrante, pois ao menos neste juízo superficial e pelo fato de aquela autoridade se encontrar bem mais próxima dos fatos, por enquanto deve ser mantido seu posicionamento, já que destacou os motivos para negar a liberdade da paciente. E, ainda que restassem provadas supostas condições favoráveis, tal aspecto, por si só, não seria suficiente para a revogação, eis que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme jurisprudência desta Corte, senão vejamos: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS DO ACUSADO - ORDEM DENEGADA. 1) Estando comprovada a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria do delito, a segregação cautelar é medida que se impõe; 2) Não há falar em constrangimento ilegal, quando a prisão preventiva está fundada na garantia da ordem pública; 3) A não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão cautelar, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais. No caso, alegação de nulidade ficou superada com conversão da prisão em flagrante em preventiva; 4) Condições pessoais favoráveis ao acusado não lhe asseguram, por si só, o direito de aguardar o julgamento em liberdade, quando presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar. 5) Ordem denegada. (TJAP - HABEAS CORPUS. Processo Nº 0003175-17.2018.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 13 de Dezembro de 2018). Negritei. Lembro, ademais, que, com relação aos questionamentos envolvendo eventual inocência do paciente ou mesmo que nunca pertenceu a organização criminosa, isto deverá ser melhor apurado durante a instrução da ação penal, seja porque o writ não comporta dilação probatória ou porque não há elementos seguros para enfrentar esses pontos. No mais, como o habeas corpus possui rito sumário, marcado pela singeleza e pela brevidade dos seus atos, mais adiante será feita análise mais acurada da controvérsia. Diante do exposto e sem prejuízo de rever essa posição quando da análise de mérito, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado à autoridade coatora, até para prestar informações circunstanciadas para o deslinde da causa. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação. Após, retornem os autos ao relator originário. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0002002-79.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CICERO BORDALO JUNIOR
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: MARLOS MONTEIRO ARAUJO JUNIOR
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO TENTADO - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA - INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAMENTO DA PRISÃO - ORDEM DENEGADA. 1) Diante do rito célere do habeas corpus, eventual constrangimento ilegal exige prova pré-constituída, sendo certo que atendidos os requisitos do art. 313 do CPP, bem como presentes ao menos um dos pressupostos do art. 312, deve ser mantida a custódia preventiva, em especial diante da gravidade concreta da conduta, fundamentação idônea para a segregação. 2) Considerando que na estreita via do habeas corpus é vedada dilação probatória, os questionamentos envolvendo matérias de alta indagação, como inocência do paciente e/ou legítima defesa, não merecem aprofundamento, vez que cabe ao juízo de primeiro fazer as devidas análises no decorrer da instrução da ação penal. 3) Conforme pacífica jurisprudência, a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e ocupação lícita, isoladamente, não autorizam a concessão da liberdade provisória. 4) Habeas corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 263ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/05/2023 a 11/05/2023, por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal). Macapá/AP, Sessão Virtual de 10 a 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0004365-39.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: W. H. F. B.
Advogado(a): WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA - 3622AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE L. DO J.
Paciente: A. C. P.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se habeas corpus impetrado pelo advogado WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA,

com pedido liminar, em favor de ADELSON CALDEIRA PEREIRA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI/AP. Segundo consta da impetração, no dia 30 de maio de 2023, por volta das 20h da manhã, à equipe da POLÍCIA CIVIL teria entrado na residência do requerente sem autorização e sem apresentação de mandado judicial, quando o requerente e sua esposa estavam jantando, tratando com rispidez sua esposa que estaria grávida de 04 meses e ainda agredindo brutalmente o Paciente, que chegou a desmaiar. Que no dia 01 de junho foi realizada a audiência de custódia do Paciente e o Excelentíssimo Juízo, homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do Paciente, pautando sua decisão de forma genérica como Garantia da Ordem Pública Alega que o juiz de primeiro grau, ignorou as ilegalidades do Flagrante, quanto às buscas ilegais e não observou acerca das agressões sofridas pelo Paciente, e se não bastasse, não fundamentou sua decisão. Afirma que a prisão é ilegal, devendo ocorrer o seu relaxamento, soltando o Paciente, sem prejuízo da responsabilização funcional e criminal da autoridade responsável pelo ato, em caso de abuso. Por isso, requer a concessão da medida liminar para substituir a prisão preventiva do Paciente pelas medidas cautelares do artigo 319 do CPP até o julgamento de mérito deste writ. No mérito, requereu que seja concedida definitivamente a ordem. (ordem nº 1). É o relatório. Decido. O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, sendo certo que para a concessão de tutela liminar necessário se faz a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal. Pois bem, a fim de deixar claro o posicionamento que adoto, consultei os autos da rotina processual nº 0001211-86.2023.8.03.0008, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, pelo que transcrevo os seguintes daquela decisão: [...] O que foi apresentado, entende-se, pelo menos neste Juízo de cognição sumária, que havia sim o tráfico de drogas, razão pela qual não há como conceder liberdade provisória ao flagranteado, porque é reincidente específico, exatamente pelo crime de tráfico de drogas, praticado em 2020/2021 e estava cumprindo pena, em razão disso, não vejo outra medida a não ser de decretar sua prisão preventiva para garantia da ordem pública, já que teoricamente não respeitou a sentença e os requisitos do regime aberto e continua a delinquir, então para evitar que prossiga no mesmo crime e no mesmo local, nestemomento, a melhor alternativa é decretar a prisão preventiva, porém, como apresentou um sinal de soco ou tapa no rosto, dizendo que não foi a Polícia Civil, mas Luan Félix, tenho por bem determinar a extração integral de cópia desta rotina de prisão em flagrante e custódia, inclusive com esta gravação, para encaminhamento tanto para Corregedoria-Geral de Polícia Civil do Estado do Amapá, para apurar se houve excesso nesta prisão, autorizando que outrem que não faz parte da corporação participasse da prisão; bem como ao Promotor titular que responde por esta 1ª Vara de Laranjal do Jari para análise. Diante do exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante de Adelson Caldeira Pereira e converto a prisão em flagrante em preventiva... [...] (evento nº 12 daqueles autos) A decisão de prisão preventiva do paciente foi fundamentada na necessidade de salvaguardar a ordem pública e ela não padece de ausência de fundamentação nem de ilegalidade capaz de ensejar sua reforma, diante dos fortíssimos indícios de autoria do crime pelo paciente e porque presente o requisito do art. 312 do CPP. Nesse sentido, verifica-se que a periculosidade do paciente e gravidade em concreto do delito, dada as circunstâncias que envolveram a conduta criminoso, justificam a sua prisão preventiva, sendo necessária para garantir a ordem pública na medida em que é preciso desarticular e interromper as atividades de tráfico de drogas. Nesse contexto, embora entenda como relevantes as razões da impetração, aí ficou claro que a prisão preventiva seria necessária para a manutenção da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, pois o fato em apuração não se mostrou o isolado em sua vida, visto que é reincidente. Ou seja, nitidamente foi demonstrada a gravidade concreta das condutas imputadas, razão pela qual, até que venham maiores esclarecimentos sobre as situações postas, prestigiarei o entendimento do Juízo de primeiro grau, sendo certo que o habeas corpus possui rito sumário, marcado pela singeleza e pela brevidade dos seus atos, inclusive com prioridade para julgamento, o que ocorrerá brevemente. Diante do exposto e sem prejuízo de rever essa posição quando da análise de mérito, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado à autoridade coatora, até para prestar informações circunstanciadas. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Após, retornem os autos conclusos ao relator originário. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0003165-94.2023.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: R. J. S. M.

Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP

Parte Ré: J. DE D. DA 2. V. C. DA C. DE M.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de revisão criminal ajuizada por RUI JOSÉ SANTOS MONTEIRO, com fulcro no art. 621, incisos I, do Código de Processo Penal, objetivando desconstituir sentença transitada em julgado na ação penal nº 0050336-20.2018.8.03.0001 (2ª Vara Criminal de Macapá/AP), na qual foi condenado nas sanções do art. 217-A, c/c art. 71, parágrafo único, ambos do Código Penal. Na essência, o revisionando indica as seguintes ilegalidades na sentença condenatória: ausência de intimação pessoal do réu para participar da audiência de instrução e julgamento, impossibilitando-o de levar testemunhas de defesa; ausência de intimação pessoal quando da sentença penal condenatória; ausência de publicação da sentença penal condenatória no Diário de Justiça Eletrônico; e por fim ausência da materialidade do crime, uma vez que o Laudo de Exame de Corpo de Delito (ato libidinoso) não atestou nenhuma prática de ato libidinoso. Por fim, requereu a alteração da classificação do tipo penal para importunação sexual. Pediu liminar para suspender a execução da pena dos autos n. 50004300050336-20.2018.8.03.0001 com recolhimento do Mandado de Prisão expedido. A liminar foi indeferida por este Relator (mov#24). A d. Procuradoria de Justiça, em parecer de movimento #37, opinou pelo conhecimento da revisão criminal e, no mérito, pela sua improcedência. É o relatório. DECIDO. Antecipo que não vejo como prosperar o pedido de revisão, conforme razões que passo a expender. A ação de revisão criminal tem por objetivo permitir que a decisão condenatória passada em julgado possa ser novamente questionada, seja a partir de novas provas, a partir da atualização da interpretação do direito pelos tribunais ou, também, pela possibilidade de não ter sido prestada, no julgamento anterior, a melhor jurisdição. Neste descortino, a revisão criminal

é cabível nas hipóteses previstas no art. 621 do CPP, in verbis: Art. 621 - A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. A sentença condenatória contrária à evidência dos autos deve ser entre a decisão condenatória e o contexto probatório. Neste compasso, a reabertura da discussão através da revisão criminal situa-se na dimensão probatória e não apenas jurídica. A doutrina e jurisprudência costumam afirmar que a contrariedade deve ser frontal, isto é, a decisão condenatória deve estar completamente divorciada dos elementos probatórios do processo, isto para evitar que uma nova valoração da prova seja feita, enfraquecendo, por assim dizer, o livre convencimento do juiz. Logo, não cabe revisão criminal buscando a reapreciação da prova, como se fosse substitutivo da apelação. In casu, o condenado insiste, mais uma vez, em clamar por sua absolvição, utilizando-se dos mesmos argumentos expostos nas razões de apelação, trazendo ao bojo dos autos, novamente, discussão sobre matéria, que já foi exaustivamente debatida e rechaçada em sede de recurso próprio, uma vez que a condenação se deu com base nas demais provas nos autos, ainda que o laudo de exame de corpo de delito não tenha atestado prática de ato libidinoso. Ademais, existem outros atos, que não a conjunção carnal, que não deixam vestígios, sendo que sua comprovação deve ser feita com base em todo o contexto probatório, o que, na origem, foi feito. Com a devida vênia, a alegação de que o peticionário teria sido condenado sem embasamento probatório já foi suficientemente rechaçada por ocasião do julgamento da apelação criminal, conforme restou ementado: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO EM FLAGRANTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Comprovadas a materialidade e a autoria quanto aos crimes previstos nos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/2006, conforme os elementos de prova produzidos nas fases investigativa e judicial, notadamente pelos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante dos réus, além da confissão de um deles, impõe-se a condenação dos recorrentes; 2) Não há falar-se em tráfico privilegiado, com aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que os apelantes não preenchem os requisitos legais para obtenção da causa especial de diminuição de pena; 3) Apelo não provido. Ora, a revisão criminal não se presta a reapreciar as provas dos autos, mas, sim, a sanar erro técnico ou injustiça na condenação, o que não ocorre no caso em apreço. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES TAXATIVAS. MERO REEXAME DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO. 1) As hipóteses legais de cabimento da Revisão Criminal são taxativas, não sendo admitida para fins de mero reexame de prova a habilitar revisão da sentença condenatória. 2) A pretensão do requerente não se amolda a nenhuma das hipóteses elencadas no art. 621 do CPP. 3) Revisão criminal não conhecida. (REVISÃO CRIMINAL. Processo Nº 0002573-94.2016.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 04 de Maio de 2017) PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 621, CPP. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. 1) A revisão criminal não é uma segunda apelação, somente sendo admitida quando presentes ao menos uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 621, do Código de Processo Penal. Precedentes. 2) Recurso conhecido e não provido. (AGRAVO REGIMENTAL. Processo Nº 0002581-71.2016.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 04 de Maio de 2017) Ademais, as supostas irregularidades apontadas na instrução processual não causaram prejuízo ao revisionando, de modo que trazer agora essas alegações de nulidade, sem tê-las discutido no processo de origem, demonstra tão somente o uso do instituto da nulidade de algibeira, o que é vedado no nosso ordenamento jurídico. Assim, de tudo o que foi exposto percebe-se que o pedido revisional não se insere nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, pelo que a petição inicial deve ser liminarmente indeferida por inépcia, com a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito. Arquite-se.

Nº do processo: 0003860-48.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: K. N. A.
Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111 BAP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. E DO T. DO J. N. C. DE S. A.
Paciente: V. M. DE F.
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado KLEBER NASCIMENTO ASSIS em favor de VELOSO MELO DE FIGUEIREDO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana. Extrai-se da inicial que o paciente está preso preventivamente desde 03/05/2023 pela prática, em tese, do crime previsto no art. artigo 180, § 1º do CP (Receptação). Sustenta que representada sua prisão preventiva e busca e apreensão, esta foi deferida pela D. Autoridade Coatora nos autos da Rotina Extra nº. 0001838-11.2023.8.03.0002, com comunicação de cumprimento da prisão e busca e apreensão em 05/05/2023, sendo que até a presente data (17/05/2023) ainda não houve a conclusão do inquérito policial, apesar de tratar-se de investigado preso. Após tecer diversas outras considerações, inclusive de que o paciente é idoso e hipertenso, com risco iminente de sofrer no interior do IAPEN, um acidente vascular cerebral-AVC, enfarte e ou aneurisma arterial, requereu a concessão liminar da liberdade, em razão do excesso de prazo para conclusão do inquérito policial. (evento nº 1). É o relatório. Decido. O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. E, para que seja concedida tutela liminar, necessário se faz a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal, seja porque se trata de medida de extrema excepcionalidade ou porque o writ não comporta dilação probatória. Pois bem, ressalto desde logo que supostas condições favoráveis ao paciente não seriam

suficientes para, isoladamente, revogar a prisão, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS EVENTUALMENTE FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAMENTO DA CUSTÓDIA [...] AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1) Conforme pacífica jurisprudência, eventual existência de condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão da liberdade provisória, devendo ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. [...] 3) Habeas corpus conhecido e denegado. (Proc. nº 0003496-52.2018.8.03.0000, rel. Des. Agostino Silvério, Seção Única, julgado em 14/02/2019) Por outro lado, embora relevantes às razões da impetração, desde logo transcrevo os seguintes trechos da decisão proferida na rotina nº 0001838-11.2023.8.03.0002, em 03/05/2023, consultada no Sistema Tucujuris, que determinou a prisão preventiva do paciente: [...] III - DA PRISÃO PREVENTIVA Os pressupostos para a decretação da preventiva de VELOSO MELO DE FIGUEIREDO estão preenchidos. Há prova da materialidade e autoria consubstanciadas nos autos dos autos do IPJ nº 13/23, IPJ nº 14/23, nos quais constam informações de que o representado estaria atuando como RECEPTADOR das tintas e materiais roubados das embarcações, isto é, dos crimes ora investigados. Há a presença, portanto, do fumus comissi delicti. O fundamento da prisão preventiva consubstancia-se na garantia da ordem pública uma vez que a organização criminosa não encerrou suas atividades, continua atuando de modo estável e permanente, estruturalmente organizada, praticando as ações de furtos e roubos nas embarcações fundeadas nas áreas ribeirinhas de Macapá, Santana e adjacências. Não bastasse, o representado responde ação penal na Justiça do Pará, conforme cartas precatórias da Justiça amapaense de números 0006112-57.2019.8.03.0002; 0000202-78.2021.8.03.0002 e 0000161-82.2019.8.03.0002, nas quais não foi localizado para citação. Revela, portanto, notório risco de recalcitrância e inclinação ao crime. Desta forma, a segregação cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, evidenciando-se o periculum libertatis. No mais, o delito em comento ostenta pena, abstratamente, a teor do art. 313, I, do CPP, que admite a decretação da custódia cautelar. Admissível, portanto, a prisão preventiva. Em suma, comprovada, desta forma, a materialidade delitiva e presentes indícios veementes de autoria, a segregação cautelar mostrar-se adequada e necessária para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal. Com esses fundamentos, portanto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de VELOSO MELO DE FIGUEIREDO. [...] (ordem nº 50 daquele feito) Ademais, embora o paciente esteja preso preventivamente desde 03/05/2023, em consulta ao Sistema Tucujuris verifica-se que a denúncia com relação à rotina nº 0001838-11.2023.8.03.0002, foi oferecida em 24/05/2023 (ação penal 0003700-17.2023.8.03.0002) e recebida em 25/05/2023, com decisão de saneamento e organização do processo com data de 01/06/2023. Dessa forma, percebe-se que o juízo vem tentando concluir a instrução, não havendo, só por isso, motivo para a liberdade, até porque os prazos no processo penal são flexíveis e computados em conformidade com as circunstâncias do caso concreto, não decorrendo, por isso, de simples cálculo aritmético. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. PLURARIDADE DE REÚS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. PROCESSAMENTO REGULAR. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. NÃO CONFIGURADA. PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. ORDEM DENEGADA. 1) O excesso de prazo, segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo a simples soma aritmética de prazos processuais. Precedente do TJAP; [...] 3) Ordem denegada. (Proc. nº 0002731-81.2018.8.03.0000, rel. Des. Agostino Silvério, julgado em 13/12/2018) Desse modo e ao menos neste juízo superficial, deve ser prestigiado o entendimento do juízo a quo, que está bem mais próximo dos fatos, até porque o habeas corpus possui rito sumário, marcado pela singeleza e pela brevidade dos seus atos e logo será feita análise mais acurada da controvérsia. Diante do exposto e sem prejuízo de rever esse posicionamento quando do julgamento de mérito, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado imediatamente à autoridade coatora. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Publique-se e cumpra-se.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0053502-60.2018.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: LUIZ CARLOS MOREIRA DE LEMOS
Advogado(a): LAURO LUCIEN RODRIGUES TRINDADE - 2444AP
Apelado: ASSOCIACAO AMAPAENSE DE ENSINO E CULTURA
Advogado(a): RAFAEL UCHOA RIBEIRO - 1568AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. 1) Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a parte não apresenta as testemunhas arroladas, mesmo tendo sido intimadas, mantendo-se inerte quando à sua necessidade de serem ouvidas em juízo, tornando precluso seu direito. 2) Compete ao réu fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. 3) Apelo não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 14/10/2022 a 20/10/2022, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores

Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0014082-77.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOSE MAURO SECCO
Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP
Apelado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, VANESSA SALOMÃO GONÇALVES - 2680AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Inclua-se em pauta virtual para julgamento

Nº do processo: 0014014-30.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARCIO HELTON CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Visto etc.Cuida-se de AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (#224) interposto por MARCIO HELTON CARVALHO DOS SANTOS, em desfavor de MUNICÍPIO DE MACAPÁ, com fundamento no artigo 1.042 do CPC.Em movimento de ordem #246 foi realizado o juízo de retratação determinando o envio dos autos ao STF.Contudo, chamo o feito a ordem para determinar a revogação da decisão de ordem #246, pelos motivos que seguem.De início, é importante destacar que, não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 3/8/18.In casu, o recurso extraordinário em tela foi obstado exclusivamente pela aplicação de precedente qualificado firmado em repercussão geral (Tema 654). Assim, o recurso cabível para questionar a referida decisão seria agravo interno previsto no art. 1.030, §2º do CPC, específico para os casos em que a decisão nega seguimento ao recurso em razão da aplicação de precedentes qualificados. Confa-se:Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento;a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;.....§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.Com efeito, no caso vertente, em que a decisão guereada se fundou em precedente firmado na sistemática da repercussão geral pelo STF, repise-se, o não conhecimento deste Agravo em Recurso Extraordinário é medida que se impõe, uma vez que flagrantemente incabível, pois o recorrente interpôs o agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, quando o correto seria o agravo interno regulado pelo art. 1.030, §2º do CPC.Cumpra-se frisar, ademais, que nestes casos se admite a aplicação do princípio de fungibilidade recursal, uma vez que, em razão da existência de regramento específico, a interposição de um recurso em lugar de outro configura erro inescusável, conforme revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça a seguir reproduzidos:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento firme no sentido de que é descabida a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática proferida na origem, que deixa de admitir o apelo nobre apresentado, bem como o seu recebimento como agravo em recurso especial, ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável (ut, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.355.749/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 7/5/2019). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1573146/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 16/03/2020)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência firmada no STJ, constitui erro grosseiro a interposição do recurso de agravo em recurso especial de decisão de inadmissibilidade fundamentada em entendimento firmado pela sistemática de recursos repetitivos. Precedente: (AgInt no AREsp 1.416.343/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 23/5/2019, DJe 30/5/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp

1509834/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020)Ante o exposto, chamo o feito à ordem para revogar a decisão de ordem #246 e não conhecer do presente agravo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003975-69.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: ALESSANDRO PINA MARIANO

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. maneja Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão do juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá (Dra. Alaide Maria de Paula) que, nos autos da ação de busca e apreensão (processo n.º 0015246-72.2023.8.03.0001) movida pelo Banco Agravante em face de ALESSANDRO PINA MARIANO, ora agravado, postergou a deliberação do pedido de liminar para ser feito no momento da audiência de conciliação (evento n.º 5 dos autos principais). Infere-se dos autos que, por força da Cédula de Crédito Bancário n.º 30410 - 299060426, o agravado obteve junto ao Banco agravante crédito no valor total de R\$42.601,27 (quarenta e dois mil, seiscentos e um reais e vinte e sete centavos), a ser pago em 48 (quarenta e oito) prestações mensais fixas e consecutivas, tendo por objeto o veículo (Marca: Volkswagen, Modelo: SAVEIRO CD HL MB, Ano: 2016/2016, Cor: BRANCA, Placa: QLO2442, RENAVAL: 01084538641 e CHASSI: 9BWJB45U2GP116731). Consta ainda que, o agravado não cumpriu com as obrigações das parcelas assumidas, deixando de efetuar o pagamento da parcela nº 24, com vencimento em 05/01/2023, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizada até a data 10/04/2023, resulta no valor total de R\$28.968,58 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). Nas razões recursais alega, em síntese, da necessidade de análise do pedido liminar de busca e apreensão e impossibilidade de designação de audiência de conciliação, ressaltando que a audiência de conciliação não pode anteceder a apreciação do pedido de liminar e a citação do réu/apelado. Assevera ainda, sobre a necessidade de anulação da audiência de conciliação e da inaplicabilidade da multa por não comparecimento na audiência de conciliação, em razão do desinteresse do Banco agravante na realização da audiência de conciliação. Ao final, após tecer entre outras considerações, prequestionou a matéria, e pleiteou, liminarmente, pela concessão do efeito suspensivo para sustar a decisão combatida que deixou de analisar o pedido liminar e determinou a designação de audiência de conciliação; e, no mérito, pede pelo provimento deste recurso, para reformar a referida decisão a fim de que seja dado prosseguimento ao feito da ação de busca e apreensão. É o que importa relatar. Passo então a decidir o pedido de efeito suspensivo. Adianto que o efeito suspensivo não deve ser concedido, pois não fazem presentes os requisitos necessários para sua concessão. Nos termos do CPC, cabe ao relator apreciar pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (art. 1.019, I), cujos requisitos autorizadores estão dispostos no parágrafo único do art. 995. Ou seja, há necessidade da presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. O fito do presente agravo consiste na suspensão da decisão do juízo a quo que postergou a deliberação do pedido de liminar para ser feito no momento da audiência de conciliação, razão pela qual se insurge o agravante. É importante frisar que o Agravo de Instrumento é medida para reparar decisão interlocutória que pode causar à parte lesão grave e de difícil reparação, não podendo adentrar no mérito da ação principal sob pena de violar o princípio da supressão de instância. Isto posto, me ponho à análise tão somente dos argumentos contrários à decisão combatida. Assim, em respeito ao princípio da conservação dos negócios jurídicos e na cláusula geral da função social dos contratos (CC, art. 421), entendo que, diante do caso concreto, e até que se encerre respectiva demanda, há possibilidade de solução amigável como forma de preservar a continuidade da avença. E, na situação em análise, não constatai qualquer prejuízo ao banco agravante, e, desta feita, apesar de discorrer sobre a lesão grave e de difícil reparação, não apresentou, efetivamente, relevante fundamentação a esse respeito. Portanto, não restou comprovado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, eis que na hipótese dos autos o agravante não corre nenhum risco iminente com a decisão combatida até o proferimento do devido mérito da ação deste agravo. Consta nos autos que o agravado deixou de pagar apenas uma única parcela (parcela de nº 24 de 48 prestações), e que não sabemos o que pode ter ocorrido para o seu não pagamento, podendo o agravado ter agendado o pagamento achando que tivesse pago ou não sabemos se agravado negociou via administrativa tal débito. Logo, a designação da audiência de conciliação tornasse necessária para melhores esclarecimentos, o que a propósito, tem assente entendimento na jurisprudência desta Corte de Justiça, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO AUTOMOTOR - INADIMPLEMENTO DE UMA ÚNICA PARCELA - DEPOSITO EM JUÍZO DA PARCELA VENCIDA - BOA-FÉ OBJETIVA - MANUTENÇÃO DO CONTRATO - SENTENÇA MANTIDA. 1) É cediço que as relações contratuais devem ser analisadas sob o prisma da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da vedação do abuso de direito. Precedentes. 2) Na hipótese dos autos, torna-se inaplicável a tese jurídica fixada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao pagamento integral da dívida em caso de inadimplemento dos contratos firmados sob o Decreto-Lei 911/69, porque a devedora somente se tornou inadimplente de uma única parcela, que posteriormente efetuou a quitação da parcela em atraso, por meio de depósito judicial e continuou pagando as demais parcelas, o que configura a boa-fé da parte devedora. 3) Apelo conhecido e não provido. (TJAP - APELAÇÃO. Processo Nº 0049874-34.2016.8.03.0001, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 9 de Dezembro de 2021) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO AUTOMOTOR - INADIMPLEMENTO DE UMA ÚNICA PARCELA - EQUIVOCO - PAGAMENTO AGENDADO - LIQUIDAÇÃO POSTERIOR - DEPOSITO EM JUÍZO - BOA-FÉ OBJETIVA - MANUTENÇÃO DO CONTRATO - SENTENÇA MANTIDA. 1) É cediço que as relações contratuais devem ser analisadas sob o prisma da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da vedação do abuso de direito. Precedentes. 2) Na hipótese dos autos, torna-se inaplicável a tese jurídica fixada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao pagamento integral da

dívida em caso de inadimplemento dos contratos firmados sob o Decreto-Lei 911/69, porque a devedora somente se tornou inadimplente de uma única parcela, que por equívoco, fez o seu agendamento pensando que havia efetivado o pagamento, tanto que, continuou pagando as demais parcelas e, posteriormente efetuou a quitação da parcela em atraso, por meio de depósito judicial, o que configura a boa-fé da parte devedora. 3) Apelo conhecido e não provido. (TJ-AP - APELAÇÃO. Processo Nº 0019474-95.2020.8.03.0001, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 29 de Julho de 2021, publicado no DOE Nº 157 em 3 de Setembro de 2021) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. INADIMPLEMENTO DE DUAS PARCELAS. EQUÍVOCO. PAGAMENTO AGENDADO. LIQUIDAÇÃO POSTERIOR. BOA-FÉ OBJETIVA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. 1) As relações contratuais devem ser analisadas sob o prisma da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da vedação do abuso de direito. 2) No caso concreto, inaplicável a tese jurídica fixada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao pagamento integral da dívida em caso de inadimplemento dos contratos firmados sob o Decreto-Lei 911/69, porque o devedor somente se tornou inadimplente por ligeiro equívoco, pois pensou que havia efetivado o pagamento das parcelas, quando, na verdade, realizou o seu agendamento, tanto que, executada a liminar, efetuou a quitação das parcelas em atraso, sem contar os contínuos pagamentos dos débitos posteriores, o que reforça a tese de inadimplência voluntária. 3) Apelo não provido. (TJ-AP - APL: 00112590920158030001 AP, Relator: Desembargador JOAO LAGES, Data de Julgamento: 10/04/2018, Tribunal) Daí que, neste momento, o mais aconselhável é manter a decisão impugnada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado imediatamente ao juízo a quo, requisitando-lhe informações que achar necessárias para o deslinde da causa. Intime-se o agravado para responder ao recurso, caso queira, em 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do NCPC). Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0017832-19.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: C. N. L.

Advogado(a): HELAYNNE YTATYARA TOLOSA PINHEIRO - 3565AP

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Interessado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1) No caso dos autos, a causa de pedir se refere à inconstitucionalidade do decreto e o pedido principal do impetrante é a declaração de inconstitucionalidade do decreto com o conseqüente reconhecimento de ilegalidade da cobrança do tributo. Dessa forma, se o decreto impugnado foi expedido pelo Governador do Estado, essa é a autoridade coatora que deveria figurar no polo passivo. 2) Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou tese (Tema 430) no seguinte sentido: No pertinente a impetração de ação mandamental contra lei em tese, a jurisprudência desta Corte Superior embora reconheça a possibilidade de mandado de segurança invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para o pedido, não admite que a declaração de inconstitucionalidade, constitua, ela própria, pedido autônomo. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que o mandado de segurança não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral (MS 28293 ED, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). 3) Apelação não provida.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIMENTO, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 25 de maio de 2023.

Nº do processo: 0003565-11.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANDRES HERNAN FERREIRA SOUSA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0038822-65.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: R. F. C. F.

Advogado(a): MALU PINTO DE SOUZA - 3899AP

Apelado: I. D. C.

Advogado(a): MARCOS ANDRÉ BARROS PEREIRA - 2830AP

Representante Legal: L. D. M.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de Apelação Cível interposta por R. F. C. F. (#118), em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá (#110), que, na Ação de Alimentos proposta em seu desfavor por I. D. C., representado por L. D. M., julgou parcialmente procedente o pedido para fixar a verba alimentar em 70% do salário mínimo. Nas razões recursais (#118), o Apelante aduz, em resumo, não ter condições de pagar o percentual fixado por estar desempregado e ter a guarda unilateral de outro filho do casal. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a fixação de alimentos em 15% sobre seu vencimento, com a exoneração da obrigação alimentar de forma gradual. Em contrarrazões (#124), o Apelado pede o não conhecimento do recurso em decorrência da indevida inovação recursal, e, em relação ao mérito propriamente dito, pede o não provimento do recurso para a manutenção da sentença por todos os seus fundamentos, com a consequente majoração dos honorários sucumbenciais. A Procuradoria de Justiça (#146), em parecer do douto Procurador de Justiça Joel Sousa das Chagas, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso, em razão de o Apelante não se desincumbir do ônus de comprovar a sua alegada insuficiência de recursos, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. Ante a possibilidade de autocomposição, o feito foi encaminhado a Central de Conciliação e Mediação em 2ª Grau (Cejusc 2ª Grau), sendo marcada audiência de mediação para 28/02/2023 (#183). Porém, antes da realização da audiência, o Apelado veio comunicar a homologação de acordo de alimentos nos autos nº 020639-12.2022.8.03.0001 (#187). Diante disso, o Apelante foi intimado para se manifestar sobre a alegação de perda superveniente do objeto do recurso (#195). Dessa forma, o Apelante veio requerer que a apelação interposta fosse julgada prejudicada, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. No presente caso, conforme retro mencionado, houve a superveniente homologação de acordo sobre a obrigação alimentar nos autos do processo 020639-12.2022.8.03.0001 (#58), o que, necessariamente, implica na perda do interesse processual nestes autos, que é inclusive cognoscível de ofício pelo julgador, conforme expresso no § 3º do art. 485 do CPC. Destarte, em razão da perda superveniente do interesse processual decorrente da homologação do acordo extrajudicial entabulado entre as partes, justamente sobre a fixação da obrigação a título de alimentos, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, também há a perda do objeto do recurso. Por fim, mesmo diante da perda do interesse processual, permanecem os consectários da sucumbência, inclusive quanto aos honorários advocatícios, que deve ser suportado pela parte que deu causa à demanda, por força do princípio da causalidade (STJ; AgInt no AREsp n. 1.930.104/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 24/2/2022.) Assim, considerando o disposto no § 10 do art. 85 do CPC, mantém-se a condenação pro rata das custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor de 12 prestações de alimentos. No entanto, mantém-se suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial ante a concessão da gratuidade de justiça a ambas as partes, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI c/c § 3º, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito pela perda do interesse de agir, e, nos termos do art. 1.011, I c/c art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso de apelação, em razão da perda do objeto recursal. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0015892-53.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: EDIMILSON MACIEL DE OLIVEIRA

Advogado(a): LAIS BENITO CORTES DA SILVA - 415467SP

Apelado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DÍVIDA PRESCRITA REGISTRADA EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO SERASA LIMPA NOME. AUSÊNCIA DE CARÁTER RESTRITIVO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE A PRETENSÃO DE COBRANÇA JUDICIAL E NÃO O DIREITO SUBJETIVO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1) O Serasa Limpa Nome é uma plataforma de negociação que oferta ao consumidor consultas de pendências financeiras, inscritas ou não em rol de inadimplentes, além da negociação direta com as empresas parceiras, com descontos e condições especiais de pagamento, sendo necessário apenas o cadastro individual do consumidor para que possa ter acesso ao sistema, não se equiparando a órgão restritivo de crédito, sendo que as informações contidas não se revestem de caráter restritivo de crédito e estão disponíveis somente para acesso individual, mediante cadastro do CPF, e não para terceiros, de modo que não se pode equipará-lo a órgão restritivo de crédito, logo, não se mostra irregular; 2) O artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, determina que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Contudo, ainda que na hipótese dos autos o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil tenha se implementado, tal prescrição atinge a pretensão de cobrança judicial e não o direito subjetivo de cobrança; 3) Apelo conhecido e, no mérito, não provido.

Vistos e relatados os autos, na 143ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal). Macapá-AP, 143ª Sessão

Virtual de 17/03/2023 a 23/03/2023.

Nº do processo: 0027262-63.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI
Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP
Apelado: PREGOEIRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: VINICIUS ROCHA NEVES - 09090909478
Terceiro Interessado: RECHE GALDEANO & CIA LTDA
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão deste Tribunal (Certidão mov. 304), e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, remetam-se os autos à Vara de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000635-54.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP
Agravado: SINDICATO DOS SERVIDORES P. M DE FERREIRA GOMES
Advogado(a): ANDRÉ FELIPE PEREIRA COUTINHO - 3867AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S.A. O recurso teve o mérito julgado em acórdão do dia 04.08.2022. Intimado, o agravante não recorreu e o feito transitou em julgado, sendo arquivado definitivamente em 07.10.2022. Por meio de petição de 18.04.2023, o agravante requereu a juntada de custas e que todas as publicações veiculadas no Diário Oficial, intimações e qualquer ato de comunicação no presente processo sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI OAB/AP.A Câmara Única deferiu o desarquivamento, sendo expedida intimação eletrônica para as partes, que nada requereram. Desta feita, não havendo o que prover nos autos, determino o retorno do feito à secretaria para arquivamento. Cumpra-se.

Nº do processo: 0035862-73.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MILENNE DAS GRACAS MASTOP MARTINS
Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP
Apelado: ITAÚ UNIBANCO S.A
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. ENTENDIMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO FIRMADO PELO STJ. APELO DESPROVIDO. 1) Consoante atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.622.555-MG (Informativo nº 599, de 11.04.2017): Não se aplica a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69. 2) Com efeito, afastada a aplicação da teoria do adimplemento substancial, mostra-se desarrazoada a pretensão de reforma da sentença sob esse argumento. 3) Recurso a que se nega provimento.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0004105-59.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: THIEGO CHRISTOPHER PEREIRA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003865-70.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FILIPE DA SILVA CABRAL

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003875-17.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: WALACE DO CARMO FARIAS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008902-46.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: T.F. COMERCIO LTDA-ME

Advogado(a): CARLOS AUGUSTO M PINGARILHO - 1075AP

Apelado: BANCO DO BRASIL AG. 4544-6

Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANOS MORAIS. DÍVIDA PREEXISTENTE. ILÍCITO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Demonstrada origem do débito com prova robusta da relação jurídica que ampara as cobranças, o pedido de reconhecimento de ato ilícito deve ser rejeitado, não havendo dano a ser indenizável. Sentença de improcedência mantida; 2) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0012832-38.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SONIA SILVA ALVES

Advogado(a): SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA - 1786AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRETERIÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. CONFIRMAÇÃO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) Em sede de concurso público, se a candidata aprovada fora do número de vagas não prova que foi preterida na ordem de classificação, correta a sentença que, entendendo ausente o direito líquido e certo, conclui pela denegação da segurança; 2) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão

Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0001012-89.2022.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: PAULO ROBERTO DA SILVA SOUZA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Apelado: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO PERCENTUAL GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DECRÉSCIMO DE VENCIMENTOS. INOBSERVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) O Superior Tribunal Federal tem o entendimento pacificado, em regime de repercussão geral - Tema 41, de que o servidor público não tem direito adquirido a um mesmo regime jurídico ou a um mesmo sistema de vencimentos e vantagens, somente a irredutibilidade do quantum remuneratório; 2) Ao Apelante competia demonstrar que houve decréscimo em sua remuneração, em razão da forma de calcular a gratificação de interiorização, o que não ocorreu; 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0000515-74.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Agravado: HARIFE RODRIGUES BRITO

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DA MORA. NÃO PROVADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1) Na hipótese, constata-se que o autor não comprovou a mora do devedor, porquanto a notificação extrajudicial, embora tenha sido encaminhada ao endereço indicado na cédula de crédito (contrato de financiamento), ocorreu a devolução sob o fundamento de Motivos de devolução - não existe o número; 2) Nas ações de busca e apreensão, a mora do devedor é pressuposto indeclinável, cuja comprovação deve acompanhar a inicial, conforme § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. A caracterização da mora, por sua vez, depende da efetiva entrega da notificação no endereço do devedor fiduciante. O referido artigo dispensou apenas que o próprio destinatário assine o aviso de recebimento, podendo outra pessoa receber a correspondência. Porém, não é dispensável a efetiva entrega da comunicação; 3) Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do Agravo de Instrumento e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0011322-58.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: RONALDO CASTRO FERREIRA

Advogado(a): GASPAS DIEGO VENANCIO DE MORAES - 4479AP

Embargado: ARISTARCO FIGUEIRA BRITO JUNIOR

Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos no movimento 206, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0004245-93.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Agravado: OSVALDO VILHENA E SILVA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-AP, nos autos do cumprimento de sentença nº 0012580-11.2017.8.03.0001, no qual figura OSVALDO VILHENA E SILVA como agravado. Consta dos autos de origem que o magistrado rejeitou a exceção de pré-executividade. No recurso, o agravante alega que há excesso de execução, porém seus argumentos não foram analisados. Afirma que os cálculos do credor – validados pela Contadoria do juízo - destoam daqueles apresentados pela Fazenda Pública. Constatou-se correção monetária aplicada em duplicidade e juros excessivos, no que resulta excesso, uma diferença de R\$ 52.179,31, ou seja, o crédito exequendo correto seria R\$ 93.125,58, e não 145.304,89. Enfim, pediu efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão recorrida, com acatamento da exceção de pré-executividade. É relatório. Decido. A decisão recorrida foi proferida no mov. #99, do processo de origem. Transcrevo o ato judicial atacado: [...] O exequente apresentou a planilha atualizada do débito em evento 53. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para certificar se os cálculos estavam de acordo com os comandos do julgado no processo principal. Em evento 62, a Contadoria certificou que a planilha de cálculo juntada pelo exequente obedeciam aos comandos do julgado, bem como as normas relativas à elaboração de cálculo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado Amapá. As partes foram intimadas para manifestação. O exequente requereu a certificação do decurso de prazo para o Estado do Amapá e prosseguimento do feito, evento 77. Decorreu o prazo sem impugnação do Estado do Amapá, evento 78. Ante a inércia do Estado do Amapá e considerando que os cálculos foram validados pela Contadoria, a execução foi homologada em evento 81, determinando-se a expedição de precatório a favor do exequente e do respectivo advogado. Após, em evento 89, o Estado do Amapá opôs exceção de pré-executividade alegando excesso de execução. Ocorre que a ausência de impugnação aos cálculos no prazo legal acarretou a preclusão para se discutir, mesmo que por meio de exceção de pré-executividade, os valores que já foram homologados, pois a homologação caracteriza-se como uma decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença, da qual cabe agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Nesse sentido: PROCESSO N.º.0002546-09.2012.8.14.0024. ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL. APELADO: ESTADO DO PARÁ. APELADO: ROMIVALDO CABRAL DA LUZ. RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO. APELAÇÃO CIVEL - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO - DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULOS - EXPEDIÇÃO DE RPV - DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO - ATO DE NATUREZA INTERLOCUTORIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO. ACORDÃO. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da segunda Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso de apelação, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário Virtual da segunda Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, presidida pelo Exmo. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Belém PA, datado e assinado eletronicamente. Desembargador Mairton Marques Carneiro Relator (TJ-PA0025460920118140024. Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Data de Julgamento: 25/07/2022, Turma de Direito Público, Data de Publicação: 02/08/2022) ESTADO DE MATO GROSSO. PODER JUDICIÁRIO. TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA. Recurso Inominado: 0503543-46.2015.8.11.0001. Classe CNJ: 460. Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Cuiabá/MT. Recorrente (s): Município De Cuiabá. Recorrido (s): Analuze De Figueiredo Dias. Juiz Relator: Edson Dias Reis. Data do Julgamento: 07.12.2017. RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ATACADA POR MEIO DE RECURSO INOMINADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Contra decisão que homologa cálculo em sede de cumprimento de sentença, de cunho interlocutório, incabível a interposição de recurso inominado, uma vez que há expressa previsão legal quanto à interposição do agravo de instrumento. Recurso não conhecido. (TJ-MT - RI: 05035434620158110001 MT, Relator: EDSON DIAS REIS, Data de Julgamento: 07/12/2017, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 13/12/2017) Portanto, como os valores dos créditos já foram homologados, em decorrência da ausência de impugnação no prazo legal, a exceção de pré-executividade não é a via adequada para reformar a decisão. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade em evento n. 89. Intimem-se. [...] Como se observa, a decisão recorrida apontou a preclusão consumativa, tendo em vista que o devedor – ora agravante – foi intimado para se manifestar sobre os cálculos do credor e a conferência realizada pela Contadoria do Juízo, porém ficou inerte. De fato, na decisão proferida dia 18/04/2022 [#73], a magistrada disse: [...] Trata-se de execução individual referente ao processo dos serventários do TJAP. À secretaria única cível para se atentar à previsão do art. 183, caput, do CPC quanto a contagem de prazo em dobro em favor da Fazenda Pública, certificando o seu término na data correta. Assim, o prazo de 15 dias para a Fazenda Pública se manifestar sobre os cálculos da contadoria, iniciado em 10/03/2022, evento n. 66, deve ser contado em dobro. Cancelar o decurso de prazo certificado em evento n. 69. Intimar o Estado do Amapá com urgência. [...] No movimento eletrônico #76 consta a intimação positiva do Estado, e o decurso do prazo dia em 20/07/2022 [#77]. Os cálculos foram homologados dia 21/07/2022, decisão essa não desafiada por recurso de agravo. Optou o devedor por protocolizar exceção de pré-executividade para discutir os cálculos já homologados, mas o seu argumento de excesso já havia sido repellido pela juíza naquele ato do dia 21/07/2022, quando disse: [...] Ante a inércia do ente estatal, e nos termos da Recomendação n. 001/2022-CGJ, homologo os cálculos apresentados pela exequente em evento n. 53, que foram validados pela contadoria em evento n. 62, o que, por si, permite afastar o único fundamento da exceção de pré-executividade de evento n. 11, que foi exatamente o excesso de execução. Os demais argumentos do ente público já foram decididos nos autos da ação principal (decisão de evento n. 374) [...] Há, portanto, preclusão consumativa, pois sobre o excesso de execução há decisão judicial não impugnada pelo agravante, apesar de regularmente intimado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO

DA EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E SOBRE A QUAL SE OPEROU PRECLUSÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de se reconhecer a preclusão consumativa quando a matéria for deduzida e apreciada em julgamento anterior de exceção de pré-executividade. Precedentes: AgInt no AREsp 533.051/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 11/5/2017; AgInt no REsp 1.619.924/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 28/6/2017; AgRg no AREsp 564.703/SP, Rel. Min. Raul Araujo, Quarta Turma, Dje 1/6/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1650413 RJ 2017/0017731-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/08/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 30/08/2019). Os requisitos legais para a concessão do pretendido efeito recursal não foram preenchidos, uma vez que o direito não é plausível. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. 1. Comunique-se ao juízo da causa. 2. Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões, nos termos do art. 1019, II, Código de Processo Civil. Após, conclusos para relatório e voto. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0003015-16.2023.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: RAFAEL BAIA AMARAL

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1) Não há ilegalidade no indeferimento da concessão do regime semiaberto com monitoramento eletrônico (semiaberto harmonizado) se o juiz da execução penal, a quem compete a análise do pedido, ao apreciar a situação e condições personalíssimas do apenado o negou, sob o fundamento de que a progressão de regime está prevista para o dia 01/04/2026 e que o crime praticado pelo apenado foi com violência e grave ameaça à pessoa; 2) Agravo em execução penal conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal). 150ª Sessão Virtual, realizada de 19 a 25 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0000195-24.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Acolho o pedido da Procuradoria de Justiça. Determino à Central de Conciliação e Mediação desta Corte (Resolução nº 1165/2017, publicada no DJE nº 154/2017, em 21.08.2017) a realização de audiência de sessão de conciliação por videoconferência no dia 12.06.2023 às 08h30, conforme link: us02web.zoom.us/j/83348029752ID da reunião: 833 4802 9752. Renovem-se os expedientes de intimação das partes: 1) Estado do Amapá; 2) Secretaria de Estado da Saúde- SESA, representada pela Secretaria Adjunta TÂNIA REGINA FERREIRA VILHENA e Assessora Adjunta LARA BEATRICE ALCOFORADO; 3) Procuradoria de Justiça; 4) Promotor de Justiça da Comarca de Oiapoque HÉLIO PAULO SANTOS FURTADO; 5) Diretora do Hospital Estadual de Oiapoque NATÁLIA FURTADO COUTINHO; e 6) Ex-Diretor Geral do Hospital REGINALDO SOARES DE SOUSA LIMA. Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil. Intimações pela Secretaria da Câmara Única.

Nº do processo: 0003555-64.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ALICE DUARTE PANTOJA DA CONCEIÇÃO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000532-19.2019.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, EVELIN BAIA RAIOL, GABRIELE VITÓRIA BAIA RAIOL, ROSANA DARK BAIA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, GEANO GORDIANO LIMA PAES - 2994AP

Embargado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, EVELIN BAIA RAIOL, GABRIELE VITÓRIA BAIA

RAIOL, ROSANA DARK BAIA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, GEANO GORDIANO LIMA PAES - 2994AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, sendo inviável sua utilização para sanear vício inexistente. 2) Considera-se atendido o requisito do prequestionamento se o tribunal local enfrentou a matéria questionada, ainda que não tenha se reportado expressamente aos dispositivos tidos por violados e a todos os argumentos suscitados pela parte. 3) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 25 de maio de 2023.

Nº do processo: 0004298-74.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA SEBASTIANA CAVALCANTE

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Agravado: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Sebastiana Cavalcante em face de decisão proferida pela Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-AP, que nos autos de ação de anulação de débito ajuizada em desfavor de Equatorial Energia Amapá, - Processo nº 0015289-09.2023.8.03.0001 - indeferiu a tutela de urgência em razão da agravante não ter demonstrado a verossimilhança de seu direito. Em suas razões argumentou que interrupção no fornecimento de energia em sua residência foi realizada de forma abrupta e sem aviso prévio, contrariando entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Argumentou, ainda, que a Lei 13.460/2017 prescreve que a necessidade de prévio aviso ao consumidor acerca do desligamento da energia elétrica. Após afirmar estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo para reformar a decisão recorrida e suspender o processo originário, a fim de se evitar quaisquer prejuízos à parte Autora, ora agravante. No mérito, o provimento do agravo para reformar em sua totalidade a decisão a quo, que denegou a concessão a antecipação da tutela. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, destaco que artigo 300, do Código de Processo Civil, exige, para concessão da tutela pretendida, a prova inequívoca das alegações do autor, assim como a verossimilhança/probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Na lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita. Quando se fala em antecipação da tutela, pensa-se em uma tutela que deve ser prestada em tempo inferior àquele que será necessário para o término do procedimento (Processo de conhecimento. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 209). Somos sabedores que o agravo de instrumento é o recurso previsto na legislação para rever decisão interlocutória que possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte, não se permitindo análise do mérito da ação principal sob pena de evidente supressão de instância, como dito acima. Na esteira do Código de Processo Civil é possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal (artigo 1019, I). No entanto, a parte deverá demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, se relevante a fundamentação, o risco de dano grave ou de difícil reparação. Na hipótese concreta dos autos, verifica-se que o pedido de efeito suspensivo cingiu-se à suspensão da ação originária e não de reforma da decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Outrossim, considerando que ao Magistrado incumbe decidir dentro dos limites do(s) pedido(s), sob pena de incorrer em julgamento ultra, extra ou citra petita, passo a análise do requerimento formado pela agravante. Da análise do trâmite processual verifica-se que a agravante propôs a ação de anulação de débito c/c com obrigação de fazer visando reestabelecer o fornecimento de energia elétrica em sua residência, porquanto interrompida, segundo alega, sem que fosse precedida de prévio procedimento administrativo. A Juíza, diante da ausência de demonstração dos requisitos necessários para concessão da antecipação de tutela, tanto a verossimilhança do direito quanto o perigo da demora. No decisão determinou, ainda, a realização de audiência de conciliação, agendada para 01 de agosto de 2023. Através do acompanhamento processual, o deferimento de eventual suspensão do trâmite processual pode gerar, ao contrário do sustentado na inicial, prejuízo ainda maior a agravante. Por outro lado, verifica-se da leitura da inicial que os fundamentos constantes naquela peça foram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, a nulidade do procedimento de inspeção, porquanto ausente o devido processo legal, além da necessidade de realização de perícia técnica no medidor. Discorreu, ainda, acerca da obrigatoriedade de manutenção do mínimo existencial, diante de se tratar de serviço essencial (fornecimento de energia elétrica) e do superendividamento. No agravo de instrumento trouxe como fundamento a alegada ausência de prévia comunicação do consumidor, pela empresa concessionária, acerca da interrupção do fornecimento de energia elétrica, malgrado, a previsão legal. Desta forma, considerando a impossibilidade, como afirmando linhas acima, de decisões ultra, extra ou citra petita, indefiro o efeito suspensivo. Abra-se vista a empresa agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0049342-26.2017.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: KARLA CRISTIANE GOMES DA SILVA FERREIRA - ME
Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP
Embargado: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES S/A (LE LIS BLANC)
Advogado(a): LEONARDO LUIZ TAVANO - 173965SP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) A alegação de prescrição nos embargos de declaração constitui-se como verdadeira inovação recursal quando não tratada na instrução processual e no Apelo; 3) Embargos de Declaração rejeitados. Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, pelo mesmo quórum, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0019183-95.2020.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: MECON COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(a): JOSE LUIZ AMARAL PINGARILHO - 884BAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: MECON COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(a): JOSE LUIZ AMARAL PINGARILHO - 884BAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO DE APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PELA FAZENDA ESTADUAL. COMPROVAÇÃO. RÉU. ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. NÃO DEMONSTRADO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 113/2021. 1) Nos contratos com a Fazenda Pública, provada a existência e a prestação do serviço, o pagamento é devido; 2) A partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113 de 09 de dezembro de 2021, a atualização do crédito em desfavor da Fazenda Pública deve ser feita pela Taxa Selic, com incidência sobre o valor do principal atualizado; 3) Remessa conhecida e provida parcialmente. Apelo conhecido e julgado prejudicado. Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu da remessa e do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe parcial provimento a remessa e julgado prejudicado o apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0018672-63.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP
Apelado: CLEBER LUIZ LIMA DE SOUSA, JOAO JORGE DE SOUSA
Advogado(a): ALANA E SILVA DIAS - 1773AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DA SENTENÇA. 1) A intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, trata-se de consectário legal da norma contida no art. 485, § 1º, do CPC/2015; 2) É descabida a extinção do cumprimento de sentença com fundamento no abandono da causa, pois a hipótese não figura dentre as previstas no artigo 924 do Código de Processo Civil, o qual se aplica ao cumprimento de sentença por força do disposto no artigo 513, caput, do Código de Processo Civil; 3) Apelo conhecido e provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0002359-30.2021.8.03.0000
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: IONE GUEDES NASCIMENTO
Advogado(a): ILGNER VALENTE GIUSTI - 4185AP
Parte Ré: CLELIO GARCIA GOES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ-AP, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ-AP
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Apelado: IONE GUEDES NASCIMENTO
Advogado(a): ILGNER VALENTE GIUSTI - 4185AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSORA. PEDAGOGO. PROFISSÃO REGULAMENTADA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1) O inciso XVI do art. 37 da CF/889 prescreve que: é vedada a acumulação de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privados de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; 2) É possível a acumulação de dois cargos públicos, sendo um de Professor e outro de técnico (Pedagogo), a teor art. 37, XVI, b, da Constituição Federal, quando haja compatibilidade de horários; 3) É ilegal o ato de exclusão de candidato sob o argumento de incompatibilidade de horários, sem a aferição concreta através de processo administrativo, oportunizando que a parte exerça seu direito à ampla defesa e ao contraditório, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal - Suérior Tribunal de Justiça (Tema 1081); 4) Remessa Necessária não provida, apelo prejudicado.

Vistos e relatados os autos, na 148ª Sessão Virtual realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu da remessa e do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento a remessa e julgou prejudicado o apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 148ª Sessão Virtual de 05/05/2023 a 11/05/2023.

Nº do processo: 0003802-16.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: C. F. DE QUEIROZ LTDA - ME, MATECONS LTDA
Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP, MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE - 1253AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. 1) Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorreu no caso em questão; 2) Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos.
Vistos e relatados os autos, na 148ª Sessão Virtual realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, pelo mesmo quórum, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 148ª Sessão Virtual de 05/05/2023 a 11/05/2023.

Nº do processo: 0053248-82.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ROBSON JOSINO DA SILVA

Advogado(a): LAIS BENITO CORTES DA SILVA - 415467SP

Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - 3500AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DÍVIDA PRESCRITA REGISTRADA EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO SERASA LIMPA NOME. AUSÊNCIA DE CARÁTER RESTRITIVO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE A PRETENSÃO DE COBRANÇA JUDICIAL E NÃO O DIREITO SUBJETIVO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1) O Serasa Limpa Nome é uma plataforma de negociação que oferta ao consumidor consultas de pendências financeiras, inscritas ou não em rol de inadimplentes, além da negociação direta com as empresas parceiras, com descontos e condições especiais de pagamento, sendo necessário apenas o cadastro individual do consumidor para que possa ter acesso ao sistema, não se equiparando a órgão restritivo de crédito, sendo que as informações contidas não se revestem de caráter restritivo de crédito e estão disponíveis somente para acesso individual, mediante cadastro do CPF, e não para terceiros, de modo que não se pode equipará-lo a órgão restritivo de crédito, logo, não se mostra irregular; 2) O artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, determina que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Contudo, ainda que na hipótese dos autos o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil tenha se implementado, tal prescrição atinge a pretensão de cobrança judicial e não o direito subjetivo de cobrança; 3) Apelo conhecido e, no mérito, não provido.

Vistos e relatados os autos, na 148ª Sessão Virtual realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 148ª Sessão Virtual de 05/05/2023 a 11/05/2023.

Nº do processo: 0006863-42.2022.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP

Apelado: BRAZ COMERCIO E SERVICOS LTDA

Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. TEMA REPETITIVO 18 DO TJAP. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. 1) Não há nulidade na citação por edital, quando o chamamento da parte devedora foi precedida de diligências infrutíferas, inclusive mediante pesquisa de endereço junto aos banco de órgãos públicos, como dados do INFOJUD e SISBAJUD; 2) Segundo o Tema Repetitivo 18, firmada em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas desta Corte, não é necessária a consulta de informações do endereço nos cadastros de concessionárias de serviços públicos; 3) Apelo provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0002196-10.2022.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: TRANSMARE-TRANSP. MARITIMO DERIVADOS PETROLEO LTDA

Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 85, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGRA QUE DEVE SER OBSERVADA. 1) Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido for acima de 2.000 (dois mil) salários mínimos até 20.000 (vinte mil) salários mínimos, os honorários fixados em desfavor da Fazenda Pública serão no mínimo de cinco e máximo de oito por cento, conforme dispõe o art. 85, §3º, do CPC; 2) No presente, o valor da causa é R\$ 4.094.372,25 quatro milhões, noventa e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos, logo, os honorários devem ser arbitrados de acordo com os patamares

constantes no art. 85, § 3º, do CPC; 3) Apelo conhecido e provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0004346-67.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELENIZE MORAES CORREA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Agravado: MUNICÍPIO DE PRACUUBA

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRACUÚBA - 34925222000137

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL PROCEDENTE. MARCO INICIAL DA INTERRUÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DO PROTESTO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1) A teor do art. 1º, do Decreto 20.910/1932, a prescrição contra a Fazenda Pública é quinzenal, igualmente, o prazo prescricional à pretensão executória, é de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado; 2) Prescrição interrompida pelo ajuizamento de protesto judicial. Reinício da contagem do prazo prescricional pela metade, a contar do ajuizamento do protesto judicial; 3) O direito à execução individual da sentença coletiva condenatória não foi atingido pela prescrição; 4) Agravo parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do Agravo de Instrumento e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0004281-38.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SOLANGE LEITE BARBOSA

Advogado(a): EDUARDO RODRIGUES CALDAS VARELLA - 62071GO

Agravado: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: SOLANGE LEITE BARBOSA interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de Tutela Antecipada e efeito suspensivo para revogação da liminar deferida em favor da ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, nos autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR nº 0013586-43.2023.8.03.0001, com a restituição do bem para sua posse. Nas razões recursais, primeiro requer gratuidade de justiça, no mérito, sustenta, resumidamente, ausência de contrato de alienação fiduciária que possa dar condição de procedibilidade à busca e apreensão, ausência de constituição em mora, por vício na notificação. No mais, alega a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada. Por isso, requer o deferimento de liminar em antecipação de tutela, para que o veículo fique em sua posse até o julgamento do mérito, bem assim pede efeito suspensivo. No mérito, a revogação da decisão e a extinção da ação de busca e apreensão pela ausência do contrato de alienação que possa assegurar a procedibilidade da ação. É o relatório. Decido. Da gratuidade Agravante junta declaração de insuficiência financeira onde declara estar desempregada. Segundo estabelece o comando do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, podendo ser afastada quando os elementos dos autos revelarem o contrário. No particular, não existem indícios a contrariar a declaração da Agravante. Assim, concedo a gratuidade. Passo à análise da Tutela de Urgência. Nos termos do art. 300 do CPC A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo., e em sede de agravo de instrumento deve ser observada a probabilidade do direito e prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação. Na decisão agravada, fundamentou o Juízo da causa: [...] O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 estabelece que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente. Por sua vez, o devedor fiduciante terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Dec.-Lei 911/69). Verifico que a parte autora instruiu a inicial com a prova documental da relação jurídica de direito material, do inadimplemento contratual e da mora da parte ré, o que autoriza o deferimento da liminar pretendida. [...] Em que pese os argumentos do Agravante, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, nem para concessão do efeito suspensivo. Verificando os autos principais, há sim o contrato de alienação fiduciária e a notificação foi entregue no endereço da Agravante, ainda que recebida por terceiro, pois para fins de caracterização da mora do devedor, mostra-se

suficiente que a notificação seja efetivamente entregue no endereço residencial constante no contrato, não sendo imprescindível o recebimento pessoal pelo devedor, bastando, para tanto, que a notificação seja recebida. Quanto à verificação de validade do contrato, a matéria não foi tratada pelo Juízo da causa na decisão agravada, o que impede a manifestação. Portanto, quanto à probabilidade do direito, é necessária a cognição exauriente, depois do devido contraditório. Assim, ausente os requisitos indispensáveis para concessão de tutela de urgência em sede de Agravo de Instrumento, é o caso de aguardar o julgamento do mérito após a juntada das contrarrazões. Pelo exposto, nego a concessão da tutela liminar e o efeito suspensivo. Intime-se a agravada para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Dê-se ciência ao Juízo da causa. Após, conclusos. Intime-se.

Nº do processo: 0004225-05.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EDILEUZA CARDOSO DA SILVA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004235-49.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RAINARA DA SILVA GEMAQUE
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0027108-45.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DOS ESTADOS DO AMAPÁ E PARÁ - STIEAPA
Advogado(a): VASCO MARTINS DE BORBOREMA NETO - 14397PA
Apelado: ENGETOR LTDA - EPP, SERGIO GONÇALVES TORRES
Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTINÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MINORAÇÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1) Não há continência entre a ação possessória, que discute direito real sobre imóvel, com a ação de declaração de nulidade de negócio jurídico, fundada em relação obrigacional, pois não guardam identidade as causas de pedir; 2) Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, não se decreta nulidade do ato se não for demonstrado o efetivo prejuízo à parte; 3) Na ação de reintegração de posse, compete ao autor comprovar, além do exercício regular da posse, o esbulho praticado por terceiros, a teor do disposto no artigo 561 do Código de Processo Civil; 4) Para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, deve ser observado os parâmetros previstos no § 2º do art. 85 do CPC, sendo cabível a minoração quando não é justificada a aplicação do percentual máximo e a sua manutenção se mostra desarrazoada; 5) Apelo conhecido e parcialmente provido. Vistos e relatados os autos, na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 149ª Sessão Virtual de 12/05/2023 a 18/05/2023.

Nº do processo: 0008143-51.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ROSELIA DO ROSARIO PEREIRA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Agravado: MUNICIPIO DE PRACUUBA
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRACUÚBA - 34925222000137
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO.

NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL PROCEDENTE. MARCO INICIAL DA INTERRUPTÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DO PROTESTO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. AGRAVO PROVIDO. 1) A teor do art. 1º, do Decreto 20.910/1932, a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, igualmente, o prazo prescricional à pretensão executória, é de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado; 2) Prescrição interrompida pelo ajuizamento de protesto judicial. Reinício da contagem do prazo prescricional pela metade, a contar do ajuizamento do protesto judicial; 3) O direito à execução individual da sentença coletiva condenatória não foi atingido pela prescrição; 4) Agravo provido.

Vistos e relatados os autos, na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do agravo e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 149ª Sessão Virtual de 12/05/2023 a 18/05/2023.

Nº do processo: 0013412-39.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#338) interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (#328). Contrarrazões (#345). Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0016342-06.2015.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado(a): SÉRGIO GONINI BENÍCIO - 4146AAP

Embargado: ALMIR MONTEIRO DA SILVA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO PAN S.A.

Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP, EDUARDO CHALFIN - 3242AAP, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - 5553RN, WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE ACLARAR OU CORRIGIR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. ADVERTÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento; 2) Inexistindo vícios, os Embargos devem ser rejeitados; 3) Embargos de Declaração rejeitados, com a advertência de que sua reiteração será considerada expediente protelatório sujeito a multa.

Vistos e relatados os autos, na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, pelo mesmo quórum, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 149ª Sessão Virtual de 12/05/2023 a 18/05/2023.

Nº do processo: 0001729-71.2021.8.03.0000

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: MARIA JACINETE SILVA DOS SANTOS

Advogado(a): FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - 34163DF

Parte Ré: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Apelado: MARIA JACINETE SILVA DOS SANTOS

Advogado(a): FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - 34163DF

Litisconsorte passivo: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL INTEGRANTE DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. LEI FEDERAL Nº 11.350/2006. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1) Os profissionais de saúde que integram a equipe de saúde do Programa de Saúde da Família não foram abrangidos pela Lei nº 11.350/06, que dispõe sobre a regulamentação das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, bem como estabelece os seus regimes de trabalho. Precedentes, TJAP; 2) O auxiliar em saúde bucal não foi contemplado pelos dispositivos da Lei Federal nº 11.350/2006 e, por se tratar de contratação temporária para atender a excepcional interesse público, não tem direito à estabilidade, logo, essa contratação pode ser rescindida quando não mais houver o interesse da Administração Pública; 3) Remessa necessária conhecida e provida. Apelo prejudicado.

Vistos e relatados os autos, na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu da remessa e do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento a remessa necessária e apelo prejudicado, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 149ª Sessão Virtual de 12/05/2023 a 18/05/2023.

Nº do processo: 0027018-03.2021.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO (DEI) DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, LIDIANE ARRUDA VIEIRA

Advogado(a): HUILTEMAR RODRIGUES DA COSTA - 2916AP

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ. EXAME DE SAÚDE. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATA GRÁVIDA. PREVISÃO EDITALÍCIA. DIREITO À IGUALDADE, DIGNIDADE HUMANA E LIBERDADE REPRODUTIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A mera previsão em edital do requisito criado pelo Administrador Público não exsurge o reconhecimento automático de sua juridicidade; 2) O estado gravídico não é motivo suficiente para a eliminação de candidata ao cargo de sargento. Precedentes, TJAP; 3) O princípio da isonomia, em promoção a igualdade de gênero e a liberdade reprodutiva, resguarda o direito a candidata em estado gravídico comprovar que possui a mesma aptidão física exigida para os demais candidatos, obtendo a performance mínima; 4) Remessa necessária não provida.

Vistos e relatados os autos, na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu da remessa e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 149ª Sessão Virtual de 12/05/2023 a 18/05/2023.

Nº do processo: 0009552-59.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA.

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS DIFAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A edição da Lei Complementar n.º 190/2022 não afetou a obrigação principal da relação tributária, apenas disciplinou as obrigações acessórias decorrentes de procedimentos junto às repartições fazendárias dos Estados de destino, em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do Estado de origem; 2) Vencido o prazo da anterioridade nonagesimal previsto na Lei Complementar que regulamentou a cobrança, verifica-se regular a exigência do DIFAL no mesmo exercício financeiro de 2022; 3) Remessa necessária e recurso voluntário não providos.

Vistos e relatados os autos, na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu da remessa e do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhes provimento, nos termos do voto proferido pelo

Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 149ª Sessão Virtual de 12/05/2023 a 18/05/2023.

Nº do processo: 0008268-19.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE

Agravado: CALEBE DE BRITO GUEDES, GEYSI RUTH DOS SANTOS BRITO

Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. DECISÃO MANTIDA . AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO .1) A Lei n. 12.764/2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), prevê em seus artigos 2º, III e 3º, IIIb a obrigatoriedade do fornecimento de atendimento multiprofissional ao paciente diagnóstico com autismo, custeado pelo respectivo plano de saúde; 2) A Lei Federal 14.454/2022, publicada em setembro de 2022, estabeleceu que os planos de saúde podem ser obrigados a oferecer cobertura de exames ou tratamentos que não estão previstos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS, pois este é meramente exemplificativo. Dessa forma, a não inclusão de um tratamento no rol não impede que o paciente tenha direito à sua cobertura, desde que comprovada a necessidade e a prescrição médica; 3) Agravo de Instrumento não provido.

Vistos e relatados os autos, na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do agravo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 149ª Sessão Virtual de 12/05/2023 a 18/05/2023.

Nº do processo: 0010202-43.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FAUSTO GALUCIO COSTA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL, PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PREPARO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. VERBA INDEVIDA SÚMULA Nº 421 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1) Mesmo que o apelo trate apenas da falta de fixação de honorários, a Defensoria Pública não está obrigada a recolher o preparo. Rejeito a Preliminar; 2) Estando pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.140.005 - Tema 1002, que se discute a possibilidade de condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, prevalece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 421, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 1321ª Sessão Ordinária realizada em 23/05/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do apelo e, por maioria, em quórum ampliado, negou-lhe provimento, vencido o Desembargador GILBERTO PINHEIRO que lhe dava provimento parcial, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal), Desembargador CARLOS TORRILHO (3º vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (4º Vogal). Macapá-AP, 1321ª Sessão Ordinária de 23/05/2023.

Nº do processo: 0002754-85.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP

Agravado: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES - 2985AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto pelo BANCO ITAUCARD S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única desta Corte, assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. REVOGAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. PAGAMENTO. PANDEMIA. 1) A quitação das parcelas vencidas e o depósito em juízo das vincendas, somados à comprovação do abalo financeiro sofrido durante a pandemia da Covid-19 e da necessidade do veículo para fins de trabalho e de tratamento médico justificam a suspensão da ordem liminar de busca e apreensão. 2) A situação de pandemia permite, em caráter excepcional, a mitigação da regra prevista no art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. 3) Agravo de instrumento não provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável a utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) Conforme entendimento do STJ, considera-se atendido o requisito do prequestionamento quando o tribunal local enfrentar a matéria, ainda que não se reporte expressamente aos dispositivos tidos como violados. 3) Embargos de declaração rejeitados. Nas razões recursais (mov. 92), o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado o art. 3º do Decreto Lei 911/69, visto que a purga da mora deve ser compreendida como a quitação integral do débito e não o mero pagamento das parcelas vencidas do contrato de alienação fiduciária. No mais, apresentou comparativo para demonstrar a divergência entre o acórdão guerreado e acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. O recorrido não apresentou contrarrazões, apesar de devidamente intimado. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial ajuizado com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em única instância pelo Tribunal. A parte é legítima e possui interesse recursal. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. A tempestividade foi atendida e o houve o recolhimento do preparo. SEGUIMENTO: O recorrente fundamentou o recurso no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;.....c) der a lei federal interpretação divergente das que lhe haja atribuído outro tribunal. De início, constata-se que a matéria foi devidamente prequestionada, pois foi objeto de análise por esta Corte Estadual. Como relatado, o recorrente pretende a reforma do acórdão visto que a purga da mora deve ser compreendida como a quitação integral do débito e não o mero pagamento das parcelas vencidas do contrato de alienação fiduciária. É certo que o acórdão guerreado, como se pode observar, se embasou em jurisprudência dos Tribunais Superiores, todavia, pretende o recorrente a interpretação para a aplicação ao caso concreto. Nesse passo, constatando-se que as teses jurídicas do acórdão recorrido e deste Recurso Especial são de natureza interpretativa, justifica-se a admissibilidade deste apelo, mormente porque os fundamentos são pertinentes e convergem para entendimento diverso ao acórdão ora impugnado. A propósito, quanto à parte que fundamenta o recurso no art. 105, inc. III, alínea c da CF, o recorrente transcreveu ementas de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e estacou os pontos que entende contrapor o julgamento desta Corte Estadual. Por fim, não se identificou a incidência de súmula obstativa do seguimento deste recurso. Ante o exposto, admito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005552-19.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Agravado: JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA
Advogado(a): DANIEL DOS SANTOS FREIRE - 3625AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única desta Corte, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA CIVIL. PENHORA PARCIAL DOS PROVENTOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1) O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto; 2) A hipótese dos autos não se amolda a nenhuma das exceções acima, de modo que a constrição, mesmo parcial, dos proventos do recorrido causaria prejuízo ao sustento próprio e familiar; 3) Agravo de instrumento conhecido e não provido. Nas razões recursais (mov. 74), o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado os artigos 833, IV e §2º, do Código de Processo Civil, e 14, §3º, da Lei nº 4.717/1965, bem como interpretação divergente da que vem atribuindo o Superior Tribunal de Justiça. No mais, apresentou comparativo para demonstrar a divergência entre o acórdão guerreado e acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões os recorridos pugnaram pelo não provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial ajuizado com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em única instância pelo Tribunal. A parte é legítima e possui interesse recursal. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. A tempestividade foi atendida e dispensado o recolhimento do preparo. Pois bem. O recorrente fundamentou o recurso no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;.....c) der a lei federal interpretação divergente das que lhe haja atribuído outro tribunal. De início,

constata-se que a matéria foi devidamente prequestionada, pois foi objeto de análise por esta Corte Estadual. É certo que o acórdão guerreado, como se pode observar, se embasou em jurisprudência dos Tribunais Superiores, todavia, pretende o recorrente a interpretação para a aplicação ao caso concreto. Nesse passo, constatando-se que as teses jurídicas do acórdão recorrido e deste Recurso Especial são de natureza interpretativa, justifica-se a admissibilidade deste apelo, mormente porque os fundamentos são pertinentes e convergem para entendimento diverso ao acórdão ora impugnado. A propósito, quanto à parte que fundamenta o recurso no art. 105, inc. III, alínea c da CF, o recorrente transcreveu ementas de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e estacou os pontos que entende contrapor o julgamento desta Corte Estadual. Por fim, não se identificou a incidência de súmula obstativa do seguimento deste recurso. Ante o exposto, admito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0043876-12.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ELISANGELA GOES DA SILVA
Advogado(a): RICARDO MELO SANTOS - 4704AP
Embargado: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP
Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos no movimento 174, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0025748-41.2021.8.03.0001
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ROZINALDO DOS SANTOS BEZERRA
Defensor(a): ANDRE FELIPE
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. FRAÇÕES ADOTADAS NA PENA BASE. NE BIS IN IDEM. SENTENÇA REFORMADA. 1) Não há previsão legal quanto a qual proporção exata deve ser atribuída a cada circunstância judicial desfavorável no cálculo da pena-base. Entretanto, este e. Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que deve ser estabelecido um intervalo entre a pena mínima e máxima, e, a partir desse resultado, aplicar a fração de 1/8 OU 1/6 diretamente na pena mínima, a depender da fundamentação apresentada e em observância à discricionariedade do Julgador, de modo que não há direito subjetivo a adoção de alguma fração específica; 2) Apelação provida para ajustar a reprimenda. Vistos e relatados os autos, na 1322ª Sessão Ordinária realizada em 30/05/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do apelo e, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal). Macapá-AP, 1322ª Sessão Ordinária de 30/05/2023.

Nº do processo: 0005552-19.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Agravado: JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA
Advogado(a): DANIEL DOS SANTOS FREIRE - 3625AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com fundamento no artigo 102, III, alínea a da Constituição Federal, em face dos acórdãos da Câmara Única deste Tribunal assim ementados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA CIVIL. PENHORA PARCIAL DOS PROVENTOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1) O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto; 2) A hipótese dos autos não se amolda a nenhuma das exceções acima, de modo que a constrição, mesmo parcial, dos proventos do recorrido causaria prejuízo ao sustento próprio e familiar; 3) Agravo de instrumento conhecido e não provido. Nas razões recursais do presente, o recorrente sustenta em suas razões que houve violação aos artigos 1º, III, 5º, LXXVIII e 37, §4º e §5º, todos da Constituição da República. Ao final, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o recorrido pugnou pela não admissão do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Extraordinário aviado com fulcro no artigo 102, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última

instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e possui procuração nos autos. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. O recurso é tempestivo. **SEGUIMENTO:** Na análise do presente, verifica-se que o recorrente ao fundamentar seu Recurso Extraordinário, sustenta que o v. acórdão proferido violou a Constituição Federal, não havendo, contudo, nas razões recursais, a demonstração, com clareza necessária, de que maneira tais dispositivos foram contrariados pelo Tribunal de origem. Em verdade, toda a argumentação do recorrente demanda o revolvimento do conjunto probatório, tornando, desta forma, deficiente a sua fundamentação. Deste modo, impõe-se a aplicação da Súmula 284 do STF, a saber: Súmula n. 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. ALEGADA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE POR MEIO DE DOAÇÃO. DOADOR NÃO PROPRIETÁRIO. DIREITOS DE COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. NULIDADE DA DOAÇÃO. POSSE NÃO DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. OFENSA GENÉRICA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973). SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** (STJ - AgInt no AREsp: 839882 SP 2016/0017359-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/11/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2016) Ante o exposto, não admito este Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0027593-45.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: EUSLYANE ANDRADE DA SILVA

Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Diante da manifestação do Ministério Público informando que não interporá recurso, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0036233-37.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - 273843SP

Apelado: GRUPO TOP EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(a): WELLINGTON RAMON TOURINHO DA COSTA - 2751AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Manifeste-se a Apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da regularidade dos depósitos efetivados pela Apelada #185. Intime-se.

Nº do processo: 0003521-89.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DOS ESTADOS DO AMAPÁ E PARÁ - STIEAPA

Advogado(a): VASCO MARTINS DE BORBOREMA NETO - 14397PA

Agravado: ENGETOR LTDA - EPP

Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS FERROSOS E NÃO FERROSOS DOS ESTADOS DO AMAPÁ E PARÁ (STIEAPA) em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Magistrado Antonio Ernesto Amoras Collares, que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico ajuizada em desfavor de ENGETOR LTDA-EPP (Processo nº 0051573-84.2021.8.03.0001), indeferiu o pedido de redistribuição aleatória do feito. Esclarece que, ao ajuizar a ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, pediu a distribuição por dependência ao Juízo a quo, onde também tramitava o Processo nº 0027108-45.2020.8.03.0001, que, a seu ver, deveriam ser julgados conjuntamente, em razão da continência. Acrescenta que, após indeferir o pedido de reunião dos feitos formulado nos autos do Processo nº 0027108-45.2020.8.03.0001, a instância monocrática sentenciou o referido processo, particularidade essa que, segundo entende, afastou a competência para o processamento e julgamento da ação declaratória de nulidade objeto do Processo nº 0051573-84.2021.8.03.0001. Por isso, pede a antecipação da tutela recursal ou a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, pugna pela reforma do decisum combatido. É o resumo do relatório. Decido. Conforme assinalado nas razões recursais, ao ajuizar a Ação Declaratória de Nulidade de Negócio em desfavor da ora Agravada, (Processo nº 0051573-84.2021.8.03.0001), o próprio Autor/Agravante pediu a distribuição por dependência ao Juízo da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, onde tramitava a Ação de Interdito Proibitório (Processo nº 0027108-45.2020.8.03.0001) envolvendo as mesmas partes. E, nos termos do disposto no art. 43 do Código de Processo Civil, a competência é definida no momento do registro ou da distribuição da

petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, exceto quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Por isso, no caso concreto, a circunstância de o Juízo a quo ter julgado o mérito da demanda possessória que motivou a distribuição por dependência da ação anulatória, não tem o condão de modificar a competência regularmente definida, pois a sentença posteriormente prolatada não configura nenhuma das exceções previstas na parte final do art. 43 da Lei Adjetiva Civil. Nessa linha, entendo, pelo menos por ora, que o Juízo a quo acertou ao indeferir o pedido de redistribuição da ação anulatória objeto do Processo nº 0051573-84.2021.8.03.0001. Portanto, não constatando probabilidade de provimento do presente recurso, indefiro a antecipação da tutela recursal e o pedido subsidiário de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Além disso, determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa - por malote eletrônico - sobre o inteiro teor desta decisão; e II - intimação da Agravada para ofertar contraminuta, querendo, no prazo legal;

Nº do processo: 0004916-81.2021.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: F. E. DE M.

Advogado(a): ANDERSON DO NASCIMENTO DA SILVA - 3317AP

Apelado: A. A. R. M.

Advogado(a): EMMILY BEATRIZ MIRA DA SILVA - 3436AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: RECURSO DE APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE PARTILHA DE BENS, VÍCIO DO CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) É possível a anulação de acordo judicial através de ação anulatória, todavia, faz-se necessário a prova cabal de vício capaz de macular o pacto, não sendo suficiente para tanto a mera alegação de que fora induzido a erro; 2) Segundo as provas produzidas, não se vislumbra a existência de qualquer um dos vícios de consentimento a justificar a anulação do acordo de partilha de bens. O Apelante foi devidamente esclarecido sobre os termos do acordo e da petição inicial; 3) O fato da parte ter ajuizado a ação em busca de um direito que a acredita ter sido violado, por si só, não caracteriza litigância de má-fé; 4) Recurso conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 1322ª Sessão Ordinária realizada em 30/05/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do apelo e negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal). Macapá-AP, 1322ª Sessão Ordinária de 30/05/2023.

Nº do processo: 0004242-41.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: THAISSA KAELLY DOS SANTOS CONCEIÇÃO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a empresa agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC). Cumpra-se.

Nº do processo: 0008223-15.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Embargado: DISTRIBUIDORA BETA LTDA - ME

Advogado(a): AMANDA KARINE LEMOS DO NASCIMENTO - 4944AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO AMAPÁ contra o v. Acórdão proferido pela Câmara Única desta Egrégia Corte de Justiça (ordem nº 54), que, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento em face dele interposto pela DISTRIBUIDORA BETA LTDA - ME, cassando, por conseguinte, a decisão que rejeitara a exceção de pré-executividade por esta oposta nos autos da execução fiscal nº 0013093-03.2022.8.03.0001. Em suas razões recursais (ordem nº 67), o ente embargante afirmou, essencialmente, que o Acórdão apresentou erro material/contradição, haja vista que a decisão de primeira instância não possui qualquer nulidade, nem merece ser reparada, sobretudo porque apresentou, suficientemente, os motivos para a sua conclusão, estando, portanto, devidamente fundamentada. Asseverou o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento, colacionando ementas de julgados que entendeu favorecerem sua tese. Requereu, por fim, o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração, para sanar o erro material e eliminar a contradição contida no acórdão embargado, no sentido de

que seja negado provimento do agravo de instrumento interposto pela executada e integralmente mantida a decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada no bojo da execução fiscal n.º 0013093-03.2022.8.03.0001. Em contrarrazões recursais (ordem nº 81), a embargada afirmou não haver vício no acórdão embargado, destacando que, sob o calor de embargos de declaração, a Embargante pretende, por meio transversal, modificar o decisor, propósito que, como cediço, transborda do escopo de tal recurso. Requeru o não conhecimento dos aclaratórios, ou, caso ultrapassada a admissibilidade, sua rejeição. Incluído o feito em sessão de julgamento virtual (ordem nº 90), sobreveio o petição de ordem nº 94, pelo qual a embargada noticiou a perda do objeto dos aclaratórios. É o relato do essencial. Decido. Sem delongas, adianto que o presente recurso perdeu o objeto, já que, considerando a cassação da decisão agravada por meio do Acórdão proferido nestes autos (ordem nº 54), o juízo a quo proferiu nova decisão, em 10/04/2023 (ordem nº 78 do processo nº 0013093-03.2022.8.03.0001), pela qual também rejeitou a exceção de pré-executividade, sob outros fundamentos. Conclui-se, portanto, pela perda da utilidade dos embargos de declaração, eis que o respectivo julgamento não produziria qualquer repercussão no feito de origem. Ante o exposto, atento ao disposto no art. 932, inciso III, do CPC, e art. 48, § 1º, inciso III, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, JULGO PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ordem nº 67, diante da superveniente perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0054274-91.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: IDALINA MARQUES DO NASCIMENTO

Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: IDALINA MARQUES DO NASCIMENTO, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO COLETIVA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - AJUIZAMENTO QUANDO EM CURSO A EXECUÇÃO PELO ENTE SINDICAL - LITISPENDÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - CASSAÇÃO - PRETENSÃO EXECUTIVA COLETIVA - RENÚNCIA PELA EXEQUENTE INDIVIDUAL - NECESSIDADE PARA EVITAR SATISFAÇÃO EM DUPLICIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO - 1) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se configura litispendência quando o beneficiário da ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical - 2) Por isso, impõe-se cassar a sentença que extinguiu a execução individual por litispendência - 3) Nesses casos, para evitar satisfação em duplicidade do direito, deve a parte que ajuizou a execução individual renunciar à pretensão executiva coletiva - 4) Apelo provido. CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DE FEITO. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos principais, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa do autor que não integra o rol de sindicalizados consignado na petição inicial; 4) Apelo conhecido e não provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) Embargos conhecidos e rejeitados. O recorrente alegou nas suas razões recursais, em síntese, que o acórdão teria violado os artigos 1.022, II, 489, II, §1º, IV, do Código de Processo Civil, visto que restou omissa no tocante a diversos dispositivos legais opostos nas razões do recorrente. O recorrente sustenta, ainda, violação ao art. 81, incisos I, II e III, da Lei Federal nº. 8.078/1990, reiterando o caráter homogêneo relativo ao pleito autoral deduzido pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Amapá na demanda coletiva n. 0049767-29.2012.8.03.0001, razão pela qual alega fazer jus ao que foi decidido na demanda. Também fez menção à violação dos artigos 502, 503, 505, 507 e 508, do Código de Processo Civil que versam sobre o instituto da coisa julgada. Por fim, acresce que o acórdão do tribunal contraria jurisprudência do STJ, razão pela qual colacionou julgados, realizando cotejo analítico entre os acórdãos. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso especial. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. #325). ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. #1). A tempestividade foi atendida e dispensado o preparo. Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a e c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; [...]. c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Consta-se que a matéria deste recurso foi objeto de

análise por esta Corte Estadual, motivo pelo qual cumpre o requisito do prequestionamento. As teses do acórdão recorrido e deste recurso especial são de natureza interpretativa, os fundamentos do apelo extremo são pertinentes e concorrem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual. Ademais, o tema aqui versado não foi submetido ao regime de recursos repetitivos, inexistindo suspensão nacional de tramitação de processos sobre a matéria. Por fim, não vislumbro nenhuma súmula obstativa à admissibilidade deste recurso. Diante disso, esse recurso deverá ser admitido. Ante o exposto, admito este recurso especial. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004201-74.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMERICA SEGUROS
Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE
Agravado: JOSE LOURIVALDO DINIZ LAUREANO
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A maneja Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto Grande que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais nº 0000148-17.2023.8.03.0011, proposta por JOSÉ LOURIVALDO DINIZ LAUREANO, deferiu tutela de urgência determinando o custeio do procedimento cirúrgico de hérnia de disco via endoscopia e de todos os profissionais, materiais e insumos necessários para sua realização em até 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00 (ordem nº 15 daquele processo). Nas razões recursais diz, em síntese, que não estariam preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão do pedido liminar, pois procedimento médico deferido seria de caráter eletivo (e não urgência ou emergência), conforme disposto na Resolução CFM nº 1451/95, além de que a tutela deferida não seria passível de reversão, com possibilidade de retornar ao status quo ante, até porque não constaria nos autos qualquer caução idônea para garantir o ressarcimento por eventuais danos que venha a ter. Ainda sustenta que não existiria cobertura contratual e legal para a cirurgia em debate, especialmente diante do rol atualizado de coberturas obrigatórias das RN's 428 e 465 da ANS, pelo que não haveria infração ao Código de Defesa do Consumidor, dada a validade das cláusulas restritivas no contrato. Discorre sobre o princípio da contratualidade X universalidade, sobre a necessidade de redução da multa diária fixada, colaciona doutrina e jurisprudência e, por fim, requer a suspensão da decisão guerreada e, no mérito, que seja reformada, instruindo com as peças pertinentes (ordem nº 1). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Nos termos do CPC, a concessão de efeito suspensivo ao agravo pelo relator exige a presença de elementos que evidenciem os requisitos autorizadores: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (periculum in mora) – art. 1.019. Cabe ressaltar, então, que, em razão dos estreitos limites do agravo de instrumento, por conta de seu efeito devolutivo, a análise a ser feita nesta ocasião está adstrita ao acerto ou desacerto da decisão atacada, ou seja, verificar a presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme disposto no art. 300 do CPC/2015. Assim, sob pena de supressão de instância e de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, as questões de fundo envolvendo as obrigações contratuais entre as partes, devem dirimidas em primeiro grau, quando da sentença que julgar o mérito da causa. Nesse contexto e a fim de não restar dúvidas quanto ao posicionamento aqui adotado, transcrevo os seguintes trechos da decisão proferida em primeiro grau: [...] Em análise dos documentos que expressam a negativa do plano em realizar o procedimento [MO 1], verifica-se que em nenhum momento há menção de que o profissional médico não está credenciado. Nos documentos juntados o procedimento consta como negado em razão de inexistência de convênio para a cirurgia e materiais para utilização no procedimento. Ocorre que, em sua manifestação de ordem 12, o plano requerido afirma que possui convênio com o Hospital São Camilo e São Luis para realização do procedimento e que a negativa se deu em razão da ausência de credenciamento do profissional médico que iria realizar o procedimento. Portanto, no caso em apreço, há probabilidade do direito do autor já que o próprio plano afirma que possui convênio com o hospital São Camilo e São Luis para a realização do procedimento. A urgência é patente, ante a necessidade da cirurgia constatada por laudo médico [MO 1]. Frise-se, além disso, que a parte requerida não questionou a necessidade da cirurgia em sua manifestação de ordem 12. Quanto ao profissional que realizará a cirurgia, o plano deverá informar ao autor os médicos credenciados para que sejam realizados os procedimentos por profissional conveniado. [...] Pois bem, compulsei os autos principais e percebi que, antes de apreciar o pedido liminar, o juízo de primeiro grau determinou a citação da empresa agravante, a qual apresentou contestação e, em linhas gerais, delimitou sua dessa em argumentar que o instrumento contratual celebrado com o agravado tem como objeto a prestação continuada de serviços, por intermédio de rede própria ou contratada, pelo que não poderia ser compelida a custear despesas com procedimento cirúrgico realizado por profissional não integrante da rede referenciada. Ou seja, de plano se observa que as teses trazidas neste agravo não foram submetidas ao juízo primeiro grau para que fossem ser apreciadas e levadas em consideração na decisão ora impugnada, havendo, por isso, nítida e indevida inovação recursal, posição que tem amparo na jurisprudência deste Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL [...]. 1) Evidenciando-se a existência de teses que não foram ventiladas no âmbito da contestação e que não se revestem de fato novo, imperativa a inadmissibilidade em parte do recurso, ante à inequívoca inovação recursal; [...]. (Proc. nº 0000201-65.2018.8.03.0013, rel. Des. Sueli Pereira Pini, Câmara Única, julgado em 09/07/2020) De todo modo, analisarei nesta ocasião se foram ou não preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência em primeiro grau, inclusive quanto a eventual exigência da caução, nos termos do art. 300, caput e § 1º, do CPC, dispõe o seguinte: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. [...] Ou seja, da literalidade dessa norma se extrai que a caução não se trata de medida obrigatória, mas, regra geral, ato

discricionário, cabível apenas naqueles casos em que o julgador estiver em dúvida sobre a concessão da tutela e constatar que sua concessão gerará uma situação fática irreversível, cuja dispensa legal incide automaticamente se a parte não puder oferecê-la por ser economicamente hipossuficiente. Eis ensinamento de DANIEL AMORIM ASSUNÇÃO NEVES: Como a literalidade do dispositivo determina, a prestação de contracautela não é medida obrigatória, que se imponha em toda hipótese de concessão de tutela de urgência, sendo claro que o juiz poderá exigir a prestação de caução a depender do caso concreto. Entendo que a prestação de caução só deve ser exigida quando o juiz estiver em dúvida a respeito da concessão da tutela de urgência e nota no caso concreto a presença de irreversibilidade recíproca. (Manual de direito processual civil - volume único, 8.ed. - Salvador: ed. JusPodivim, 2016, p.432) Com efeito, para a concessão da tutela provisória de urgência devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito daquele que a pleiteia e o perigo de danos ou risco ao resultado útil do processo, a cujas exigências deve ser acrescida a averiguação da reversibilidade da medida (§ 3º do art. 300 do CPC), cujo critério é relativizado frente ao princípio da proporcionalidade. Ou seja, nos casos em que a concessão da tutela provisória de urgência, ao autor, apresentar riscos de irreversibilidade ao réu, ao mesmo tempo em que seu indeferimento cause riscos de irreversibilidade ao autor, a concessão deve ser analisada à luz do critério de proporcionalidade, conforme doutrina de ANDRÉ LUIZ BAUML TESSER: O § 3º do art. 300 consagra a irreversibilidade do provimento como requisito negativo de concessão da tutela de urgência antecipada (de natureza satisfativa, portanto, e não cautelar), proibindo que a medida seja concedida quando houver perigo de tornar-se irreversível. Tal regra já era prevista no CPC/1973, no art. 273, § 2º. Em razão disso, a par das divergências doutrinárias sobre a natureza dessa irreversibilidade (se ela é fática ou jurídica) e qual seu alcance, a jurisprudência já vem determinando que esse requisito deve ser analisado caso a caso pelo juiz, mediando-se os interesses postos em juízo, especialmente quando há o perigo de irreversibilidade recíproca. Essa se faz presente quando a concessão da medida causar perigo de irreversibilidade ao réu ao mesmo tempo em que seu indeferimento cause perigo de irreversibilidade ao autor. Nesses casos, adotando-se critérios de proporcionalidade, o juiz deve sopesar as circunstâncias específicas do caso concreto para decidir se concede ou não medida, não devendo significar de forma taxativa que, existindo perigo de irreversibilidade para o réu com o deferimento da medida, a antecipação de tutela não pode ser concedida. É de se ressaltar que a irreversibilidade do provimento somente pode ser vista como requisito negativo para a concessão da tutela de urgência de natureza satisfativa, não podendo ser obstáculo para a concessão da tutela de urgência cautelar. (Código de Processo Civil Anotado, Atualizado em 07/11/2018, p. 512, lançado pela OAB Paraná) Nesse contexto, não há dúvida que os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade devem incidir na situação em análise, pelo que a probabilidade do direito alegado na petição inicial da ação de fazer realmente restou demonstrada. Ora, quando do julgamento dos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 3/8/2022), a Segunda Seção do STJ uniformizou o entendimento de ser o rol da ANS, em regra, taxativo, o qual poderia ser mitigado quando atendidos determinados critérios. Porém, logo em seguida adveio a Lei nº 14.454, de 21/09/2022 deixando claro que o rol da ANS é meramente exemplificativo, estando as operadoras de assistência à saúde obrigadas a oferecer cobertura de exames ou tratamentos que não estão ali expressamente incluídos, desde que cumpram uma das condições impostas pela legislação. Daí que, no caso concreto, a singela afirmação da agravante de não existir cobertura e legal para a cirurgia em debate não deve prevalecer, pois a relação contratual entre as partes não foi negada, está comprovado que o agravado solicitou por três vezes a cobertura para a cirurgia (negada), que está adimplente com as mensalidades e, como inclusive consignado na decisão de primeiro grau, a agravante possui convênio com o Hospital São Camilo e São Luis para realização do procedimento, insurgindo-se naquele processo principal apenas em razão da ausência de credenciamento do profissional médico que iria realizar o procedimento. Por isso, correta a liminar concedida, dado que também está comprovado que o agravado está acometido de hérnia de disco, enfermidade que lhe causa dor, incapacidade para o exercício das atividades diárias e para o trabalho, com laudo assinado pelo Dr. João Câncio Rocha, CRM 644-AP, o qual prescreveu o procedimento cirúrgico, não havendo qualquer evidência que o mesmo não tenha eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico. Tal posição, tem amparo na jurisprudência desta Corte. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE FISIOTERAPIA - NEGATIVA DE COBERTURA - PROCEDIMENTO DE COBERTURA NÃO PREVISTO NA LISTA DA ANS - ROL EXEMPLIFICATIVO - DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) Com a publicação da Lei Federal 14.454, de 21 de setembro de 2022, as operadoras de assistência à saúde podem ser obrigadas a oferecer cobertura de exames ou tratamentos que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, eis que meramente exemplificativo; 2) Havendo prescrição médica, afirmando a necessidade do agravado em se submeter à fisioterapia intensiva PEDIASUIT, objetivando a melhora do seu quadro clínico, mantém-se a decisão monocrática. 3) Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Proc. nº 0007371-88.2022.8.03.0000, rel. Des. JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 23 de Março de 2023) Assim, além da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, ainda incidem as disposições do Código Civil, em especial os princípios da função social do contrato e da boa-fé contratual, previstos nos artigos 421 e 422, fundamentos que, ao menos nesta ocasião, levam a concluir que deve ser mantido o entendimento de primeiro grau. Ou seja, indiscutivelmente as circunstâncias fáticas já descritas envolvem típica situação em que deve ser priorizado o direito à saúde e à vida em relação ao direito contratual, até porque o STJ também entende que 'a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato' (REsp 183.719/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13.10.2008) (AgInt no REsp 1756087/SP, rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 26/10/2018) Sob outro enfoque, não há qualquer incoerência na fixação da multa (astreinte), pois, como se sabe, a sua fixação com caráter inibitório é medida atualmente consagrada pelo direito processual positivo, sendo certo que a mesma não objetiva o pagamento do respectivo valor, mas imprimir celeridade no cumprimento de determinada obrigação. Desse modo, conquanto a multa tenha essa finalidade coercitiva, ao juiz cabe reduzi-la quando for excessiva, podendo perfeitamente sofrer alterações em qualquer momento processual, até excluí-la, conforme autoriza o art. 537, §1º, I e II, do CPC, verbis: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento,

modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluída, caso verifique que: I – se tornou insuficiente ou excessiva; II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. Nesse sentido, o STJ já decidiu que o valor da multa cominatória [...] pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. (AgInt no AREsp 162.145/SP, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/03/2017, DJe 19/04/2017) Também é essa a jurisprudência deste Tribunal: PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO QUE ANTECIPA A TUTELA DE URGÊNCIA – PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO – NEGATIVA DE COBERTURA – ROL DA ANS – FIXAÇÃO DE MULTA – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1) Correta é a decisão monocrática que defere a tutela de urgência antecipada, nomeadamente quando constatado o preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão. 2) O rol de tratamentos da Agência Nacional de Saúde – ANS é meramente exemplificativo. Assim, não se pode utilizá-lo para negar o fornecimento de métodos imprescindíveis para o resguardo da saúde e do bem-estar da paciente, ainda mais quando respaldados por laudo médico. Precedentes deste TJAP e do STJ. 3) Cabível a fixação de multa para o caso de descumprimento de ordem judicial que defere pedido envolvendo obrigação de fazer ou não fazer. 4) Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Proc. nº 0008424-07.2022.8.03.0000, rel. Des. GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 4 de Maio de 2023) Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e determino a intimação do agravado para responder, caso queira, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC). Intimem-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0007033-48.2021.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: HOSP - LOG COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA

Advogado(a): RAPHAEL ASSUMPCAO - 362398SP

Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: HOSP - LOG COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA

Advogado(a): RAPHAEL ASSUMPCAO - 362398SP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. DIFAL. LEI COMPLEMENTAR. NECESSIDADE. TEMA 1093/STF. MODULAÇÃO EFEITOS. EXCEÇÃO. AÇÃO JUDICIAL EM CURSO. DATA DO JULGAMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1) A modulação dos efeitos do Tema 1.093/STF, foi implementado a partir de 2022, sendo ressalvadas as ações judiciais em curso; 2) Para fins de aplicação dos efeitos da modulação, se consideram ações judiciais em curso aquelas propostas até a data do julgamento em 24/02/2021, não a data da publicação em 25/05/2021; 3) No caso, o mandado de segurança não se enquadra na exceção da modulação proposta pela Suprema Corte, eis que foi impetrado após os julgamentos (26/02/2021); 4) Não cabe a compensação tributária do quinquênio anterior à impetração, pois a modulação dos efeitos do julgamento do Tema n.º 1.093, tornou válida a cobrança do ICMS/DIFAL até 31/12/2021; 5) Remessa necessária provida, apelo voluntário prejudicado.

Vistos e relatados os autos, na 1322ª Sessão Ordinária realizada em 30/05/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu da remessa e do apelo, rejeitou as preliminares arguidas e, pelo mesmo quórum, deu provimento à remessa e julgou prejudicado o apelo voluntário, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal). Macapá-AP, 1322ª Sessão Ordinária de 30/05/2023.

Nº do processo: 0001264-59.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MASCARENHAS & ASSOCIADOS LTDA

Advogado(a): ANTONIO CABRAL DE CASTRO - 16AAP

Apelado: COMERCIAL GOMES LTDA, JESUÍLTON GOMES VIEIRA

Advogado(a): LUIZ PABLO NERY VIDEIRA - 2597AP

Representante Legal: JOSE JORGE MASCARENHAS MONTEIRO

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Verificada a interposição de Recurso Especial (#214), intimem-se os recorridos para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004343-78.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BRADESCO SAUDE SA
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP
Agravado: SERVIC LTDA
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Vistos, etc.BRADESCO SAÚDE S/A maneja Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos de cumprimento de sentença nº 0040691-73.2015.8.03.0001, movido contra a empresa SERVIC LTDA, indeferiu pedido de sucessão processual, ou seja, de substituição da pessoa jurídica agravada pela pessoa dos sócios Wagner Souza Pantoja e Magno Souza Pantoja (evento nº 248 daquele processo). Nas razões recursais, alega, sinteticamente, que no caso o Oficial de Justiça certificou que as atividades empresariais da executada foram, há muito, encerradas, o que, por ter ocorrido de forma irregular, não se exigiria de desconsideração da personalidade jurídica, até mesmo porque a empresa nem mais existe, conforme certidão emitida pela Receita Federal. Colaciona doutrina e jurisprudência, especialmente para demonstrar acerca da possibilidade de substituição processual da pessoa jurídica extinta por seus sócios e, ao final, pede a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e, no mérito, fosse reformada, instruindo com as peças pertinentes (ordem nº 1). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De acordo com o CPC, o pedido de concessão de efeito suspensivo para ser deferido exige a demonstração de elementos que evidenciem os requisitos autorizadores: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (periculum in mora) – art. 1.019. Nesse contexto, na decisão impugnada o juízo a quo assentou o seguinte: O fato de a empresa executada ter sido declarada inapta não implica, por si só, na possibilidade de aplicar o instituto da sucessão processual, porquanto não há prova da extinção formal ou irregular da sociedade devedora. Indefiro o pedido de sucessão processual. Pois bem, após análise dos argumentos trazidos pela agravante, ao menos neste juízo superficial, não vejo como acolher o pedido liminar, pois, como se sabe, a sociedade empresária devidamente registrada adquire personalidade jurídica própria, que não se confundindo com a personalidade civil dos seus sócios, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas, pelo que, se a agravante pretende atacar bens particulares, a priori se mostra imprescindível é a instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, cujo entendimento tem amparo na jurisprudência do STJ: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. PENHORA DE BENS DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI QUE NÃO É PARTE NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. NECESSIDADE. 1. [...] 6. Na hipótese de indícios de abuso da autonomia patrimonial, a personalidade jurídica da EIRELI pode ser desconsiderada, de modo a atingir os bens particulares do empresário individual para a satisfação de dívidas contraídas pela pessoa jurídica. Também se admite a desconsideração da personalidade jurídica de maneira inversa, quando se constatar a utilização abusiva, pelo empresário individual, da blindagem patrimonial conferida à EIRELI, como forma de ocultar seus bens pessoais. 7. Em uma ou em outra situação, todavia, é imprescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de que tratam os arts. 133 e seguintes do CPC/2015, de modo a permitir a inclusão do novo sujeito no processo - o empresário individual ou a EIRELI -, atingido em seu patrimônio em decorrência da medida. 8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.874.256/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 19/8/2021) Enfim, mesmo que aparentemente as atividades empresariais da executada estejam encerradas, certo é que os artigos 133 a 137 do atual CPC criaram um incidente específico e próprio para alcançar o patrimônio dos sócios/ou administradores e de empresa, com a desconsideração da personalidade jurídica, pelo que não poderá haver qualquer constrição de bens e direitos sem o devido processo legal. Ante o exposto, sem prejuízo de rever essa posição quando do julgamento de mérito, INDEFIRO o pedido liminar e determino a intimação da agravada no endereço indicado neste recurso para responder, caso queira, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC). Publique-se e cumpra-se, após remeta-se ao relator originário.

Nº do processo: 0002974-49.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: NAIDI DE ASSUNÇÃO PEREIRA SOUZA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Em contrarrazões recursais, a empresa agravada, dentre as questões preliminares, suscitou a prevenção do Des. Carlos Tork, diante da conexão com a liquidação de sentença na Ação Civil Pública nº 0000025-57.2016.803.0013. Com efeito, no Agravo de Instrumento nº 0001726-48.2023.8.03.0000, em que se discute controvérsia idêntica a dos autos, inclusive quanto a essa questão preliminar, diferenciando-se apenas pela parte agravante, encaminhei o feito à Presidência para deliberar a respeito, sendo que na ordem nº 30 daquele recurso foi reconhecida a prevenção do Des. Carlos Tork, lá assentando que a situação fora definida pelo Pleno desta Corte em 19/04/2023 no bojo dos autos 0000642-07.2022.8.03.0013, constando da certidão de julgamento o seguinte: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado do Amapá, por unanimidade, referendou a decisão do Desembargador Presidente ADÃO CARVALHO, que reconheceu a prevenção do Desembargador Carlos Tork, para julgamento dos agravos de instrumentos lastreados nas liquidações da sentença proferida nos autos da ação civil pública 00025-57.2016.8.03.0013, tudo nos termos dos votos proferidos. Diante do exposto e a fim de preservar o princípio do juiz natural, determino o envio dos autos ao gabinete do Des. Carlos Tork, sendo que, caso entenda de forma diferente, basta retornar o feito ao meu gabinete para a instrução devida, não havendo necessidade de instauração de conflito negativo de competência. Intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0003582-47.2023.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP

Embargado: MANOEL BEZERRA DE LIMA

Advogado(a): SARA SERRATHY DA COSTA BRAGA - 4654AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração em face de decisão que concedeu o efeito suspensivo e determinou a imediata suspensão do trâmite do Processo nº 0058180-89.2016.8.03.0001 até decisão do mérito deste agravo de instrumento. Em suas razões sustenta existir contradição na decisão quanto ao deferimento da gratuidade judiciária, na medida em que o agravante, ora embargante, é pessoa que possui excelentes condições econômicas, podendo arcar com as despesas processuais. Afirma, ainda, existir contradição no decisum embargado tendo em vista que foi o próprio embargado se habilitou na execução em 20/06/2022 (habilitação anexa - MO.280 - EXECUÇÃO Nº.0058180-89.2016.8.03.0001) que tramita desde o ano de 2016 (andamento anexo), com apresentação inclusive de defesa à execução em 19/12/2022 (exceção de pre-executividade anexa - MO.309 - EXECUÇÃO Nº.0058180-89.2016.8.03.0001), bem antes da decisão agravada da 4ª Vara Cível da Comarca de Macapá proferida em 19/04/2023 (decisão anexa - MO.340 - EXECUÇÃO Nº.0058180-89.2016.8.03.0001), demonstrando que não há que se falar em nulidade de citação, tendo em vista que foi suprida com a habilitação do(a) patrono(a) do embargado muito antes da decisão agravada, (...). Em contrarrazões o embargado requereu a rejeição dos embargados com aplicação de multa por possuírem caráter protelatório. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, no tocante a alegada contradição quanto ao deferimento da gratuidade, cumpre ressaltar que o documentos juntados a inicial recursal demonstram, no meu sentir, a impossibilidade, neste momento, do recorrente arcar com as despesas processuais. De mais a mais, o embargante afirma que o embargado possui execuções em trâmite na Justiça Estadual e Federal de grande vulto, e, que, em apenas uma dessas ações, onde o embargado figura como exequente (Cumprimento de Sentença nº.0048093-69.2019.8.03.0001), realizou um acordo de quase meio milhão de reais, onde já recebeu a primeira parcela no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), conforme acordo anexo, que inviabiliza totalmente qualquer requerimento de gratuidade de justiça, demonstrado dessa forma a contradição da decisão que deferiu a gratuidade de justiça ao embargado., entretanto, não traz junto à sua petição absolutamente nada a comprovar os fatos alegados, nomeadamente o acordo firmando na Justiça Federal e o recebimento do valor acima declinado. Tal fato causa espécie. Quanto ao mérito da decisão propriamente dito, depreende-se, sem maior esforço, que o embargante busca rediscuti-la, o que é inviável por meio de embargos de declaração, considerando a ausência de demonstração da alegada contradição. De mais a mais, cumpria ao exequente, no cumprimento de sentença, diante da não localização do executado, requerer diligências com vistas a efetivação da citação, entretanto, requereu, de forma imediata, a citação por edital. Neste ponto, consta da decisão embargada: Por sua vez, sobre a citação por edital, dispõe o art. 256, § 3º do CPC que: Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei. § 1º (...) § 2º (...) § 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Cediço que a citação válida à instauração da relação jurídico-processual e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (devido processo legal). Logo, a inobservância aos requisitos legais para seu aperfeiçoamento enseja nulidade absoluta. A respeito: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. DECISÃO QUE DECRETOU A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS (ART. 256, § 3º, DO CPC). PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIA DO AUTOR PARA EFETIVAR A CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) O prazo prescricional para ajuizamento da ação de execução contra o devedor para a cobrança de dívida líquida e certa é de 5 (cinco) anos a contar do inadimplemento da prestação, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. 2) A citação por edital, por se tratar de medida de exceção, somente será permitida após esgotados todos os meios disponíveis à localização do réu, devendo ser mantida a decisão que anulou tal ato, ante a evidente lesão ao contraditório e à ampla defesa, posição que tem respaldo no art. 256, § 3º, do CPC e na jurisprudência do STJ e desta Corte. 3)...omissis... 4) Recurso conhecido e não provido. (TJAP, APELAÇÃO. Processo Nº 0024677-14.2015.8.03.0001, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 1 de Outubro de 2021, publicado no DOE Nº 192 em 4 de Novembro de 2021) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL - INOCORRÊNCIA - PRÉVIAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. I - A citação editalícia é medida excepcional, permitida apenas quando a parte autora esgotar todos os meios, que tem ao seu alcance, para a localização do réu e aqueles restarem comprovadamente frustrados - artigos 256 e 257, ambos do Código de Processo Civil/2015. II - Exauridos todos os meios de localização da parte executada, se mostra acertado o deferimento da citação por edital. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.288597-2/001, Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/03/2023, publicação da súmula em 21/03/2023) Outrossim, não há que se falar em preclusão por conta da nomeação

da Defensoria Pública para patrocínio do agravante, na medida em que este ato somente ocorreu por conta da citação ter sido realizada via edital. Ato, conforme declinado linhas acima, nulo, porquanto, após certidão emitida pelo Oficial de Justiça dando conta da não localização do réu, ora agravante, no endereço fornecido pelo agravado, deixou-se de diligenciar no sentido de buscar a localização do devedor. Depreende-se, portanto, inexistirem as alegadas contradições na decisão embargada. Por outro lado, ao contrário do sustendo nas contrarrazões, entendo que o manejo dos embargos de declaração, malgrado sua rejeição, não importa em aplicação de multa, considerando tratar-se de mera insurreição da parte. Com estas considerações, rejeito os embargos de declaração. Aguarde-se prazo para contrarrazões ao agravo de instrumento, após, conclusos para elaboração de relatório e voto. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0000296-61.2023.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: M. DE L. G. R.

Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP

Embargado: P. V. B. B.

Advogado(a): MARLON BERNARDO RODRIGUES FORTUNATO - 3039AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNÇÃO JURISDICIONAL INTEGRATIVA DOS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui contradição passível de suprimento por meio de embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão; 3) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos e relatados os presentes autos na 151ª Sessão Virtual realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000811-55.2021.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ALEFE SALES FERREIRA VAZ

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, VI, DA LEI Nº 11.343/2006 - AFASTAMENTO - EFEITO EXTENSIVO DO RECURSO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1) Comprovadas a materialidade e autoria em relação ao crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, a condenação é medida que se impõe; 2) A majorante prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006 não se configura com a simples presença de criança ou adolescente no veículo em que transportada a droga. A incidência da norma somente se justifica quando o crime se dá com concurso do menor de idade ou quando a este se destina, o que não se verificou nos autos; 3) A teor do disposto no art. 580 do CPP, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros; 4) Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 151ª Sessão Virtual realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do recurso e, por maioria decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, vencido o Desembargador CARMO ANTÔNIO que lhe negava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO.

Nº do processo: 0055288-42.2018.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RUAN BARROS ALVES

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1) Provadas a materialidade e a autoria do crime de roubo, não é possível a absolvição do apelante, não havendo espaço para alegação de insuficiência probatória para a condenação, nem para aplicação do princípio in dubio pro reo; 2) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 151ª Sessão Virtual realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0006894-96.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: AXGLOBAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS E DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI

Advogado(a): RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - 102422MG

Embargado: FELIPE CESAR FERNANDES REZENDE EIRELI

Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para ofertar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0035853-82.2018.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOCIMAR SOUZA AGENOR

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONCURSO DE AGENTES - MAJORANTE SOBEJANTE - UTILIZAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - POSSIBILIDADE - EMPREGO DE ARMA DE FOGO - ARMA NÃO APREENDIDA - COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA - SENTENÇA MANTIDA. 1) Presentes provas suficientes de materialidade e de autoria dos crimes de roubo duplamente majorado e corrupção de menor, em concurso material, deve ser mantida a condenação do apelante; 2) No crime de roubo, a utilização da majorante do concurso de agentes como circunstância judicial desfavorável, na primeira fase da dosimetria da pena, tem respaldo do entendimento jurisprudencial assente, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legitimidade de inclusão da majorante sobejante como vetorial gravosa na pena-base; 3) Como cediço, para fins de reconhecimento da majorante referente ao emprego de arma de fogo, a pacífica jurisprudência das cortes superiores dispensa a apreensão e a confecção de laudo pericial do armamento, desde que a sua utilização resulte demonstrada por outros meios de prova; 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 151ª Sessão Virtual realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000341-12.2021.8.03.0008
Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LUCIELE SILVA DE OLIVEIRA

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Assistente: RAIMUNDA DOS SANTOS BARROS

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. INTERPOSIÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 593, INCISO III, ALÍNEA D, DO CPP. RAZÕES AMPLIADAS PARA O ART. 593, INCISO III, ALÍNEAS C e D, DO CPP. CONHECIMENTO ADSTRITO AO TERMO DE INTERPOSIÇÃO. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO E SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO. 1) Interposto o apelo com base no art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, mas ampliadas as razões recursais, o recurso deve ser conhecido apenas em relação ao dispositivo apontado no termo de interposição; 2) Evidenciado que o crime foi cometido sob violenta emoção, logo depois de injusta agressão da vítima, a decisão dos jurados em sentido contrário deve ser revista em novo julgamento; 3) Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida, para anular o julgamento e submeter a apelante a novo Júri Popular.

Vistos e relatados os presentes autos na 151ª Sessão Virtual realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu parcialmente e, por

maioria decidiu: PROVIDO, vencido o Desembargador CARMO ANTÔNIO que lhe negava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO.

Nº do processo: 0004276-16.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ROMILDO KLIMECK
Advogado(a): HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - 2376AAP
Agravado: BANCO DO BRASIL
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Se por um lado é certo que a declaração de pobreza formulada exclusivamente por pessoa natural goza de presunção de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC), por outro, havendo elementos que a infirmem, o juiz poderá indeferi-la. No caso, o agravante é executado por dívida decorrente de empréstimo bancário de mais de meio milhão de reais para o plantio de soja e o valor bloqueado, cujo desbloqueio busca, é de R\$ 28.000,00, dados que denotam não se tratar de produtor rural de pequena categoria. Além disso, o simples print apenas da parte do extrato bancário em que consta o valor discutido não é capaz de demonstrar a real situação financeira (e nem o enquadramento legal na situação de impenhorabilidade) de quem busca a gratuidade de justiça diante dos elementos acima. Portanto, INTIME-SE o agravante para que, no prazo de 15 dias, comprove a hipossuficiência alegada (ex.: extratos bancários, declaração de imposto de renda, despesas com sustento próprio ou familiar, gastos para a realização de sua atividade, tais como pagamento de funcionários e etc.), sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, na forma do art. 99, § 2º, do CPC. Cumpra-se.

Nº do processo: 0052583-71.2018.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: A. B. PROPAGANDA E MARKETING LTDA, ALSENIOR DUALIBE GARCIA, ESTADO DO AMAPÁ, GILBERTO UBAIARA RODRIGUES-PRESIDENTE DO SINDJOR, RAFAEL VALENTE SILVA
Procurador(a) de Estado: ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP, TAYLOR FROES SANTOS JUNIOR - 6396MA, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Litisconsorte ativo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: Na petição de ordem nº 516, ALSENIOR DUALIBE GARCIA e AB PROPAGANDA E MARKETING LTDA, pediram a retificação do polo passivo para retirar os seus respectivos nomes, uma vez que a pretensão contra eles formulada foi julgada improcedente e não houve, neste ponto, insurgência recursal, que foi dirigida apenas aos demais réus. Sobre o pedido, tenho que carece de fundamento legal e, além disso, não possui utilidade prática, sobretudo porque a sentença lhes serve de prova da ausência de prática de ato ímprobo. Portanto, indefiro o pedido. Devolva os autos à Secretaria para inclusão em pauta, conforme despacho de ordem nº 512.

Nº do processo: 0002549-22.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: R. L. C.
Advogado(a): RAFAEL PINHEIRO MACEDO - 2405AP
Agravado: F. V. R.
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: R. L. C. interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida no processo n.º 0004507-40.2023.8.03.0001 em trâmite no Juizado de Violência Doméstica de Macapá que deferiu as medidas protetivas de urgência. Recurso recebido sem efeito suspensivo. É o relatório. Em consulta ao processo principal, verifico que o processo foi extinto por desistência em 27/04/2023. À evidência, o agravo está prejudicado pela perda superveniente do objeto não mais existindo o interesse recursal, uma vez que o processo principal foi extinto. Pelo exposto, com fundamento no art. 932, III, não conheço do recurso. Publique-se.

Nº do processo: 0027189-33.2016.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO GMAC S.A.
Advogado(a): HIRAN LEÃO DUARTE - 20868APA
Apelado: BRUNO EULAN DOS SANTOS RODRIGUES
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE

INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO – CONFIGURADO – EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS – ABANDONO DA CAUSA – INOCORRÊNCIA – NULIDADE DA SENTENÇA CONFIGURADA – RECURSO PROVIDO. 1) Para a extinção do processo com fundamento no abandono da causa, são necessários requisitos cumulativos e sucessivos, a saber: a) a inércia do autor na realização de atos processuais por mais de trinta dias; b) a intimação pessoal do autor e de seu Patrono para dar andamento no processo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção; 2) Descumpridos os requisitos legais, a sentença deve ser anulada, determinando-se o retorno do processo à Vara de origem para que seja observado o devido processo legal, com todas as garantias que lhe são inerentes. 3) Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0036078-68.2019.8.03.0001

Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL

Recorrente: RAILAN BARBOSA DOS SANTOS

Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO - TRIBUNAL DO JÚRI - PRONÚNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA - EXCESSO DE LINGUAGEM - NÃO OCORRÊNCIA -. 1) A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente para submissão do réu a julgamento perante o Conselho de Sentença a prova da materialidade e indícios da autoria delitiva, eis que nesta fase as dúvidas são dirimidas em favor da sociedade. 2) Não há se falar em nulidade da pronúncia por excesso de linguagem quando se constata que a decisão recorrida limitou a demonstrar a prova da materialidade delitiva e indícios de ser o recorrente o autor, citando depoimentos prestados por testemunhas e informantes. 3) Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0005304-47.2022.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: MARIA LENILDA COUTINHO BALIEIRO

Advogado(a): JONATHAN BARBOSA REUS - 3913AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – INEXISTÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. 1) Na esteira de raciocínio do Superior Tribunal de Justiça, a conversão da licença-prêmio em pecúnia independe de requerimento administrativo, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 2) Cumpre ao réu o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão da licença-prêmio não usufruída, correta é a sentença que a converte em pecúnia. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0025634-73.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: A. C. DE M.

Advogado(a): AYRTON ROBERTO BARROS CAMPOS - 4387AP

Apelado: L. L. P. N.

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL - EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA A EX-CÔNJUGE - IDADE AVANÇADA DO ALIMENTANDO E ALIMENTADO - BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO NÃO COMPROVADA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1) Em caso de alteração financeira das partes, a extinção da obrigação alimentar é possível, nos moldes do art. 1.699 do Código Civil. 2) Não sendo comprovada a modificação financeira do alimentando ou do alimentado, impossível reformar a sentença quando os documentos acostados demonstram que o ex-cônjuge auferia renda que não a permite prover a própria subsistência; 3) Ônus do autor de comprovar o fato constitutivo do direito alegado, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil; 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 151ª Sessão Virtual realizada no período entre 26/05/2023 e 01/06/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0010946-04.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

Advogado(a): JACQUES ANTUNES SOARES - 75751RS

Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Para acolhimento dos embargos de declaração há necessidade da existência de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC, o que não se vislumbrou in casu; 2) No prequestionamento não é necessário explicitar no acórdão o dispositivo supostamente violado, conforme previsão do artigo 1.025 do CPC; 3) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos e relatados os presentes autos na 151ª Sessão Virtual realizada no período entre 26/05/2023 e 01/06/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0006654-73.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANTONIO CARLOS RIBEIRO BARROS, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): JULIANA SLEIMAN MURDIGA - 300114SP, RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - 23599CE

Apelado: ANTONIO CARLOS RIBEIRO BARROS, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): JULIANA SLEIMAN MURDIGA - 300114SP, RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - 23599CE

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR (CDC VEÍCULO). JUROS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA DE CADASTRO. LEGALIDADE. TAXA DE AVALIAÇÃO DE BEM E SEGURO. ABUSIVIDADE REPETIÇÃO EM DOBRO INEXIGÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1) Sobre os juros remuneratórios, o enunciado da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal prevê que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação, podendo cobrar percentual maior que 12% (doze por cento) ao ano. In casu, os juros devem ser mantidos porque previstos dentro da média do mercado; 2) É válida a cobrança de tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (nesse sentido REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013); 3) A ausência de razões para a cobrança da Tarifa de Avaliação do Bem indicam abusividade, dando azo a restituição do valor; 4) A cobrança de seguro de proteção financeira é indevida, com base entendimento do STJ ao julgar os REsp's 1.639.259/SP e 1.639.320/SP (Tema nº 972), no sentido de que, a partir de 30/04/2008, o consumidor não poderia ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, sequer havendo prova de que alguma opção lhe foi apresentada; 5) A aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de má-fé do credor, o que, na hipótese, não está evidenciado (STJ, AgRg no REsp 1107478/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009); 6) Apelações conhecidas e não providas.

Vistos e relatados os presentes autos na 151ª Sessão Virtual realizada no período entre 26/05/2023 e 01/06/2023, A

CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDOS, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0007733-58.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOAO HENRIQUE SCAPIN
Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP
Apelado: CAMILA CARDOZO AROCHA, EDERSON CLAUDIO NEGRI
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR NÃO REALIZADA - ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA CASSADA. 1) O abandono processual resta configurado quando, após paralisado o feito por mais de trinta dias, o autor permanece inerte, apesar de intimado, pessoalmente, a dar andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no artigo 485, III, e § 1º, do Código de Processo Civil; 2) Constatado que o autor não foi intimado, sob a forma pessoal, para impulsionar o feito, deve ser cassada a sentença que extinguiu o feito por abandono da causa; 3) Apelo conhecido e provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 151ª Sessão Virtual realizada no período entre 26/05/2023 e 01/06/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0004361-02.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGAÇÃO SA SANAVE
Advogado(a): FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - 19302APA
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S/A - SANAVE e CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA agravaram de decisão proferida na Ação de Execução Fiscal nº 0002915-89.2022.8.03.0002, ordem nº 63, movida pelo ESTADO DO AMAPÁ, ora agravado. A decisão impugnada acolheu o pedido do exequente/agravado para não aceitar o bem ofertado como garantia (Embarcação SABINO I, inscrição nº 001-013667-3). Neste recurso, os agravantes pediram a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para sobrestar o processo de origem, sob o fundamento de que a garantia foi tempestivamente apresentada e que a citação foi realizada em endereço não mais utilizado pelo sócio da empresa. Decido. Segundo dispõe o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão impugnada demanda a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e a constatação de que a imediata produção de efeitos acarrete risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Sobre o aspecto da probabilidade do direito, vale destacar que constitui obrigação dos gestores manter atualizados os cadastros das empresas junto aos órgãos de registros públicos e ao fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos (TJAP, AC nº 0043587-89.2015.8.03.0001, Rel. Des. CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, j. em 16 de Maio de 2017). No caso, não há elementos que permitam, neste momento, afirmar que os agravantes tenham cumprido com a obrigação de manter endereço atualizado junto aos órgãos competentes, dado que exercem empresa. Como consequência, em sede de cognição sumária, tem-se que a citação promovida na execução fiscal foi regular e, por conseguinte, a recusa na aceitação do bem dado em garantia, uma vez que intempestivamente apresentado. Assim, ausente a probabilidade do direito, o que prejudicada a análise de risco de dano, já que ambos os pressupostos devem estar presentes concomitantemente para a concessão do efeito suspensivo. Portanto, nego o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0039087-33.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: GILBERTH MIRANDA DOS SANTOS
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1) A valoração negativa da conduta social do agente se

encontra adequada, pois fundamentada em elemento concreto, qual seja, o delito foi cometido enquanto o réu cumpria pena por delito anterior. Precedentes do STJ. 2) O condenado à pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado, ex vi do art. 33, §2º, alínea a do Código Penal. 3) Recurso de apelação conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 148ª Sessão Virtual realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá/AP, Sessão virtual entre dia 05 a 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0021722-68.2019.8.03.0001

Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL

Recorrente: LEANDRO SILVA DOS SANTOS, MARLEUZA DA PAIXÃO VILHENA

Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DE MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1) A sentença de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da denúncia, bastando, para tanto, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime contra a vida. 2) O afastamento de circunstâncias qualificadoras na primeira fase do procedimento afeto ao Tribunal do Júri só se mostra viável quando manifestamente improcedentes ou totalmente divorciadas do contexto fático-probatório, pelo que havendo dúvidas, estas devem ser resolvidas à luz do princípio do in dubio pro societate. 3) Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 148ª Sessão Virtual realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023 por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá/AP, Sessão Virtual entre 05 a 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0047409-76.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, VINICIUS FREITAS DE SOUZA

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AFASTAMENTO DE AGRAVANTE. ÓBICE DA SÚMULA 231 DO STJ. DOSIMETRIA. CÚMULO DE CAUSAS E AUMENTO DE PENA. APLICAÇÃO DAS DUAS CAUSAS DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1) Embora não esteja caracterizada a agravante de reincidência, a pena não poderia ser fixada abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria e, portanto, não há qualquer reforma a ser feita nesse sentido nesse sentido. 2) O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não trata de um poder-dever do juízo em aplicar as penas com um critério de aumento único ou de forma separada, mas sim de um poder-faculdade, desde que justificada a escolha da fração imposta. Precedentes do STJ. 3) Recurso de apelação conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 148ª Sessão Virtual realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá/AP, Sessão virtual entre dia 05 a 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0014136-09.2021.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DAVI WILKERSON DA COSTA PINHEIRO

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: CRIME DE TRÂNSITO. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. PENAS CORRETAMENTE APLICADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1) Considerando que a materialidade e autoria do delito de embriaguez ao volante se encontram comprovadas pelas provas dos autos, a condenação deve ser

mantida. 2) A suspensão da habilitação é, indiscutivelmente, um imperativo legal, conforme é possível extrair da leitura do preceito cominatório, de modo que é impraticável a sua retirada da sanção condenatória definitiva. 3) Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 148ª Sessão Virtual realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá/AP, Sessão virtual entre dia 05 a 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0002512-92.2023.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: ELIAS BRITO DE OLIVEIRA

Defensor(a): ELENA DE ALMEIDA ROCHA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PRESO DO REGIME FECHADO - CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA - DOENÇA GRAVE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO EXCEPCIONAL DA MEDIDA - TRATAMENTO VIABILIZADO PELO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - DESPROVIMENTO. 1) Regra geral, a prisão domiciliar é destinada aos condenados em regime aberto, nos estritos casos do art. 117 da LEP e, muito embora a jurisprudência admita a possibilidade de deferimento a presos do regime semiaberto e fechado, concedendo prisão domiciliar humanitária, há necessidade de demonstração não só da gravidade da doença, como também da impossibilidade de o preso receber, no próprio estabelecimento prisional, o tratamento adequado, cuja excepcionalidade não se enquadra o caso concreto. 2) Agravo em execução conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e Desembargador ROMMEL ARAÚJO (Vogal). Macapá/AP, Sessão Virtual de 12 a 18 de maio de 2023.

Nº do processo: 0039771-94.2018.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOSIAS FERNANDES FARIAS

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Terceiro Interessado: SALATIEL GUIMARAES JUNIOR

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - POLUIÇÃO - LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - ART. 54, § 2º, V, DA LEI Nº 9.605/1998 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - LIMITE TEMPORAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - SOBRESTAMENTO DO FEITO - NÃO CABIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA - DESCABIMENTO - AFASTAMENTO DE AGRAVANTE E DE CAUSA DE AUMENTO DA PENA POR CONTINUIDADE DELITIVA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PELO PRAZO DE 05 ANOS OU TÉRMINO DA HIPOSSUFICIÊNCIA (§ 3º do art. 98 do CPC) PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODAS AS TESES E ARTIGOS LEGAIS SUSCITADOS NOS AUTOS - RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

1) Consoante jurisprudência do STF, do STJ e desta Corte, o limite temporal para a formulação de acordo de não persecução penal é o recebimento da denúncia, momento a partir do qual a medida se torna incompatível. 2) Conforme jurisprudência do próprio STF, não existe dispositivo legal dispendo sobre a obrigatoriedade de suspensão processual de causas subjetivas a fim de aguardar o julgamento de matérias análogas veiculadas em processos submetidos ao Plenário daquele Suprema Corte. 3) Comprovadas a autoria e materialidade do crime de poluição, decorrente do lançamento indevido de resíduos sólidos, deve ser mantido o decreto condenatório, até porque, conforme jurisprudência do STJ, tal delito possui natureza formal, e como tal, prescinde da realização de perícia, bastando, portanto, que haja potencialidade de dano à saúde humana e ao meio ambiente. 4) Se as circunstâncias ligadas ao caso concreto não indicam a possibilidade de reconhecimento da modalidade culposa para o delito, através de conduta negligente, imprudente ou imperita, não há como afastar o dolo na conduta imputada, pois demonstrado que o apelante tinha plena consciência do descarte irregular de resíduos líquidos no meio ambiente. 5) Em termos doutrinários, as agravantes e as atenuantes genéricas são circunstâncias legais, de natureza objetiva ou subjetiva, não integrantes da estrutura do tipo legal, mas que a ele se ligam com a finalidade de aumentar ou diminuir a pena, as quais, quando presentes, obrigatoriamente devem ser deixadas em conta na dosimetria penal. 6) Conforme precedentes do STJ, comprovada a continuidade delitiva em razão do tempo e a quantidade indeterminada de vezes em que o crime da mesma natureza foi cometido (Código Penal, art. 71), por não existir nenhuma regra matemática para a dosimetria da pena, a elevação da pena pode ser feita até no máximo, mesmo que não se saiba exatamente o número de crimes. 7) O deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça não impede a condenação em

multa e nas custas processuais, cabendo-se apenas suspender a exigibilidade das despesas processuais pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. 8) Conforme precedentes do STJ, o julgador não é obrigado a manifestar-se expressamente sobre todas as teses e dispositivos legais apontados no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, bastando demonstrar os fundamentos e os motivos que justificaram sua decisão, o que tem respaldo no art. 1.025 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal. 9) Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA (Vogal). Macapá/AP, Sessão virtual entre dia 12 a 18 de maio de 2023

Nº do processo: 0008646-03.2021.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: A. R. DA S. B.

Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - DIVULGAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA - ART. 218-C DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA EM SINTONIA COM O ACERVO PROBATÓRIO - DOSIMETRIA - PENA-BASE - AUMENTO DE 1/6 OU 1/8 POR CADA CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVADA - POSSIBILIDADE - DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR - INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA LIGADA À VIOLENTA EMOÇÃO - INVIABILIDADE - COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DE CONFISSÃO E A AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA LIGADA AO ARREPENDIMENTO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Se o conjunto probatório dos autos se mostra irrefutável quanto ao crime contra a dignidade sexual, não se cogita de fragilidade probatória quanto à autoria e materialidade, especialmente diante da comprovação firme e segura extraída da palavra da vítima, corroborada pelos demais elementos colhidos durante a instrução processual. 2) Nos termos da jurisprudência do STJ, diante da ausência de parâmetros legalmente estipulados para o quantum a ser acrescido, deve ser respeitada a discricionariedade do julgador em fixar a pena-base, que poderá valorar cada circunstância judicial negativa em 1/6 (um sexto) da mínima estipulada ou em 1/8 (um oitavo) a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador. 3) Nos termos da jurisprudência do STJ e deste Tribunal deve ocorrer a compensação entre a atenuante de confissão e a agravante do motivo fútil por se tratarem de circunstâncias da mesma natureza e igualdade preponderantes, readequando-se a pena neste particular. 4) Por força do art. 156 do CPP, é ônus da defesa provar as alegações que fizer, afastando-se a incidência da atenuante genérica de atenuação prevista no art. 65, III, c, do Código Penal, se inexistente prova firme e segura de que, embora sob influência de violenta emoção, o comportamento do acusado decorreu de ato injusto da vítima. 5) Para que seja reconhecida a causa de diminuição da pena ligada ao arrependimento posterior (art. 16 do Código Penal), exige-se, dentre outros requisitos, que a reparação seja integral, pretensão que deve ser afastada na hipótese de crime contra a dignidade sexual ligada a divulgação em redes sociais de fotos íntimas sem o consentimento da vítima, pois, considerando que a internet constitui um dos maiores meios para a circulação rápida de informações, a humilhação pública restou materializada com a simples exposição das imagens, favorecendo o conhecimento rápido por parte de várias pessoas, cujas publicações podem ser replicadas e até guardadas por quem as teria tido tirado print. 6) Apelação conhecida e parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA (Vogal). Macapá/AP, Sessão virtual entre dia 12 a 18 de maio de 2023.

Nº do processo: 0028792-68.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ROMULO DANIEL SANTOS DE SOUZA

Advogado(a): FERNANDO DA SILVA JANSEN - 3269AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. PROVAS. ACERVO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VIOLÊNCIA EMPREGADA. CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1) Nos crimes contra o patrimônio, se a palavra da vítima está em harmonia com os demais elementos de convicção, não há como acolher a tese de fragilidade probatória, devendo-se manter a condenação. 2) efetivamente demonstradas provas

incontestes de autoria e materialidade do apelante na ação criminosa. 3) A conduta do apelante subsume-se de forma absoluta ao tipo penal prescrito, na modalidade tentada. Precedentes do STJ. 4) Estando a dosimetria penal de acordo com as regras dos artigos 59 e 68 do Código Penal, com obediência ao critério trifásico, nada deve ser modificado. 5) Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA (Vogal). Macapá/AP, Sessão virtual entre dia 12 a 18 de maio de 2023.

Nº do processo: 0002418-75.2022.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: J. N. DE A. DA S.

Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: V. DO S. C. DE S.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1) comprovadas a autoria e materialidade do delito de importunação sexual para satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente (art. 215-A e art. 218-A, ambos do CP), mormente pelo depoimento da vítima que se mostra seguro e em consonância com os demais elementos constantes dos autos, a condenação do réu/apelante é medida que se impõe. 2) É pacífico nesta Corte o entendimento de que nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima tem uma especial relevância, tendo em vista que na maioria das vezes crimes são praticados na clandestinidade. 3) O julgador não é obrigado a se manifestar expressamente sobre todas as teses e dispositivos legais apontados no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, bastando demonstrar os fundamentos e os motivos que justificaram sua decisão. Precedentes. 4) Apelação conhecida e não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA (Vogal). Macapá/AP, Sessão virtual entre dia 12 a 18 de maio de 2023.

Nº do processo: 0007248-24.2021.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: GEROLINO CASTRO DA SILVA JUNIOR

Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO - HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - IMPOSSIBILIDADE - EMPREGO DE ARMA DE FOGO E GRAVE AMEAÇA - DETRAÇÃO - INVIABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1) Comprovadas a autoria e materialidade do crime de roubo majorado, não cabe a absolvição do apelante. Desse modo, a condenação é medida que se impõe, não havendo espaço para as alegações de insuficiência probatória para o decreto condenatório. 2) Nos crimes contra o patrimônio, as palavras das vítimas assumem papel preponderante, mormente quando em sintonia com o restante do conjunto probatório constante nos autos. Precedentes. 3) Não há que se falar desclassificação para o crime de furto, quando o acervo probatório, consubstanciado na palavra da vítima comprovam que o agente foi o coautor do crime de roubo mediante emprego de arma de fogo e comprovada a intimidação do agente sobre a vítima. 4) Compete ao juízo da execução penal decidir sobre a detração da pena (art. 66, III, c, da LEP). Ademais, in casu, a ausência de detração se torna irrelevante quando a incidência não altera o regime de cumprimento da pena. 5) Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA (Vogal). Macapá/AP, Sessão virtual entre dia 12 a 18 de maio de 2023.

Nº do processo: 0003950-87.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: NATHALIA OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado(a): GENILSON VAZ SALAZAR - 4824AP

Apelado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - CARGO EM COMISSÃO - DESVIO DE FUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1) Para a caracterização do desvio de função é imprescindível que a parte autora comprove categoricamente o efetivo e habitual desempenho de atividades e atribuições de cargo diverso, estranhas ao cargo que ocupou ou ocupa no serviço público. 2) Não se desincumbindo a parte autora do ônus de comprovar as alegações que fundamentam sua pretensão, conforme exige o art. 373, I, do CPC, deve ser julgado improcedente o pleito, especialmente porque a simples nomenclatura do cargo não é capaz de configurar, por si só, o desvio funcional. 3) Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 148ª Sessão Virtual realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá/AP, Sessão virtual entre dia 05 a 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0015123-11.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANA BEATRIZ DIAS LOBATO

Advogado(a): RICARDO MELO SANTOS - 4704AP

Apelado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Advogado(a): GLEEDYDI KELLY CORTES MACHADO - 2279AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - INVALIDEZ DE FILHA MAIOR DE IDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDENTE MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) A sabido que a Lei Estadual nº 0915/2005, limita a pensão por morte do segurado ao filho, permitindo o pensionamento até que esse complete 21 anos de idade ou em caso de invalidez, o que não é a hipótese dos autos. 2) In casu, o laudo juntado pela própria apelante nos autos constata a ausência de invalidez da mesma, não havendo, portanto, o que falar em direito a referida pensão. 3) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 148ª Sessão Virtual realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá/AP, Sessão virtual entre dia 05 a 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0004416-50.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: R. A. M. S.

Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP

Agravado: B. B. S. A.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Embora o agravante tenha pleiteado a gratuidade de justiça, penso que a exigência de comprovação dos requisitos para esse benefício decorre da própria legislação processual (CPC, art. 98 c/c art. 99, § 3º), porquanto contemplam presunção juris tantum de hipossuficiência financeira das pessoas naturais (pessoas físicas). E, no caso concreto, mesmo que tenha declarado genericamente dificuldades em suas situações financeiras, além de estar advogando em causa própria, não trouxe qualquer elemento de prova sobre suas capacidades econômicas, como, eventualmente, última declaração de imposto de renda, renda mensal aproximada, existência de dependentes e a sua quantidade, assim como as despesas suportadas. Assim, faculto-lhe comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, na forma do art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0002296-68.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LECILIA LUCIA DE ALMEIDA CARDOSO, L. L. DE ALMEIDA CARDOSO - ME

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Agravado: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): EDSON BERWANGER - 57070RS

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se BANCO DA AMAZÔNIA S.A para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto por LECILIA LUCIA DE ALMEIDA CARDOSO e OUTRO, no prazo legal.

Nº do processo: 0025819-19.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL S/S LTDA

Advogado(a): JOSÉ ANTONIO AROCHA DA CUNHA - 37065DF

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se dos agravos (movimento nº 468 e 478) aviados pelo ESTADO DO AMAPÁ e por ITE - Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento Organizacional S/S Ltda., em face das decisões desta Vice-Presidência que negaram seguimento aos Recursos Especiais. Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho as decisões de inadmissão dos Recursos Especiais, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos destes Agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0047058-79.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: JOSAFÁ JUNIOR DE SOUSA MEDEIROS

Advogado(a): ARTHUR CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA - 19008PA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuidam-se de Agravos em Recursos Especial e Extraordinário (#339 e #340), interpostos em face das decisões desta Vice-Presidência que não admitiram os apelos extremos (# 317). Contrarrazões (#349 e #350). Mantenho as decisões de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §§4º e 7º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0030135-36.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: RAIMUNDO CARDOSO SOARES

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por: RAIMUNDO CARDOSO SOARES, no prazo legal.

Nº do processo: 0003179-12.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: TATIX COMERCIO E PARTICIPACOES SOCIEDADE UNIPessoal LTDA.

Advogado(a): EVANDRO AZEVEDO NETO - 276957SP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: TATIX COMERCIO E PARTICIPACOES SOCIEDADE UNIPessoal LTDA

Advogado(a): EVANDRO AZEVEDO NETO - 276957SP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1323ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 06/06/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

tjap-jus-br.zoom.us/j/84311445309?pwd=YktTZEM2RDJjek9Fd1VsVzJENUw1UT09

ID da reunião: 843 1144 5309

Senha de acesso: 189745

Nº do processo: 0058739-80.2015.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARIA LINDALVA BERNADINA DA SILVA PICANÇO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por: MARIA LINDALVA BERNADINA DA SILVA PICANÇO, no prazo legal.

Nº do processo: 0008654-17.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: DIANA DE SOUZA TRAJANO FAILACHE

Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA

Apelado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): ANDRÉ NIETO MOYA - 235738SP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1323ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 06/06/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

tjap-jus-br.zoom.us/j/84311445309?pwd=YktTZEM2RDJjek9Fd1VsVzJENUw1UT09

ID da reunião: 843 1144 5309

Senha de acesso: 189745

Nº do processo: 0000426-51.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - 272393SP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, PRODAP PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1323ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 06/06/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

tjap-jus-br.zoom.us/j/84311445309?pwd=YktTZEM2RDJjek9Fd1VsVzJENUw1UT09

ID da reunião: 843 1144 5309

Senha de acesso: 189745

Nº do processo: 0043459-69.2015.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: FRANGALO INDÚSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP

Apelado: CARLINE REGINA DE NEGREIROS CABRAL NUNES, HILKIAS ADACHI ARAUJO, LUCILIO SELMI DE FIGUEIREDO NUNES, SILVANA VEDOVELLI

Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se FRANGALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por: CARLINE REGINA DE NEGREIROS CABRAL NUNES e OUTROS, no prazo legal.

Nº do processo: 0002116-59.2021.8.03.0009

Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Recorrido: LUIZ VITORINO DE SOUSA FILHO

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - FURTO SIMPLES - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - POSSIBILIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1) A insignificância deve ser aferida levando-se em consideração os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, a saber, a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. Assim, no caso concreto, o valor da res furtiva é ínfimo (R\$ 100,00), o recorrente é primário e ostenta bons antecedentes, não tendo o evento produzido qualquer ofensa aos bens jurídicos tutelados, é cabível o reconhecimento do princípio da bagatela. 2) Recurso em sentido estrito não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0008864-10.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MAURO ALBERTO RODRIGUES VIEIRA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se a parte recorrida: ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar as contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por MAURO ALBERTO RODRIGUES VIEIRA, no prazo legal.

Nº do processo: 0000590-60.2016.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. C. SOARES SANTOS - ME

Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP

Agravado: ANGLO FERROUS BRAZIL PARTICIPACOES S.A.

Advogado(a): ALEXANDRE EMILIO MARTINS AMARAL - 1532AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se a(s) parte(s) recorrida(s): A. C. SOARES SANTOS - ME para, querendo, apresentar as CONTRARRAZÕES ao AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL interposto por: ANGLO FERROUS BRAZIL PARTICIPACOES S.A., no prazo legal.

PAUTA DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da CÂMARA ÚNICA, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início no dia 16/06/2023, (sexta-feira) às 08:00 horas, com término às 23:59 do dia 22/06/2023, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, a 153ª Sessão do PLENÁRIO VIRTUAL da Câmara Única para julgamento de processos constante em pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0002472-15.2020.8.03.0001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: POINTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Magistrado: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001043-32.2019.8.03.0006
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: VALDENOR BRITO GOMES
Advogado(a): JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO - 376AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0048472-78.2017.8.03.0001
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL
Interessado: DIRETOR DA POLITEC
APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: FRANCIMAR DOS SANTOS TAVARES
Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0033153-02.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JODILSON DA SILVA FERREIRA, JONILSON DA SILVA FERREIRA
Defensor(a): ANA LÚIZA SARQUIS BOTREL
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0001112-11.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: THAIS SOUZA VILHENA
Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0003062-55.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LUIS MARCELO GOMES TAVARES
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0002389-89.2022.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RAFAEL PEREIRA DA CONCEIÇÃO
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0034887-17.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LEANDRO MAGNO PIRIS DE SOUZA
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0016394-94.2018.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA
Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0005415-34.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ROSINETE JESUS DA COSTA
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0032736-78.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: D. R. B.
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000443-80.2020.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: DORENIL DE OLIVEIRA LINS
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Assistente: PAULO EDUARDO SA FEIO
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0023958-56.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: GILSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(a): LUCIVALDO NASCIMENTO DA COSTA - 1228AP
Apelado: GERALDO WALFRIDO BENTES VALENTE
Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0021642-36.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: GEOVANE JARDIM SOUSA
Advogado(a): ACACIO LOPES DA SILVA - 4372AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0025592-87.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: WASHINGTON DE ARAUJO OLIVEIRA
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0000377-91.2020.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: FRANCIANE COSTA BAIA
Defensor(a): LEONARDO GUERINO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0000707-28.2019.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: R. A. S.
Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000852-31.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: SAMUEL CARNEIRO DE VASCONCELOS VIANA
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0009148-42.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JHON WILLIAM RIBEIRO DEL CASTILLO
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0035073-40.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: LÚCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado(a): SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA - 1786AP
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0001887-87.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MAILAN ARAÚJO DA CONCEIÇÃO
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0000165-84.2022.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ROSIMAR DE AQUINO DOS SANTOS
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0002238-67.2019.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: RAIMUNDO PENA VILHENA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0020838-10.2017.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: KAUAN RODRIGUES CARDOSO
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0042865-55.2015.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: LUZIMAR FERNANDES DE SOUZA
Defensor(a): LEANDRO ANTUNES DE MIRANDA ZANATA
Apelado: D.P. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0015891-73.2018.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: REINALDO DA SILVA MONTENEGRO
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0038912-78.2018.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARIA UANIZE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(a): OZEAS DA SILVA NUNES - 3165AP
Apelado: BANCO BMG S.A, BANCO ITAÚ S/A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - 16780BA
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000560-78.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DAYSE MARQUES
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Agravado: MUNICIPIO DE AMAPA
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ - 05989116000119
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0030209-56.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: SAVIO FLEXA DOS SANTOS
Advogado(a): ÂNGELO RONAN DOS ANJOS FERREIRA - 1506AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0008083-75.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: WENNER RONALD FERREIRA DE OLIVEIRA
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0026321-16.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: M. DOS S. S.
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP
Apelado: C. R. S. DA S., S. DA S. S.
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0003024-75.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MONTE & FILHOS LTDA
Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: ANDRE ROCHA - 89816099420
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0025161-82.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JOSINALDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Apelado: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
Advogado(a): LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - 39162PR
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0015731-77.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: WALDINEZ PANTOJA PEREIRA
Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC
Apelado: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0007690-87.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: CAROLINA ZUCHIERI GONDIM
Advogado(a): MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - 15401OMT
Embargado: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000968-81.2019.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: EDUARDO DA COSTA VALE
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0016332-83.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Agravado: INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S. A
Advogado(a): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - 15909SC
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000514-62.2018.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ALAN TRINDADE DA SILVA, JACKSON TRINDADE DA SILVA, RAGY BASES DE OLIVEIRA, WENDEL FRANÇA DA GAMA
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0008673-83.2021.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RODINEI SILVA DA SILVA
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0000946-18.2022.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MARIA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA
Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP
Apelado: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0015161-23.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: SHIRLEY COUTINHO NERI
Advogado(a): GLEYDSON ALMEIDA SILVA - 3059AP
Apelado: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0005261-53.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: M. A. DA G. N.
Advogado(a): MARIANE DE OLIVEIRA ALCANTARA - 164116RJ
Embargado: C. L. N.
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0018026-58.2018.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JEAN ALMEIDA PICAÑO
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000775-69.2019.8.03.0008
Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: E. L. DA S.
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000243-46.2020.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0027423-39.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CARLOS ALBERTO SOUZA NUNES
Advogado(a): SAULO DE TARSO DE SOUZA MONTEIRO - 5002AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0001065-31.2021.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MARCOS WELLINGTON MELO DA SILVA
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000504-46.2022.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: GLEIDSON DA SILVA IDALINO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Apelado: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000295-76.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE
Agravado: ARIANAY DA SILVA GIUSTI
Advogado(a): SILVIO JOSÉ JUCÁ TELES - 4727AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0009154-46.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JEANDRO NIEBLE DA SILVA BARBOSA
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0057637-81.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: FABIO BARATA MACIEL
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0015575-89.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: NAZARE ALFAIA RIBEIRO
Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC
Apelado: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - 29145DF
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0039935-25.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: SEPÉ TIARAJÚ EMPREENDIMIENTOS EIRELI
Advogado(a): RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000553-11.2022.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: JEREMIAS DOS SANTOS BARBOSA
Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000019-35.2011.8.03.0010
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: J. R. A. DE S.
Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0020065-23.2021.8.03.0001
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: N. R. T. DA S.
Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0017284-96.2019.8.03.0001
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: CARLOS AUGUSTO ROCHA MARTINS
Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0016843-13.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: E-VINO COMÉRCIO DE VINHOS S.A
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0023361-19.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: HEALTH SOLUTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
Advogado(a): AMAURI SILVA TORRES - 19895PR
Apelado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0001138-66.2022.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: ALVARO HENRIQUE SILVA DO NASCIMENTO, FILIPE VIEIRA FLEXA, GEOVANE BASTOS DE OLIVEIRA
Defensor(a): EWERTON DAMIÃO DOS SANTOS - 4690AP, MARCOS ROBERTO RODRIGUES TRINDADE - 2748AP, RENATA GUERRA PERNAMBUCO
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002764-32.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0006011-21.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: I. DE A. O.
Advogado(a): HÉLIO JOÃO MARTINS E SILVA - 11043PA
Agravado: C. DE R. P. E T. DE O.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0008320-15.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL - PLANO DE SAÚDE PAS
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Agravado: ANTONY MESQUITA PRETZEL
Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0002492-48.2021.8.03.0008
Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: C. A. C. R.
Advogado(a): FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - 304AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0001150-84.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ANTÔNIO VIEIRA DO NASCIMENTO
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS
Apelado: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0045545-66.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RUAN PABLO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0036054-35.2022.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: J. Q. M.
Advogado(a): AYLA TAVARES - 5205AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Representante Legal: M. B. Q. F.
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0014572-75.2015.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF
Apelado: ANA CLAUDIA PINHEIRO MEDEIROS, LEILANE CARDOSO VAZ, MEDEIROS E MEDEIROS LTDA
Advogado(a): FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0022539-69.2018.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: RONALDO PESSOA DO REGO CARVALHO
Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP
Embargado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0015874-66.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ADRIANO LOPES TAVARES
Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0006115-75.2020.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIAS DE DOCAS DE SANTANA
Advogado(a): RONISE SILVA DA SILVA - 829AP
Embargado: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.
Advogado(a): RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - 121003SP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0043761-59.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: SANDREI PEREIRA VALENTE
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0007874-74.2020.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: ANTONIO BENEDITO DA COSTA GOUVEIA
Advogado(a): ROGÉRIO BAIA DE SOUSA - 1547AP
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001406-61.2020.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI
Procurador(a) do Município ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220
Apelado: JOSÉ ARACY UBIRAJARA NETO
Advogado(a): CARMEM CRISTINA FONSECA PINTO - 2287AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0021988-84.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: JOCELI CUSTODIO PANTOJA DE SOUSA
Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP
Embargado: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0028262-64.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Parte Ré: FRANCILENE LIMA DE AQUINO OLIVEIRA
Advogado(a): HUILTEMAR RODRIGUES DA COSTA - 2916AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001355-37.2021.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ARLAN AMORAS CORREA
Advogado(a): ALANA GABRIELA COSTA FREITAS - 4527AP
Apelado: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES
Procurador(a) do Município MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0034220-31.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: ELICELMA ALMEIDA DE SENA
Advogado(a): MARIELA GUEDES MAGALHÃES - 3321AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE MACAPA
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0036132-63.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0053537-15.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: LIGIA PIMENTEL MELO TORRINHA
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP
Embargado: AUMIL TERRA JÚNIOR, AUMIL TERRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0005526-18.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: LILIA NUBIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000167-54.2022.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: IZABEL SILVA SANTOS
Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000238-77.2022.8.03.0005
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO
Procurador(a) do Município: WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP
Apelado: TRATALYX SERVIÇOS AMBIENTAIS DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0016394-55.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: INTER COLOR LABORATÓRIO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA
Advogado(a): APARECIDO ALVES FERREIRA - 370363SP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0043226-28.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: J. C. S. GUIMARÃES
Advogado(a): NAIRA DAS NEVES PANTOJA - 3866AP
Apelado: AMAZONTUR LOGISTICA EIRELI
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0007807-47.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP
Agravado: RAIMUNDO EDEME T. MARTINS
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0014025-88.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: TS2 NEGOCIOS INOVADORES E COMERCIO DIGITAL
Advogado(a): PALOMO SIMAS DE FARIA - 87499MG
Apelado: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0046035-25.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: A. DA S. DE C., A. M. S. DE C., J. DA S. DE C.
Advogado(a): ELDERNAN BARROS DUTRA - 4324AP
Apelado: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0015909-31.2017.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ADENILSON FERREIRA BRITO
Advogado(a): BRUNA DA COSTA BRILHANTE - 2843AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000301-17.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: LEOMIR NOGUEIRA GOMES
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO
Apelado: J R RODRIGUES, RAPHAEL JUCA RODRIGUES
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001547-48.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: J. A. M. DOS S.
Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0037005-29.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: L. H. R. DE A.
Advogado(a): ANA CELIA VALES DA SILVA - 4281AP
Apelado: W. R. H. C. DA R.
Advogado(a): NIDIANE COSTA DE ALMEIDA - 2071AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

FERREIRA GOMES

VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

Nº do processo: 0001209-59.2022.8.03.0006

Parte Autora: CLEIDIANE PIRES MACIEL

Advogado(a): GEORGE DAVID DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 3271AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253

Sentença: Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DA PRESCRIÇÃO Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial. DA INEPCIA DA INICIAL Não há que se reconhecer a preliminar, eis que a parte apresentou toda a documentação necessária, em nada prejudicando a defesa da parte contrária. Passo ao mérito. Requer a parte reclamante a implementação do PISO NACIONAL dos professores, bem como o pagamento das diferenças entre o piso nacional dos professores e o valor efetivamente recebido pelo requerente no ano de 2018, bem como dos meses de janeiro a maio de 2022 e demais meses em que o processo estiver em curso, com reflexo nas férias e 13º Salário. Pois bem. A parte reclamante é professor da rede municipal, com posse na data de 01/09/2008, fazendo jus, ao piso nacional instituído pela Lei nº 11.738/2009. O direito ao piso salarial para os profissionais da educação está amparado pela Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. A norma que veio regular este direito é a Lei nº 11.738/2008 que assim dispõe, em seu artigo 2º: Art. 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Por meio da interpretação do normativo acima transcrito, inclusive já declarado CONSTITUCIONAL pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 4.167/DF, é indubitável que a Lei nº 11.738/2008 limitou-se a estabelecer o VALOR MÍNIMO, a ser pago pela prestação do serviço de magistério, de forma que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica em valor inferior. Frisa-se também que na ADIN nº 4167 foi fixado o entendimento de que a expressão piso não poderia ser interpretada como remuneração global, devendo ser entendida como vencimento básico inicial, não compreendendo, portanto, vantagens pecuniárias outras pagas a qualquer título. Sabe-se que, pela sistemática processual vigente, cabe ao autor o ônus da prova dos direitos alegados (art. 373, inc. I do CPC) e ao réu a incumbência de demonstrar o pagamento de determinado débito para que ele se exima da cobrança em curso (art. 373, inc. II do CPC). É dizer: comprovada pelo autor a existência da relação jurídica entre as partes, cabe ao Município de Vitória do Jari apresentar a prova eficaz do pagamento das verbas remuneratórias reclamadas, ou a falta de amparo legal destas. Em pesquisa realizada no site do Ministério da Educação (<http://planodecarreira.mec.gov.br/piso-salarial-profissional-nacional-pspn>) observou-se que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica ficou estabelecido nos seguintes valores: a) 2017 - R\$ 2.298,80 b) 2018 - R\$ 2.455,35 c) 2019 - R\$ 2.557,74 d) 2020 - R\$ 2.886,24 e) 2021 - R\$ 2.886,24 f) 2022 - R\$ 3.845,63. Ocorre que as fichas financeiras da autora indicam o pagamento dos vencimentos básicos abaixo do piso nacional nos anos de 2018 e 2022. Ora, é indiscutível que o piso salarial é direito do profissional da educação, de observância obrigatória. Então, se o servidor estava sendo remunerado em valor inferior ao fixado pela lei federal, imperioso o pagamento da diferença. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para: a) Implementar o piso nacional dos professores, estabelecido pela Portaria MEC nº 67/2022 (R\$ 3.845,63), sobre o vencimento básico da parte autora. b) Pagar à parte reclamante as diferenças entre o piso nacional dos professores e o valor efetivamente recebido pela requerente nos meses de janeiro/2018 a dezembro de 2018, e de janeiro do ano de 2022, até a efetiva implementação, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios. Após o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, os juros e a correção monetária serão aplicados da seguinte forma: correção monetária pelo IPCA-E, a contar do vencimento de cada parcela, e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação, até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, os juros e correção monetária da condenação devem ser calculados pela taxa Selic. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000461-61.2021.8.03.0006

Parte Autora: VANDA DE JESUS ISACKSSON MONTEIRO

Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291

DESPACHO: Intimar a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende renunciar valores para recebimento do crédito via RPV.

Nº do processo: 0000552-20.2022.8.03.0006

Parte Autora: FERNANDA DOS SANTOS PIRES

Advogado(a): SILVIANA ASSUNÇÃO MIRANDA - 326352SP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DESPACHO: Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação à petição de #45 e documento de #49.

Nº do processo: 0002060-98.2022.8.03.0006

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: J. O. L.

Advogado(a): GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO - 4067AP

DESPACHO: Habilitar nos autos como procurador do denunciado o advogado, Dr. GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO. Intime-se para a apresentação da resposta a acusação.

Nº do processo: 0002179-59.2022.8.03.0006

Parte Autora: ELSA BALIEIRO DIAS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253

Sentença: Partes e processo identificados acima. A parte autora formulou pedido de desistência da ação. Nos termos do art. 485, § 5º, do CPC, a desistência pode ser apresentada até a sentença. A exigência de consentimento do réu para homologação da desistência somente se aplica aos casos em que o mesmo já tiver apresentado contestação, conforme dispõe o art. 485, § 4º, do CPC. No presente caso não houve apresentação de contestação, uma vez que o reclamado sequer foi citado. DIANTE DO EXPOSTO, homologo a desistência da ação e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, arquivar. Publicar e intimar as partes.

Nº do processo: 0000242-77.2023.8.03.0006

Parte Autora: C. A. D. DE A., E. M. DE A. M., M. DA S. S. M.

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Parte Ré: C. DE E. DO A. C.

DESPACHO: Exclua-se a urgência deste feito, uma vez que o pleito liminar perdeu o objeto. Veio petição com pedido de homologação de acordo, realizado entre as partes (#9). Ocorre que o acordo foi realizado somente com um dos autores, assim consta na cláusula quinta do acordo, item V, que EMILLY MICHELE DE ALMEIDA MACEDO iria desistir do presente processo judicial e não que haveria a homologação do acordo nestes autos, visto tratar-se de transação judicial autônoma, homologada em cartório. DIANTE DO EXPOSTO, intimar todas as partes autoras para se manifestarem quanto a desistência da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

LARANJAL DO JARI

1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0002812-64.2022.8.03.0008

Credor: F. H. P. B., N. S. P. B.

Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO

Devedor: F. F. B.

Representante Legal: H. L. P.

Sentença: S. P. B. e outra, representada, por meio de defensora pública, propôs execução de verba alimentar em face de F. F. B.. Em petição juntada no #19 S. P. e N. S. informaram que houve o pagamento total do valor cobrado e por isso, pediu o encerramento do processo. Por sua vez, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (#25). Diante do exposto, EXTINGO a execução com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Intime-se. Por ter sido aceito o pedido do exequente, não há motivo para que queira mudar a decisão, assim, anote-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Nº do processo: 0000078-09.2023.8.03.0008

Parte Autora: L. DA S. B.

Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO

Parte Ré: M. B. B.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA

Representante Legal: G. B. S. DA S.

Sentença: L. da S. B., representado, por meio de defensora pública, propôs execução de verba alimentar em face de M. B. B..Em petição juntada no #19 L. da S. informou que houve o pagamento total do valor cobrado e por isso, pediu o encerramento do processo.Por sua vez, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (#25).Diante do exposto, EXTINGO a execução com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Intime-se.Por ter sido aceito o pedido do exequente, não há motivo para que queira mudar a decisão, assim, anote-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Nº do processo: 0002317-54.2021.8.03.0008

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALESSANDRA DA CONCEIÇÃO ESQUERDO SILVA, ALESSANDRO BAIÁ ROCHA, ALLEF ALAN DE SOUZA BAIÁ, ISLAEL REIS VIANA, JORZECLER MACIEL DE SOUZA, LUCIANO QUEIROZ DE MORAIS, MÁRCIO CLEYTON RODRIGUES DE SOUZA, REINALDO DA SILVA MACIEL

Defensor(a): HELDER MAGALHAES MARINHO - 1361AP, JULIANA MENDEZ MONTEIRO, ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP

Rotinas processuais: Certifico que, decorrido o prazo de recurso da sentença de pronúncia dou ciência às partes para manifestação nos termos do art. 422, CPP.

Nº do processo: 0001006-57.2023.8.03.0008

Parte Autora: M. DO P. S. S. S.

Advogado(a): ISAUQUE MANFREDI RODRIGUES - 4013AP

DECISÃO: Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária cuja parte requerente mora em Macapá-AP.Diante disso, por não haver réu e nem ser o caso de abertura de inventário, este juízo não tem competência para processar o pedido, visto que a autora mora em Comarca distinta desta.Pelo exposto, DOU-ME por incompetente e DETERMINO a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Macapá.Intime-se.Após, cumpra-se a ordem.

Nº do processo: 0001215-60.2022.8.03.0008

Parte Autora: MARIA DO ROSÁRIO COSTA LEITE

Advogado(a): BRUNO MEDEIROS DURAO - 152121RJ

Parte Ré: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO: Ciente da decisão da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá que por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do Agravo (#24).Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais parcelado em até 6 vezes, a serem calculadas sobre o valor da causa corrigido (#4), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Nº do processo: 0001043-84.2023.8.03.0008

Requerente: F. A. B. F.

Advogado(a): RIZONILSON DE FREITAS BARROS - 3567AP

DECISÃO: FRANCISCO ALVES BRILHANTE FILHO, por meio de advogado constituído, requereu a revogação da prisão preventiva, alegando que não foi intimado no Inquérito Policial, muito menos citado para responder à ação penal.Ressaltou que, após 24 anos da decretação da prisão, numa abordagem policial, foi informado de um MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO, porém deixou de ser cumprido devido a inconsistência do patronímico.Salientou que não foi preso em flagrante e nem foi preso em qualquer outro momento por razão do fato apurado na denúncia que deu início a ação penal nº 0000363-95.2006.8.03.0008, não pode ser considerado foragido, mas tão-somente revel na ação penal.Aduziu a desnecessidade da prisão preventiva, estando assegurada a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem como a conveniência da instrução criminal, sendo a a decretação da prisão preventiva apenas é viável quando não for cabível a sua substituição por outra medida acautelatória diversa da prisão.Destacou que tem família constituída, residência fixa próximo ao distrito da culpa e trabalho lícito.Ao final, requereu a revogação da prisão preventiva com aplicação de medida cautelar diversa.O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (#8).Decido.Inicialmente destaco que embora o custodiado possua residência fixa, condições subjetivas favoráveis, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.Saliento também que o réu se encontra foragido desde 1998, manifestando-se nos autos apenas agora, após 25 anos da decretação da prisão, restando demonstrado, com o transcurso de tal período, que continuam presentes os requisitos do risco à ordem pública ou à ordem econômica, da conveniência da instrução ou, ainda, da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (STF, HC 192519 AgR-segundo, Relator (a): Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 15/12/2020, p. 10/02/2021).Ressalto ainda que o requerente foi denunciado por, em tese, ter praticado o crime de homicídio (art. 121, §2º, incisos, I, II e IV, c/c art. 61, II, alíneas a, c e f, e art. 29, todos do Código Penal), tratando-se de suposto crime contra a vida, hediondo, cujos indícios até então coletados apontam como sendo o réu o autor; bem como que a pena ultrapassa os 4 anos e pune-se com reclusão.No mais, o delito, como apontado, ostenta pena que, abstratamente, a teor do art. 313, I, do Código de Processo Penal, admite a decretação da custódia cautelar.Assim, em tom de conclusão, reputo que as circunstâncias iniciais continuam as mesmas e por isso a manutenção da prisão como garantia da ordem pública ainda é medida necessária.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.Intimem-se.Após, arquivem-se os autos desta rotina, considerando que já há em trâmite ação penal nº 0000363-95.2006.8.03.0008 relacionada ao presente feito.

Nº do processo: 0003126-10.2022.8.03.0008

Parte Autora: K. O. DE A.

Advogado(a): AMANDA KAROLINE DE ARAUJO OLIVEIRA - 3305AP

Parte Ré: I. A. S.

Advogado(a): VITOR TADEU NEVES NOGUEIRA - 19117OMT

DESPACHO: Em sua manifestação, IZANILDO impugnou a gratuidade deferida à KAROLINE e aportou contrato de prestação de serviços e visto para Portugal. Diante disso, há de se resolver a questão relativa à gratuidade primeiramente, motivo pelo qual determino a INTIMAÇÃO de KAROLINE para que comprove a hipossuficiência alegada no prazo de 15 (quinze) dias. Postergo a análise do pedido de tutela de evidência para após decisão relativa ao pagamento das custas.

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 02/06/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0021094-40.2023.8.03.0001

AÇÃO: INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

PARTE AUTORA: M. DE A. S.

PARTE RÉ: C. A. DE C. L. e outros

VALOR CAUSA: 200000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0021095-25.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: FLORINA ALVES DE SOUZA

PARTE RÉ: TATIANE BLAISE ANGELE

VALOR CAUSA: 22189,72

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0021097-92.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: BIATRIZ CORRÊA GOMES

PARTE RÉ: ELEANDRA SARGES MONTEIRO

VALOR CAUSA: 6000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0021098-77.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR

PARTE AUTORA: A. C. DE O. e outros

PARTE RÉ: A. M. DE O.

VALOR CAUSA: 31000,32

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0021102-17.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SERGIO AUGUSTO DE MOURA SILVA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 3372,9

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0021103-02.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SERGIO AUGUSTO DE MOURA SILVA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 42499,04

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0021104-84.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SERGIO AUGUSTO DE MOURA SILVA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 35219,91

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021105-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERGIO AUGUSTO DE MOURA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 42956,09

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021110-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. B. M. N. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 48050,4

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021112-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. P. B. DE L.
PARTE RÉ: K. R. DOS S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021114-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. D. L. DA S.
PARTE RÉ: R. C. DE S.
VALOR CAUSA: 1100

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021115-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021116-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: DIONE OLIVEIRA SANTOS
PARTE RÉ: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
VALOR CAUSA: 14682

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021118-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. S. S.
PARTE RÉ: G. S. A.
VALOR CAUSA: 2885,26

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021120-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: J. S. DA S.
VALOR CAUSA: 17029,13

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021121-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARLENE EMILIA DO CARMO FERNANDES REZENDE e outros
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021123-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.

PARTE RÉ: A. F. C. H.
VALOR CAUSA: 16122,62

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021124-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. A. DO C. DOS S.
PARTE RÉ: C. A. L. DO C.
VALOR CAUSA: 3168

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021125-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OSVADINO DE SOUZA LOBATO
PARTE RÉ: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021126-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADMILSON ALVES DA SILVA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021127-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AIRTON SOUZA E SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2584,64

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021128-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: M. M. D.
VALOR CAUSA: 36258,39

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021129-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VANDA DE JESUS RABELO SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2417,4

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021132-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. A. DA S. V. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 49544,64

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021133-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL - AG. 2364 -7 OIAPOQUE
PARTE RÉ: MARINETE TENORIO BRAGA
VALOR CAUSA: 66963

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021135-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ WILSON DA SILVA ROCHA
PARTE RÉ: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
VALOR CAUSA: 19110,94

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021136-89.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. B. R. DA S.
PARTE RÉ: A. M. B. DA S.
VALOR CAUSA: 462,61

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021137-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. B. R. DA S.
PARTE RÉ: A. M. B. DA S.
VALOR CAUSA: 675,42

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021138-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. S. G. O.
PARTE RÉ: J. P. DE O.
VALOR CAUSA: 40596,89

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021139-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. C. DE S. E S.
PARTE RÉ: R. O. R. L.
VALOR CAUSA: 6935,47

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021141-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. S. G. O.
PARTE RÉ: J. P. DE O.
VALOR CAUSA: 1072,73

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021142-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M. F. DOS S.
PARTE RÉ: J. M. M. DOS S.
VALOR CAUSA: 928,37

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021143-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: SILVINO FERNANDES DAL BO e outros
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S.A
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021144-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M. F. DOS S.
PARTE RÉ: J. M. M. DOS S.
VALOR CAUSA: 16301,19

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021145-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. C. DA S.
PARTE RÉ: S. H. F. S.
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021147-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. A. S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021151-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. S. DE O. e outros
PARTE RÉ: L. V. DE O.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021154-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIELLEN GARDENHA ALVES CRUZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3933,33

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021155-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DE S. R.
PARTE RÉ: M. P. R. P. F.
VALOR CAUSA: 1195,57

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021158-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DE S. R.
PARTE RÉ: M. P. R. P. F.
VALOR CAUSA: 180,94

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021162-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
PARTE RÉ: MARIA HELENA OLIVEIRA NOBRE
VALOR CAUSA: 1300

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021163-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDITORA GRÁFICA O DIA SA - JORNAL DO DIA PUBLICIDADE LTDA
PARTE RÉ: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO - AP
VALOR CAUSA: 52122

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021165-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDNA TENORIO DE ARAUJO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17298

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021166-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ÉLIANA PINHEIRO DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15775,98

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021167-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. Y. L. R.
PARTE RÉ: M. M. R. J.
VALOR CAUSA: 906,64

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021169-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. Y. L. R.
PARTE RÉ: M. M. R. J.

VALOR CAUSA: 4435,34

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021171-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELISEU TAVARES SAMPAIO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10282,14

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021173-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. B. MIRANDA LTDA
PARTE RÉ: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
VALOR CAUSA: 6694,17

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021174-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: ANGELA TERESA QUINTELA MIRANDA FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 707,03

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021175-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIO ROBERTO DE SOUZA NEMER
PARTE RÉ: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE MACAPÁ E SANTANA - SICOOB
CREDEMPRESAS / AP
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021178-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. C. A. DOS S.
PARTE RÉ: A. E. M. E.
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021179-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ZILDO DA SILVA DE LUNA JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13200

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0021180-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALEKSON DA SILVA CAMARA
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021184-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JANE MENDONÇA MORAES CALDERARO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13200

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021185-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: I. M. S.
PARTE RÉ: A. DO N. DA S.
VALOR CAUSA: 3960

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021187-03.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. W. C. DA S. e outros
PARTE RÉ: H. DA S.
VALOR CAUSA: 900,94

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021189-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDREIA BARBOSA SILVA DOS REIS
PARTE RÉ: OI S. A
VALOR CAUSA: 285,45

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021190-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. W. C. DA S. e outros
PARTE RÉ: H. DA S.
VALOR CAUSA: 422,33

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021191-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. C. V.
PARTE RÉ: A. D. V.
VALOR CAUSA: 1160,98

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021197-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. C. V.
PARTE RÉ: A. D. V.
VALOR CAUSA: 1148,22

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021200-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. I. F. DOS S.
PARTE RÉ: D. B. DOS S.
VALOR CAUSA: 984,53

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021202-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HILMARA LORENA FARIAS CAVALCANTE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11933,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021203-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JORDAN SANTA ROSA CALUFF
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4733,33

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021204-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JORDAN SANTA ROSA CALUFF
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5400

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021205-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JORDAN SANTA ROSA CALUFF
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021206-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JORDAN SANTA ROSA CALUFF
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10240

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021207-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOELMA MARIA SANTOS COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8928,15

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021208-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NAIARA DA SILVA FEITOSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3495,85

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021209-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: PEDRO ANTÔNIO DOS SANTOS ALMEIDA
VALOR CAUSA: 46935,11

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021211-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. B. N.
PARTE RÉ: M. DOS S. N.
VALOR CAUSA: 765,52

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021212-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EVERTON SILVA NERY
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 14500

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021213-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. B. N.
PARTE RÉ: M. DOS S. N.
VALOR CAUSA: 3820,96

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021214-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MSM COMERCIO VAREJISTA DE PNEUS
PARTE RÉ: VICTOR GABRIEL GAMA DIAS
VALOR CAUSA: 7054,85

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021215-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIEL FERREIRA PAUL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 20410,74

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021216-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. S. DOS S. N.
PARTE RÉ: N. DE A. N.

VALOR CAUSA: 819,15

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021217-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALESCA DA LUZ SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021218-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EMANOELY CASTELO GOUVEIA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1225,31

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021220-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALBERTO OLIVEIRA DE MACEDO JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021221-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JANE MENDONÇA MORAES CALDERARO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021222-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. T. S.
PARTE RÉ: A. DA C. S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021223-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA
PARTE AUTORA: KLELSON AUGUSTO SOUZA TAVARES
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021224-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDRESSA KARINE DINIZ MOURÃO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 43041,05

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021226-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. A. F.
PARTE RÉ: A. R. M. A. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021227-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARINEL LOPES DOS SANTOS
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A.
VALOR CAUSA: 31399,49

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021230-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: NARACLEIA DIAS VILHENA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1286,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021231-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JORDAN SANTA ROSA CALUFF
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021232-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ILZA CARLA MATOS OLIVEIRA e outros
PARTE RÉ: WILMA DE AMORIM MATOS
VALOR CAUSA: 17127,83

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021233-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. L. DE S.
PARTE RÉ: J. D. G.
VALOR CAUSA: 6000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021234-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A.
PARTE RÉ: J C M DE QUEIROZ LTDA - EPP
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021236-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ DA SILVA MONTEIRO
PARTE RÉ: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
VALOR CAUSA: 68667,75

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021237-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
PARTE RÉ: MARCIO MULLER SILVA COSTA
VALOR CAUSA: 98721,46

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021238-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. L. DO C.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 13301

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021096-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: R. M. C.
PARTE RÉ: E. C. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0021099-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: CLAUDIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0021100-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ALON MICHAEL SANTOS DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021101-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: JOAO DA COSTA NOGUEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0021106-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JOABE FERNANDES DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021107-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADRIANO RODRIGUES DE VASCONCELOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021108-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIZANGELA QUEIROZ GOMES
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021109-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: YURI MACIEL PIMENTA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021111-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IGOR COSTA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021113-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GUSTAVO DAS MERCES NEVES
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021117-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DIEGO AUGUSTO PEREIRA SALAZAR
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021131-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: MARCIO MARTINS DANTAS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021134-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BRUNA DIAS MACIEL
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021146-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. B. B.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021161-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0021168-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: F. E. A. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021170-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: E. C.
PARTE RÉ: F. P. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0021172-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CESAR ARAÚJO DO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021176-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDIELSON SANTOS PALMERIM
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021182-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. M. O.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021183-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: D. DE P. DE T.
PARTE RÉ: R. S. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021186-18.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOELSON PANTOJA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021188-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: D. D. M. L. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021192-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROBERIO FERREIRA DA ROCHA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021193-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: I. C. Q.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021194-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. J. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021195-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. J. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021196-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE NILDO MARGALHO DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021198-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JUNIOR JOSE CAPUCHO BENTES
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021201-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DENILDO BATISTA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0021210-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: PÉDIDO DE BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. B. C. L. R.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021219-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEONARDO FIGUEIREDO CORRÊA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021228-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: V. D. L.
PARTE RÉ: A. L. D. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021229-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: R. C. DOS S.
PARTE RÉ: R. P. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021235-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: S. A. DOS S.
PARTE RÉ: L. C. R. M.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021239-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VITOR JOSE RODRIGUES MARTINS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021240-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: C. S. D.
PARTE RÉ: Y. S. L. J.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021130-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. M. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021140-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. M. N. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0021164-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: L. E. A. L.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0021181-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. R. T. G. e outros
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 02/06/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021094-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
PARTE AUTORA: M. DE A. S.
PARTE RÉ: C. A. DE C. L. e outros
VALOR CAUSA: 200000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021095-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FLORINA ALVES DE SOUZA
PARTE RÉ: TATIANE BLAISE ANGELE
VALOR CAUSA: 22189,72

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021097-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BIATRIZ CORRÊA GOMES
PARTE RÉ: ELEANORA SARGES MONTEIRO
VALOR CAUSA: 6000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021098-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: A. C. DE O. e outros
PARTE RÉ: A. M. DE O.
VALOR CAUSA: 31000,32

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021102-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERGIO AUGUSTO DE MOURA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3372,9

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021103-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERGIO AUGUSTO DE MOURA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 42499,04

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021104-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERGIO AUGUSTO DE MOURA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35219,91

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021105-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SERGIO AUGUSTO DE MOURA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 42956,09

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021110-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. B. M. N. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 48050,4

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021112-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. P. B. DE L.
PARTE RÉ: K. R. DOS S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021114-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. D. L. DA S.
PARTE RÉ: R. C. DE S.
VALOR CAUSA: 1100

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021115-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021116-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: DIONE OLIVEIRA SANTOS
PARTE RÉ: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
VALOR CAUSA: 14682

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021118-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. S. S.
PARTE RÉ: G. S. A.
VALOR CAUSA: 2885,26

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021120-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: J. S. DA S.
VALOR CAUSA: 17029,13

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021121-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARLENE EMILIA DO CARMO FERNANDES REZENDE e outros
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021123-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.
PARTE RÉ: A. F. C. H.
VALOR CAUSA: 16122,62

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0021124-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. A. DO C. DOS S.
PARTE RÉ: C. A. L. DO C.
VALOR CAUSA: 3168

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021125-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OSVADINO DE SOUZA LOBATO
PARTE RÉ: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021126-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADMILSON ALVES DA SILVA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021127-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AIRTON SOUZA E SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2584,64

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021128-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: M. M. D.
VALOR CAUSA: 36258,39

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021129-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VANDA DE JESUS RABELO SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2417,4

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021132-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. A. DA S. V. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 49544,64

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021133-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL - AG. 2364 -7 OIAPOQUE
PARTE RÉ: MARINETE TENORIO BRAGA
VALOR CAUSA: 66963

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021135-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ WILSON DA SILVA ROCHA
PARTE RÉ: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
VALOR CAUSA: 19110,94

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021136-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. B. R. DA S.
PARTE RÉ: A. M. B. DA S.
VALOR CAUSA: 462,61

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021137-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. B. R. DA S.
PARTE RÉ: A. M. B. DA S.
VALOR CAUSA: 675,42

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021138-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. S. G. O.
PARTE RÉ: J. P. DE O.
VALOR CAUSA: 40596,89

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021139-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. C. DE S. E S.
PARTE RÉ: R. O. R. L.
VALOR CAUSA: 6935,47

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021141-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. S. G. O.
PARTE RÉ: J. P. DE O.
VALOR CAUSA: 1072,73

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021142-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M. F. DOS S.
PARTE RÉ: J. M. M. DOS S.
VALOR CAUSA: 928,37

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021143-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: SILVINO FERNANDES DAL BO e outros
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S.A
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021144-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M. F. DOS S.
PARTE RÉ: J. M. M. DOS S.
VALOR CAUSA: 16301,19

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021145-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. C. DA S.
PARTE RÉ: S. H. F. S.
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021147-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. A. S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021151-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. S. DE O. e outros

PARTE RÉ: L. V. DE O.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021154-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIELLEN GARDENHA ALVES CRUZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3933,33

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021155-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DE S. R.
PARTE RÉ: M. P. R. P. F.
VALOR CAUSA: 1195,57

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021158-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DE S. R.
PARTE RÉ: M. P. R. P. F.
VALOR CAUSA: 180,94

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021162-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
PARTE RÉ: MARIA HELENA OLIVEIRA NOBRE
VALOR CAUSA: 1300

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021163-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDITORA GRÁFICA O DIA SA - JORNAL DO DIA PUBLICIDADE LTDA
PARTE RÉ: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO - AP
VALOR CAUSA: 52122

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021165-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDNA TENORIO DE ARAUJO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17298

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021166-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIANA PINHEIRO DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15775,98

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021167-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. Y. L. R.
PARTE RÉ: M. M. R. J.
VALOR CAUSA: 906,64

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021169-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. Y. L. R.
PARTE RÉ: M. M. R. J.
VALOR CAUSA: 4435,34

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021171-49.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELISEU TAVARES SAMPAIO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10282,14

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021173-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. B. MIRANDA LTDA
PARTE RÉ: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
VALOR CAUSA: 6694,17

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021174-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: ANGELA TERESA QUINTELA MIRANDA FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 707,03

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021175-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIO ROBERTO DE SOUZA NEMER
PARTE RÉ: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE MACAPÁ E SANTANA - SICOOB
CREDEMPRESAS / AP
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021178-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. C. A. DOS S.
PARTE RÉ: A. E. M. E.
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021179-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ZILDO DA SILVA DE LUNA JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13200

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0021180-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALEKSON DA SILVA CAMARA
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021184-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JANE MENDONÇA MORAES CALDERARO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13200

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021185-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: I. M. S.
PARTE RÉ: A. DO N. DA S.
VALOR CAUSA: 3960

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021187-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. W. C. DA S. e outros
PARTE RÉ: H. DA S.
VALOR CAUSA: 900,94

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021189-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDREIA BARBOSA SILVA DOS REIS
PARTE RÉ: OI S. A
VALOR CAUSA: 285,45

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021190-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. W. C. DA S. e outros
PARTE RÉ: H. DA S.
VALOR CAUSA: 422,33

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021191-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. C. V.
PARTE RÉ: A. D. V.
VALOR CAUSA: 1160,98

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021197-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. C. V.
PARTE RÉ: A. D. V.
VALOR CAUSA: 1148,22

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021200-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. I. F. DOS S.
PARTE RÉ: D. B. DOS S.
VALOR CAUSA: 984,53

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021202-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HILMARA LORENA FARIAS CAVALCANTE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11933,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021203-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JORDAN SANTA ROSA CALUFF
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4733,33

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021204-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JORDAN SANTA ROSA CALUFF
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5400

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021205-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JORDAN SANTA ROSA CALUFF
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021206-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JORDAN SANTA ROSA CALUFF

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10240

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021207-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOELMA MARIA SANTOS COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8928,15

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021208-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NAIARA DA SILVA FEITOSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3495,85

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021209-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: PEDRO ANTÔNIO DOS SANTOS ALMEIDA
VALOR CAUSA: 46935,11

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021211-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. B. N.
PARTE RÉ: M. DOS S. N.
VALOR CAUSA: 765,52

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021212-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EVERTON SILVA NERY
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 14500

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021213-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. B. N.
PARTE RÉ: M. DOS S. N.
VALOR CAUSA: 3820,96

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021214-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MSM COMERCIO VAREJISTA DE PNEUS
PARTE RÉ: VICTOR GABRIEL GAMA DIAS
VALOR CAUSA: 7054,85

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021215-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIEL FERREIRA PAUL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 20410,74

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021216-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. S. DOS S. N.
PARTE RÉ: N. DE A. N.
VALOR CAUSA: 819,15

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021217-38.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALESCA DA LUZ SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021218-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EMANOELY CASTELO GOUVEIA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1225,31

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021220-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALBERTO OLIVEIRA DE MACEDO JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021221-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JANE MENDONÇA MORAES CALDERARO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021222-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. T. S.
PARTE RÉ: A. DA C. S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021223-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA
PARTE AUTORA: KLELSON AUGUSTO SOUZA TAVARES
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021224-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDRESSA KARINE DINIZ MOURÃO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 43041,05

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021226-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. A. F.
PARTE RÉ: A. R. M. A. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021227-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARINEL LOPES DOS SANTOS
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A.
VALOR CAUSA: 31399,49

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021230-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NARACLEIA DIAS VILHENA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1286,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021231-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JORDAN SANTA ROSA CALUFF
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021232-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ILZA CARLA MATOS OLIVEIRA e outros
PARTE RÉ: WILMA DE AMORIM MATOS
VALOR CAUSA: 17127,83

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021233-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. L. DE S.
PARTE RÉ: J. D. G.
VALOR CAUSA: 6000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021234-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A.
PARTE RÉ: J C M DE QUEIROZ LTDA - EPP
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021236-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ DA SILVA MONTEIRO
PARTE RÉ: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
VALOR CAUSA: 68667,75

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021237-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
PARTE RÉ: MARCIO MULLER SILVA COSTA
VALOR CAUSA: 98721,46

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021238-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. L. DO C.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 13301

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021096-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: R. M. C.
PARTE RÉ: E. C. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0021099-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: CLAUDIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0021100-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ALON MICHAEL SANTOS DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021101-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: JOAO DA COSTA NOGUEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0021106-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JOABE FERNANDES DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021107-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADRIANO RODRIGUES DE VASCONCELOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021108-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIZANGELA QUEIROZ GOMES
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021109-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: YURI MACIEL PIMENTA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021111-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IGOR COSTA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021113-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GUSTAVO DAS MERCES NEVES
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021117-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DIEGO AUGUSTO PEREIRA SALAZAR
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021131-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCIO MARTINS DANTAS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0021134-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BRUNA DIAS MACIEL
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021146-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. B. B.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021161-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0021168-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: F. E. A. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021170-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: E. C.
PARTE RÉ: F. P. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0021172-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CESAR ARAÚJO DO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021176-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDIELSON SANTOS PALMERIM
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021182-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. M. O.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021183-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: D. DE P. DE T.
PARTE RÉ: R. S. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021186-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOELSON PANTOJA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021188-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: D. D. M. L. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021192-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROBERIO FERREIRA DA ROCHA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021193-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: I. C. Q.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021194-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. J. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021195-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. J. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021196-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE NILDO MARGALHO DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021198-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JUNIOR JOSE CAPUCHO BENTES
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021201-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DENILDO BATISTA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0021210-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. B. C. L. R.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021219-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: LEONARDO FIGUEIREDO CORRÊA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021228-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: V. D. L.
PARTE RÉ: A. L. D. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021229-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: R. C. DOS S.
PARTE RÉ: R. P. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021235-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: S. A. DOS S.
PARTE RÉ: L. C. R. M.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021239-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VITOR JOSE RODRIGUES MARTINS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021240-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: C. S. D.
PARTE RÉ: Y. S. L. J.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021130-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. M. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021140-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. M. N. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0021164-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: L. E. A. L.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0021181-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. R. T. G. e outros
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0041222-52.2021.8.03.0001

Parte Autora: EDSON BANDEIRA DE SOUZA
Advogado(a): DIEGO MARCOS RODRIGUES MADNOERSAN - 4358AP
Parte Ré: EURISON DE ANDRADE DA SILVA, EURISON DE ANDRADE DA SILVA-ME, N.C DO REGO EIRELI
Advogado(a): JOSÉ CARLOS BARROS DE MORAES - 4507AP
Terceiro Interessado: EDSON BANDEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Considerando que este juízo determinou a retirada da restrição que pairava sobre o bem do Embargante, conforme decisão proferida no MO 115 dos autos da Execução nº 0022012-49.2020.8.03.0001, bem como, que este juízo ainda sequer nomeou Curador aos Embargados citados por edital (MO 61, 66 e 73), intime-se o patrono do Embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação quanto a necessidade da continuidade da tramitação destes embargos, bem como, esclarecer se propôs os Embargos de Terceiro em desfavor de N. C. DO REGO EIRELI, uma vez que não foi mencionado o polo passivo expresso na petição inicial.

Nº do processo: 0027272-54.2013.8.03.0001

Credor: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP
Devedor: CELLIE CHRISTINE REGIS DA SILVA HUGUENEY, GISLANE GRICGI MOREIRA FRANCO, JOSÉ ROBERTO FRANCO DE CAMPOS, J & R ASSESSORIA E COBRANÇA E. L. ME, MERCADO J R LTDA - ME
Advogado(a): ANA ELISA RIBEIRO LEMOS - 25967OMT, JOSÉ ROBERTO FRANCO DE CAMPOS - 10745BMT
DECISÃO: Intime-se o patrono do Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre os termos da petição da Executada de MO 304.

Nº do processo: 0028616-89.2021.8.03.0001

Parte Autora: ORLANDO SILVA SOUSA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ORLANDO SILVA SOUSA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 85/86, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 95). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0051001-94.2022.8.03.0001

Requerente: 2 OFICIO DE NOTAS E ANEXOS - CRISTIANE PASSOS
Representante Legal: MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS
Sentença: Trata-se de Ação de Consulta apresentada pela Tabeliã do Cartório Cristiane Passos, solicitando orientação deste Juízo quanto ao preenchimento das informações atinentes à retificação de nome e sobrenome nas plataformas SIRC e CRC. Após a emissão do parecer do MP, a Tabeliã informou que esta Serventia conseguiu diretamente com a Central Nacional da respectiva plataforma, as informações necessárias no que se refere a inserção de dados no referido sistema em relação a mudança de prenome (MO 27). É o relatório. Decido. Preceitua o art. 493 do vigente CPC que se, depois de instaurada a relação processual, sobrevier algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito do autor capaz de influir na resolução do mérito causae, caberá ao Juiz levá-lo em consideração quando da prolação da decisão. Pois bem, verifico que a pretensão constante da exordial restou prejudicada, pois o pedido já fora satisfeito com a obtenção das informações perante a Central de Registros, não restando outra alternativa, senão a extinção do feito pela perda de seu objeto. Ex positis, com fundamento no art. 485, VI, do vigente CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas. Transitada em julgado esta sentença por preclusão. Arquivem-se.

Nº do processo: 0013830-69.2023.8.03.0001

Requerente: F. DAS I. DO A. F.

Advogado(a): FRANCK JOSÉ SARAIVA DE ALMEIDA - 648AP

Requerido: S. DAS I. DE M. E G. N. E. DO A.

Sentença: to, extingo a presente ação, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso IV, do CPC.Sem custas.Intimem-se.Arquiem-se.

Nº do processo: 0001734-90.2021.8.03.0001

Parte Autora: EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA, JOSE RONALDO SERRA ALVES

Advogado(a): EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP

Parte Ré: GILMAR ALVES DE OLIVEIRA, MARIA IRENE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(a): ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - 1267AAP

DECISÃO: O advogado do Réu GILMAR ALVES DE OLIVEIRA não atentou ou não leu com cuidado o que foi determinado pelo juízo na decisão anterior. Assim, para que não haja futura alegação de cerceamento de defesa, DETERMINO que o patrono do Réu forneça o endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone da esposa do Réu GILMAR ALVES DE OLIVEIRA, a senhora MARIA IRENE DA SILVA OLIVEIRA, para que a Secretaria possa realizar a sua citação pela via eletrônica, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé e ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos das decisões de MO 23, 35 e 141.Intime-se, inclusive pelo DJe.

Nº do processo: 0049384-36.2021.8.03.0001

Parte Autora: ELIEL CORTES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Verifico que a parte exequente, por expressa manifestação nos autos, não mais tem interesse no prosseguimento do feito.A desistência constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo.Isto posto, homologo a presente desistência, julgando, pois, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas, face o deferimento da gratuidade judiciária ao exequente.Intime-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica.Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0036142-83.2016.8.03.0001

Parte Autora: ELIEL DOS SANTOS NUNES

Advogado(a): JOSINETE MARIA DA SILVA COSTA - 708BAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Intime-se a patrona do Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir a planilha de débito exequendo, juntada no MO 97, com as observações da Contadoria judicial, que consta na certidão de MO 116.

Nº do processo: 0017982-10.2016.8.03.0001

Parte Autora: GRACINHO DOS SANTOS

Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA

Parte Ré: LEONIDAS PEREIRA SILVA

Advogado(a): DANIEL DOS SANTOS DIAS - 1054AP

Herdeiro: JESSICA KESIA ROGERI SILVA, LUCAS SILVA, MARCELO SILVA, NEIDE ROGERI GUARDIA SILVA

Advogado(a): DANIEL DA COSTA RIBEIRO JUNIOR - 2892AP, LYS HELENA PINHEIRO FERREIRA MANICOBA - 23084MA

DECISÃO: Promova-se o cadastramento da senhora NEIDE ROGERI GUARDIA SILVA, na condição de esposa do réu/falecido na aba correspondente, bem como, de seus advogados, Lys Helena Pinheiro Manicoba - OAB/MA 23.084 e OAB/AP 5.388-A e Wilmar Pinto de Castro Júnior - OAB/PA 13.489 e OAB/AP 1.811-A (MO 352).Em seguida, intimem-se os patronos sobreditos para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se os filhos do falecido: JESSICA KESIA ROGERI SILVA - RG: 433509/ 2ª VIA ; LUCAS SILVA - RG: 548375 e MARCELO SILVA - RG 438891, detém capacidade civil para ser parte e, se o caso, informar endereço para eventual citação.

Nº do processo: 0052905-86.2021.8.03.0001

Parte Autora: SILVIOCLEY DOS SANTOS MAGALHÃES

Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por SILVIOCLEY DOS SANTOS MAGALHÃES contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001.Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 19.Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 22 e 23.Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 32).Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal

quanto dos honorários (MO 43 e 56).É o que importa relatar.Fundamento.Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil.Sem custas processuais finais.Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica.Intimem-se para ciência.Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0044078-86.2021.8.03.0001

Parte Autora: BANCO GMAC S.A.

Advogado(a): MAURICIO PEREIRA DE LIMA - 10219PA

Parte Ré: PAULO ROMERO FERREIRA

DECISÃO: Ao contrário do que afirma o autor, apesar da apreensão do veículo, o réu não foi regularmente citado, portanto não é o caso de julgamento do mérito.DIANTE DO EXPOSTO, intimar o autor para promover a citação do réu, no prazo de 10 dias.

Nº do processo: 0032157-67.2020.8.03.0001

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP

Parte Ré: CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Sentença: .III – DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido para converter o mandado de pagamento em título executivo judicial, no importe de R\$ R\$ 147.683,87 (cento e quarenta e sete mil seiscientos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos) - valor atualizado até 29.09.2020 - sobre o qual, a partir de então, deve incidir correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês.Pela sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, cujos critérios de atualização devem seguir o crédito principal.Publicação feita a partir da inserção deste ato nos autos.Intimar por meio eletrônico (CPC, art. 270), sendo que somente no caso de impossibilidade é que a intimação deverá ser feita pela publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do CPC.

Nº do processo: 0021416-94.2022.8.03.0001

Credor: AL5 S.A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(a): MURILO CASTRO DE MELO - 11449OMT

Devedor: RUAN GABRIEL ARAUJO FERREIRA

Sentença: DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, julgando o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, letra b, do Código de Processo Civil.Custas e honorários nos termos do acordo. Sem custas e sem honorários, por força do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).Trânsito em julgado por preclusão lógica.Proceder ao arquivamento do processo, ficando resguardado à parte credora solicitante o desarquivamento, sem custas, para executar a presente sentença.Publicação feita a partir da inserção deste ato nos autos.Intimar por meio eletrônico (CPC, art. 270), sendo que somente no caso de impossibilidade é que a intimação deverá ser feita pela publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do CPC.

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0009708-13.2023.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP

Parte Ré: GUTEMBERG ALVES PEREIRA

Advogado(a): TARCISIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 5067AP

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, de desfavor de GUTEMBERG ALVES PEREIRA na qual as partes entabularam acordo, conforme juntada virtual nos autos (ordem 08).Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência DECLARO EXTINTO o processo, ex vi do art. 487,III, b, do CPC.Não há que se falar em baixa de restrição, via RENAJUD, em razão de não haver ordem deste Juízo nesse sentido.Arquivem-se os autos, em razão da renúncia expressa ao prazo recursal.Publicação e Registro eletrônicos.

Nº do processo: 0000156-92.2021.8.03.0001

Parte Autora: ROBERTO JOAQUIM DA SILVA TRINDADE

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Parte Ré: EV ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - EPP

Advogado(a): RUBEN BEMERGUY - 192AP

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA proposta por ROBERTO JOAQUIM DA SILVA TRINDADE em desfavor de EV ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - EPP.Considerando que o autor não promoveu os autos de diligências que lhe cabia, deixando escoar o prazo legal de 30 (trinta) dias, sem qualquer providência, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.Ante a inércia aqui constatada, outra alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Deixo de aplicar o disposto no art. 485, §6º, do mesmo diploma legal, e a súmula 240 do STJ, por presunção da inexistência do interesse do na continuidade da lide, em razão de não ter prestado as informações no prazo de 10 (dez) dias ;Custas pela parte autora.Sem honorários advocatícios.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0006835-40.2023.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE
Parte Ré: PEQUILO PEREIRA GOES

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO VOLKSWAGEN S.A, em desfavor de PEQUILO PEREIRA GOES, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado no evento 26.Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Custas já satisfeitas pela parte autora.Deverá a autora, se houver, proceder à retirada do nome da ré de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão do Juízo neste sentido.Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer.Publicação e registros eletrônicos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0041229-15.2019.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL
Parte Autora: UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA e outros
Advogado(a): CHARLOTTE MARQUES STUDIER - 551AP e outros

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
DESPACHO/SENTENÇA:

Defiro o pleito da administradora judicial constante do evento#363, para fixar como primeira instauração de direção fiscal da UNIMED MACAPÁ a data de 19/12/2008, tendo como primeiro protesto ocorrido em 06/04/2011, para fins de parâmetro e efeitos da sentença nos 90(noventas dias) retroativos da primeira data supracitada (20/09/2008

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98412-2415

Email: g.civ3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 01 de junho de 2023

(a) ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
Juiz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0022835-86.2021.8.03.0001

Credor: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Devedor: MARCELO FARIAS DOS SANTOS

Sentença: I. RELATÓRIO.BANCO BRADESCO S.A., por advogado regularmente constituído, ingressou com a presente Ação de Monitoria em desfavor de MARCELO FARIAS DOS SANTOS , alegando, em síntese, que é credor da requerida na importância de R\$ 28.928,32 (vinte e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), referente à Cédula de

Crédito Bancário 5.093.158 que não foi pago no tempo e modo devido, conforme demonstrativo de débito anexado à inicial. Deferida a expedição de mandado de citação e pagamento, a réu foi devidamente citada, porém, deixou escoar o prazo de 15 (quinze) dias, sem efetuar o pagamento nem apresentar embargos à monitória. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Reza o art. 702 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, que a não oferta de embargos, no prazo legal, pelo devedor citado, acarreta em constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, devendo o mandado inicial se converter em mandado executivo. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos não contestados é relativa, uma vez que o acolhimento ou rejeição do pedido vai depender dos demais elementos probatórios existentes nos autos. A ação monitória foi criada em benefício do credor que, embora desprovido de título executivo, disponha de prova escrita indicativa de crédito cujo objeto seja o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Esse procedimento foi concebido pela legislação como alternativa ao rito comum, para propiciar a satisfação mais célere do direito do credor. O procedimento está elencado no artigo 700 do CPC/15: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento ou obrigação de fazer ou de não fazer. § 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. § 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso: I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo; II - o valor atual da coisa reclamada; III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido. 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III. § 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo. (...) No caso dos autos, foi demonstrada a idoneidade e a suficiência do acervo documental coligido aos autos para lastrear, como prova escrita, a propositura da ação monitória, ao que se verifica do contrato acostado à inicial. Ademais, a Lei 10.931/2004, reguladora das cédulas de crédito bancário, dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. § 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. § 3º. O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. A respeito da temática, vejamos a jurisprudência: AÇÃO MONITÓRIA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - LIQUIDEZ - PREVISÃO LEGAL - ABERTURA DE PRAZO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - AUSÊNCIA DE POSTULAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - PRECLUSÃO. - Nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.160-25, revogada pela Lei 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. - Por outro lado, o art. 3º, da referida MP, preceitua que a cédula é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. (TJMG-AC454.156-6-17ªCC-Rel: Des. Eduardo Marine da Cunha). Diante disso, não havendo defesa por parte do réu revel, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO. Isto posto, converter o mandado inicial em mandado executivo pelo valor da parcela não paga que totaliza R\$ 28.928,32 (vinte e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos). com a incidência de juros legais, a contar da citação, ocorrida com a juntada do mandado, em e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Prossiga-se o feito na forma prevista nos arts. 523 e seguintes do CPC/2015, registrando-se a conversão da monitória para cumprimento de sentença. Apresente o autor planilha de cálculo atualizada, nos termos da conversão. Vindo os cálculos, intime-se o réu, para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir espontaneamente a obrigação, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o total do valor devido, além de penhora de bens. Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0042951-79.2022.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: I – RELATÓRIOMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ ajuizou a presente ação civil pública contra o MUNICÍPIO DE MACAPÁ. Em apertada síntese, objetiva a condenação do réu para providenciar o saneamento básico (drenagem pluvial), consistente na instalação de manilhas, canaletas para a captação das águas pluviais, ou outra solução técnica viável/eficiente, nas Avenidas Joaquim Silva do Amaral e Alexandre Ferreira da Silva, localizada no Bairro Jardim Felicidade II, entre as Ruas Josefa Pelaes da Silva e Francisco Xavier das Chagas, em Macapá-AP.O Município de Macapá ofertou contestação à ordem 8, pugnando pela improcedência do pleito inicial.Réplica à ordem 16.As partes foram intimadas a especificar as provas mas requereram o julgamento do feito no estado que se encontra.II – FUNDAMENTAÇÃO.Afere-se dos autos que o Ministério Público estadual ajuizou a ação civil pública contra o Município de Macapá, pugnando, em suma, pela condenação do requerido em obrigação de fazer no seguinte sentido:3) Condenar o Município de Macapá para que no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente estudo/projeto técnico, para viabilizar, programar e realizar obra saneamento básico (drenagem pluvial), consistente na instalação de manilhas, canaletas, ou outra solução técnica viável/eficiente, para drenagem de águas pluviais das Avenidas Joaquim Silva do Amaral e Alexandre Ferreira da Silva, entre as Ruas Josefa Pelaes da Silva e Francisco Xavier das Chagas, bairro Jardim felicidade II, em Macapá, sob pena de multa-diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o efetivo cumprimento da decisão judicial. No caso de descumprimento, deverá a multa-diária ser recolhida em favor do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público do Amapá – FEMPAP, criado pela Lei nº 1.440 de 30.12.2009, e regulamentado pela RESOLUÇÃO PGJ Nº 002/2018-PGJ (artigo 5º, Inciso X) c/c artigo 77 da Resolução nº 002/2018-CPJ;4) Condenar o Município de Macapá para que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, viabilize e realize, se possível, no presente exercício financeiro/orçamentário 2022, o serviço de saneamento básico (drenagem pluvial) das Avenidas Joaquim Silva do Amaral e Alexandre Ferreira da Silva, entre as Ruas Josefa Pelaes da Silva e Francisco Xavier das Chagas, bairro Jardim felicidade II, em Macapá, na impossibilidade, de realizar tal serviço neste ano, que programe e viabilize sua inclusão no exercício financeiro/orçamentário 2023, sob pena de multa-diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o efetivo cumprimento da decisão judicial. No caso de descumprimento, deverá a multa- diária ser recolhida em favor do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público do Amapá – FEMPAP, criado pela Lei nº 1.440 de 30.12.2009, e regulamentado pela RESOLUÇÃO PGJ Nº 002/2018-PGJ (artigo 5º, Inciso X) c/c artigo 77 da Resolução nº 002/2018-CPJ;.Pois bem.A Constituição Federal, ao disciplinar a competência dos municípios em face do conjunto dos entes federados, reservou-lhes papel central na consecução da política urbana, entendida enquanto um conjunto de políticas públicas voltadas à ordenação do espaço urbano, tendo em vista os parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos pela legislação complementar vigente.In verbis:Art. 30. Compete aos Municípios:(...)VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.Com a devida vênia, entendo que os documentos colacionados ao feito demonstram a desídia do ente municipal na efetiva manutenção do solo urbano degradado.Ora, as irregularidades na localidade foram denunciadas, em junho/2019, por uma moradora do referido logradouro. Confira-se:Aos sete dias do mês de junho de dois mil e dezenove, às 13h, compareceu nesta Promotoria de Urbanismo, Habitação, Saneamento, Mobilidade Urbana, Eventos Esportivos e Culturais de Macapá, a Sra Janete Santos de Sousa (Reclamante), a fim de denunciar uma tubulação de esgoto a céu aberto, essa tubulação possivelmente foi desviada pelos Reclamados para o terreno da Reclamante, toda água pluvial e do esgoto caem para dentro do terreno da Reclamante, causando mal odor e proliferação de insetos e ratos. Tal situação vem prejudicando não somente a Reclamante mas a vizinha que mora ao lado, Sra Regiane, pois a água contaminada invade os terrenos. Cumpre salientar que um fiscal da SEMOB já compareceu no local no dia 06 de junho de 2019 afirmando que o transtorno não foi obra da Secretaria, sem poder emitir qualquer documento. A Reclamante foi comunicada na SEMOB que a responsável pela situação é a SEMUR. Por derradeiro pede a intervenção deste Ministério Público na resolução da controvérsia. [Pág. 2/278 – do Inquérito Civil nº 0004883-54.2019.9.04.0001].Vê-se, pois, que há quase 4 (quatro) anos o Ministério Público tenta resolver o problema na esfera extrajudicial. Contudo, sem êxito.Longe deste Juízo querer substituir a Administração Pública Municipal ou ofender a possibilidade do Executivo Municipal decidir prioridades. No entanto, compete ao Judiciário fiscalizar a legalidade da atuação administrativa do Poder Público determinando a ação quando a omissão do Administrador ofender os direitos subjetivos do jurisdicionado e desrespeitar as normas de Direito Público que conformam as obrigações da Administração Pública.Portanto, deve o ente municipal observar ao disposto na Constituição Federal e na sua Lei Orgânica.Em caso análogo, cito o seguinte precedente jurisprudencial:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA 'ULTRA PETITA'. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. NULIDADE AFASTADA. MUNICÍPIO DE PASSOS. DISTRITO INDUSTRIAL I. SINALIZAÇÃO DE ACESSO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL. ELABORAÇÃO DE PROJETO E EXECUÇÃO DA OBRA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. (...) III. Ao Judiciário, quando provocado, compete verificar tão somente se há compatibilidade do ato administrativo com a lei ou com a Constituição da República, sendo-lhe vedada a análise do mérito administrativo. IV. Incumbe aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, VIII, da Constituição Federal. V. Inegável que a omissão do Município de Passos relativamente à implementação da política urbana é absolutamente incompatível com o que estabelece a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais responsáveis por regulamentar a matéria. VI. Conquanto não desconheça a impossibilidade de ingerência ou intromissão aleatória do Poder Judiciário na atuação precípua do Poder Executivo, não se pode ignorar o flagrante descumprimento de leis, sem justificativa plausível, uma vez que as questões orçamentárias, isoladamente, não se prestam para tanto. Não se trata de

controle do mérito administrativo, mas um controle de legalidade, reconhecendo-se como ilegal a inércia do Município em tentar, de alguma forma, minimizar os impactos e os transtornos causados à população pelo descumprimento da sua obrigação de conservação do logradouro, garantindo pavimentação, iluminação e sinalização, de modo a assegurar a segurança de todos que por ali transitam. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.106526-3/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2022, publicação da súmula em 28/04/2022). Por fim, no caso, o ente requerido não demonstrou a inviabilidade financeira para a implementação das obras. Ressalto, que será concedido ao Município de Macapá o prazo de 60 dias para que apresente um estudo/projeto técnico, para viabilizar, programar e realizar obra saneamento básico (drenagem pluvial), consistente na instalação de manilhas, canaletas, ou outra solução técnica viável/eficiente, para drenagem de águas pluviais das Avenidas Joaquim Silva do Amaral e Alexandre Ferreira da Silva, entre as Ruas Josefa Pelaes da Silva e Francisco Xavier das Chagas, bairro Jardim Felicidade II, em Macapá/AP. O ente municipal também deverá viabilizar e realizar, no exercício financeiro/orçamentário 2024, o serviço de saneamento básico (drenagem pluvial) das Avenidas Joaquim Silva do Amaral e Alexandre Ferreira da Silva, entre as Ruas Josefa Pelaes da Silva e Francisco Xavier das Chagas, bairro Jardim Felicidade II, em Macapá, caso haja impossibilidade de realizar tal serviço neste ano de 2023. Por fim, destaco que para uma despesa ser autorizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) não é necessária previsão específica na LDO, bastando, nos termos do art. 16, §1º, que seja adequada às previsões da LOA, por meio de dotação específica ou crédito genérico, não ultrapassados os limites para o exercício fiscal, e compatível com o PPA e a LDO. Senão, vejamos: Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357) I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. § 4º As normas do caput constituem condição prévia para: I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. Assim, nada obsta a condenação do Município de Macapá, nos termos em que pleiteado pelo Ministério Público do Estado do Amapá. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial nos seguintes termos: a) Condenar o Município de Macapá para que, no prazo de 60 dias, apresente um estudo/projeto técnico, para viabilizar, programar e realizar obra saneamento básico (drenagem pluvial), consistente na instalação de manilhas, canaletas, ou outra solução técnica viável/eficiente, para drenagem de águas pluviais das Avenidas Joaquim Silva do Amaral e Alexandre Ferreira da Silva, entre as Ruas Josefa Pelaes da Silva e Francisco Xavier das Chagas, bairro Jardim Felicidade II, em Macapá/AP. b) Condenar o Município de Macapá para que viabilize e realize, no exercício financeiro/orçamentário 2024, o serviço de saneamento básico (drenagem pluvial) das Avenidas Joaquim Silva do Amaral e Alexandre Ferreira da Silva, entre as Ruas Josefa Pelaes da Silva e Francisco Xavier das Chagas, bairro Jardim Felicidade II, em Macapá, caso haja impossibilidade de realizar tal serviço neste ano de 2023. Para o caso de descumprimento de qualquer uma das obrigações acima determinadas, arbitro multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o efetivo cumprimento da decisão judicial, limitada ao valor da obra a ser executada. A multa será recolhida em favor do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público do Amapá - FEMPAP, criado pela Lei nº 1.440 de 30.12.2009, e regulamentado pela RESOLUÇÃO PGJ Nº 002/2018-PGJ (artigo 5º, inciso X) c/c artigo 77 da Resolução nº 002/2018-CPJ. Por fim, registro que a Lei de Ação Civil Pública admite a condenação ao pagamento das custas processuais e dos encargos da sucumbência se, no curso do processo, ficar comprovada a má-fé da parte, o que não é a hipótese dos autos. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0043345-67.2014.8.03.0001

Credor: ARMANDO ALVES JUNIOR

Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP

Devedor: MARLENE BRAGA CARVALHO, NILDO JOSUE PONTES LEITE

Advogado(a): EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP, NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP

Terceiro Interessado: ELIETE RODRIGUES DE OLIVEIRA DO ROSÁRIO, GIOVANI MONTEIRO DA FONSECA, JOSE AUGUSTO DE SOUZA LEITE, MAGALY BRITO BEZERRA XAVIER, MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, PAULO CESAR LEMOS DE OLIVEIRA, PEDRO MAURO SEABRA DO ROSÁRIO, PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ, XIRLENE DO SOCORRO DA COSTA

Advogado(a): HELOISA HELENA FURTADO DE MENEZES - 153AP

Advogado com Acesso Integral: BEMERGUY & FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Face a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0041195-35.2022.8.03.0001

Parte Autora: ALFA SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA

Advogado(a): FABIO GEFESON DE MIRA RIBEIRO - 1994AP
Parte Ré: ELIANE RAMOS CANTUÁRIA, JOSE MOREIRA DA SILVA FILHO
Advogado(a): ORLANDO NUNES DE ABREU NETO - 2244AP
DECISÃO: Sobre o pedido de #49, manifestem-se os executados, em 10 dias.

Nº do processo: 0000889-87.2023.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Parte Ré: MANOEL D. SILVA EIRELI - EPP

DECISÃO: Tratam os Autos de Ação de Execução Fiscal que move o Estado do Amapá em face de Maniel D Silva Eireli-EPP.A parte Ré em movimento #08 apresentou Exceção de Pré-executividade alegando em resumo, a nulidade de citação. Segundo a parte Executada o representante legal não foi citado pessoalmente para responder a presente ação. Aduz que o recebedor da citação, o Sr. Vicente não representa a Empresa demandada e o mesmo deixou claro para a Oficiala que não queria assinar a intimação. Por tais fatos requer a suspensão das medidas constritivas, bem como a nulidade de citação, devendo a Ação ser extinta ou subsidiariamente seja ofertado novo prazo para oferecimento de Embargos.O Estado apresentou impugnação a exceção em ordem #14.Era o relatório do necessário, passo a decidir.Na forma do art. 238 do CPC temos que a Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Não há dúvidas que a citação é formalidade essencial para validade do processo e que caso não ocorra ou seja eivada de nulidade tornarão inválidos os atos posteriores. O Ato de citar possui dupla função: convocar o réu a comparecer em juízo e cientificar-lhe da existência da demanda ajuizada em seu desfavor.Questiona o executado a validade da certidão de ordem #06, em que afirma que a Oficiala deu por citado o Requerido apesar de terceiro estranho a lide ter recebido tal citação, mesmo se recusando ao recebimento.Anoto que, no caso em tela, é desnecessária a discussão sobre a incidência - ou não - da regra do § 1º do art. 242 do CPC uma vez que o comparecimento espontâneo do Executado supre a citação nos termos do § 1º do art. 239 do mesmo diploma legal. Assim, mesmo que se considerasse nula a citação - o que não se está a fazer - certo é que a mesma teria sido suprida pela oferta da própria exceção de pré-executividade.Assim, ainda que fosse o caso de reconhecer a nulidade alegada, certo é que o novo prazo para oferecimento dos Embargos começaria a contar do comparecimento espontâneo. Conferindo o prazo, verifico que o mesmo também já transcorreu. Anoto ainda que a Parte está assistido por advogado que tem conhecimento das normas processuais não sendo lícito exigir uma atitude paternalista do Juízo o que afastaria a necessária e irretocável equidistância do julgado entre as partes.Assim, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se as partes atribuindo-lhes o prazo de 15 dias, atentando-se a diligente secretaria para o prazo em dobro do Exequente.Cumpra-se,

Nº do processo: 0004142-59.2018.8.03.0001

Parte Autora: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): LEANDRO BARBALHO CONDE - 12455PA
Parte Ré: LOURENÇA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias (ordem 335).DECIDO.O cumprimento de sentença está em andamento neste Juízo há quase 4 anos.Com efeito, depreende-se dos autos que embora a parte credora tenha se valido das medidas destinadas à satisfação da dívida, não houve êxito na busca pela localização de bens da parte executada.A partir do Código de Processo Civil de 2015, o art. 921 passou a descrever as hipóteses de suspensão do processo de execução, dentre elas, quando o executado não possuir bens penhoráveis (inciso III) e depois de decorrido um ano sem localização do executado, vejamos:Art. 921. Suspende-se a execução:I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315 , no que couber;II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916 .§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021).§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021).Observa-se pela referida norma, notadamente pelos §§1º e 2º do supracitado artigo, que o prazo da referida suspensão será de 01 (um) ano e, somente depois de decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.Nessa linha, vale ressaltar ainda, que o prazo da suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis também tem o condão de suspender o prazo prescricional, voltando este a correr somente após o decurso do prazo de um ano.No presente caso,

constato que o exequente tentou por diversas vezes localizar bens passíveis de penhora pelos sistemas disponíveis, ou seja, configurada a ausência de bens penhoráveis. Desta feita, entendo que a execução deve ser suspensa por 01 (um) ano, conforme disciplina o art. 921, III, §1º, do CPC/15, sendo o arquivamento dos autos uma decorrência lógica depois de decorrido o prazo de um ano da suspensão. Nesse sentido, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXEQUENTE NÃO ENCONTROU BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 921, III, §1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO PROVIDO. 1) Nos termos do art. 921, III, §1º e 2º do Código de Processo Civil, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2) No caso, a parte exequente não obteve êxito na execução em face de inexistência de créditos ou de bens passíveis de penhora. Porém, não restou, demonstrada, nos autos, a existência de qualquer circunstância ensejadora da extinção dos autos do processo de execução, quer nos termos do art. 313, §4º, CPC: Art. 313. Suspende-se o processo: (...) § 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II., ou ainda nos termos do art. 485, III, CPC, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, pelo que não merece prosperar a sentença extintiva. 3) Apelo conhecido e provido. (APELAÇÃO. Processo N° 0008401-36.2014.8.03.0002, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 14 de Maio de 2019). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIAS VIRTUAIS INFRUTÍFERAS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO (ART. 921, § 2º DO CPC). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) É dever do exequente emvidar os esforços necessários para localizar recursos passíveis de penhora, o que não é feito somente pela reiteração de diligências nos sistemas virtuais de buscas; 2) Inexistindo bens passíveis de constrição patrimonial devem os autos ser suspensos, inteligência do artigo 921, § 1º do CPC; 3) Decorrido o prazo de suspensão por 01 (um) ano, o processo deve ser arquivado até que se localizem bens ou incida a prescrição intercorrente; 4) Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo N° 0001841-45.2018.8.03.0000, Relator Desembargador JOÃO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 23 de Outubro de 2018). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, §1º do CPC – prazo esse em que ficará suspensa a prescrição. Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, os autos serão arquivados (art. 921, §2º do CPC). INTIME-SE a parte exequente desta decisão. Publique-se.

Nº do processo: 0053882-44.2022.8.03.0001

Parte Autora: RAUL MARTINS GOMES

Advogado(a): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - 349410SP

Parte Ré: BANCO RCI BRASIL S.A

Sentença: I – RELATÓRIO. Trata-se de ação de procedimento comum proposta por RAUL MARTINS GOMES contra o BANCO RCI BRASIL S.A. A parte autora requereu a gratuidade de justiça, sendo indeferido. Determinou-se o recolhimento das custas iniciais. Requereu o autor a dilação de prazo, sendo deferido. Todavia, deixou de se manifestar nos autos. II – FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, chamo o feito à ordem. Não há necessidade de intimar a parte autora para impulsionar o feito, sob pena de abandono. A falta de pagamento das custas iniciais é caso de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC. Pois bem. O prazo para emenda a inicial é peremptório e quando não observados ensejam à prolação de sentença, em homenagem ao interesse da parte adversa, bem como ao interesse público em evitar o retardamento da marcha processual. O art. 223, do CPC, preconiza que fica extinto o direito de praticar o ato, após decorrido o prazo para emenda, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. Não sanando o autor o determinado nos autos, deixando de pagar as custas iniciais, os autos deverão ser extintos. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento nas disposições do artigo 290 e 319 do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, determinando o cancelamento da distribuição. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0002208-90.2023.8.03.0001

Impetrante: EMILIA DE MATTOS MERLINI

Advogado(a): DORGIVAL DO NASCIMENTO - 2724AP

Autoridade Coatora: KATIA PAULINO DOS SANTOS, UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ - UEAP

Sentença: RELATÓRIO. Emília de Mattos Merlini ingressou com Mandado de Segurança em face, inicialmente, da Universidade do Estado do Amapá (UEAP). Alega que concluiu o curso de Pedagogia nas Faculdades Integradas de Ariquemes (FIAR) e que o diploma foi registrado pela (UEAP) e que foi impresso um link no diploma para que se conferisse a autenticidade do documento. Afirma que foi aprovada em concurso para Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e que essa instituição não conseguiu conferir a autenticidade do diploma. Requereu o deferimento de medida liminar para que a UEAP emitisse carta que ateste a autenticidade do diploma e, ao final, a concessão da segurança para atestar a autenticidade do diploma, confirmando a liminar. No movimento de ordem #4, o Juízo plantonista determinou a apreciação do mandado de segurança em horário normal. No movimento de ordem #11 foi determinado que a Impetrante emendasse a petição inicial para indicar a autoridade coatora e recolhesse as custas. O que foi efetivado no movimento de ordem #14. No movimento de ordem #17, foi deferida liminar. No movimento de ordem #31, foram apresentados documentos pela UEAP. No movimento de ordem #39 o Ministério Público ofereceu parecer opinando pela denegação da segurança. O Advogado inscrito como procurador da Impetrante requereu a citação da FIAR. É o relatório do necessário, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Mandado de Segurança é remédio constitucional para a proteção de direito líquido e certo ofendido ou ameaçado por ato ou omissão de autoridade. Trata-se, portanto, de procedimento célere baseado em provas pré-constituídas em que não cabe a citação de terceiros não integrantes da lide original pelo que indefiro o pedido de citação da FIAR. Assim, outras medidas devem ser empreendidas em ações próprias. Passo ao julgamento da ação. As

informações prestadas pela UEAP dão conta de que existiram denúncias de práticas criminosas de falsificação de diplomas. No cumprimento da liminar, os servidores da Universidade Estadual - cumprindo a liminar - se manifestaram ante a impossibilidade de atestar a autenticidade do diploma da Impetrante uma vez que não há na instituição registros do mencionado documento. Nesse contexto, não há como obrigar o reconhecimento do diploma uma vez que tal providência depende do devido processo administrativo para que se comprove perante as instituições de ensino da graduação do estudante. Assim, os documentos apresentados pela UEAP demonstram que não se trata - como a petição inicial fez parecer - de um mero problema burocrático com o link de confirmação do diploma havendo sérias dúvidas sobre a legalidade do diploma. Assim, não há como reconhecer o direito líquido e certo, devendo a liminar ser revogada e a segurança denegada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, revogo a liminar e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida. Custas pela Impetrante. Indevida a condenação de honorários à espécie. Intimem-se as partes e o Ministério Público desta sentença, prazo de 15 dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0034357-13.2021.8.03.0001

Parte Autora: JERMESON BRISOLA DO SACRAMENTO

Advogado(a): SUELLEM OLIVEIRA PEREIRA - 4842AP

Parte Ré: GARRA CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogado(a): RICARDO GONCALVES SANTOS - 421AAP

Sentença: Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se as partes desta sentença atribuindo-lhes o prazo de 15 dias. Cumpra-se.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0041961-88.2022.8.03.0001

Impetrante: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE VENDA NÃO PRESENCIAL DO ESPÍRITO SANTO - AVENPES

Advogado(a): MARIA JULIA SANTAROSA DE OLIVEIRA - 444171SP

Autoridade Coatora: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ (COFIS)

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE VENDA NÃO PRESENCIAL DO ESPÍRITO SANTO - AVENPES em face da decisão que indeferiu a liminar (MO #4), ao argumento de que houve omissão. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões no MO 15. Fundamento e decidido. Os embargos de declaração servem para sanar um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material. No caso, não se verifica a presença de omissão, uma vez que a decisão questionada se manifestou expressamente sobre as teses apresentadas na inicial, fundamentando que não estavam presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar. Frise-se que a embargante não aponta no que consistiria a suposta omissão, limitando-se a reiterar os argumentos ventilados na inicial, a denotar que o verdadeiro objetivo dos presentes aclaratórios é a rediscussão da matéria já apreciada, para obtenção de efeitos infringentes, o que, como regra, é vedado pelo ordenamento vigente e demanda a interposição de recurso próprio. Assim, caso deseje reabrir a discussão acerca do teor do decidido, a embargante deverá valer-se da via recursal adequada. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Em termos de prosseguimento, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer. Intimem-se.

Nº do processo: 0031976-32.2021.8.03.0001

Parte Autora: A. DE C. N. H. L.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: C. N. DE S.

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Sentença: I. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA contra CINTIA NEVES DE SENA, relacionada ao veículo descrito na inicial, sob o argumento de que o requerido encontra-se inadimplente com as parcelas vencidas e vincendas desde o dia 13/04/2021, totalizando a importância de R\$ 5.346,86 (cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos). Por conta disso, pretendeu a busca e apreensão do veículo, bem como a intimação do requerido para purgação da mora e citação para contestação ao feito. A liminar foi deferida no #4, sendo determinado o depósito do veículo com o autor, assim como a citação do requerido que foi cumprido no #42. O requerido apresentou pedido de habilitação de advogado e juntou instrumento de mandato (#45). Petição do requerido no #46, apresentado comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pugnando pelo pagamento de mais 2 vezes de 1.100,00 (hum mil e cem reais), que totalizariam o valor de 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), portanto, maior que o valor devido. No movimento de #52 a parte autora impugnou o adimplemento alegando que deveria ter sido realizado mediante depósito integral e não em parcelas e no prazo estipulado em lei, juntando com a petição planilha atualizada do débito no valor de R\$ 7.159,13 (sete mil, cento e cinquenta e nove reais e treze centavos). No decorrer do processo a parte requerida juntou nos autos comprovante de depósito no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no #63, já superando o valor cobrado na inicial, e o valor de R\$ 1.160,00 (Um mil cento e

sessenta reais) no #71, completando valor atualizado do débito, conforme solicitado pela requerente. Proferida decisão no #75, determinando a imediata devolução do veículo, objeto dos autos, ao requerido, nas condições recebidas ao argumento de que, além do rigor da letra da lei, a função social dos contratos se sobrepuja, suavizando tal força legal. A parte autora agravou da decisão e teve indeferido seu requerimento de efeito suspensivo pretendido, conforme juntada de #102, referente ao agravo de instrumento n. 0007194-27.2022.8.03.0000. Assim vieram-me os autos para sentença. Era o que importava relatar. II. Os autos estão em ordem e comportam julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC. Uma vez comprovada a mora, foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo. O réu, por sua vez, após cumprido o mandado de busca e apreensão, apresentou defesa, #46, efetuando 3 depósitos que totalizaram o valor de R\$ 7.159,13 (sete mil, cento e cinquenta e nove reais e treze centavos), de forma atualizada, e por isso, acima do valor requerido na inicial no importe de R\$ 5.346,86 (cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos). Em que pese ter o requerido incorrido em mora, este comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 7.159,13 (sete mil, cento e cinquenta e nove reais e treze centavos), a título de quitação do contrato. Não se pode ignorar o fato de que o Decreto-Lei 911/69 permite a decretação da liminar da busca e apreensão. Contudo, faz-se presente uma situação especial que não autoriza o juiz a aplicar a letra pura e fria das normas que cuidam da alienação fiduciária em garantia. A possibilidade de superação de regras (afastamento de sua aplicação em determinado caso) costuma ser admitida em certas situações excepcionais. Sem a pretensão de esgotar o tema, vale trazer a lume algumas hipóteses nas quais o conteúdo de uma regra poderia ser afastado. Com base na obra de Frederick Schauer, Humberto Ávila observa que, mediante um juízo de ponderação de razões, seria possível superar o conteúdo preliminar de sentido de uma regra por razões contrárias. Isso ocorreria nas hipóteses de relação entre a regra e suas exceções, as quais podem estar previstas no próprio ordenamento jurídico ou fora dele. Nesta situação cabe ao julgador ponderar acerca das peculiaridades do caso concreto, objetivando não produzir injustiças intoleráveis com a aplicação fria da letra do texto legal. No caso em exame, não se pode deixar de levar em consideração a inquestionável função social do contrato, que sempre deve primar pela resolução menos gravosa às partes. Assim, comprovada a quitação do contrato e o veículo restituído ao devedor fiduciante, remete-se à perda superveniente do objeto desta ação, nos termos do art. 485, VI, do CPC 2015. Face ao princípio da causalidade, o réu deverá arcar com as custas processuais finais pois houve o justo motivo para a interposição da ação, o débito das parcelas, o qual somente foi quitado durante o curso da ação. III. Posto isso, nos termos do art. 485, VI, do CPC 2015, JULGO EXTINTO o feito diante da perda superveniente do objeto desta ação. Condeno o réu em custas e honorários, que nos termos do art. 85, § 2º, fixo no percentual de 10% do valor da causa, considerando o princípio da causalidade. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento n. 0007194-27.2022.8.03.0000 deste julgado. Publique-se. Intimem-se

Nº do processo: 0053703-47.2021.8.03.0001

Parte Autora: SONIA MARIA BESSA LEAL

Advogado(a): CARLA PRISCILA GUIMARAES VALADARES - 1594AP

Parte Ré: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVO HORIZONTE I

Sentença: SONIA MARIA BESSA LEAL, já qualificada nos autos, ajuizou procedimento de jurisdição voluntária visando a sua nomeação como administradora provisória da entidade ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVO HORIZONTE I, alegando, em síntese, que após o término do mandato da diretoria anterior não houve eleição para nova diretoria, estando abandonada e irregular há mais de 8 (oito) anos, necessitando de nomeação de administrador provisório para que seja realizada nova eleição para Diretoria e Presidência, por se encontrar acéfala. Requereu a tutela antecipada e a procedência do pedido. O pedido de tutela de urgência foi deferido no MO 04. Na petição de MO 10, a parte requerente informou que procedeu à averbação da decisão proferida nos autos junto ao 1º Ofício de Notas, Registros Públicos e Anexos - Cartório Jucá Cruz. A Defensoria Pública do Estado do Amapá requereu a sua desabilitação dos autos no MO 22, por não se tratar de hipótese de curadoria especial. O Ministério Público apresentou parecer favorável no MO 31. Vieram os autos conclusos para julgamento. Relatados, em síntese. Decido. O art. 49, caput, do Código Civil, disciplina que se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório, devendo na hipótese ser adotado o procedimento de jurisdição voluntária, a teor do que dispõe o art. 719 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a requerente demonstrou que a associação encontrava-se acéfala, pois a última diretoria encerrou a gestão e não houve novas eleições. Em razão disso, justifica-se a intervenção judicial para nomeação judicial de administrador provisório, para praticar os atos imprescindíveis à regularização da situação da associação, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da procedência desta demanda, confirmando-se a tutela de urgência deferida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para nomear SONIA MARIA BESSA LEAL como administradora provisória da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVO HORIZONTE I, a fim de convocar eleições para os cargos vagos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, confirmando a tutela provisória de urgência concedida no MO 04. Sem condenação aos encargos de sucumbência, pois se trata de jurisdição voluntária. Dê-se ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. I.

Nº do processo: 0009586-34.2022.8.03.0001

Parte Autora: CHAVES E PALHETA LTDA

Advogado(a): ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO - 4721AP

Parte Ré: BANCO DO BRASIL AG. 4875-5

Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ

Sentença: CHAVES & PALHETA LTDA - ME, já qualificada nos autos, ajuizou EMBARGOS DE TERCEIRO contra BANCO DO BRASIL S.A., também qualificado, alegando, em síntese, que, na ação de execução n.º 0037615-02.2019.8.03.0001, movida pelo embargado em face de Pointer Serviços de Vigilância e Segurança e de Manoel Doaci

Soarem Jardim, houve a penhora do imóvel situado na Av. das Bacabas, n. 277, bairro Açai, Macapá-AP. Sustenta que adquiriu o referido imóvel de Manoel Doaci Soarem Jardim, por meio de instrumento particular de compra e venda, celebrado em 13/12/2018. Pleiteia a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso e, ao final, a desconstituição em definitivo da penhora. Houve emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa (MO 8). Na decisão de MO 12, foi deferido o pedido liminar. Citado (MO 16), o embargado deixou de se manifestar nos autos (MO 20). A parte embargante informou não ter outras provas a produzir e, então, vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC. Embora regularmente citada, a parte embargada ficou-se inerte, impondo-se a declaração da revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. No caso em exame, o embargante trouxe aos autos prova robusta, apta a demonstrar que adquiriu o imóvel situado na Av. das Bacabas, n. 277, bairro Açai, nesta Comarca, objeto da matrícula nº 9.729 do Cartório de Registro de Imóveis Eloy Nunes, através da celebração de instrumento particular de compra e venda, em 13/12/2018, ou seja, em data anterior à do ajuizamento da ação executiva. Constata-se, ainda, que a construção se efetivou porque o imóvel estava registrado em nome de Manoel Doaci Soares Jardim, fato que, sem dúvidas, induziu a parte embargada a requerer a penhora, dando causa à presente ação. Desse modo, impõe-se a procedência da ação, mas sem a condenação da embargada ao ônus da sucumbência, a teor do que dispõe a súmula 303 do STJ. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e assim o faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Av. das Bacabas, n. 277, bairro Açai, Macapá-AP, objeto da matrícula nº 9.729 do Cartório de Registro de Imóveis Eloy Nunes, nos autos da execução n.º 0037615-02.2019.803.0001. Eventuais custas remanescentes pela embargante. Retire-se a tarja de suspensão pendente sobre o feito. Após o trânsito em julgado, certifique-se a presente decisão nos autos da execução n.º 0037615-02.2019.803.0001. P. I.

Nº do processo: 0016925-44.2022.8.03.0001

Parte Autora: SINTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
Advogado(a): FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA - 45740GO

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: A parte autora expressamente desistiu da ação. O réu não chegou a ser citado, por isso dispensável sua anuência. Diante destes fatos, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC 2015. Eventuais custas finais pela parte autora. Sem honorários. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0010701-56.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. V. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: M. DE N. C. S.

Sentença: Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora requereu expressamente a desistência do feito, conforme petição de MO 7. Desnecessária a oitiva da parte contrária sobre o pedido, uma vez que não houve a apreensão do veículo, nem a apresentação de contestação. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, ex vi do art. 485, VIII, do CPC. Custas satisfeitas. Sem honorários. Diante da inexistência de interesse recursal, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0006020-43.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. V. S. A.

Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP

Parte Ré: M. C. N.

Sentença: Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor desistiu da lide (mov. 6). O veículo não chegou a ser apreendido e o réu não foi citado, pelo que não há necessidade da aplicação das disposições do § 4º, do artigo. 485, do CPC. Ante o exposto, homologo, por sentença, a desistência e extingo o processo, na forma do art. 485, VIII, do CPC/15. Desistindo da ação, a parte renuncia tacitamente ao prazo recursal. certifique-se trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas satisfeitas. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0043548-63.2013.8.03.0001

Credor: EVANDRO CARNEIRO COELHO

Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP

Devedor: FERREIRA GOMES ENERGIA S/A

Advogado(a): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - 98709SP

Sentença: EVANDRO CARNEIRO COELHO e FERREIRA GOMES ENERGIA S/A, devidamente qualificados, formularam petição de acordo e pleitearam sua homologação pelo Judiciário. A proposta de conciliação resultou frutífera conforme peça de #467, em que podemos destacar principalmente o seguinte: Concordam, a parte autora e o réu, em pôr fim à presente Ação de Constituição de Servidão Administrativa, comprometendo-se, este último, a autorizar a instituição a servidão administrativa em favor da Autora, na área de 3,9857 ha devidamente descrito no mandado de imissão expedido às fls. 65 (autos digitais) bem como laudo avaliativo apresentado conforme fls. 514/528 (autos digitais) mediante o pagamento de indenização no importe de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil). Concorda, ainda, o Réu em permitir que a Autora

acesse a área serviente por meio dos acessos já existentes e utilizados pelo Réu. Destaca a Autora, que já efetuou o depósito judicial do montante de R\$ 137.937,21 (cento e trinta e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), conforme comprovante que junta nesta oportunidade (Doc. 01). Esclarece que o depósito complementar no valor de R\$ 7.062,79 (sete mil, sessenta e dois reais e setenta e nove centavos) será realizado por meio de depósito judicial a ser realizado no prazo de até 15 (quinze) dias após a homologação do acordo, a contar da publicação da respectiva decisão, sob pena de aplicação de multa de 10%, mais juros de mora de 01% ao mês e correção monetária pro rata die. Após o pagamento, a autora se compromete a comprovar nos autos o efetivo depósito. O Réu, por sua vez, se compromete a aceitar o valor oferecido como verba indenizatória pela instituição de servidão administrativa do imóvel, dando como quitada qualquer obrigação da autora no que tange ao objeto da presente ação, nada mais podendo reclamar a este título. Portanto, estão cientes as partes que o presente acordo tem caráter irrevogável e irretratável e que o seu descumprimento ensejará a execução forçada nos termos da lei vigente. As partes acordam ainda que cada uma arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e que caso existam custas finais a serem pagas, estas serão suportadas pela autora, bem como serão suportadas às custas de emolumentos oriundas da averbação da servidão no Cartório de Registro de Imóveis competente. Ainda, requerem as partes, desde já, que após a homologação do acordo, os valores depositados sejam transferidos ao patrono do réu para a conta abaixo indicada, qual seja: Banco do Brasil Agência: 2825-8 Conta Corrente: 149.512-7 Beneficiário: Elias Salviano Farias CPF: 237.335.002-53 (...) Pois bem. Verifico que partes estão devidamente representadas, o objeto do acordo é lícito, bem como foi feito de forma não defesa em lei. Assim, não há óbice quanto à homologação pretendida. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, tendo como corolário a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do alínea "b", do inciso III, do art. 487, do NCPC. Sem custas finais, em homenagem à conciliação firmada entre as partes, nos termos do §3º, do artigo 90, do NCPC. Proceda-se a transferência dos valores depositados para a conta indicada, e de titularidade do patrono do réu. Em cumprimento ao acordo, expeça-se mandado de averbação da área de servidão administrativa com 3,9857 ha, em favor de FERREIRA GOMES ENERGIA S/A, conforme já descrito no mandado de imissão expedido às fls. 65 (autos digitais). Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0047058-06.2021.8.03.0001

Parte Autora: NICOLAS PESSOA SILVA DE BASTOS
Advogado(a): BRUNO GONCALVES TELES - 3904AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: A Autora ingressou com o presente processo na data de 10/11/2021, com tramitação inicial no 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA, sendo parte do desmembramento determinado no processo nº 0044703-23.2021.8.3.0001, passando a tratar, nestes autos, exclusivamente quanto ao direito pleiteado por NICOLAS PESSOA SILVA DE BASTOS. Sobreveio decisão no #40, declinando a competência em favor de uma das Varas Cíveis e de Fazenda da Comarca de Macapá. Recebidos os autos neste juízo, a parte autora fora intimada para manifestação, requerendo a desistência no #58. Diante disso, homologo a desistência e extingo o processo, com suporte no art. 485, VIII, do NCPC. Após a publicação da sentença archive-se o feito pela preclusão lógica, com as devidas cautelas de estilo. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0053029-35.2022.8.03.0001

Credor: FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS
Advogado(a): MARCIO SANTANA BATISTA - 257034SP
Devedor: EDINALDO CORREA SOUZA

Sentença: Instado a parte autora a fazer a proceder o pagamento das custas processuais, ficou-se inerte, deixando transcorrer em branco o prazo, evento # 14, apesar de advertida quanto a possibilidade de extinção do feito, sem análise do mérito, caso não apresentados os documentos. Diante destes fatos, nos termos do art. 330, I, c/c 485, I e IV do CPC 2015, DECLARO EXTINTO o feito, sem análise do mérito. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0029172-57.2022.8.03.0001

Parte Autora: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Advogado(a): KELLY VILHENA DIB TAXI - 18949PA
Parte Ré: ATALANTA HOTEL LTDA

Sentença: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD ingressou com a presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL (OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER) C/C PERDAS E DANOS em face de ATALANTA HOTEL LTDA, já qualificados na inicial, alegando, em síntese, que a empresa requerida, no desempenho de sua atividade, se utiliza da sonorização musical em seus aposentos, sem realizar o recolhimento dos valores devidos a título de direitos autorais, desde junho de 2019. Afirma que, apesar das inúmeras tentativas de solucionar o impasse, o requerido não se dignou a promover o prévio licenciamento através do recolhimento dos direitos autorais, cujo débito atualmente perfaz o montante de R\$ 56.092,49 (cinquenta e seis mil noventa e dois reais e quarenta e nove centavos). Requereu, liminarmente, a suspensão da execução de obras musicais, literomusicais e fonogramas, enquanto não houver autorização da parte autora e, ao final, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização pela violação dos direitos autorais. Citada (MO 6), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (MO 10). Na decisão de MO 21 foi decretada a revelia da requerida e, em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. É o breve relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I e II, do CPC. Diante

da revelia da requerida, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do que estatui o art. 344 do Código de Processo Civil, notadamente a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais por parte da requerida no exercício da sua atividade empresarial, sem a prévia autorização. Não bastasse a presunção de veracidade dos fatos decorrente da revelia, certo é que a autora fez prova dos fatos constitutivos de seu direito, conforme robusta prova documental trazida aos autos com a petição inicial. Desse modo, configurada a obrigação relativa ao pagamento das importâncias devidas a título de direitos autorais, nos termos da Lei nº 9.610/98. Ainda, deve se determinar a condenação da ré ao pagamento das prestações que se venceram no curso da lide, nos termos do artigo 323 do CPC. Assim sendo, e diante do evidente desinteresse da requerida em regularizar sua situação, de rigor a procedência dos pedidos formulados na inicial. Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: I) impor à requerida, em caráter definitivo, que se abstenha de realizar qualquer execução futura de obras musicais, literomusicais e fonogramas sem prévia e expressa autorização fornecida pelo autor; II) condenar a requerida a pagar à autora a quantia relativa aos direitos autorais descrita na planilha trazida com a inicial, no valor de R\$ 56.092,49 (cinquenta e seis mil noventa e dois reais e quarenta e nove centavos), com juros e correção da inicial, bem como as parcelas vencidas após o período descrito (art. 323, CPC), na forma e pelo valor elencados no Regulamento de Arrecadação do ECAD, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do vencimento, o que será apurado por meros cálculos em liquidação de sentença. Diante da sucumbência, a parte requerida arcará com as custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P. I.

Nº do processo: 0056699-86.2019.8.03.0001

Credor: DIEGO RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: I. Relatório. Trata-se de Liquidação de Sentença, em que a parte autora DIEGO RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS, servidor público do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na condição de Oficial de Justiça, requereu a Liquidação de Sentença relativa ao processo 0013125-52.2015.8.03.0001, que tramitou neste Juízo, tendo como objeto o pagamento da Indenização de Transportes dos Oficiais de Justiça relativas as diligências negativas, conforme sentença proferida naquele processo. Citado o requerido (mov. 11) nos termos do art. 511 do CPC, a fim de se manifestar quanto aos cálculos e documentos apresentados pela parte autora, os impugnou em sede de negativa geral, alegando que os mesmos não preenchem os requisitos estabelecidos em lei e nem na sentença, bem como, não comprovam os efetivos deslocamentos do autor, requisito indispensável, estabelecido em sentença. É o que importa relatar. II. Fundamentação. As preliminares já foram enfrentadas na decisão de organização e saneamento (mov. 35). Os Autos estão em ordem e não há irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. O feito é decorrente de sentença proferida nos autos do processo principal 0013125-52.2015.8.03.0001, em que figurou como autor o Sindicato dos Serventuários da Justiça, objetivando o recebimento da indenização de transportes pelos Oficiais de Justiça, relativas as diligências negativas, até então não pagas pelo requerido. Como já mencionado no relatório, o requerido impugnou os documentos apresentados pelo autor, contudo, não descreveu quais seriam os documentos necessários nem declinou os vícios existentes na planilha de cálculos apresentada pelo autor. A parte autora juntou aos autos: 1) Relatório de Diligências Negativas, fornecido pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, 2) Planilha dos valores nominais aos quais, supostamente faria jus, como valor a ser pago pelo requerido relativo às diligências negativas e 3) Certidão expedida pelo TJAP, especificando o valor individualizado de cada diligência, os quais devem ser reconhecidos, quanto à sua validade, uma vez, fornecidos pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. A contadoria do Juízo (mov. 87), elaborou planilha de cálculos atualizada da obrigação, perfazendo a obrigação no valor de R\$ 181.397,83 (cento e oitenta e um mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), a qual não foi impugnada pelo requerido (mov. 96). Diante destes fatos, a homologação dos cálculos elaborados pela contadoria (mov. 87) é condição que se impõe. III. Dispositivo. Rejeito as preliminares arguidas (mov. 17), para HOMOLOGAR os cálculos elaborados pela contadoria (mov. 87), liquidando o valor da obrigação em R\$ 181.397,83 (cento e oitenta e um mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos). Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da liquidação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se e intemem-se.

Nº do processo: 0038375-14.2020.8.03.0001

Parte Autora: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
Advogado(a): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - 273843SP
Parte Ré: AMAPET LTDA - ME
Advogado(a): BÁRBARA LIS RABELO BRITO - 3356AP

Sentença: Vistos, etc. Como manifesto pelas partes (mov. 130 e 136), ocorreu o adimplemento da obrigação, razão pela qual, requereram a extinção do presente processo. Isto posto, declaro EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 924, II do CPC. Sem custas ou honorários. Publique-se e intemem-se. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0018655-90.2022.8.03.0001

Parte Autora: ORIVALDO SOUSA PIRES
Parte Ré: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Sentença: Apesar de intimado, o autor deixou de promover o andamento no feito, deixando-o paralisado por mais de 30

(trinta) dias, art.485, III, § 1º, CPC 2015. Diante destes fatos, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, III, do CPC 2015. Custas finais pelo autor, pelo princípio da causalidade. Desabilite-se o patrono da parte autora, conforme requerido no evento # 40. Sem honorários. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0017144-57.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP
Parte Ré: ADRIEL AMIZADAI PINHEIRO NOJOSA
Advogado(a): BRUNO MEDEIROS DURAO - 152121RJ
Representante Legal: MARIA LUCILIA GOMES

Sentença: I. BANCO VOLKSWAGEN S. A., ajuizou contra ADRIEL AMIZADAI PINHEIRO NOJOSA, ambos qualificados nos autos, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, do veículo descrito na inicial, objeto do contrato de financiamento nº 0000046019609, celebrado entre as partes, em relação ao qual o requerido tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento, até a propositura da ação, das prestações vencidas a partir de 10/09/2021, incorrendo em mora desde então, em montante equivalente a R\$59.274,63 (cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos). A liminar foi concedida no #06, e o veículo devidamente apreendido em 22.06.2022, conforme mandado e auto de busca e apreensão devidamente juntados eletronicamente, através do movimento de #9. Citado, o réu apresentou contestação e a instruiu com documentos visando comprovar suas alegações (#12). Na peça de defesa, pretendeu a revisão do contrato aparelhador do pedido de busca e apreensão, a revogação da liminar de busca e apreensão, dentre outros pedidos, inclusive a suspensão da ação, eis que tramita pedido revisional junto à 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública - Proc. 0030133-95.2022.8.03.0001. Proferida decisão no #13, concedendo a gratuidade ao réu e indeferindo a suspensão da ação, considerando que não cabe por estes autos a rediscussão de cláusulas contratuais relativas a juros pré-constituídos e encargos preestabelecidos, que são típicos da ação revisional, já proposta em juízo diverso. Ademais, não houve a quitação do veículo, fato que poderia elidir a busca e apreensão do bem, por isso inviável a restituição do veículo apreendido, restando também indeferido o apensamento dos feitos, considerando que são pedidos distintos um do outro, e o apensamento geraria tumulto processual. Réplica do autor no #17, rebatendo os argumentos da defesa e reiterando o pedido de busca e apreensão, com o julgamento antecipado da lide, ante a ausência de purgação da mora. Instados à especificação de provas, o autor disse não ter outras a produzir, enquanto que o réu não se manifestou. Assim, vieram-me os autos conclusos para julgamento. II. O pedido se encontra devidamente instruído, tanto que deferida liminarmente a medida provisória da busca e apreensão, não havendo que se falar em descaracterização da urgência, como quer o réu em sua contestação, pois esta deriva da própria ação. Pois bem. A regra do art. 373, II, do vigente CPC, é de que ao réu incumbe, assim como ao autor, em relação ao fato constitutivo do seu direito, o ônus da prova no que concerne a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O demandante conseguiu provar, por meio dos documentos trazidos com a inicial, a constituição da obrigação originadora do pedido de busca e apreensão, bem assim a mora do devedor, logrando tornar, assim, satisfatoriamente provado seu direito, o mesmo não havendo acontecido com o réu, que, apesar de ter contestado a ação, tê-lo sem a desejada consistência no quanto atinente a fato que pudesse, de algum modo, fazer crer inexistente o direito do autor, não realizando a purgação da mora. Os argumentos trazidos pelo réu na tentativa de derruir as alegações constantes na inicial, como já decidi no #13, são típicos da ação revisional, já proposta em juízo diverso, portanto não se aplicam às ações de busca e apreensão. Em suma, suficientemente provado, já com a inicial, o direito do autor, tanto que lhe foi deferida a requerida busca e apreensão, nenhuma prova, em sentido contrário fez o réu da inexistência da obrigação ou da extinção desta, razão pela qual alternativa não há senão a procedência da ação, ainda mais em se considerando que nem mesmo promoveu a purgação da mora. III. Diante do exposto, e com base nos artigos 2º e 3º do dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04, sou por JULGAR PROCEDENTE o pedido do autor, com suporte no nos termos do art. 487, I, do NCPC, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio do credor fiduciário, ou seja, do Banco Autor. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do NCPC, arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando, no entanto, a exigibilidade suspensa, ante ao deferimento da gratuidade judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0050261-73.2021.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP
Parte Ré: MARIA EDI DOS SANTOS BARATA
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP
Representante Legal: MARIA LUCILIA GOMES

Sentença: I. BANCO VOLKSWAGEN S.A, ajuizou contra MARIA EDI DOS SANTOS BARATA, ambos qualificados nos autos, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, objeto da Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes, alegando, em síntese, o inadimplemento contratual por parte da ré, consistente na falta de pagamento das parcelas do financiamento. A liminar foi deferida, conforme movimento de #4, e o veículo devidamente apreendido em 08.12.2021, conforme mandado e auto de busca e apreensão devidamente juntados eletronicamente, através do movimento de #6. Juntada de contestação com proposta de acordo no #10. Na aludida peça de defesa, preambularmente requereu a gratuidade judiciária, ao argumento de hipossuficiência. Em preliminar, aduziu a ausência do contrato original, como causa eficiente ao indeferimento da petição inicial. Por fim, também em preliminar, afirmou abusividade de encargos, ilegalidade da cobrança das tarifas administrativas e repetição do indébito. No mérito, centrou o pedido de improcedência da ação na suposta descaracterização da mora em razão da abusividade dos encargos contratuais e no adimplemento contratual, eis

que houve pagamento de percentual considerável do contrato. Pediu, ao final, o julgamento de improcedência da ação. O autor apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita ao argumento de que o mesmo se mostra incompatível com o contrato firmado entre as partes. Por fim, requereu o julgamento do feito com a consolidação da posse do bem. Vieram-me os autos conclusos para julgamento II. O pedido se encontra devidamente instruído, tanto que deferida liminarmente a medida provisória da busca e apreensão, não havendo que se falar em ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, como quer o réu em sua contestação. Pois bem. A regra do art. 373, II, do vigente CPC, é de que ao réu incumbe, assim como ao autor, em relação ao fato constitutivo do seu direito, o ônus da prova no que concerne a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O demandante conseguiu provar, por meio dos documentos trazidos com a inicial, a constituição da obrigação originadora do pedido da busca e apreensão, bem assim a mora do devedor, logrando tornar, assim, satisfatoriamente provado seu direito, o mesmo não havendo acontecido com o réu, que, apesar de ter contestado a ação, fê-lo sem a desejada consistência no quanto atinente a fato que pudesse, de algum modo, fazer crer inexistente o direito do autor, não realizando a purgação da mora. Os argumentos trazidos pelo réu na tentativa de derruir as alegações constantes na inicial, são típicas da ação revisional, já proposta em juízo diverso, portanto não se aplicam às ações de busca e apreensão. Com relação ao benefício da justiça gratuita, destinado a pessoas que não possuem reais condições de arcar com as despesas do processo. Para a sua concessão, a parte deve demonstrar ao menos indícios de sua impossibilidade financeira. De acordo com a dicção do artigo 98, da Lei nº 13.105/2015, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício. Deste modo, para o deferimento da gratuidade da justiça, não deve ser analisada isoladamente a renda da parte reclamante ou as condições de um contrato firmado, mas sim se o eventual pagamento das custas e honorários causará prejuízo ao seu sustento e de sua família. No caso dos autos, considerando a própria inadimplência contratual e documentos juntados pelo requerido, verifica-se que ele demonstra a insuficiência de recursos para efetuar o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento. Assim, a fim de evitar que a hipossuficiência do réu represente efetivo óbice ao seu acesso às demais fases da prestação jurisdicional, a concessão da gratuidade de justiça, em seu favor, é medida que se impõe, nos termos do art. 98 do CPC/15. Por conseguinte, no mérito, os fatos alegados na inicial tem-se por verdadeiros, e uma vez constatada a mora, impõe-se a confirmação da BUSCA e APREENSÃO do veículo, nos termos do arts. 2º e 3º do dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04. III. Diante do exposto, e com base nos artigos 2º e 3º do dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04, sou por JULGAR PROCEDENTE o pedido do autor, com suporte no nos termos do art. 487, I, do NCP, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio do credor fiduciário, ou seja, do Banco Autor. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do NCP, arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando, no entanto, a exigibilidade suspensa, ante ao deferimento da gratuidade judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0013979-02.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Parte Ré: SEBASTIANA ALBUQUERQUE BRAZÃO

Advogado(a): ALEXANDRE BRAZAO CREA - 28386PA

Sentença: BANCO ITAUCARD S/A ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de SEBASTIANA ALBUQUERQUE BRAZAO, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que as partes celebraram Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 30410 - 000000370456485, com garantia de alienação fiduciária em relação ao veículo marca FIAT, modelo TORO FREEDOM AT, ano/modelo 2018/2019, placa QD2C14, chassi 98822611XKKC38440, renavam 01178899630. Ocorre que a demandada deixou de efetuar o pagamento das parcelas a partir da parcela nº 36, vencida em 11/03/2022. Requer, assim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo e, ao final, a consolidação em definitivo do bem em suas mãos. Concedida a liminar (MO 5), o bem foi apreendido e entregue ao fiel depositário indicado pela autora. A parte requerida compareceu aos autos no MO 16, informando a purgação da mora e requerendo a liberação do bem. Juntou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 32.560,11 (trinta e dois mil quinhentos e sessenta reais e onze centavos). A liminar foi revogada pela decisão do MO 14, que determinou a devolução do veículo à requerida. O veículo foi devolvido à requerida (MO 19). Intimada, a parte autora requereu o levantamento dos valores depositados (MO 25) Após a transferência dos valores depositados nos autos para a conta bancária indicada pela autora (MO 43), vieram os autos conclusos para julgamento. Relatados, em síntese. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A requerida, dentro do prazo legal, realizou o pagamento da integralidade da dívida, conforme valores indicados pelo autor na inicial, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Outrossim, não houve oposição da parte autora, que inclusive já levantou os valores depositados nos autos. Assim, a extinção do processo é medida que se impõe, pois a purgação da mora implica no reconhecimento do quanto alegado na inicial, isto é, a existência da relação contratual e o atraso no pagamento das prestações em atraso. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, em razão da purgação da mora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça que ora concedo ao polo passivo. Transitada em julgado, arquivem-se. P. I. C.

Nº do processo: 0021820-48.2022.8.03.0001

Parte Autora: OZEIAS DA LUZ PAULA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Sentença: OZEIAS DA LUZ PAULA, assistido pela Defensoria pública, ajuizou AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO, alegando, em síntese, que o seu nome foi registrado como OZEIAS, no entanto, ao emitir a 2ª via da sua certidão de nascimento verificou que o seu prenome passou a constar como sendo OSEIAS. Afirma ainda que não conseguiu resolver o erro de grafia na via administrativa. Juntaram-se aos autos certidão de inteiro teor apresentada pelo Cartório da Comarca de Chaves (MO 27), bem como consulta ao CRC com resultado negativo (MO 74). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, conforme parecer de MO 83. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Cuidam os presentes autos de Pedido de Retificação de Registro Civil, formulado em conformidade com a Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Após análise acurada do pedido, bem como dos documentos que o instruem, temos que as alegações constantes da inicial restaram devidamente comprovadas, devendo, pois, ser autorizada a proceder a devida correção, já que há evidente erro no registro de nascimento do requerente. Com efeito, os documentos constantes dos autos, como carteira de identidade, certificado de reservista, comprovante de inscrição no CPF, demonstram efetivamente o desacerto constante no assento de nascimento do interessado, e em nada trará de prejuízo para terceiros a sua regularização. O conteúdo do registro deve corresponder à realidade dos fatos. Se alguma das informações está incorreta, é necessária sua correção, para que o registro represente um retrato da realidade o mais fiel possível. Portanto, presente o justo motivo para retificação de registro civil. Ante o exposto, diante da documentação que instrui a inicial e do parecer favorável da ilustre representante do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com suporte no artigo 109 da Lei nº 6.015/1973, determinar a retificação do assento de nascimento do requerente, objeto da matrícula nº 0685020155 1967 1 00022 175 0007991 83 do Único Ofício da Comarca de Chaves/PA, para que o seu nome passe a constar como OZEIAS DA LUZ PAULA, devendo permanecer inalterados os demais dados. Expeça-se mandado de retificação ao Cartório de Registro Civil competente, encaminhando-lhe cópia desta sentença e da certidão de nascimento anexada à inicial. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. P. I. C.

Nº do processo: 0002295-17.2021.8.03.0001

Parte Autora: FELIPE DOS SANTOS FIGUEIRA
Advogado(a): VALDIRENE DO SOCORRO SILVA DIAS - 3187AP
Parte Ré: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(a): HAMILTON RIBEIRO BARBOSA - 86507MG
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 01/08/2023 às 09:00

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0045847-08.2016.8.03.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Credor: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A
Advogado(a): ANDRÉ NIETO MOYA - 235738SP

Devedor: FERNANDO ANTONIO CIRILO DE CARVALHO
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 117621440001

Intimação do(a) ...

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Devedor: FERNANDO ANTONIO CIRILO DE CARVALHO
Endereço: RUA PARANÁ, 1295, SANTA RITA, APT. 702., MACAPÁ, AP, 68900000.
CI: 790137 - SSP-PB
CPF: 442.697.064-49
Filiação: EUZARY CARVALHO ALMEIDA E FRANCISCO CIRILO SOBRINHO
Est. Civil: DIVORCIADO
Dt. Nascimento: 19/07/1963
Naturalidade: PATOS - PB
Profissão: EMPRESÁRIO

intimar a parte executada, mediante Edital, nos termos do art. 513, IV do CPC, para efetuar o pagamento voluntário da obrigação de R\$ 99.307,60 (noventa e nove mil, trezentos e sete reais e sessenta centavos).

SEDE DO JUÍZO: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-8845
Email: civ6.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 19 de maio de 2023

(a) PAULO CESAR DO VALE MADEIRA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0018759-82.2022.8.03.0001 - EXECUÇÃO FISCAL
Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Parte Ré: O FERREIRA DA CONCEICAO-ME

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: O FERREIRA DA CONCEICAO-ME
Endereço: AV. DOMINGOS AMORIM,02,NOVO BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68904284.
CNPJ: 01.877.832/0001-53
VALOR DA DÍVIDA:
Débito: R\$: 90.618,65 (Noventa mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos).

Advertência: Será nomeado curador especial em caso de revelia,

SEDE DO JUÍZO: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-8845
Email: civ6.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 26 de maio de 2023

(a) PAULO CESAR DO VALE MADEIRA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002906-72.2018.8.03.0001 - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESSARCIMENTO AO ERÁRIO COM PEDIDO LIMINAR
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JUCIELSON LOBATO SANTOS e outros
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP e outros

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: HÉCIA MARIA SILVA SOUSA
Endereço: RUA DESEMBARGADOR LUIS PAULINO,388,HENRIQUE JORGE,FORTALEZA,CE,60510160.
Ci: 523752/AP
CPF: 398.543.613-49
Filiação: ANA MARIA DA SILVA SOUSA E FRANCISCO EUCLIDES SOUSA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 17/10/1971
Profissão: ASSISTENTE SOCIAL

Advertência: Será nomeado curador especial em caso de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-8845
Email: civ6.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 30 de maio de 2023

(a) PAULO CESAR DO VALE MADEIRA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000262-20.2022.8.03.0001 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
Parte Autora: B. V. S. A.
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE

Parte Ré: J. G. P.

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, e para, querendo, no prazo de 5(cinco) dias, purgar a mora, ou contestar o(s) pedido(s) constante(s) da petição inicial, no prazo 15 (quinze) dias, com a advertência de que, não sendo purgada a mora e/ou não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art.319 do CPC).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JASEEL GOMES PEREIRA
Endereço: Av. Coriolano Jucá,440,CENTRAL,Av. Coriolano Jucá, 440 - Central, Macapá - AP, 68900-101,MACAPÁ,AP,68900101.
Ci: 277546 - SSP AP
CPF: 596.522.762-00
Filiação: EMELINA GOMES PEREIRA E JOAO PEREIRA SOBRINHO
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 17/12/1977
Naturalidade: MACAPA - AP
Profissão: ESTUDANTE
Grau Instrução: SUPERIOR INCOMPLETO
VALOR DA DÍVIDA:
R\$ 35.362,72 (Trinta e Cinco Mil, Trezentos e Sessenta e Dois Reais e Setenta e Dois centavos).

SEDE DO JUÍZO: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-8845
Email: civ6.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 30 de maio de 2023

(a) PAULO CESAR DO VALE MADEIRA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0032190-86.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL
Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Parte Ré: W B RAIOL EPP

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: W B RAIOL EPP
Endereço: RUA VICENTE RAIMUNDO ALVES,1790,UNIVERSIDADE,MACAPÁ,AP,68903643.
CNPJ: 11.045.115/0001-19
VALOR DA DÍVIDA:
R\$ 23.525,18 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos).

SEDE DO JUÍZO: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-8845
Email: civ6.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 01 de junho de 2023

(a) PAULO CESAR DO VALE MADEIRA
Juiz(a) de Direito

GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE

Nº do processo: 0011126-83.2023.8.03.0001

Parte Autora: VERA LUCIA DA SILVA GONCALVES
Advogado(a): OSVALDO SOUZA DE CAMPOS - 368AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Responsável: HERBERTON DA SILVA GONCALVES

Sentença: Partes e processo identificados acima.A parte autora foi intimada, através do seu advogado, para apresentar indispensáveis à propositura da ação. Contudo, não se manifestou.Após, foi determinada a intimação por mandado.Conforme certidão de ordem 29, o oficial de justiça informou que entrou em contato com o filho da autora, que, por sua vez, informou que a autora faleceu.Vale ressaltar que não houve manifestação do advogado, tampouco fora juntado documento que comprove a informação de falecimento da parte autora.Não cumprido o disposto no § 1º do art. 485 do NCPC, quanto a suprir a falta constatada, realizando as diligências solicitadas pelo juízo, e tendo sido concedido o prazo legal para a parte corrigir o vício, como determina do art. 317 do NCPC, verifica-se ser o caso de abandono da causa, aplicando-se art. 485, inc. III, do NCPC.DIANTE DO EXPOSTO, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso III do art. 485 do Novo Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.Após o trânsito em julgado, arquivar.Publicar e intimar as partes.

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0001009-67.2022.8.03.0001

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: M. J. M. C., R. S. C.

DESPACHO: Intimem-se as partes para manifestação quanto ao estudo social de ordem #80, em 05 dias.

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002706-26.2022.8.03.0001 - AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL

Parte Autora: R. DE S. DA S.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Parte Ré: A. DO N. D.

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANDREIA DO NASCIMENTO DIAS

Endereço: Em local incerto e não sabido.

CPF: 704.751.342-65

Filiação: MARIA JOSÉ FORTUNATO DO NASCIMENTO E ANDRE DA SILVA DIAS

Dt.Nascimento: 14/01/1990

Naturalidade: MACAPÁ - AP

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99126-3831

Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 05 de maio de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0005737-54.2022.8.03.0001 - AÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: I. G. R. S.

Resp. Legal: G. C. R.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Requerido: J. DOS S. E S.

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: JONAS DOS SANTOS E SILVA
Endereço: RUA RAIMUNDO SOUZA MESQUITA,154,CIDADE NOVA,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)81123531, (96)991275415
CI: 532356-AP - SSP-AP
CPF: 015.644.502-60
Filiação: MARIA DOS SANTOS E SILVA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 26/04/1992
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: AJUDANTE DE PEDREIRO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99126-3831
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 05 de maio de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0009805-47.2022.8.03.0001 - AÇÃO DE INVENTÁRIO
Requerente: L. F. DOS S.
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Citação de terceiros e eventuais interessados para que, querendo, se manifestem ou se habilitem, no prazo especificado, contado a partir do fim do prazo de publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

De Cujus: BENEDITO VILHENA DOS SANTOS
CI: 124121 - PTC-AP
CPF: 342.035.912-87
Filiação: TEREZA VILHENA DOS SANTOS E MANOEL PIRES DOS SANTOS
Dt.Nascimento: 03/11/1922
Naturalidade: CHAVES - PA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99126-3831
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 09 de maio de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO/PRAÇA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0039501-17.2011.8.03.0001 - ABERTURA DE INVENTÁRIO
Requerente: NORALEY CHAGAS DOS SANTOS
Advogado(a): CARMEM VERÔNICA GATO DE MELO - 998BAP

INTIMAÇÃO para o leilão/praça do(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), que será realizado nos dias XX/XX/XXXX às XX:XX e XX/XX/XXXX às XX:XX, respectivamente. Observação: o segundo leilão/praça só se realizará se no primeiro não houver lançador ou se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, oportunidade em que poderá ser arrematado pelo maior lance. Caso as partes não sejam intimadas pessoalmente para o leilão/praça, ficam desde já intimadas por este edital, salvo se se tratar da Fazenda Pública. E, para quem quiser arrematar o(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local discriminados, ciente de que a venda será à vista em dinheiro, em espécie ou através de cheque visado, ou ainda, mediante, caução idônea, cabendo ao arrematante o pagamento das despesas judiciais da realização do leilão.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

Imóvel localizado na Av. Ataíde Teive, 58, Centro, nesta cidade de Macapá/AP

Para a realização da 1ª hasta e o dia 28 de Julho de 2023, às 10:00 h. para a realização da 2ª hasta, caso a 1ª seja negativa, no Átrio do Fórum Des. Leal de Mira.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99126-3831
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 11 de maio de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0036500-09.2020.8.03.0001 - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente: J. D. DO E. S.
Advogado(a): CLEUSON DOS SANTOS GUEDES - 63021DF

Requerido: J. M. DO E. S. e outros
Advogado(a): MILEIDE DAYANE BENJAMIM DA SILVA - 59210DF

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: ANA CAROLINA MELO DO ESPÍRITO SANTO
Endereço: AV MANOEL SARMENTO,0,CALÇOENE,AP.
CI: 555973
CPF: 057.809.202-65
Filiação: ANA AMELIA MELO DOS SANTOS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 24/11/2000
Naturalidade: MACAPA - AP
Profissão: MENOR IMPÚBERE

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99126-3831
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 11 de maio de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0035869-36.2018.8.03.0001 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO
Parte Autora: DEOLINDA SILVA PEREIRA
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Parte Ré: MANOEL SILVA PEREIRA
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MANOEL SILVA PEREIRA
Endereço: RUA REDENÇÃO,332,JARDIM MARCO ZERO,MACAPÁ,AP,68900000.
CI: 92708 - SSP/AP
CPF: 524.109.192-00
Filiação: DEOLINDA SILVA PEREIRA E DAVID SERRÃO PEREIRA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 10/11/1974
Naturalidade: BREVES - PA
Profissão: DESEMPREGADO
Parte Autora: DEOLINDA SILVA PEREIRA
Endereço: RUA REDENÇÃO,332,JARDIM MARCO ZERO,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991511618
CI: 94408 - SSP/AP
CPF: 771.794.122-87
Filiação: LIVRAMENTA LIMA SILVA E BENEDITO RODRIGUES GOMES
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 07/11/1950
Naturalidade: BREVES - PA
Profissão: DO LAR
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA
(...)

Na forma do art. 755 do CPC, levando em consideração o estado e o desenvolvimento mental do interditado, suas características pessoais, potencialidades, habilidades, vontades e preferências, tudo apurado nos autos, decido: 1) nomear curadora a autora DEOLINDA SILVA PEREIRA, para exercer a curatela; 2) Fixar os seguintes limites da Curatela - 1) administrar os bens do curatelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé; 2) receber a pensão/benefícios do curatelado, movimentar a sua conta corrente, realizando saques para o restrito custeio das despesas com alimentação, saúde, lazer, bem como as de conservação e melhoramento dos seus bens, devendo os créditos excedentes serem mantidos em conta corrente, autorizadas as aplicações financeiras visando sua maior rentabilidade; 3) pagar as dívidas do curatelado; 4) aceitar pelo curatelado heranças, legados ou doações; 5) vender os bens do curatelado, os móveis cuja conservação não convier, e os imóveis, quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e com a aprovação do juiz; 6) propor em juízo as ações, ou nelas representar o curatelado, e promover todas as diligências a bem desta, assim como defendê-la nos pleitos contra ela movidos; 7) proibir que possa adquirir por si, ou interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis e imóveis pertencentes ao curatelado; 8) vedar que possa dispor dos bens da curatelada a título gratuito; 9) proibir que possa constituir-se cessionário de crédito ou de direito contra o curatelado. 10) proibir a internação do curatelado em casa de repouso, abrigo de idoso e hospital ou clínica psiquiátrica.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99126-3831
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 12 de maio de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0020535-88.2020.8.03.0001 - AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PEDIDO DE TUTELA DE EVIDENCIA
Parte Autora: M. DA P. F. DOS S.
Advogado(a): ZEQUIEL SILVA DE ARAUJO BARROS - 4005AP

Parte Ré: R. H. C. S. DOS S.

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: REGINA HELIANA CASANOVA SOUZA DOS SANTOS
Endereço: Em local incerto e não sabido.
CPF: 009.918.622-52
Filiação: MARIA DO CARMO CASANOVA DE SOUZA E SIMÃO ALVES DE SOUZA
Dt.Nascimento: 17/05/1959
Naturalidade: VILA DE ICOARACI - PA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99126-3831
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 12 de maio de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0044799-04.2022.8.03.0001 - AÇÃO DE CURATELA
Parte Autora: MARIA DE NAZARE PANTOJA DA SILVA
Advogado(a): ANDRE FELIPE COELHO PINHEIRO FRANCA - 5097AP

Parte Ré: MANOEL RAIMUNDO PANTOJA DA SILVA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MANOEL RAIMUNDO PANTOJA DA SILVA
Endereço: AVENIDA ALAGOAS,38,PACOVAL,MACAPÁ,AP,68908300.
Ci: 004068 - PTC/AP
CPF: 388.675.912-15
Filiação: MARIA DE NAZARÉ PANTOJA DA SILVA E JOSE CARVALHO DA SILVA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 01/04/1965
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Parte Autora: MARIA DE NAZARE PANTOJA DA SILVA
Endereço: AVENIDA ALAGOAS,38,PACOVAL,MACAPÁ,AP,68900000.
Ci: 503034 - SSP
CPF: 241.432.192-04
Filiação: JOSINA DE MORAES PANTOJA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 15/06/1994
Naturalidade: AFUA - PA
Profissão: DESCONHECIDA
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA
MARIA DE NAZARÉ PANTOJA DA SILVA

SENTENÇA: III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR a interdição de MANOEL RAIMUNDO PANTOJA DA SILVA, por considerá-lo, em razão de retardo mental moderado (CID 10 F70) e transtorno mental não especificado em outra parte (CID 10 F99), relativamente incapaz de exercer certos atos da vida civil, com fundamento no art. 4º, III, do Código Civil.

Na forma do art. 755 do CPC, levando em consideração o estado e o desenvolvimento mental do interditado, suas características pessoais, potencialidades, habilidades, vontades e preferências, tudo apurado nos autos, decido: 1) nomear curadora a autora MARIA DE NAZARÉ PANTOJA DA SILVA, para exercer a curatela; 2) Fixar os seguintes limites da Curatela - I) administrar os bens do curatelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé; 2) receber a pensão/benefícios do curatelado, movimentar a sua conta corrente, realizando saques para o restrito custeio das despesas com alimentação, saúde, lazer, bem como as de conservação e melhoramento dos seus bens, devendo os créditos excedentes serem mantidos em conta corrente, autorizadas as aplicações financeiras visando sua maior rentabilidade; 3) pagar as dívidas do curatelado; 4) aceitar pelo curatelado heranças, legados ou doações; 5) vender os bens do curatelado, os móveis cuja conservação não convier, e os imóveis, quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e com a aprovação do juiz; 6) propor em juízo as ações, ou nelas representar o curatelado, e promover todas as diligências a bem desta, assim como defendê-lo nos pleitos contra ela movidos; 7) proibir que possa adquirir por si, ou interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis e imóveis pertencentes ao curatelado; 8) vedar que possa dispor dos bens da curatelada a título gratuito; 9) proibir que possa constituir-se cessionário de crédito ou de direito contra o curatelado. 10) proibir a internação do curatelado em casa de repouso, abrigo de idoso e hospital ou clínica psiquiátrica.

Lavre-se o respectivo compromisso e cumpram-se todas exigências contidas no §3º do art. 755 do CPC.

Custas pela autora, com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC. Honorários pelos constituintes.

Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99126-3831
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 04 de junho de 2023

(a) MOISES FERREIRA DINIZ
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N°:0027460-66.2021.8.03.0001 - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

Parte Autora: E. M. DOS S. G.

Advogado(a): VIVIANE DE LIMA PEREIRA - 4386AP

Parte Ré: J. C. S.

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JECIANO CARVALHO SANTOS

Endereço: Rua 04, nº 214, Bairro União - CEP; 68515000 - Parauapebas-PA,214,UNIÃO,PARAUAPEBAS,PA.

CI: 682694 - ssp/pa

CPF: 701.667.042-29

Filiação: MARIA JOSÉ DE CARVALHO E JAIR LEÃO DOS SANTOS

Est.Civil: CASADO

Dt.Nascimento: 11/05/1980

Naturalidade: MARABÁ - PA

Profissão: AJUDANTE

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB N° 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99126-3831

Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 04 de junho de 2023

(a) MOISES FERREIRA DINIZ

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N°:0000990-61.2022.8.03.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RITO DA PRISÃO CIVIL

Credor: H. E. M. M.

Resp. Legal: H. T. M. B.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Devedor: H. W. C. M.

Intimação do executado HAWLLYAN WAGNER COSTA MALCHER para, no prazo de 03 dias, pague a dívida reclamada (R\$ 6.892,55), prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de prisão civil e protesto do pronunciamento judicial.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Devedor: HAWLLYAN WAGNER COSTA MALCHER
Endereço: AVENIDA JOSÉ MAURO SILVA DE NASCIMENTO,210,NOVO BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68904640.
Ci: 369294 - SSP
CPF: 032.155.162-17
Filiação: HILDA COSTA E COSTA E WAGNER ALBERTO CASTRO MALCHER
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 22/06/1996
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: ENTREGADOR DE MERCADORIAS
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99126-3831
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de maio de 2023

(a) MOISES FERREIRA DINIZ
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0004644-56.2022.8.03.0001 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
Credor: JOSE EDUARDO MAGAVE DOS SANTOS
Resp. Legal: ANA CREUZA MAGAVE DE SALES
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Devedor: JOSE ELDO ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO do(s) Herdeiro(s) abaixo identificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar(em)-se quanto ao pedido de Habilitação de Crédito do Espólio.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Devedor: JOSE ELDO ALVES DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA MARIA ROSA TAVARES,350,MUCA,PODENDO AINDA SER LOCALIZADO NA TRV. SATURNO, 1263, JARDIM MARCO ZERO (CASA DA IRMÃ),MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)981328267, (96)991711339
Ci: 128773 - PTC/AP
CPF: 782.486.982-20
Filiação: MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA E JOSE DOS SANTOS DIAS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 26/06/1976
Naturalidade: BREVES - PA
Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

INTIMAR o executado JOSÉ ELDO ALVES DOS SANTOS por telefone, para, em 3 (três) dias, pagar a dívida exequenda, conforme planilha acostada acima, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil por até 03 (três) meses e de protesto do pronunciamento judicial (art. 528, § 3º do CPC), observando a planilha atualizada à ordem #35, através do contato telefônico lá informado.
VALOR DA DÍVIDA; R\$ 11.079,16, REFERENTE OS MESES DE 11/21 À 04/2023

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99126-3831

Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de maio de 2023

(a) MOISES FERREIRA DINIZ
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0005194-85.2021.8.03.0001 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA
Parte Autora: MARLEIA VALADARES ABDON RODRIGUES
Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA

Parte Ré: NIEDA VALADARES ABDON
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: NIEDA VALADARES ABDON
Endereço: AVENIDA RIO GRANDE DO NORTE,229,PACOVAL,MACAPÁ,AP,68908270.
CI: 4348604 - SSP-PA
CPF: 631.323.202-00
Filiação: RAIMUNDA VALADARES ABDON E JACOB JORGE ABSON
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 03/12/1976
Naturalidade: CHAVES - AP
Profissão: DESEMPREGADO
Grau Instrução: ANALFABETO
Raça: PARDA
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

MARLEIA VALADARES ABDON RODRIGUES

SENTENÇA: III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR a interdição de NIEDA VALADARES ABDON, por considerá-la, em razão de Esquizofrenia, CID 10 F20, relativamente incapaz de exercer certos atos da vida civil, com fundamento no art. 4º, III, do Código Civil.

Na forma do art. 755 do CPC, levando em consideração o estado e o desenvolvimento mental da interdita, suas características pessoais, potencialidades, habilidades, vontades e preferências, tudo apurado nos autos, decido: 1) nomear curadora a autora MARLEIA VALADARES ABDON RODRIGUES, para exercer a curatela; 2) Fixar o seguintes limites da Curatela - I) administrar os bens da curatelada, em proveito desta, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé; 2) receber a pensão/benefícios da curatelada, movimentar a sua conta corrente, realizando saques para o restrito custeio das despesas com alimentação, saúde, lazer, bem como as de conservação e melhoramento dos seus bens, vedando conservar em seu poder dinheiro além do necessário para as referidas despesas ordinárias, devendo os créditos excedentes serem mantidos em conta corrente, autorizadas as aplicações financeiras visando sua maior rentabilidade; 3) pagar as dívidas da curatelada; 4) aceitar pela curatelada heranças, legados ou doações; 5) vender os bens da curatelada, os móveis cuja conservação não convier, e os imóveis, quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e com a aprovação do juiz; 6) propor em juízo as ações, ou nelas representar a curatelada, e promover todas as diligências a bem desta, assim como defendê-la nos pleitos contra ela movidos; 7) proibir que possa adquirir por si, ou interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis e imóveis pertencentes à curatelada; 8) vedar que possa dispor dos bens da curatelada a título gratuito; 9) proibir que possa constituir-se cessionário de crédito ou de direito contra a curatelada. 10) proibir a internação da curatelada em casa de repouso, abrigo de idoso e hospital ou clínica psiquiátrica.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99126-3831

Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 21 de março de 2023

(a) MOISES FERREIRA DINIZ

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0012259-63.2023.8.03.0001

Parte Autora: D. S. C.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA

Parte Ré: E. DA S. G.

Sentença: I. RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO proposta por DANIELLE SOUZA CAMPOS em desfavor de ELIZAN DA SILVA GUEDES, todos qualificados. Afirmou, em síntese, que contraíram matrimônio em 04 de janeiro de 2017, sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens. Da união não advieram filhos. Asseverou que o casal encontra-se separado, de fato, desde dezembro de 2019. Informou que durante a convivência não adquiriram bens e não foram constituídas dívidas, não havendo, portanto, o que partilhar. A inicial veio acompanhada dos documentos pertinentes à demanda. Citação e decurso de prazo para o réu contestar - #08 e #11. Vieram os autos conclusos. A parte requerida não respondeu aos termos da presente ação no prazo legal, razão pela qual decreto-lhe a revelia. É o sucinto relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a serem sanadas. Verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e o requerido é revel, comportando julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I e II do CPC, pelo que assim passo a fazer neste momento. Trata-se unicamente de pedido de divórcio, o caso dispensa a produção de provas, tratando-se, portanto, da hipótese de julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355 do vigente Código de Processo Civil, pelo que passo ao exame do mérito. A Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, deu nova redação ao § 6º do artigo 226, da Constituição Federal, dispondo sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito da prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Após a modificação constitucional supratranscrita restou superada a exigência de prazo para a conversão da separação judicial em divórcio. Ademais, passou esse instituto a ser um direito potestativo dos cônjuges, descabendo qualquer perquirição acerca da culpa pela falência da sociedade conjugal. Logo, desaparecida a vontade de continuarem juntos, impõe-se a decretação do divórcio. Adentrando ao mérito da causa aqui sob análise, constato que a parte autora fez prova de que se encontra ainda casada com a parte requerida, uma vez que juntou aos autos a certidão do casamento entre eles. Dessa forma, não havendo mais impedimentos legais ou quaisquer outras questões de ordem impositiva, eis que mostra-se suficiente apenas a vontade livre e consciente de romper o vínculo conjugal, outra não poderá ser a conclusão aqui obtida senão pela procedência do pedido. III. DISPOSITIVO. Posto isto, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c art. 1.571, inc. IV, do Código Civil DECRETO O DIVÓRCIO de DANIELLE SOUZA CAMPOS e ELIZAN DA SILVA GUEDES, para que surta seus jurídicos efeitos, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código do Processo Civil. Expeça-se Mandado de Averbação à margem do assento constante do registro de casamento para o cartório competente (Distrito do Bailique), com a informação que foi resolvida a partilha de bens, pois não haviam bens passíveis de partilha, informando ainda àquela serventia extrajudicial que a autora é beneficiária da justiça gratuita, extensiva aos emolumentos nos termos do art. 98, IX, do CPC. Intimem-se, devendo a parte ré ser intimada via DJE, por força do que dispõe o art. 346 do Código do Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Sem custas ante a concessão da gratuidade judiciária. Após, o cumprimento dos comandos judiciais, arquivem-se os autos.

3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0016449-06.2022.8.03.0001

Parte Autora: H. S. S. F.

Defensor(a): PEDRO PEDIGONI GONÇALVES

Parte Ré: W. M. F.

Representante Legal: A. P. S. C.

Sentença: Conforme informado pela própria autora no evento 46, tenho por caracterizada a falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso X, do CPC/2015, uma vez que o executado faleceu no curso da ação, a certidão de óbito foi juntada na petição de ordem 46. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Custas pela requerente, na forma do artigo 98, §3º, do CPC/2015. Sem honorários. Registro e publicação eletrônicos. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as formalidades, arquite-se.

Nº do processo: 0051098-94.2022.8.03.0001

Requerente: G. H. I. DOS R. M., R. N. I. DOS R. M.
Advogado(a): DEBORA ANDREIA GOMES SOUTO - 5313AP
Requerido: N. DOS S. M.
Representante Legal: T. R. I. DOS R.

Advogado(a): MAISA DE PAULA AVELAR TEIXEIRA - 4586AP

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por RAIANE NATASHA IUB DOS REIS MENDES e GABRIEL HENRIQUE IUB DOS REIS MENDES assistida e representado, respectivamente, por sua genitora TEREZINHA REJANE IUB DOS REIS em face de NATIEL DOS SANTOS MENDES. I – DOS ALIMENTOS: As partes acordaram que o alimentante pagará aos alimentados, a título de alimentos, o percentual de 20% (vinte por cento) de sua renda integral BRUTA, inclusive sobre gratificação de férias e 13º salário, excluídos apenas os descontos compulsórios e as gratificações de caráter indenizatório, repartidos 10% para RAIANE NATASHA IUB DOS REIS MENDES e 10% para GABRIEL HENRIQUE IUB DOS REIS MENDES, descontados diretamente em sua folha de pagamento junto ao RH da PREFEITURA DE MACAPÁ DO ESTADO DO AMAPÁ, depositado na conta-corrente: Banco Santander, Ag 4327, Cc 01065063-9, de titularidade de TEREZINHA REJANE IUB DOS REIS. Além dos alimentos, o requerido compromete-se em ajudar quando possível nos alimentos in natura, medicamentos, material escolar, vestimenta e outros. Ressalta-se que as partes contribuirão com 50% dos gastos da internet Acesso net fibra (wifi) no valor de R\$220,00 (DUZENTOS E VINTE REAIS) e 50% da TV por assinatura (SKY) no valor de 120,00 (cento e vinte reais). É o breve relatório passo a fundamentar e decidir. Os termos submetidos à apreciação judicial resultam da vontade dos requerentes, cuja situação legal que se busca, através do acordo, merece proteção jurídica e conta com manifestação favorável do Ministério Público na ordem n. 61. As partes são legítimas e bem representadas. Inexistem óbices à concessão do pedido. Inexistindo controvérsias ou litígio no feito, aliado aos demais elementos dos autos, o pedido em comento deve ser deferido. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado entre as partes, resolvendo o processo com a apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Tudo cumprido, dê-se baixa e archive-se. Sem custas e honorários. P. I. Trânsito em julgado por preclusão lógica.

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº do processo: 0039332-44.2022.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP

Parte Ré: JOÃO VICTOR FELIX VIEIRA, RUAN CALLINS DA SILVA

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP, CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Sentença: O Ministério Público Estadual denunciou JOÃO VICTOR FELIX VIEIRA e RUAN CALLINS DA SILVA, qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática do crime previsto no art. 121, §2, II e IV c/c art. 29 ambos do Código Penal, pois segundo narra a peça acusatória, no dia 14/08/2022, por volta das 03h, na Rua Eliezer Levi, esquina com a Av. Diógenes Silva, bairro Trem, nesta cidade, os denunciados, na posse de uma arma de fogo, mataram a vítima JOSÉ RICARDO BARRETO LOPES, mediante diversos disparos, os quais atingiram a região abdominal, vindo a óbito em decorrência de choque hemorrágico, conforme demonstra o ofício encartado às fls. 48 do Inquérito Policial. A peça vestibular veio instruída com o Inquérito Policial nº 4956/2022-CIOSP/PACOVAL. A denúncia foi recebida em 02/09/2022 (ordem 5). O acusado RUAN foi citado em 28/09/2022 (ordem 14) e o acusado JOÃO VICTOR foi citado em 09/09/2022 (ordem 16). Após a apresentação das respostas à acusação por intermédio de advogados constituídos, às ordens 12 e 29, foi determinada a designação de audiência de instrução e julgamento. À ordem 41 foi deferido o pedido de habilitação do assistente de acusação. Foi juntado à ordem 42 o Laudo de exame Pericial de Danos Materiais no veículo Astra. Também foram juntados às ordens 110-112 mídias e áudios relacionados aos fatos. Na audiência de instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas SGT/PM JEAN DAMASCENO RAMOS, CAP/PM WENDEL GONÇALVES DE OLIVEIRA e ANDREYNA DE SOUZA SOARES. Também foram ouvidos os informantes CARLOS EDUARDO MOURA MACIEL, SÁVIO SOUZA COELHO, ANDERLON PERNA DO AMARAL DE ALMEIDA, FRANCISCO SILVA DE ARAÚJO NETO e RAFAEL COELHO BARRETO NERY. Ao final, foram interrogados os réus JOÃO VICTOR FELIX VIEIRA e RUAN CALLINS DA SILVA. Todos os depoimentos e os interrogatórios foram armazenados por meio de recurso audiovisual, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. Superada a instrução processual, as partes apresentaram as alegações finais. Em suas razões derradeiras, o Órgão Ministerial, após analisar o acervo probatório, entendendo haver provas suficientes de autoria e materialidade, pugnou pela pronúncia dos réus, nos termos da denúncia apresentada (ordem 140). A defesa do réu JOÃO VICTOR, por sua vez, apresentada por advogado, argumentou que os fatos ocorreram após uma injusta agressão praticada pela vítima, pois estava correndo em sua direção para lhe agredir, requerendo assim o reconhecimento da legítima defesa. Requereu a improcedência da denúncia com a absolvição sumária do réu (ordem 150). Já a defesa do réu RUAN, interposta por advogado, negou a prática delitiva e argumentou a ausência de provas e indícios de autoria em relação a sua pessoa. Afirmou que RUAN não aderiu a conduta de JOÃO VICTOR e não sabia que este estava armado e que iria atirar na vítima. Requereu ao final a absolvição do réu (ordem 151). A certidão criminal eletrônica atesta que os réus são primários (ordem 10). É o relatório. Decido. Na decisão de pronúncia é vedada ao juiz a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser tal análise competência do Juiz Natural da causa, que são os integrantes do Conselho de Sentença, por força do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da República. Embora haja essa vedação, a fundamentação da decisão de pronúncia é indispensável, conforme preceitua o art. 413 do Código de Processo Penal, bem como o art. 93, IX, da CF/88. Assim, passo à análise dos elementos contidos nos autos. Vale destacar que a pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade da acusação, sob os fundamentos da prova material do crime e da presença de

indícios de autoria. A materialidade do homicídio está comprovada de forma indireta por meio do Inquérito Policial nº 4956/2022-CIOSEP/PACOVAL, contendo dentre outros, o Boletim de Ocorrência e Ofício da POLITEC, bem como os depoimentos das testemunhas e interrogatório dos réus. Quanto à autoria, os depoimentos apontam os acusados como sendo os prováveis autores do delito, senão vejamos: A testemunha SGT/PM JEAN DAMASCENO RAMOS relatou que é policial militar; que, realizaram diligências e receberam informações do CIOSEP que ajudaram a localizar o veículo dos réus; que, abordaram o veículo próximo ao Porto do Greco; que, fizeram a abordagem e encontraram os pais dos acusados no veículo; que, durante as buscas no veículo foi encontrado roupa e uma determinada quantia em dinheiro; que, os pais dos réus falaram que eles queriam fugir; que, depois conseguiram localizar RUAN e VICTOR nas proximidades; que, os acusados confessaram o crime; que, efetuaram a apreensão do veículo. A testemunha CAP/PM WENDEL GONÇALVES DE OLIVEIRA contou que recorda da prisão dos acusados; que, pegou serviço pela manhã e soube do homicídio que ocorreu durante a madrugada; que, repassaram a informação que os autores estavam em fuga em um carro Astra de cor prata; que, tinham a informação que os infratores iriam tentar fugir do Estado, ocasião em que intensificaram a fiscalização nas Rodovias e nos Portos; que, conseguiram localizar o veículo em Santana; que, o veículo foi abordado e dentro dele estavam os pais de um dos infratores; que, no carro estava uma mala com roupas e uma quantia de R\$ 15.000,00; que, o pai do infrator lhe disse que durante a madrugada o seu filho lhe telefonou dizendo que havia cometido um crime e que precisava de apoio; que, os infratores estavam próximos ao Porto do Greco, em frente a uma importadora; que, conseguiram localizar RUAN e VICTOR e fizeram a prisão deles; que, os réus confessaram que mataram a vítima; que, os réus não falaram o motivo do crime; que, os réus iriam fugir para Belém; que, não presenciou os fatos; que, não foi apreendida nenhuma arma de fogo. ANDREYNA DE SOUZA SOARES foi ouvida como testemunha, ocasião em que informou que no dia dos fatos estava com a vítima na rampa do Santa Inês; que, JOSÉ lhe falou que os réus estavam lhe encarando; que, resolveram sair de lá e pegaram a Av. Diógenes Silva; que, os réus seguiram o carro e estavam tentando puxar uma briga; que, VICTOR desceu do carro, pegou uma pernambuca e partiu pra cima do CARLOS EDUARDO; que, JOSÉ foi para separar a briga; que, RUAN disse que iria dar um tiro na cara do EDUARDO; que, depois chegaram outros carros e todos foram embora; que, a gasolina do carro do JOSÉ acabou, momento em que levaram ele até o posto; que, na volta, quando estavam indo pela Rua Eliezer Levy, já dobrando na Av. Diógenes Silva, o carro dos réus apareceu e bateu no veículo de CARLOS EDUARDO, mas do lado em que estava JACARÉ (a vítima); que, JOSÉ (JACARÉ) desceu com o corote de gasolina na mão; que, VICTOR e mais uma moça desceram do outro carro; que, JOSÉ correu em direção de VICTOR porque na batida do carro, o braço de JOSÉ também foi batido; que, JOSÉ e VICTOR foram criados no mesmo bairro, sendo que JOSÉ nunca imaginava que VICTOR iria lhe atirar; que, RUAN dirigia o carro e foi o responsável pela batida; que, JOÃO VICTOR foi o responsável pelos disparos; que, a namorada do RUAN também estava no carro com os réus; que, também tinha outra menina sentada no banco de trás com VICTOR, mas não sabe quem é; que, a rua estava deserta no momento dos fatos; que, na primeira confusão RUAN ameaçou dar um tiro na cara de CARLOS EDUARDO; que, VICTOR chegou a pegar uma pernambuca para agredir CARLOS EDUARDO; que, CARLOS EDUARDO é seu namorado; que, VICTOR e EDUARDO já tiveram desentendimentos anteriores; que, VICTOR atirou na vítima; que, chegou a gritar quando viu a arma nas mãos de VICTOR. Em seu depoimento, o informante CARLOS EDUARDO MOURA MACIEL disse que no dia dos fatos chegou na rampa do Santa Inês por volta de 2h30min; que, toda vez que encontrava com os réus na rua eles queriam intimidar sua pessoa; que, nesse dia a polícia chegou na rampa e mandou todos irem embora; que, o réu VICTOR estava em um carro, tipo Astra, na cor prata, e o réu RUAN estava no carro, tipo Corolla; que, os réus passaram acelerando e tirando o fino do seu carro, tentando arrumar confusão; que, subiram a rua ao lado do comércio do PJ e seguiram para a Av. Diógenes Silva; que, RUAN veio fechando o seu carro e colocando a cabeça pra fora e ameaçando de dar um tiro; que, resolveu discutir com RUAN; que, parou o carro no quarteirão depois da Rua Eliezer Levy; que, desceu do carro e seu amigo JOSÉ estava na sua frente; que, RUAN continuou falando que pegaria o informante e que lhe daria um tiro; que, VICTOR desceu do carro e disse que se fossem pra cima do RUAN levariam um tiro; que, também discutiu com o VICTOR; que, JOSE lhe disse que o carro dele acabou a gasolina; que, ajudou JOSÉ a empurrar o carro para a beirada; que, nesse momento RUAN e VICTOR continuaram lhe ameaçando; que, empurrou o VICTOR, momento em que este foi atrás de uma pernambuca para lhe bater; que, algumas pessoas viram a situação e correram para separar; que, depois levou JOSÉ para comprar gasolina; que, nesse intervalo os réus foram se armar; que, quando estava retornando do posto encontrou novamente com o carro do VICTOR, sendo que o RUAN estava como motorista; que, VICTOR estava no banco de trás, do lado esquerdo; que, eles arrancaram e bateram na porta do seu carro; que, parou o seu veículo, ocasião em que os réus também pararam o carro; que, os réus bateram na porta do lado do JOSÉ, vindo a bater o seu braço; que, JOSÉ ficou com raiva e resolveu descer do carro; que, pediu para JOSÉ não descer, pois imaginava que eles estariam armados; que, JOSÉ desceu e foi para cima do VICTOR e chegou a questionar: pô, bateram do meu lado, qual é de vocês; que, VICTOR puxou a arma e o RUAN falava: bala, bala; que, VICTOR efetuou disparos em JOSÉ; que, no vídeo dá pra ver toda ação dos réus, inclusive com áudio; que, VICTOR desce do carro para atirar; que, VICTOR efetuou os disparos, sendo que viu ele descendo do carro; que, o carro de JOSÉ estava na frente do veículo tipo Astra; que, JOSÉ não estava armado; que, quando JOSÉ desceu do seu carro ele deixou o corote de gasolina ao lado; que, as ameaças anteriores foram para a sua pessoa e não para JOSÉ; que, RUAN sempre andava armado; que, acha que VICTOR efetuou uns cinco disparos; que, os réus sabiam que o informante iria voltar para tirar o carro de JOSÉ do prego; que, nunca agrediu RUAN; que, não viu RUAN com arma; que, no momento dos tiros JOSÉ não portava nada nas mãos; que, em nenhum momento interceptaram o carro de RUAN; que, não bateram e nem quebraram o carro de VICTOR; que, JOSÉ não imaginava que VICTOR iria lhe atirar, pois ambos cresceram no mesmo bairro; que, JOSÉ é mais forte que VICTOR. O informante SÁVIO SOUZA COELHO revelou ser amigo dos réus; que, não sabe informar se Carlos Eduardo andava armado; que, RUAN não anda armado; que, CARLOS EDUARDO e seus amigos estavam tirando graça com o informante e os réus na rampa do Santa Inês; que, CARLOS EDUARDO é conhecido como Cowboy; que, havia várias pessoas na rampa; que, a vítima JOSÉ estava na companhia de mais duas pessoas; que, não viu quem atirou em JOSÉ; que, não sabe se RUAN já foi agredido com Cowboy; que, a briga era entre VICTOR e CARLOS EDUARDO; que, JOSÉ comprou a briga de CARLOS EDUARDO; que, da rampa foi embora; que, não presenciou o crime; que, estava na companhia de outra pessoa; que, soube dos fatos três dias depois. ANDERLON PERNA DO AMARAL DE ALMEIDA disse ser amigo de VICTOR; que, no dia dos fatos viu a

vítima e seus amigos rodeando o carro de VICTOR; que, a vítima e os amigos dela queriam agredir VICTOR; que, estava na casa de sua sogra, na Rua Eliezer Levy, quando viu VICTOR correndo em sua direção com medo; que, VICTOR lhe pediu ajuda e resolveu escondê-lo na casa; que, umas dez pessoas perseguiram VICTOR; que, a vítima correu atrás de VICTOR; que, CARLOS EDUARDO estava armado com uma perna manca; que, VICTOR ficou escondido; que, depois as pessoas foram embora; que, não sabe se o carro de VICTOR estava com o vidro trincado; que, tudo isso ocorreu antes da vítima ser atirada; que, VICTOR atirou na vítima quando esta foi pra cima dele; que, presenciou os fatos; que, escutou uma batida de carro e foi olhar o que estava acontecendo; que, viu o carro do CARLOS EDUARDO; que, depois viu JOSÉ correndo na direção de VICTOR; que, VICTOR atirou em JOSÉ; que, acha que os fatos aconteceram por volta de 2h; que, estava bebendo na frente da casa de sua sogra; que, VICTOR estava no Astra; que, RUAN estava no Corolla; que, RUAN pegou o VICTOR no Corolla e foram embora; que, outro amigo do RUAN pegou o Astra e foi embora; que, depois de uma hora de tempo o RUAN volta dirigindo o Astra com VICTOR no carro; que, não sabe porque eles voltaram pro mesmo local; que, somente escutou a batida e foi ver o que estava acontecendo; que, JOÃO VICTOR, RUAN e JOSÉ (a vítima) não estavam armados na primeira confusão; que, somente o informante despartou a primeira briga; que, não sabe quantos tiros VICTOR disparou na vítima; que, no carro de CARLOS EDUARDO estava ele, ADREYNA e JOSÉ RICARDO; que, JOSÉ RICARDO não estava com arma na mão; que, JOSÉ RICARDO estava apenas com gasolina na mão; que, depois dos tiros ajudou a socorrer JOSÉ; que, não estava na rampa do Santa Inês. Já o informante FRANCISCO SILVA DE ARAÚJO NETO contou que é amigo dos réus; que, também era amigo da vítima; que, conhece Cowboy; que, Cowboy era acostumado a puxar confusão; que, sempre Cowboy colocava VICTOR para correr; que, VICTOR tinha medo do Cowboy; que, na noite dos fatos estavam na rampa do Santa Inês, mas a polícia mandou irem embora; que, Cowboy estava intimidando VICTOR; que, resolveram ir embora; que, foi embora no seu carro; que, viu quando Cowboy foi atrás do carro de VICTOR próximo ao Comércio PJ; que, depois foi embora e não viu mais nada; que, viu Cowboy fechar o carro de VICTOR; que, não presenciou os momentos dos tiros; que, não viu VICTOR armado. Também foi ouvida o informante RAFAEL COELHO BARRETO NERY narrou que é amigo dos réus; que, não estava no local dos fatos quando ocorreu o homicídio; que, RUAN e COWBOY se desentenderam por causa da venda de uma moto; que, COWBOY sempre provocava RUAN; que, quando ocorreu o crime estava viajando; que, JOSÉ nunca brigou com RUAN e VICTOR; que, a briga era entre COWBOY e RUAN. Em seu interrogatório, JOÃO VICTOR FELIX VIEIRA respondeu que a denúncia é verdadeira; que, estava na rampa do Santa Inês quando por volta de 3h30min a polícia apareceu e mandou todo mundo ir embora; que, ficou na frente do Hotel, momento em que apareceu EDUARDO e JOSÉ e começaram a jogar indireta para sua pessoa; que, convidou RUAN para irem embora; que, estava dirigindo um Astra, na cor prata; que, RUAN estava dirigindo um Corolla; que, subiu a rua ao lado do comércio do PJ e em seguida entrou na rua que aconteceu os fatos; que, CARLOS EDUARDO em um carro e os amigos dele estavam em outros veículos; que, CARLOS EDUARDO lhe abordou fazendo zig zag no carro; que, em seguida CARLOS EDUARDO parou e desceu do carro; que, o interrogado também desceu do carro; que, viu quando CARLOS EDUARDO puxou uma faca e veio em sua direção; que, CARLOS EDUARDO é conhecido como Cowboy; que, o carro do RUAN também foi cercado pelos amigos de CARLOS EDUARDO; que, em seguida correram atrás do interrogado; que, o interrogado correu e pediu ajuda para ANDERLON; que, ANDERLON lhe escondeu na casa; que, depois as coisas se acalmaram e resolveu ir embora; que, saiu andando em direção ao comércio do PJ; que, depois apareceu o RUAN dirigindo o Astra; que, não sabe aonde RUAN deixou o Corolla que estava dirigindo; que, quando estavam indo embora foram abordados novamente por Cowboy; que, não quiseram parar e aceleraram; que, bateram no carro de Cowboy; que, a frente do seu carro ficou destruída; que, resolveu parar para verificar, sendo que ao descer do carro viu JOSÉ vindo correndo em sua direção; que, JOSÉ corria com uma chave de fenda nas mãos; que, puxou a arma e apontou na direção de JOSÉ e efetuou os disparos; que, a arma era de sua propriedade; que, depois jogou fora a arma; que, não tinha porte e nem registro da arma; que, toda vez saía armado de casa para tentar se defender; que, não teve a intenção de matar JOSÉ; que, morava no mesmo bairro que JOSÉ; que, acha que não descarregou a arma; que, não sabe quantos tiros efetuou; que, RUAN não sabia que o interrogado estava armado; que, no momento da primeira briga já estava armado; que, ninguém falou: bala, bala; que, quando foi preso estava em um Hotel no centro de Santana; que, parou de atirar porque quis; que, quando foram embora olhou pra trás e viu a vítima se levantando; que, pensou que os tiros não haviam acertado a vítima. Por fim, foi interrogado o réu RUAN CALLINS DA SILVA que respondeu que não sabia que JOÃO VICTOR estava armado; que, não sabia que VICTOR ia fazer aquilo; que, tudo aconteceu por causa de uma briga envolvendo Cowboy e VICTOR; que, no dia dos fatos estava na Rampa do Santa Inês com sua mulher; que, VICTOR chegou depois e ficou por lá; que, depois Cowboy e seus amigos chegaram e ficaram olhando; que, em seguida a polícia chegou e dispersou todos; que, resolveram ir embora; que, pegaram a rua que passa ao lado do Comércio do PJ e depois entraram na rua aonde ocorreu os fatos; que, Cowboy os seguiu e tentou fechar o seu veículo; que, sua mulher é a NATÁLIA; que, VICTOR estava no carro dele e o interrogado estava no seu carro; que, cercaram o seu carro e quebraram o vidro da frente; que, também cercaram o carro de VICTOR; que, VICTOR deixou o carro e saiu correndo; que, JOSÉ, Cowboy, IAN e outra pessoa que não sabe o nome, correram atrás do VICTOR; que, resolveu pegar o carro do VICTOR; que, depois o VICTOR lhe telefonou para lhe buscar; que, foi buscar o VICTOR, momento em que o carro de Cowboy apareceu novamente; que, VICTOR atirou na vítima; que, VICTOR disse que atirou na vítima porque ela lhe deu um tapa; que, não sabia que VICTOR estava armado; que, chegou a bater o carro na porta da frente do carro de Cowboy; que, seu carro morreu e resolveu estacionar, momento em que JOSÉ veio correndo; que, VICTOR desceu do carro e atirou; que, pegou um susto; que, não viu se sua mulher desceu do carro; que, a briga era entre Cowboy e VICTOR; que, não perseguiu o carro da vítima; que, não sabe quantos tiros VICTOR efetuou; que, depois VICTOR entrou no carro e mandou o interrogado fugir. Como se observa, há indícios suficientes da participação dos acusados no crime em apuração, eis que foram vistos na cena crime e há depoimentos que relatam as circunstâncias e a conduta de cada réu. Além disso o próprio acusado JOÃO VICTOR confessou que efetuou os disparos de arma de fogo que atingiram a vítima, sendo que o veículo que estava era conduzido por RUAN, que garantiu a fuga após a consumação. Ademais, vejo que há depoimentos que apontam que RUAN chegou a falar para JOÃO VICTOR efetuar disparos contra a vítima, indicando concordância na ação empregada. Acrescento ainda que após o delito, os réus foram presos no município de Santana, próximo ao Porto do Greco, havendo indícios de que estavam prestes a deixar o Estado. Assim, analisando os elementos informativos do Inquérito Policial nº 379/2022-DECIPE, bem como as provas

produzidas em juízo, vejo que há indícios da participação dos acusados no evento criminoso, devendo ser submetidos a julgamento pelo Júri Popular, a quem incumbirá a apreciação do mérito da causa. No que tange à tese da legítima defesa, entendo que só é acolhível, para o efeito de absolver sumariamente o acusado, quando patenteada de maneira a não deixar dúvida acerca de sua ocorrência, fato que não ocorreu no caso em comento. Dessa forma, sem prejuízo das teses defensivas, tem-se que é o caso de submeter os réus ao Júri Popular, juiz natural da causa. Ressalto, entretanto, que a pronúncia não se traduz em certeza, mas apenas encerra mero juízo de admissibilidade da denúncia, analisando se presente a prova da materialidade do crime e os indícios de autoria, tendo assim como consequência a remessa do julgamento à sociedade reunida em Conselho de Sentença do Tribunal Popular. O crime foi praticado devido a desavenças pretéritas envolvendo os réus, a vítima e o amigo desta (Cowboy), o que retrata a circunstância da futilidade. De outro modo, há elementos que apontam que a vítima estava desarmada e não teve a chance de defesa. Logo, as qualificadoras ficaram bem retratadas pelas provas acostadas aos autos, devendo ser mantidas para o debate das partes em plenário, mesmo porque só podem ser excluídas quando manifestamente impertinentes, o que não é o caso. Posto isso, pronuncio os acusados JOÃO VICTOR FELIX VIEIRA e RUAN CALLINS DA SILVA, qualificados nos autos, nas penas do art. 121, §2, II e IV c/c art. 29 ambos do Código Penal, sendo o Tribunal do Júri Popular competente para a apreciação do delito, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal. Passo a analisar a situação prisional do réu JOÃO VICTOR FELIX VIEIRA, quanto à necessidade de manutenção de sua prisão cautelar ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, ainda, conversão da prisão em medidas cautelares diversas. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do custodiado continuam inalterados. Neste sentido, entendo que a prisão do acusado ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta do delito investigado, mas, sobretudo em razão do custodiado demonstrar ser pessoa dotada de periculosidade, posto que o crime foi praticado em via pública, na presença de populares e em concurso de pessoas, ocasião em que a vítima foi atingida com vários disparos de arma de fogo. Além disso, vejo que embora primário, responde ação penal por furto nos autos 0030314-96.2022.8.03.0001, o que demonstra uma conduta desajustada e voltada ao crime. Dessa forma, sua prisão torna-se imprescindível pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que volte a praticar crimes. Destaco, ainda, que desde a decretação da prisão preventiva, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento desta Magistrada pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Ressalto, ainda, que as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Assim, diante do exposto, com vistas à Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do CNJ, bem como o art. 316, parágrafo único do CPP, mantenho a prisão preventiva. Com a preclusão do prazo recursal, dê-se vista às partes para manifestação na fase do art. 422 do CPP. Remetam-se os autos ao MP para que promova a juntada do Laudo Necroscópico realizado na vítima. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0020138-24.2023.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: Trata-se de pedido de arquivamento de inquérito policial proposto pelo representante do Ministério Público com assento neste juízo, fundamentado na ausência de justa causa para o oferecimento da ação penal. Aduz a peça ministerial que o inquérito policial nº 908/2023-DECIPE, foi instaurado para apurar as circunstâncias da morte do nacional e GERSON LIMA RAMOS, de 42 anos, fato ocorrido no dia 08/02/2023, hora do fato indeterminada, cujo corpo foi encontrado sem vida nos fundos do imóvel situado na Rua José Trajano de Souza, esquina com a Avenida Pedro Lazarino, nº s/n, bairro Santa Inês, nesta cidade. Acrescenta que o Laudo Necroscópico confirma a fatalidade, cuja causa da morte foi indeterminada, devido estado avançado de putrefação, não havendo nenhum sinal de violência externa (fls. 12-17 do inquérito policial). Por fim, relata que o inquérito policial foi concluído e não há indícios de crime no caso em apuração, inexistindo quaisquer elementos capazes de apontar algum ato de violência praticado por terceiros, razão pela qual requer o seu arquivamento. Foi juntado eletronicamente à ordem 1 o Inquérito Policial nº 908/2023-DECIPE. Pois bem. Analisando os autos, vejo que tanto a prova testemunhal, como a prova pericial não indicam que a morte de GERSON LIMA RAMOS foi criminosa, pois não há marcas no cadáver da ação de terceiros. Nesse ponto, destaco que a testemunha GISELE LIMA RAMOS, irmã da vítima, relatou em sede policial que a vítima era músico e morava sozinho, e que apesar de não tomar nenhum medicamento de uso contínuo, queixou-se estar sentindo falta de ar, bem como desde a infância apresentava sobrepeso. Disse que os vizinhos da vítima notaram a ausência de sons advindo da casa desta, pois GERSON sempre estava tocando algum instrumento, e que com o passar dos dias começaram sentir forte odores partindo da residência, quando um vizinho colocou uma escada na parede do imóvel e o odor intensificou-se, assim como haviam muitas moscas no local. Após isso, decidiram chamar as autoridades competentes para diligenciar o imóvel. Assiste razão ao Ministério Público quando requer o arquivamento do supracitado inquérito policial. Ao compulsar os autos, verifica-se que não há elementos mínimos que levem a responsabilidade penal de alguém pela lesão sofrida pela vítima GERSON LIMA RAMOS, conforme bem relatado pelo órgão ministerial, tratando-se de fato atípico na seara penal. Ademais, verifico que foram realizadas pela autoridade policial diversas diligências no sentido de esclarecer os fatos, sendo que não há indícios da prática de crime doloso contra a vida. Dessa forma, determino o arquivamento do presente inquérito policial com fundamento no art. 18 do Código de Processo Penal, ressaltando que a autoridade policial poderá proceder com novas diligências, se tiver notícia de novas provas. Após o trânsito em julgado formal desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Nº do processo: 0007194-63.2018.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: GALBA SILVA JUNIOR

Defensor(a): ALEXANDRE OLIVEIRA KOCH

ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: ALECSANDRA ALEXANDRE SOUZA LIMA
Advogado(a): EDIETE ALEXANDRE DE LIMA - 4269AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 28/09/2023 às 08:30

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0007774-54.2022.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: ANDRE LUIZ BEZERRA DA SILVA
Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO
Sentença: SENTENÇA: À vista da manifestação inequívoca da vítima em não processar criminalmente a parte autora do fato, renunciado, inclusive, ao prazo decadencial previsto no artigo 38, do Código de Processo Penal, bem como a manifestação do MP, DECLARO extinta a punibilidade ex vi do disposto no artigo 107, inciso V, do Código Penal, determinando, via de consequência o arquivamento do presente Termo Circunstanciado. Certificado o trânsito em julgado nesta data, arquive-se imediatamente. Sentença publicada em audiência.

Nº do processo: 0027912-13.2020.8.03.0001

Parte Autora: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)
Parte Ré: JURANDIR SILVA CAMPOS
Advogado(a): SANDRA ELÍSIA DE SOUZA PELAES - 1192AP
Sentença: JURANDIR SILVA CAMPOS cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 5 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0010361-83.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 217-A, Código Penal - 217-A, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Resp. Legal: ROSIANE FONSECA DE SALES GOMES

Parte Ré: JONAS DE JESUS TEIXEIRA DA COSTA
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES

INTIMAR o acusado para participar da audiência de instrução e julgamento, que será realizada preferencialmente por meio do aplicativo Zoom, com acesso pelo link us02web.zoom.us/j/3231171271?pwd=djRBWwNUR0JHb0ttZDZlZjZmZjZz09, ID 323 117 1271, SENHA 388575.

OBS 1. A pessoa deve ter em mão com um documento de identificação. Caso a pessoa intimada não disponha de recursos de áudio e vídeo e de acesso à internet, poderá comparecer ao fórum, no dia e hora abaixo indicados com um documento de identificação, bem como tomando

todas as medidas sanitárias preventivas com uso obrigatório de máscara.

OBS 2: O Oficial de Justiça deverá informar à parte/interessada, que a audiência poderá ser realizada por videoconferência, preferencialmente por meio do aplicativo Zoom.; devendo a parte ter em mãos um documento oficial de identificação.

OBS 3: Eventuais dificuldades da pessoa intimada deverão ser comunicadas ao Chefe de Gabinete desta Vara Criminal, Francisco Geovanni, por meio do telefone nº (96-98414-2263 - WhatsApp), com antecedência mínima de 02 dias da data da audiência, a fim de receber orientação e/ou realizar teste de videoconferência pré-audiência;

OBS 4: Deverá ainda, o Sr. Oficial, colher dados relativos ao telefone da parte para contato por este Gabinete.

OBS 5- Caso a pessoa intimada não disponha de recursos de áudio e vídeo e de acesso à internet, poderá comparecer ao Fórum da Comarca de Macapá, localizado na Rua Manoel Eudócio Pereira, s/n - Centro, no dia e hora abaixo indicados com um documento de identificação, bem como tomando todas as medidas sanitárias preventivas com uso obrigatório de máscara.

DATA DA AUDIÊNCIA: 13/06/2023

HORÁRIO: 12h:30min

LOCAL DA AUDIÊNCIA: 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá - Rua Manoel Eudócio Pereira, s/n - Centro, anexo do Fórum, 2º andar.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JONAS DE JESUS TEIXEIRA DA COSTA
Endereço: RUA ANOTNIO ABILIO RODRIGUES,1043,FONTE NOVA,Rua Antônio Abilio Rodrigues, 1043, Fonte Nova, Santana.,SANTANA,AP,68925000.
Telefone: (96)991228306
Ci: 454976 - SSP/AP
CPF: 062.623.193-01
Filiação: CÉLIA MARIA ALVES TEIXEIRA E FRANCISCO ERIVAN VIEIRA DA COSTA
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 15/09/1995
Naturalidade: SÃO LUIS - MA
Profissão: CONSULTOR DE VENDAS
Grau Instrução: SUPERIOR INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓCIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98414-2263
Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 02 de junho de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0032689-12.2018.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 4º, I - Código Penal - 155, § 4º, I - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: LUCAS JEREMIAS AMANAJAS ROCHA
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL
NR Inquérito/Órgão:
• 000608/2018 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LUCAS JEREMIAS AMANAJAS ROCHA
Endereço: AVENIDA ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA,2545,JARDIM FELICIDADE I,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991826486
Ci: 702988 - DPTC/AP
CPF: 044.396.722-99
Filiação: RICHELE AMANAJÁS DE SOUZA ROCHA E WALLACE ROCHA VIDAL
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 24/04/1999
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: LAVADOR DE CARRO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

DESPACHO/SENTENÇA:

I - RELATÓRIO: O Ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Amapá, em exercício neste Juízo, com base no incluso APF tombado sob o número 3335/2021, oferece denúncia em face de Lucas Jeremias Amanajás Rocha e Anderson Leão Belém, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 155, §4º, I e IV do CP (furto qualificado pelo arrombamento e concurso de pessoas). Consta na peça de ingresso que “no dia 5 de junho de 2018, por volta das 3h00min, na Rua Benedito Lino do Carmo, bairro Congós, neste Município, os denunciados e outro indivíduo ainda não identificado, mediante arrombamento, subtraíram objetos do estabelecimento comercial pertencente à vítima RAIZE ALCANTARA DOS SANTOS. No dia e hora acima mencionados, policiais militares foram acionados para atender uma ocorrência de furto no bairro Congós. No deslocamento, a equipe avistou os denunciados e outros indivíduos em atitude suspeita, carregando materiais. Ao avistarem a guarnição policial, empreenderam fuga, mas os policiais militares conseguiram deter os denunciados, porém o terceiro indivíduo conseguiu fugir. O denunciado LUCAS JEREMIAS AMANAJÁS ROCHA, às fls. 5, negou a autoria delitiva. Por sua vez, o denunciado ANDERSON LEÃO BELÉM, interrogado consoante termo de fls. 6, confessou a autoria delitiva, alegando que apenas ajudou a carregar os objetos subtraídos. Denúncia recebida em 07 de agosto de 2018. O acusado Lucas foi pessoalmente citado, apresentando resposta à acusação de ordem 95, ao passo que o acusado Anderson foi citado por edital, não sendo localizado, ocorrendo, quanto a ele, a suspensão do processo – decisão de ordem 132, sendo ainda decretada a sua prisão. Realizada instrução, ata de ordem 176, foram apresentadas alegações finais. Breve relatório – FUNDAMENTAÇÃO Como salientado o acusado Anderson Leão Belém foi citado por edital, motivo pelo qual o processo, em relação a tal réu, encontra-se suspenso, restando, nesta ocasião, o julgamento de Lucas Jeremias Amanajás. Materialidade demonstrada pelo APF que acompanha a exordial. Autoria a meu sentir não restou demonstrada, senão vejamos. A vítima Raize Alcântara dos Santos indicou que é proprietária de um quiosque e que em junho de 2018 o local sofreu arrombamento, sendo avisada por via telefônica sobre tal fato. Narrou ainda que ao chegar ao local a PM havia detido os assaltantes, sendo que os mesmos estavam na posse dos objetos subtraídos eis que presos em flagrante após o alarme do local tocar e um vizinho acionar a polícia. Disse ainda que teve que proceder reparo no portão do local e que os fatos ocorreram pela madrugada. Observa-se ainda que na fase inquisitorial o acusado Lucas negou a prática dos fatos, assinalando que foi preso quando passava pelo local. Contudo, o Pm responsável pelo flagrante assinalou que o acusado carregava produto do crime indicando inclusive o local de subtração dos bens - fl. 02 do IP. Anote-se que a prisão em flagrante se apresenta como robusto indício, sendo o acusado preso na posse da res furtiva, de forma que precedente o pedido inicial. O concurso de pessoas resta efetivamente demonstrado, ante a prisão em flagrante formalizada. Quanto ao arrombamento, observo que não há laudo nos autos, ausente prova segura de sua ocorrência, não obstante o depoimento da vítima. III – DISPOSITIVO Ante tais considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA para condenar o acusado Lucas Jeremias Amanajás como incurso nas penas do art. 155, §4º IV do CP. Passo a dosar as penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto no art. 68, “caput”, do Código Penal. Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, quanto à culpabilidade, verifico que a mesma é normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; não possui maus antecedentes, sendo a sentença condenatória mencionada em sua ficha considerada para fins de reincidência posterior aos fatos em apuração; sua conduta social é neutra; assim como sua personalidade; o motivo do crime é a obtenção de lucro fácil, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as consequências do crime foram normais à espécie; e as circunstâncias do mesmo são negativas, eis que praticado durante o repouso noturno, como indicado pela vítima em seu depoimento. Por fim, as condições econômicas do réu não foram relatadas nos autos. À vista destas circunstâncias, é que fixo a pena-base em 2 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. Ausentes agravantes e atenuantes. Também não se verifica causas de aumento e diminuição de pena. Torno definitiva a pena em questão, ausentes outros elementos que possam influenciar em seu cômputo. Regime aberto. Substituo a pena por duas restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista o regime ao qual condenado, se tratando ainda de crime cometido sem violência. Deixo, por outro lado, de condená-los a indenizar a vítima com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ausente elementos para tanto. PROCEDA-SE AO IMEDIATO DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO ACUSADO CITADO POR EDITAL, JUNTANDO-SE MÍDIAS. Com o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução definitiva, certificando-se quanto ao pagamento da pena de multa. Com o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no “rol dos culpados” b) Comunique-se ao TER/AP para fins do art. 15, III da CF. c) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal. d) Façam-se as devidas anotações e comunicações e) Arquivem-se P.R.I.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 03 de maio de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO

Juiz(a) de Direito

JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA**EDITAL DE CITAÇÃO - 10 DIAS**

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0034739-69.2022.8.03.0001 - DESTITUIÇÃO DO PATRIO PODER

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: A. DE J. O.

CITAR a parte ré qualificada, atualmente em local incerto e não sabido, para, querendo, contestar, no prazo de 10 (dez) dias, a demanda em epígrafe.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: AMANDA DE JESUS OLIVEIRA

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

OBS: No decurso do prazo, sem manifestação, será encaminhado os autos à curadoria de ausentes para contestação, no prazo legal.

SEDE DO JUÍZO: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV. FAB, 1737 2º ANDAR - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98409-9483

Email: jcivadm.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 02 de junho de 2023

(a) MOISES FERREIRA DINIZ

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0008526-60.2021.8.03.0001 - PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO

Parte Autora: C. T. DE M. Z. S. e outros

Defensor(a): JOSÉ AUGUSTO NORAT BASTOS FILHO e outros

Parte Ré: T. C. DA S.

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: THAIZA COSTA DA SILVA

SEDE DO JUÍZO: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV. FAB, 1737 2º ANDAR - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98409-9483

Email: jcivadm.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 31 de maio de 2023

(a) MOISES FERREIRA DINIZ
Juiz(a) de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0012631-12.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 140, Código Penal - 140, Código Penal
Requerente: P. G. V.

Requerido: L. F. P. DE L.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:• Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.• Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.• Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características.DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital.Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas.Oficie-se o CRAM em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Ciência ao Ministério Público.Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: LUIZ FELIPE PEREIRA DE LIMA
Endereço: RUA CARAMURU ,388,ZERÃO,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991158914
CI: 422512 - DPTC/AP
CPF: 027.349.942-40
Filiação: MARIA BETANIA PEREIRA PEDRADA DIAS E JOAO BOSCO MEDEIROS DE LIMA
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 26/06/1997
Naturalidade: MACAPA - AP
Profissão: SERVIÇOS GERAIS
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 05 de junho de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

SANTANA

2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Nº do processo: 0010519-04.2022.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: JOHNY DE SOUZA AMORAS
Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP
Assistente: ELSONIAS MARTINS CORREA
Advogado(a): ELSONIAS MARTINS CORREA - 2037AP

DECISÃO: Sobre os requerimentos da Defesa (#84):a) quanto ao pedido de juntada das mídias eletrônicas referente à instrução em plenário do réu ELBER NUNES ZACHEU, realizada no processo de origem (0009025-46.2018.8.03.0002), tal circunstância já foi deliberada conforme decisão de ordem 773 da referida ação. No mais, a prova testemunhal será ouvida novamente em plenário, mediante formação de novo Conselho de Sentença, não restando prejuízo à Defesa;b) quanto ao pedido de juntada de mídias, promova a Secretaria a juntada das mídias de ordem 42 do processo de origem;c) DEFIRO a juntada do parecer técnico produzido por solicitação exclusiva da Defesa, datado de 15/05/2023. d) quanto ao pedido de oitiva do perito CLEBER RICARDO TEIXEIRA MULLER, decidirei em plenário, após manifestação do Ministério Público.e) quanto as testemunhas não intimadas (ALINE e HELKYLENNY), não se tratam de testemunhas arroladas pela Defesa (ordem 357 da ação de origem) para oitiva em plenário, razão pela qual não há necessidade de substituição ou qualquer outra deliberação, devendo ser desconsiderado o mandado expedido.f) defiro a juntada de documentos intitulado como investigação de vida pregressa de testemunhas, porém, observo que não se tratam de documentos juntados na íntegra, os quais foram aglutinados para inserção em único documento.Intime-se. Ciência ao MP quanto aos documentos juntados.Inclua-se adequadamente a assistente da acusação no sistema, eis que seu advogado está cadastrado no aba pertencente ao Ministério Público.Proceda-se com o necessário.

Nº do processo: 0009757-22.2021.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: ANTONIO LUCIO DA SILVA MACHADO
Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP
DESPACHO: Intime-se a Defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal.Juntada a manifestação, encaminhem-se conclusos para julgamento.

Nº do processo: 0000189-45.2022.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: ADRIANO SANTOS DE SOUZA
Advogado(a): RAFAEL PEÇANHA DE OLIVEIRA - 4985AP
Rotinas processuais: Certifico que, por meio desta, intimo a defesa, para apresentação das alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nº do processo: 0003459-43.2023.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: FABIO SANTOS FRANÇA, GELSON DE OLIVEIRA FREITAS
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ
Rotinas processuais: Nesta data faço os presentes autos com vista ao Defensor Público, para apresentação da defesa de GELSON, no prazo legal.

Nº do processo: 0004793-49.2022.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): RENATO HENRIQUE CARNEIRO ASSUNCAO OLIVEIRA - 26452OMT

Parte Ré: WESLEY LEITE FERREIRA

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ

Sentença: WESLEY LEITE FERREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso III, e IV c/c art. 29 ambos do Código Penal, porque no dia 28/11/2021, por volta de 04:00hs, em via pública, na Rua Ubaldo Figueira, neste Município, na companhia dos acusados IURY LORRAN RAMOS e BRUNO DA SILVA CHAVES, atuando em comunhão de designios, por meio cruel, utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiram pauladas contra JOSÉ NELSINDO DOS SANTOS MONTEIRO, levando-o a óbito. Processo desmembrado da ação penal nº 0011403-67.2021.8.03.0002. Recebida a denúncia em 18/01/2022, o réu foi citado (#17), apresentando resposta à acusação (#58). Não sendo o caso de absolvição sumária, passou-se à fase instrutória, oportunidade em que foram ouvidas testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (#120, #136). Por memoriais, o Ministério Público (#143) requereu a impronúncia do réu, por ausências de provas de autoria ou participação. A Defesa, por sua vez, reiterou o pedido de impronúncia do acusado, por ausência de provas de autoria (#152). O assistente de acusação não se manifestou (#149). É o relatório. Decido. II. De acordo com o art. 414 do Código de Processo Penal, não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. Renato Brasileiro (2020) faz o seguinte comentário acerca da impronúncia: Apesar de tratada equivocadamente como sentença no art. 416 do CPP, trata-se, a impronúncia, de decisão interlocutória mista terminativa: decisão interlocutória, porque não aprecia o mérito para dizer se o acusado é culpado ou inocente; mista, porque põe fim a uma fase procedimental; e terminativa, porquanto acarreta a extinção do processo antes do procedimento. Logo, se não há análise do mérito, forçoso é concluir que referida decisão só produz coisa julgada formal. Isso significa dizer que, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova (CPP, art. 414, parágrafo único). Materialidade está demonstrada pelos elementos integrantes do Inquérito Policial nº 7163/2021 - 1ª DPS, onde constam boletim de ocorrência, declarações de testemunhas, interrogatório dos acusados, declaração de óbito, além de laudo pericial em local de morte violento e laudo necroscópico. A autoria, por sua vez, conforme esclarecido pelo Ministério Público, não foi comprovada durante a instrução processual. Em juízo, a testemunha FELIPE RODRIGUES DA SILVA, Delegado de polícia, declarou que não se recorda dos fatos. A testemunha AFONSO DA CONCEIÇÃO LACERDA declarou que estava bebendo junto com os denunciados no dia dos fatos. Posteriormente, acabou sendo detido com todos os envolvidos, porém, não participou da conduta criminosa e nem tem conhecimento das suas circunstâncias, afirmando que ficou dentro da casa. Declarou que o réu WESLEY não estava na sua casa no dia dos fatos, apenas o viu passando por uma área de ponte no horário da tarde. A testemunha Oficial de polícia ONIAS BARATA LOPES informou que no momento da tramitação do inquérito, o réu não foi ouvido pois não foi encontrado, entendendo que o Delegado o indiciou por estar com o denunciado IURY LORRAN no dia dos fatos. Quanto a outros indícios contra o réu WESLEY, se recorda da declaração da testemunha EDILENE indicando o réu como um dos autores. A testemunha EDILENE DOS SANTOS RODRIGUES fez esclarecimentos de como tomou conhecimento do fato, por intermédio de uma conversa que teve com IURY LORRAN, o qual admitiu que se envolveu na prática delitiva, porém, ele não apontou participação ou mencionou o nome do réu WESLEY. Em seu interrogatório, o réu WESLEY optou por exercer seu direito de permanecer em silêncio. Nesse contexto, não há testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, que apontem autoria ou participação do réu. Assim, importa garantir que assiste razão ao Ministério Público e à Defesa, quando postulam a impronúncia do réu, sem prejuízo da possibilidade de nova oferta de denúncia, no caso de surgimento de novas provas. III. Com esses fundamentos, IMPRONUNCIO o réu WESLEY LEITE FERREIRA, qualificado nos autos, das imputações que lhe foram feitas, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal. Proceda-se a imediata soltura do réu (prisão decorrente da rotina 0010386-93.2021.8.03.0002), se por outro motivo não estiver preso, servindo esta sentença como Alvará. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Ciência ao MP e à Defesa. Com o trânsito em julgado e as comunicações necessárias, archive-se.

Nº do processo: 0001192-69.2021.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSICLÉIA DALMÁCIO DE OLIVEIRA

Advogado(a): AGNALDO ALVES FERREIRA - 990AP

DECISÃO: Recebo o recurso interposto à ordem #215, pois é legítimo e tempestivo. Intimem-se as partes para oferta de razões e contrarrazões, respectivamente, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, CPP. Após, remetam-se os autos ao Eg. TJAP para processamento do apelo.

Nº do processo: 0002315-34.2023.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: KEVEN SANTOS DOS SANTOS

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 16/08/2023 às 11:00

Nº do processo: 0002574-63.2022.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JAIRO JUCA GOMES

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ

Sentença: O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de JAIRO JUCA GOMES, e EDER DA SILVA devidamente qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática do crime previsto no artigo 180, caput, do CPB. Narra a denúncia que a vítima THIAGO KALEO BARCELAR DA SILVA teve sua bicicleta Caloi Poti, cor vermelha, aro 26, nº de série 10860H, roubada no dia 22 de janeiro de 2016, por volta de 22h, em via pública, no bairro Mutirão do Paraíso, nesta cidade, por dois indivíduos conhecidos como Lucas e Porco, que por meio de grave ameaça, mediante uso de arma branca, tipo faca, subtraíram a referida res furtiva. Prossegue afirmando que os infratores venderam a bicicleta roubada para o nacional PATRICK, cuja negociação foi presenciada por JAIRO JUCÁ GOMES e IGOR CARDOSO DA SILVA, vulgo DJ, portanto, estes tinham plena ciência da origem ilícita do bem, uma vez informada pelos meliantes ao nacional Patrick. Por fim, afirma que JAIRO JUCA pegou a bicicleta do local onde Patrick havia escondido e a vendeu para o nacional EDER DA SILVA, vulgo GAGO, o qual a adquiriu para si pelo módico valor de R\$130,00 (cento e trinta reais), mesmo sem nota fiscal e sabendo da contumácia de JAIRO na prática de ilícitos patrimoniais. A vestibular veio instruída com o Inquérito Policial nº 11/2016 - 2ª DPS. A denúncia foi recebida em 29/09/2021. O réu JAIRO não foi localizado para fins de citação, motivo pelo qual foi expedido edital de citação e determinado o desmembramento do feito em relação a sua pessoa, prosseguindo os autos originais apenas em relação ao réu EDER DA SILVA. Após o desmembramento em relação à JAIRO, foi certificado o decurso do prazo para apresentação de defesa e remetido o feito ao MP, para manifestação, o qual, por sua vez, pugnou pela suspensão do processo e do prazo prescricional, sendo deferido pelo juízo em 20/04/2022. Em 08 de janeiro de 2023 o acusado JAIRO compareceu em secretaria espontaneamente e foi citado pessoalmente, conforme certificação no sistema (ordem 14). Apresentou sua resposta à acusação, através da Defensoria Pública (ordem 19). Em seguida, foi determinada a designação de audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução, foi deferida a juntada das oitivas de MARINETE OLIVEIRA, mãe da vítima, e do segundo denunciado EDER DA SILVA, como prova emprestada. Homologou-se a desistência da oitiva das demais testemunhas e da vítima, em razão do óbito desta. Em seguida foi realizado o interrogatório do acusado JAIRO JUCA GOMES. Tanto os depoimentos quanto o interrogatório foram armazenados por meio de recurso audiofônico, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. Em suas razões derradeiras, o Órgão Ministerial, após analisar o acervo probatório, entendendo haver provas suficientes de autoria e materialidade, pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, pugnou pelo reconhecimento da atenuante de confissão e pela cominação da pena mínima. Em suma, é o relatório. A materialidade do crime está demonstrada nos autos pelo IP nº 11/2016 - 2ª DPS, em apenso, contendo os seguintes documentos: Boletins de Ocorrência (fls. 3 e 10); Termo de entrega (fl. 17); Laudo de avaliação merceológica direta (fl. 73), bem como declarações da vítima, depoimento de testemunhas e interrogatório dos acusados. A autoria delitiva, do mesmo modo, restou devidamente comprovada, conforme análise do acervo probatório a seguir: A testemunha MARINETE OLIVEIRA declarou em juízo que um mês depois de pegarem a bicicleta na delegacia, mantaram seu filho Thiago. Questionada se sabia com quem estava a bicicleta no momento que foi recuperada, respondeu que não sabe dizer, mas que foi seu filho que levou os policiais até o local. Indagada se conhecia os acusados, respondeu que não. Questionada se sabe como a polícia chegou na identificação dos acusados, respondeu que só tinha conhecimento que a bicicleta passou por várias pessoas e foi avariada. O denunciado EDER DA SILVA aduziu que na época dos fatos trabalhava na Prefeitura e comprou a bicicleta desse rapaz, pois ele informou que estava precisando do dinheiro e por isso estava vendendo a bicicleta, razão pela qual a comprou por R\$ 70,00 (setenta reais). Questionado de quem foi comprado a bicicleta, respondeu que foi do Jairo. Indagado se o apelido dele é Canecão, respondeu afirmativamente. Declarou que o Jairo mostrou uma lista de remédios que precisava comprar o que motivou o declarante a pagar o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), mesmo porque o conhecia. Questionado sobre a nota fiscal da bicicleta, se foi apresentada, respondeu que não. Afirmou que Jairo disse que precisava do valor para comprar remédios para a filha e se conseguisse arranjar o dinheiro para ele depois devolvia. Indagado qual o tipo de bicicleta que comprou, respondeu que era uma Poti, bonita. Perguntado pela defesa qual o valor real negociado com o Jairo pela bicicleta, respondeu que se ele trouxesse a nota fiscal, daria R\$ 200,00 (duzentos reais) por ela, porém, na hora só deu R\$ 70,00 (setenta reais) pois era o único valor que possuía na carteira. Indagado se algum momento desconfiou que houvesse algo errado envolvendo a bicicleta, respondeu que não. Por fim, em seu interrogatório JAIRO JUCA GOMES declarou que no dia dos fatos comprou a bicicleta do Igor, vulgo DJ, por um valor que sabia que não condizia com a realidade do mercado, sabendo que tinha algo de errado com ela, mas pegou e a vendeu para o Eder. Questionado quanto pagou pela bicicleta, respondeu que pagou R\$ 100,00 (cem reais). Indagado por quanto vendeu a bicicleta, respondeu que foi entre R\$ 250,00 a R\$ 200,00 reais, não se recordando bem. Perguntado se quando comprou a bicicleta, recebeu algum documento, respondeu que não. Questionado se mesmo desconfiado do valor da bicicleta, a comprou, respondeu que sim e por esse motivo que não quis ficar com ela e logo a repassou para outra pessoa. Indagado se comprou a bicicleta do Patrick e do Lucas, respondeu que não pois a comprou do Igor, quando ele foi até a ponte oferecê-la para venda. Aduziu que só presenciou o Igor falando que queria vender uma bicicleta e que ela estava guardada na casa do Patrick. Perguntado se sabia que a bicicleta tinha sido roubada na ponte, respondeu que não mas tinha ciência que ela não era de boa procedência devido ao valor que venderam. O crime de receptação exige o elemento subjetivo dolo direto para consumação do delito. No caso em tela, o elemento subjetivo pode ser evidenciado com absoluta certeza, haja vista que o acusado confessa que comprou a bicicleta por um valor bem abaixo do seu valor de mercado e que pela condição da bicicleta, era possível verificar que tinha algo de ilícito envolvendo-a, tanto que a repassou imediatamente após sua compra. Conforme Laudo Pericial juntado à fl. 73 do IP nº 11/2016 é possível verificar que o valor de mercado da referida bicicleta foi avaliado no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), enquanto JAIRO confirma ter comprado pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais), muito aquém do que realmente valia, portanto, sendo notória que era produto de ilícito anterior. Observo, ainda, que a confissão do acusado se encontra em conformidade com as demais provas dos autos, especialmente o depoimento do segundo denunciado e as declarações prestadas em delegacia. Portanto, apreendido o bem, e tendo o réu JAIRO JUCA GOMES confessado na delegacia e em juízo que comprou a bicicleta por valor irrisório, sem a obtenção da nota fiscal, e ignorando sua procedência, tem-se todos os requisitos necessários para a caracterização o tipo penal do art. 180, caput, do Código Penal, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, e o mais que nos autos consta, bem como do

convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na denúncia de ordem 1 e, de consequência, CONDENO o réu JAIRO JUCA GOMES pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal. Passo, adiante, à dosimetria da pena, atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do CP. A reprovabilidade da conduta do réu não foi superior ao normal para o tipo penal em questão, motivo pelo qual a culpabilidade não será considerada em seu desfavor. Consta nos autos notícia de que o réu possui condenação nos autos 0002493-27.2016.8.03.0002 e 0004283-80.2015.8.03.0002, por fatos anteriores ao crime ora em julgamento, cujo trânsito em julgado ocorreu no curso das investigações, motivo pelo qual será contado negativamente, em conformidade com a jurisprudência do STJ (AgRg no AERsp 2143163/SP). Quanto a sua conduta social e personalidade, não constam maiores dados para valoração. No tocante aos motivos, consistiu no desejo de aferir lucro fácil, normal à espécie. No que tange às circunstâncias, vejo que são normais à espécie. As consequências mostraram-se relevantes, eis que vítima usava a bicicleta para se deslocar ao seu trabalho, causando-lhe elevado transtorno a ponto de investigar pessoalmente o crime e tentar reaver o quanto antes o bem subtraído, colocando sua vida em risco. O ofendido em nada colaborou para o crime, porém, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, tal circunstância não pode militar em desfavor do réu. Por tais razões, considerando a existência de 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, tenho por bem fixar a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, considerando a reiteração delitiva quanto a crimes patrimoniais e o elevado prejuízo para a vítima, segundo sua condição pessoal. O sentenciado confessou a autoria delitiva, fazendo jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do CPB. Desse modo, diminuo sua pena em 1/6, fixando-a em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa no valor unitário mínimo legal. Com fundamento na determinação inserida no art. 33, § 2º, alínea c do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena, face a reincidência delitiva. Deixo de aplicar os benefícios do artigo 44 e artigo 77, ambos do CPB, tendo em vista que seus antecedentes indicam que a substituição não será suficiente aos fins da pena. Faculto-lhe apelar desta sentença em liberdade, caso não esteja preso por outro processo. Custas pelo sentenciado, cuja exigibilidade restará suspensa enquanto perdurar a condição de hipossuficiência do réu. Após o trânsito em julgado, proceda-se com as comunicações necessárias, expeça-se carta guia de execução definitiva e arquite-se. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000765-04.2023.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FELIPE MORAES DA COSTA

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ

Sentença: FELIPE MORAES DA COSTA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do 155, §1º do Código Penal, porque na madrugada do dia 24 de Novembro de 2022, em residência situada na Rua Salvador Diniz, nº 452, Centro, neste Município, durante o repouso noturno, subtraiu 03 (três) relógios pertencentes à vítima JEOVA PEREIRA DA SILVA. Recebida a denúncia (#5), o réu foi citado pessoalmente (#8) e apresentou resposta à acusação (#14). Não sendo o caso de absolvição sumária, passou-se à fase instrutória, oportunidade em que foram ouvidas a vítima, testemunhas e interrogada a acusada (#32-33). Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência parcial da denúncia, com a condenação do réu pelo delito na forma tentada. A Defesa, por sua vez, aderiu ao entendimento do MP pela caracterização de crime de furto tentado, bem como requereu a exclusão da causa de aumento do repouso noturno, com reconhecimento da atenuante da confissão e substituição por pena restritiva de direitos. Assim vieram os autos conclusos para sentença. Eis o breve resumo dos fatos. II. O processo está em ordem. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A materialidade do delito está caracterizada nos autos, especialmente pelos documentos que integram o APF nº 7337/2022-1ºDPS, onde constam boletins de ocorrência, declarações da vítima e testemunhas, auto de exibição e apreensão e termo de restituição de objeto. Quanto a autoria, está demonstrada pelas declarações da vítima, testemunhas e pelo interrogatório do acusado realizados em juízo, sob o crivo do contraditório. A vítima JEOVA PEREIRA DA SILVA declarou que trabalha com eventos e, quando do retorno para sua casa, ao abrir o imóvel, um funcionário seu foi para em direção aos fundos, quando se deparou com um indivíduo saindo pelo corredor e entrando em um depósito localizado na residência. Foram na sua direção e lhe questionaram o que estava fazendo. Dando conta que se tratava de um ladrão, fizeram a detenção do réu e chamaram a polícia. Com a chegada dos policiais, esses fizeram revista no réu, onde localizaram 03 relógios que foram subtraídos da residência. A testemunha policial militar CAIO RODRIGO SIMPLICIO declarou que receberam denúncia do fato via central. Ao chegar no local, as vítimas já haviam detido o infrator, então colheram as declarações dos envolvidos e os encaminharam até a Delegacia. Afirma que no momento da detenção, o réu admitiu que estava furtando na residência. Confirma que visualizou as imagens das câmeras de segurança do local, onde constataram o réu entrando na cozinha, se tratando o lugar de uma empresa de buffet. Informa que o réu foi pego com os objetos subtraídos ainda dentro da casa. Em seu interrogatório, o réu afirmou que se recorda pouco dos fatos, pois estava sob efeito de drogas. Posteriormente, admitiu que estava tentando subtrair objetos para comprar mais entorpecentes, quando foi detido ainda no interior do imóvel. Declarou que na época estava cumprindo pena no regime aberto. Pelos documentos carreados durante a fase inquisitorial, ratificados pelos elementos prova produzidos na instrução judicial, está devidamente caracterizada a infração penal do furto, na sua modalidade tentada, pois circunstâncias alheias à vontade do agente (chegada dos moradores e sua detenção até a chegada da polícia), não permitiram que consumasse o delito. Sobre a qualificadora do repouso noturno, considerando se tratar de prisão em flagrante e embora não relatado expressamente pelas pessoas ouvidas em juízo, cabe considerar válido o registro do horário da infração presente nos boletins de ocorrência lavrados pela polícia civil e militar. III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para condenar FELIPE MORAES DA COSTA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 155, §1º c/c art. 14, II, do Código Penal. Passo a individualizar e dosar as penas, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal. O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Possui antecedentes, o que será valorado na segunda fase da dosimetria. Não há elementos para aferir sua conduta social e personalidade. O motivo e as consequências do crime foram normais à espécie. As circunstâncias do crime merecem valoração negativa, pois praticou delito durante o cumprimento de regime aberto por outras condenações, fato que não lhe motivou a cessar a prática delitiva. O

comportamento da vítima não influenciou a prática do delito. Não existem elementos para aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias, com uma desfavorável, fixo-lhe a PENA-BASE em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo. Na segunda fase da dosimetria, constam a atenuante da confissão espontânea com a agravante da multirreincidência (execução de pena nº 0018964-87.2017.8.03.0001, referente a 07 condenações pelo delito de furto), onde deve preponderar a agravante, mediante compensação parcial com a atenuante (Tema repetitivo 585, STJ). Assim, agravo a pena para 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e ao pagamento de 57 (cinquenta e sete) dias-multa. Na terceira fase, presente a causa de diminuição da tentativa, onde considerando a proximidade da consumação, reduzo a pena na fração mínima de 1/3, dosando a pena em 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e ao pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa. Sucessivamente, presente a causa de aumento do delito cometido no repouso noturno, onde aplicando a fração de 1/3, fixo a PENA DEFINITIVA em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. Deverá o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada em REGIME SEMIABERTO, em razão da reincidência. Deixo de substituir a pena aplicada por restritiva de direitos, por ausência de requisito legal (art. 44, II, CP). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, entretanto, ficam com a exigibilidade suspensa, em razão da assistência pela Defensoria Pública. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, eis que não houve pedido expresso nem exercício do contraditório. Em razão da pena e regime aplicados, não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se carta guia provisória, encaminhando ao juízo da execução (0018964-87.2017.8.03.0001). Remetam-se os autos ao contador para o cálculo do valor da pena de multa, a qual deverá ser anexada a carta guia de execução, para fins de cobrança. Transitada em julgado a sentença, façam-se as devidas anotações e comunicações, expedindo-se ao final carta guia definitiva. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Cumpridas as diligências, archive-se.

Nº do processo: 0004252-50.2021.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: HARDY FELIPPE BENCKE, RODRIGO COSTA NUNES

Defensor(a): ADAM GUSTAVO MACIEL ALCANTARA - 3174AP, RAMON SIMÕES DE SOUZA

Sentença: O Ministério Público do Estado do Amapá denunciou HARDY FELIPPE BENCKE e RODRIGO COSTA NUNES, v. Bombado, como incurso nas sanções do art. 12, Lei nº 10.826/03 porque no dia 04 de abril de 2021, por volta de 00h, na localidade de Ramal do Igarapé do Lago, Comunidade São Benedito, em Santana, foram flagrados, no interior de suas residências, em posse de 01 (uma) arma de fogo, calibre 22, empunhadura e polímetro de cor preta, 01 (uma) arma de fogo, calibre 22, empunhadura em madeira, 01 (uma) carabina de pressão 5,5mm, marca Rossi, 142 (cento e quarenta e duas) munições de calibre 22, 04 (quatro) munições deflagradas calibre 22 e 01 (uma) munição deflagrada calibre 20, em desacordo com determinação legal/regulamentar. A denúncia foi recebida em 11/06/21 [#6]. Citados pessoalmente [#15, #70], os acusados ofertaram resposta à acusação [#42, #92]. Não havendo hipóteses de absolvição sumária, teve início a fase instrutória com a oitiva das testemunhas, interrogatório do acusado HARDY e declaração de revelia do acusado RODRIGO [#129]. Por fim, em alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela condenação nos termos da denúncia. A defesa de HARDY arguiu preliminar de nulidade do flagrante em razão de invasão noturna injustificada à residência do acusado, hipótese em que não havia exceção constitucional para a entrada na casa e, por conseguinte, nulidade de toda persecução penal. Subsidiariamente, incidência atenuante da confissão na dosimetria da pena e restituição da fiança e do armamento apreendido. A defesa do acusado RODRIGO, por memoriais, arguiu, em preliminar, nulidade do flagrante, inépcia da denúncia e no mérito, propugnou por absolvição por insuficiência de provas. [#144] Vieram os autos conclusos. O processo está em ordem. Passo à análise da preliminar de nulidade do flagrante por violação de domicílio. A Constituição Federal garante a inviolabilidade do domicílio, permitindo o acesso somente nas hipóteses de cumprimento de ordem judicial durante o dia ou em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro (art. 5º, XI, da CF). Desse modo, em período noturno, só se pode ingressar em casa alheia se presente hipótese excepcional prevista no dispositivo constitucional situação que difere, pela urgência, daquelas em que são necessárias a autorização jurisdicional. Neste último caso, exige-se a justa causa apta a ensejar a quebra da inviolabilidade domiciliar, ao fundamento do estado de flagrância. O Supremo Tribunal Federal possui precedente vinculante sobre o tema [Recurso Extraordinário 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/5/2016 - Tema 280 da Repercussão Geral]: Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5º, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a

posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. Porém, in casu, não foram esclarecidas as circunstâncias da diligência policial. A hipótese de cumprimento de ordem judicial não foi elucidada, pois é desconhecido o suposto mandado e respectivo investigado. O acusado nega que tenha sido apresentado o mandado ou que tenha autorizado a entrada dos policiais. As circunstâncias fáticas retratadas nos autos não legitimam a atuação dos policiais, que a despeito do cumprimento de mandado invadiram as residências dos acusados no período noturno, ocasião em que adentraram o imóvel mediante arrombamento da porta. De outro modo, se a hipótese de crime permanente, as circunstâncias autorizativas também não foram delineadas. No boletim de ocorrência nº 00015675/2021[#1], consta como horário do fato ocorrido no dia 03/04/2021, 20h30 e narra que a motivação da ação policial foi a notícia de que fugitivos com mandado de prisão estariam homiziados na região do Igarapé do Lago e já no local, foram informados por moradores que os fugitivos estariam em um sítio na Comunidade São Benedito. As provas produzidas sob o contraditório judicial não apontam a legalidade da operação policial que culminou na busca domiciliar e consequente prisão do acusado. A testemunha VANDERSON SILVA DINIZ relatou que a equipe foi acionada pelo Delegado Fábio para ir a uma comunidade atrás de uns foragidos em cumprimento de um mandado. No local, uns moradores os levaram a casa do HARDY, que inicialmente, negou o nome. Em checagem, identificaram que o local se tratava de uma tapera e ao abrir a porta, visualizaram o armamento, sendo 02 (duas) espingardas calibre 22 e munições. Os policiais entraram na residência para pegar o armamento com autorização do acusado. O HARDY assumiu a propriedade do armamento encontrado e os levou até a casa do RODRIGO que fugiu por trás da residência dele, porém, no local também encontraram uma carabina calibre 22. Havia notícias de que eles estavam dando problema na localidade com assalto e intimidação. HARDY FELIPPE BENCKE confessou a posse de duas armas afirmando que ambas são de pressão, porém uma delas modificada para 22. Relatou tê-la adquirido já modificada e acredita que a alteração ocorreu por meio de lixamento para redução do cano, porém permanece o mecanismo de pressão e a outra, foi comprada na AVICAP e munições calibre 22. O fato ocorreu por volta de 20h30, já estava na cama quando ouviu um estrondo na porta da frente e arrombaram a parte inferior da porta, outro policial conseguiu entrar na residência pela porta de trás. Eram 4 policiais e um delegado. Não autorizou a entrada. Não lhe mostraram o mandado. Estavam procurando RODRIGO insistindo que ele morava ali. Nas buscas, quebraram a televisão e peças da roçadeira. Foi algemado. Nesta esteira, tampouco o estado de flagrância decorrente da posse irregular de armas de fogo e munições seriam justificantes, pois o há compreensão firmada no âmbito da Suprema Corte que que a mera constatação da situação de flagrância, posterior ao ingresso no domicílio, não é fundamento apto a autorizar a medida, que deve ser precedida de fundadas razões com lastro em circunstâncias objetivas, de que o no local onde a diligência será cumprida há crime em andamento, ou na iminência de ocorrer. (HC nº 473.727/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, Dje 19/02/19). Ademais, as informações anônimas que os policiais alegam ter recebido, não foram precedidas de investigações que referendassem as medidas adotadas, pois Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. [...] 3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocinio policial. (...) (STJ - RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, Dje de 25/4/2022.) Portanto, as particularidades da causa indicam que a prisão em flagrante do acusado se deu de forma ilegal, tratando-se de revista exploratória na madrugada e sem mandado judicial. Não se pode extrair dessa situação específica qualquer hipótese de flagrância que servisse de justa causa ao ingresso domiciliar. Nesse sentido, as delações anônimas, sem a produção de elementos capazes de evidenciar fundadas suspeitas da prática delitiva, não autorizam a mitigação do direito constitucional à inviolabilidade do domicílio. À propósito: STJ, HC 489.541/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, Dje 04/06/2019. No caso, não houve qualquer colheita de prova que autorizasse considerar a existência de fundadas razões sobre o cometimento do crime, razão pela qual evidente a violação ao postulado no art. 5º, inciso XI da Constituição Federal, bem como ao Pacto de São José da Costa Rica, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e ao art. 240 do Código de Processo Penal. Dessa forma, reconheço a nulidade da busca realizada em desfavor dos acusados e, em observância à teoria dos frutos da árvore envenenada, declaro a nulidade da busca, com fulcro no art. 157, §1º, do CPP e no art. 5º, LVI, da Constituição Federal. Em que pese a palavra dos agentes de polícia constitua relevante valor probatório, a ilicitude irradia para toda a prova produzida pela acusação, tendo em vista que as testemunhas ouvidas em juízo foram apenas os policiais que participaram da prova ilícita (ilicitude por derivação). Nesse sentido, o STJ já se pronunciou: Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão dos objetos ilícitos -, pois evidente o nexa causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão dos referidos objetos. Importante frisar, uma vez reconhecida a ilegalidade do ingresso domiciliar, pouco importa a quantidade de drogas encontrada, dado que, em processo penal de um Estado Democrático de Direito, os fins não justificam os meios, não se podendo legitimar a ação cometida por agentes públicos a aspectos aleatórios decorrentes da gravidade maior ou menor do crime descoberto. (HC 686.445/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08/03/2022, Dje 14/03/2022). Não havendo outras provas independentes pois os elementos probatórios basearam-se exclusivamente nessa diligência policial, a absolvição é de rigor. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da denúncia para ABSOLVER HARDY FELIPPE BENCKE e RODRIGO COSTA NUNES, v. Bombado, das imputações irrogadas nestes autos com base no art. 386, II, CPP. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento para restituição do valor recolhido à título de fiança [#fls. 24], nos termos do art. 337, CPP. O Laudo de avaliação nº 24193/21 [fls. 29] identificou o armamento apreendido. A carabina de pressão poderá ser restituída imediatamente diante da comprovação de propriedade [#fls.28]. As armas de fogo e munições serão restituídas ao legítimo proprietário desde que apresentado o registro atualizado do objeto e exibição da respectiva guia de

trânsito no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003 e Resolução Nº 134 de 21/06/2011/CNJ. Oficie-se ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Amapá comunicando o teor dessa sentença. Sem custas. Arquivem-se.

Nº do processo: 0009185-32.2022.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ADAILTON MACIEL PALHETA, ADMILSON BRASIL ALVES, ALEXANDRE SOUZA DE FREITAS NETO, EDUARDO GAMA ZAQUEU, FABRICIO BATISTA ROSA FERREIRA, MANOEL DE JESUS NONATO CASTRO

Defensor(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP, EDUARDO LORENA GOMES VAZ, ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP, RALFE STENIO SUSSUARANA DE PAULA - 2203AP

DESPACHO: Defiro o substabelecimento (#138). Promova-se a alteração no cadastro dos réus FABRICIO BATISTA e MANOEL DE JESUS. Após, intime-se o advogado habilitado para apresentar memoriais, no prazo legal. Diante do decurso de prazo para apresentação de memoriais pela defesa de EDUARDO GAMA ZAQUEU, intime-se o pessoalmente o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado, a fim de que o mesmo prossiga no patrocínio de sua defesa, advertindo-o de que, caso não se manifeste, tal incumbência ficará a cargo da Defensoria Pública.

Nº do processo: 0010597-95.2022.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FELIPE MORAES DA COSTA

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ

Sentença: FELIPE MORAES DA COSTA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do 155, §4º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, porque no dia 26/11/2022, por volta das 21:20hs, em residência privada, na Avenida Rui Barbosa, nº 1180, bairro Central, neste Município, tentou subtrair para si, após escalar um muro, 01 (uma) torradeira e 01 (uma) sacola contendo materiais em plástico, pertencentes à vítima CLEUBER BARREIRA DIAS. Recebida a denúncia (#5), o réu foi citado pessoalmente (#8) e apresentou resposta à acusação (#13). Não sendo o caso de absolvição sumária, passou-se à fase instrutória, oportunidade em que foram ouvidas a vítima, testemunhas e interrogada a acusada (#42-43). Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação da ré nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, requereu a exclusão da qualificadora da escalada, a aplicação da redução da tentativa no grau máximo, com reconhecimento da atenuante da confissão e substituição por pena restritiva de direitos. Assim vieram os autos conclusos para sentença. Eis o breve resumo dos fatos. II. O processo está em ordem. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A materialidade do delito está caracterizada nos autos, especialmente pelos documentos que integram o APF nº 7387/2022-1ªDPS, onde constam boletins de ocorrência, declarações da vítima e testemunhas. Quanto a autoria, está demonstrada pelas declarações da vítima, testemunhas e pelo interrogatório do acusado realizados em juízo, sob o crivo do contraditório. A vítima CLEUBER BARREIRA DIAS declarou que no dia dos fatos tinha saído de casa com sua esposa até o shopping, sendo que seu filho ficou na residência. Esclarece que sua casa era murada, porém na época não tinha cerca elétrica nem ouriço. Seu filho ficou no quarto, utilizando computador ou vídeo game, com fone de ouvido e a porta da cozinha teria ficado aberta. Ficou no shopping em torno de uma hora e meia a duas horas. Quando retornou para casa, se deparou com uma viatura no local e uma senhora veio na sua direção, lhe informando que teria visto um rapaz pulando o muro da casa e estava no interior do imóvel, onde teria chamado a polícia. Foi até a direção da viatura, quando lhe informaram que o suspeito já tinha sido capturado, o qual teria tentado empreender fuga, pulando os muros dos imóveis adjacentes. Adentrou na sua casa, a porta da frente estava fechada, porém, confirmou que a de trás estava aberta e seu filho permanecia no quarto. Verificou que o réu estava juntando alguns bens da casa para concluir a subtração, porém, como ele percebeu a chegada da viatura, tentou se evadir e deixou as coisas no local. Observou que no canto da casa, havia separado uma torradeira e uma sacola e do lado de dentro havia mexido em várias coisas, supostamente procurando dinheiro, inclusive acessou outro veículo que permaneceu na residência. Ratifica que o réu só não obteve sucesso na conclusão da subtração, pois a vizinha ligou para a polícia ao verificar a entrada do réu no imóvel pulando o muro. Também confirma que o réu já veio a ser capturado em outro imóvel próximo, pois quando a viatura chegou no local, os policiais teriam que subir o muro para poder acessar a casa. A testemunha policial militar RAFAEL BELO DE MATOS declarou que o fato chegou ao seu conhecimento por intermédio da denúncia de um morador que residia próximo ao local, o qual avistou um indivíduo pulando o muro da casa da vítima. Quando chegaram no local, o réu já estava em fuga, inclusive abandonou sua bicicleta no endereço informado pelo denunciante. Ao ser capturado, o réu negou a conduta delitativa. Momentos depois, chegou a vítima, a qual entrou na casa e constatou que já haviam objetos separados para subtração. Em seu interrogatório, o réu afirmou que se recorda pouco dos fatos, pois estava sob efeito de drogas. Afirma que consumia crack. Posteriormente, admitiu que pulou o muro da casa da vítima e tentou subtrair alguns objetos. Pelos documentos carreados durante a fase inquisitorial, ratificados pelos elementos prova produzidos na instrução judicial, está devidamente caracterizada a infração penal do furto, na sua modalidade tentada, pois circunstâncias alheias à vontade do agente (denúncia do vizinho, chegada da polícia), não permitiram que consumasse o delito. Além disso, embora não produzida prova pericial, a qualificadora da escalada também foi confirmada pelo depoimento da vítima e confissão do acusado. III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar FELIPE MORAES DA COSTA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 155, §4º, II c/c art. 14, II, do Código Penal. Passo a individualizar e dosar as penas, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal. O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Possui antecedentes, o que será valorado na segunda fase da dosimetria. Não há elementos para aferir sua conduta social e personalidade. O motivo e as consequências do crime foram normais à espécie. As circunstâncias do crime merecem valoração negativa, pois praticou delito durante o cumprimento de regime aberto por outras condenações, fato que não lhe motivou a cessar a prática delitativa. O comportamento da vítima não influenciou a prática do delito. Não

existem elementos para aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias, com uma desfavorável, fixo-lhe a PENA-BASE em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo. Na segunda fase da dosimetria, constam a atenuante da confissão espontânea com a agravante da multirreincidência (execução de pena nº 0018964-87.2017.8.03.0001, referente a 07 condenações pelo delito de furto), onde deve preponderar a agravante, mediante compensação parcial com a atenuante (Tema repetitivo 585, STJ). Assim, agravo a pena para 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 57 (cinquenta e sete) dias-multa. Na terceira fase, presente a causa de diminuição da tentativa, onde considerando a proximidade da consumação, reduzo a pena na fração mínima de 1/3, fixando a PENA DEFINITIVA em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa. Nos termos do art. 387, §2º, do CPP, considerando o tempo de prisão provisória (#4), deverá o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada em REGIME SEMIABERTO, em razão da reincidência. Deixo de substituir a pena aplicada por restritiva de direitos, por ausência de requisito legal (art. 44, II, CP). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, entretanto, ficam com a exigibilidade suspensa, em razão da assistência pela Defensoria Pública. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, eis que não houve pedido expresso nem exercício do contraditório. Em razão da pena e regime aplicados, não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se carta guia provisória, encaminhando ao juízo da execução (0018964-87.2017.8.03.0001). Remetam-se os autos ao contador para o cálculo do valor da pena de multa, a qual deverá ser anexada a carta guia de execução, para fins de cobrança. Transitada em julgado a sentença, façam-se as devidas anotações e comunicações, expedindo-se ao final carta guia definitiva. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Cumpridas as diligências, arquite-se.

Nº do processo: 0009992-52.2022.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSÉ ALBERTO SIMPLICIO DA CRUZ

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ

Sentença: O Ministério Público do Estado do Amapá denunciou QUELSON DOS SANTOS PANTOJA, v. Doutor, PATRÍCIA DA COSTA MOURA, CLEIDE COSTA DE MOURA, JOSÉ ALBERTO SIMPLÍCIO DA CRUZ, IGOR LOPES DE SOUZA, MIRANILCE DOS SANTOS PANTOJA, QUELE DOS SANTOS PANTOJA e KAMILLY EDUARDA PANTOJA DE ALMEIDA como incurso nas sanções dos arts. 33 e 35, Lei nº 11.343/06 e art. 1º, Lei nº 9.613/98 porque no período de setembro de 2021 a fevereiro de 2022, associaram-se de forma estável, permanente e reiterada, para guardar, preparar e vender drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como, mediante recebimento, movimentação e transferência, ocultaram a origem de propriedades de valores provenientes diretamente do tráfico de drogas. A denúncia foi recebida em 19/04/22 [#12], os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação [#22, #45, #79, #93]. Não sendo o caso de absolvição sumária, passou-se à fase instrutória, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas e interrogados os acusados (#163), com exceção de JOSÉ ALBERTO SIMPLICIO DA CRUZ pois em relação a ele, houve determinação de desmembramento do processo, diante da ausência do advogado à audiência. Nesta ação penal, prosseguiu-se o feito com a manifestação favorável do patrono pelo acolhimento da prova emprestada [#13] produzida na ação penal conexa [originária nº 0003769-83.2022.8.03.0002], seguindo-se ao interrogatório de JOSÉ ALBERTO SIMPLÍCIO DA CRUZ [#36]. Em memoriais, o Ministério Público pugnou pela condenação nos termos da denúncia [#41]. A defesa pugnou pela absolvição por insuficiência probatória tocantemente aos crimes previstos nos arts. 35, da lei nº 11.343/06 e 1º, caput, da lei nº 9.613/98 e reconhecimento do tráfico privilegiado com redução máxima [#47]. Vieram os autos conclusos para sentença. Eis o breve relato dos fatos. O processo está em ordem. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares, passo ao exame do mérito da imputação em relação ao acusado JOSÉ ALBERTO SIMPLÍCIO DA CRUZ referindo-se aos demais comparsas, já julgados na ação penal originária nº 0003769-83.2022.8.03.0002, como fundamentação necessária. A materialidade do delito está caracterizada nos autos, conforme documentos integrantes do Inquérito Policial nº 047/2022-1ªDPS (desmembrado do IP 425/2020, onde ocorreu a apreensão de drogas), os quais tem como elementos de origem as interceptações telefônicas deferidas na rotina 0005693-66.2021.8.03.0002, o deferimento de prisão preventiva, busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo de dados na rotina nº 0002302-69.2022.8.03.0002, além da representação de sequestro de imóvel deferida na rotina 0003006-82.2022.8.03.0002. Autos circunstanciados de cumprimento de mandados de busca e apreensão. relatório de análise de aparelhos celulares apreendidos (#98), volume principal e apensos do IP 425/2020 (#157), auto de transcrição de interceptações telefônicas (#158-159) e íntegra de áudios das interceptações (#156). A autoria é extraída dos depoimentos judicializados, em especial dos policiais civis que participaram as diligências objeto da investigação. O Delegado de Polícia FELIPE SANTOS VIEIRA NOGUEIRA declarou que atuou na investigação dos réus. Afirmou que em dezembro de 2020 começou a investigação contra alguns indivíduos envolvidos no tráfico de drogas no Município. Em março de 2021 recorda que prendeu em flagrante o réu QUELSON DOS SANTOS PANTOJA. Passados 05 (cinco) meses, no mês de setembro/2021, o réu QUELSON reapareceu nas investigações, já controlando a atividade de tráfico de drogas, com o grupo de réus que fazem parte desta ação. QUELSON era responsável por controlar a guarda, preparo e venda dos entorpecentes. Também coordenava o recolhimento de valores em bocas de fumo. As duas irmãs, PATRÍCIA e CLEIDE, eram responsáveis por guardar a droga, pois QUELSON estava preso no IAPEN. PATRÍCIA preparava as drogas, dividindo-as em porções menores para venda. JOSE ALBERTO SIMPLICIO DA CRUZ, conhecido como Sarra ou Neguinho era o responsável por distribuir as drogas nas bocas de fumo. MIRANILCE, QUELE e KAMILLY, respectivamente a mãe, irmã e sobrinha de QUELSON, eram responsáveis pela parte financeira, onde recebiam os valores recolhidos por JOSE ALBERTO, em valores diários que variavam entre R\$ 500,00 e R\$ 2.000,00, havendo conversas (de MIRANILCE) que QUELSON estava na posse de quantias entre 10 a 15 mil reais, oriundos do tráfico de drogas. Em 15/10/2021 se recorda da apreensão de 04 kg de crack, onde QUELSON atribuiu a culpa a JOSE ALBERTO, o qual era seu mototáxi/transportador. Desde esse fato, o réu IGOR passou a exercer a função de mototáxi, sendo o responsável por recolher os valores em bocas de fumo e entregá-los para MIRANILCE, QUELE e KAMILLY. Ratificou que o líder do grupo

era QUELSON, o qual coordenava toda a atividade delitiva de dentro do IAPEN. Esclarece que QUELSON assumiu tal liderança após a prisão de BENEDITO LIMA CARVALHO, vulgo caverna e sua inserção no RDD (regime disciplinar diferenciado) no IAPEN. Informa que QUELSON é membro da facção FTA. Sobre o delito de lavagem de capitais, afirmou que as réas PATRÍCIA e CLEIDE estavam de fora, pois não participavam da movimentação de valores. Sobre tal delito, afirma que QUELSON coordenava o recolhimento dos valores, que ficava a cargo de JOSE ALBERTO e IGOR, os quais repassavam as quantias para MIRANILCE, QUELE e KAMILLY, as quais guardavam esse valores em casa, passando parte do numerário para outras pessoas, no intuito de ocultá-los. Afirma que parte dos valores eram depositados e outra parte repassado para terceiros, supostamente para pagamento de fornecedores. Sobre a qualificação dos investigados nas interceptações, esclareceu que pelo teor das conversas do núcleo familiar entre QUELSON, MIRANILCE, QUELE e KAMILLY foi possível fazer a identificação dos investigados com as respectivas vozes, além de que, no cumprimento da busca e apreensão, os chips encontrados nos aparelhos celulares apreendidos, eram os mesmos que constavam nas interceptações, conforme relatórios juntados na ordem 98 da ação penal. Tal situação também ocorreu quando da apreensão dos celulares que estava na posse de IGOR e PATRÍCIA. Quanto a ré CLEIDE, embora não tenha sido apreendido celular em sua posse, pelo teor das conversas interceptadas de PATRÍCIA, foi possível fazer sua identificação, além da confissão feita por CLEIDE em sede policial. Sobre o réu IGOR esclareceu que sua participação, identificada pelas interceptações, era apenas recolhendo valores, não movimentou drogas, onde o acusado afirmou na polícia que desconhecia que as quantias eram advindas do tráfico de drogas, ao contrário de JOSE ALBERTO, que movimentava drogas e valores. Sobre MIRANILCE e QUELE, teriam afirmado na polícia que o dinheiro recolhido em nome de QUELSON seria decorrente de agiotagem, no entanto, pelas conversas interceptadas, era mencionado sempre o nome de caverna, indicando que em verdade se tratavam de valores decorrentes do tráfico de entorpecentes. Sobre o imóvel que foi objeto de sequestro, relacionado aos fatos, esclareceu que, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão foi encontrado um contrato de compra e venda de um lote no residencial Acquaville em nome de QUELE PANTOJA, a qual teria comprado de um terceiro. Depois do deferimento do sequestro, continuou a investigação, onde verificou que o proprietário do lote iria vendê-lo para uma outra pessoa, a qual iria construir uma casa no local. Ocorre que tal pessoa ficou sem dinheiro para realizar a construção e capitalizar o investimento. Nesse cenário, verificou que o contrato encontrado na verdade se tratava apenas de uma promessa de compra e venda, que não evoluiu, onde a posse do imóvel permaneceu com o proprietário, que não tem relação com os fatos em apuração. Por tal razão, fez um ofício sugerindo o levantamento do sequestro. O policial civil ALEX DE SOUSA MORAIS declarou que existia uma investigação na Delegacia com objetivo de identificar a atividade de tráfico de drogas envolvendo membros da facção FTA. Inicialmente, ocorreu a apreensão de dois aparelhos celulares, onde se verificou nos dados um grupo de whatsapp intitulado Os cria de Santana, cujo administrador era o réu QUELSON DOS SANTOS PANTOJA. De posse dessa informação, o Delegado representou pela interceptação telefônica, onde conseguiu identificar os demais envolvidos, sendo que PATRÍCIA e CLEIDE guardavam entorpecentes e preparavam as drogas, o mototaxista JOSÉ ALBERTO era o responsável por distribuir entorpecentes e recolher os valores advindos do tráfico, ao passo que MIRANILCE, QUELE e KAMILLY eram responsáveis por recolher tais valores. IGOR atuava como complemento das atividades de JOSÉ ALBERTO, onde recolhia os valores e os repassava para MIRANILCE, QUELE e KAMILLY, embora tenha afirmado na polícia que não tinha conhecimento da atividade de origem dos valores que recolhia. Da atividade de interceptação, tiveram conhecimento de uma negociação realizada por QUELSON, de 06 tablets de entorpecentes, destes, dois ficaram com JOSÉ ALBERTO e outros quatro tablets com PATRÍCIA. Para localizar entorpecentes, foi realizada diligência na comunidade da caesinha, porém, sem êxito. Continuando as interceptações entre QUELSON com JOSE ALBERTO e PATRÍCIA, onde retiraram a droga daquela comunidade, que estava na casa da CLEIDE, e JOSE ALBERTO a entregou para um indivíduo conhecido como Felipinho, que residia no Bairro Acquaville. Após diligência, conseguiram apreender a droga, em torno de 4kg de substância entorpecente. Ratifica que os valores do tráfico de drogas eram recolhidos por JOSE ALBERTO e depois por IGOR, os quais eram repassados pra MIRANILCE, QUELE e KAMILLY, respectivamente, mãe, irmã e sobrinha de QUELSON. Das interceptações realizadas, entende que era bem delimitada a função de cada um e que tinham ciência da origem ilícita dos valores. Se recorda que no cumprimento da busca e apreensão na residência de MIRANILCE, QUELE e KAMILLY foi encontrada a quantia de 7 mil reais em dinheiro. Se recorda de diálogos interceptados entre QUELSON e PATRÍCIA, onde ela afirma que havia guardado e preparado entorpecentes, além de outro diálogo entre QUELSON e JOSE ALBERTO indicando que havia entorpecentes guardados na casa de CLEIDE, circunstância que foi admitida por CLEIDE em sede policial. A testemunha policial JULIANA BASTOS DE AGUIAR afirmou que foi responsável por realizar o relatório de transcrição das interceptações telefônicas bem como o relatório de análise dos aparelhos celulares apreendidos. Da análise do material, recorda que QUELSON, embora preso no IAPEN, era quem orientava os demais quanto à distribuição dos entorpecentes, LUIZ ALBERTO fazia o transporte dos entorpecentes e recolhimento dos valores, PATRÍCIA E CLEIDE guardavam e preparavam as drogas para distribuição, MIRANILCE, QUELE e KAMILLY, parentes de QUELSON, eram quem guardavam o dinheiro do tráfico e repassavam para outras pessoas. Depois que QUELSON não utilizou mais da função de JOSÉ ALBERTO, IGOR que também era mototaxista, passou a recolher quantias em dinheiro. Se recorda que nos diálogos interceptados, QUELSON informava que determinados valores seriam para o caverna o que afasta a versão informada na polícia de MIRANILCE, QUELE e KAMILLY que o dinheiro seria decorrente de agiotagem. Sobre o réu IGOR não se recorda nas conversas interceptadas dele com QUELSON, que tenha recebido a designação para transportar ou vender drogas, porém, recebia orientação para recolher quantias em dinheiro, de valores que variavam entre R\$500,00 e R\$1.000,00. As testemunhas de Defesa LUCIENE PACHECO LACERDA, CLEIA DA SILVA MENDES (rés CLEIDE e PATRÍCIA) não fizeram esclarecimentos que pudessem contribuir para análise do tipo penais imputados, apenas tecendo considerações sobre a personalidade da ré CLEIDE. A testemunha de Defesa BRUNA PASTANA MORAES (rés MIRANILCE, QUELE e KAMILLY) declarou que teria feito um empréstimo a juros com QUELSON antes dele ser preso e que o pagamento do valor remanescente foi feito para MIRANILCE, por intermédio de um mototaxi que foi buscar o valor na sua residência. Declarou que não pegou recibo dos pagamentos e não fez transferência bancária em nenhuma oportunidade. Não declarou os valores emprestados ou pagamentos realizados. Em seu interrogatório, o réu QUELSON DOS SANTOS PANTOJA negou que as conversas mantidas com seus familiares e objeto de interceptação, tenham feito alguma referência ao tráfico de drogas ou qualquer

outro ilícito penal. Alegou que quando estava solto, os valores que possuía eram decorrentes de empréstimos a juros que concedia. Reitera que após ser preso, entrou em contato com seus familiares e outras pessoas para recolher o dinheiro que havia deixado dos empréstimos que realizou, negando qualquer relação com o tráfico ou lavagem de dinheiro. Sobre os nomes das pessoas que ficaram lhe devendo, mencionou apenas o nome de BRUNA, testemunha ouvida em juízo, afirmando que tinham mais outras 05 ou 06 pessoas, porém, não informou os nomes. Confirma que entrou em contato com IGOR para que fosse pegar valores dos alegados empréstimos que realizou e o pagou pelo valor da corrida realizada. Afirmando que depois de arrecadado os valores por seus familiares, elas faziam empréstimos para outras pessoas. Negou que tenha feito alguma conversa ordenando que fosse deixada droga com alguém da sua família. A ré MIRANILCE MONTEIRO DOS SANTOS, genitora do QUELSON, negou envolvimento com qualquer atividade criminosa, informando que ficou surpresa quando o Delegado apareceu para revistar a sua casa. Sobre o dinheiro arrecadado, informou que ouvia que seu filho concedia empréstimos para outras pessoas, em atividade de agiotagem. Quando QUELSON foi preso, ele teria passado orientação para que os valores fossem deixados na sua casa. Quando o mototaxista vinha deixar o dinheiro na sua casa, não dizia de quem era, apenas informava que estava deixando determinada quantia. Não sabe dizer de onde QUELSON auferiu os valores para começar a fazer empréstimos. Não conhecia o réu IGOR, apenas recebia o dinheiro dele, porém nem sabia o seu nome. Afirma que dos valores apreendidos na sua residência, R\$ 700,00 seriam da mensalidade do colégio da sua neta e em torno de R\$ 1.500,00 decorrentes do seu trabalho de costureira. Não foram encontrados comprovantes de depósitos na sua residência. A ré QUELE DOS SANTOS PANTOJA, irmã de QUELSON, negou envolvimento com qualquer atividade criminosa. Após seu irmão se preso, ele teria informado que uma pessoa iria arrecadar os valores de empréstimos pendentes de pagamento, e que tais valores seriam emprestados novamente para outras pessoas. Como passava o dia trabalhando, afirma que não sabia com quem QUELSON conversava/tratava no período em que estava solto. Com a prisão e os termos da acusação, nega que tenha conhecimento da origem do dinheiro. Não conhecia o réu IGOR, mas sabia que era o mototáxi que ia na sua casa deixar valores, não tinha seu contato nem conversava com ele. Também não conhecia ou tinha contato com JOSE ALBERTO, apenas quando ia na sua casa deixar valores. Nega que tenha mantido contato com alguma outra pessoa estranha. Não fazia nenhuma contabilidade/anotação dos valores arrecadados. As vezes apenas guardavam os valores, nem conferiam, porém não os utilizavam nem para comprar comida, pois o dinheiro que sobrava QUELSON afirmava que tinha que pagar, tinha que devolver. Não pegava nenhuma comissão ou percentual sobre esses valores arrecadados. Sobre o contrato encontrado em seu nome para compra de um imóvel, afirma que iria ser adquirido com seus rendimentos, não tendo relação com os valores arrecadados para QUELSON. De manhã trabalha numa UBS, a tarde numa farmácia e faz um trabalho extra para um clínica odontológica, conseguindo clientes para um dentista que lá trabalha. Auferiu por mês em torno de R\$ 6.000,00. De patrimônio possui uma motocicleta. Teve valores bloqueados em conta. A ré KAMILLY EDUARDA DOS SANTOS PANTOJA, sobrinha de QUELSON, negou envolvimento com qualquer atividade criminosa. Apenas tinha conhecimento de quando QUELSON estava solto ele emprestava dinheiro a juros. Após ser preso, QUELSON teria dito que iria mandar recolher os valores e deixar na sua casa. Em algumas ocasiões, chegou a receber os valores de um mototáxi, a mando de QUELSON. Apenas guardava os valores recebidos. Não se recorda dos valores que recebeu. Não conhecia o mototáxi que ia deixar os valores, não mantinha conversa com ele. Trabalha na Prefeitura de Santana e faz faculdade de enfermagem. Esclarece que pegava os valores e entregava para sua avó MIRANILCE, ou quem estivesse na casa no momento recebia e guardava os valores. Não usufruiu ou fez gastos com os valores recebidos. Seu celular foi apreendido e ainda não foi devolvido. Não teve conta bancária bloqueada. O réu IGOR LOPES DE SOUZA sobre os fatos declarou que estava apenas realizando seu trabalho de mototáxi. QUELSON é seu conhecido de infância e depois de um tempo apareceu lhe pedindo para pegar uns envelopes em determinado lugar e entregar na sua casa, onde cobrava dez reais pela corrida. Não se recorda do número de vezes que fez esse serviço, mas foram poucas. QUELSON lhe passava um endereço e então ia buscar o envelope na beira da rua. Deixava o envelope na casa da mãe de QUELSON. Em algumas vezes quem recebeu o envelope foi a irmã ou sobrinha de QUELSON, quando a mãe lá não estava. Não sabia a origem dos valores que transportou, apenas realizava o serviço e recebia o valor da corrida porque precisava para seu sustento e da família. Não integra organização criminosa. Não manteve contato com MIRANILCE, QUELE OU KAMILLY, salvo quando ia entregar os envelopes. Não conhece a pessoa de JOSÉ ALBERTO ou manteve contato com ele. Os pagamentos pelas corridas eram feitos via pix, onde QUELSON pegou sua chave pix. Não abria as embalagens que recebia para transportar. Os réus JOSÉ ALBERTO SIMPLÍCIO DA CRUZ, PATRICIA DA COSTA MOURA e CLEIDE COSTA DE MOURA fizeram uso do direito constitucional de permanecer em silêncio. Passo a análise da subsunção das condutas aos tipos penais imputados. II.1 - Da lavagem de dinheiro Inicialmente, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, como referência ao modo em que se desenvolvia o alegado tipo penal, sustentou o Ministério Público na denúncia que conforme apontaram as investigações, os valores provenientes do tráfico de drogas eram repassados a terceiros não qualificados, no intuito de garantir a continuidade delitiva. Durante a instrução, especialmente pela oitiva do Delegado de polícia FELIPE NOGUEIRA, também permaneceu vago e impreciso o modo da suposta atuação dos acusados para ocultar a origem ilícita dos valores arrecadados por ordem de QUELSON. No caso dos autos, entendo que o repasse dos valores arrecadados na residência de MIRANILCE, QUELE e KAMILLY, para eventual pagamento de fornecedores ou o associado de QUELSON, configura mero exaurimento do delito de tráfico de drogas, não se confundindo com o crime autônomo de lavagem de dinheiro. Exemplificativamente, não foram encontrados comprovantes de depósitos em contas de terceiros/laranjas na residência das rés acima citadas, ou aquisição de patrimônio ou investimento em ativos lícitos, que indiquem o dolo de ocultação ou dissimulação dos valores auferidos de atividade criminosa. Reforça esta conclusão a medida de sequestro inicialmente deferida por este juízo, diante da localização de um contrato de compra e venda de imóvel em nome de QUELE DOS SANTOS PANTOJA, onde posteriormente o Delegado solicitou levantamento da medida, pois não se verificou a concretização do negócio ou eventual intuito de ocultação de valores (#144). Por tais motivos, a absolvição pelo delito de lavagem de dinheiro em relação a todos os réus é medida que se impõe, por insuficiência de provas. II.2 - Do tráfico de drogas e associação para o tráfico Os elementos informativos de investigação juntados (#157-159) constantes do APF 5872/2021 onde foram apreendidos 3.875kg de cocaína na posse de FELIPE RODRIGUES DE SOUZA (ação penal nº 0009422-03.2021.8.03.0002) ocorrido no dia 15/10/2021, fato que juntamente com as interceptações telefônicas já autorizadas, permitiram o esclarecimento sobre

o modo de atuação dos acusados. Em relação a QUELSON DOS SANTOS PANTOJA, mesmo recolhido no IAPEN, com uso de um terminal telefônico descoberto após apreensão de outros dois celulares no bojo do IP 425/2020, se verificou que o réu figurava como administrador de um grupo de Whatsapp denominado os cria de Santana, o qual reunia indivíduos vinculados a facção FTA. Prosseguindo o monitoramento telefônico, se constatou que QUELSON se comunicava com JOSE ALBERTO SIMPLICIO DA CRUZ para que ele fizesse o transporte de entorpecentes, bem como recolhesse valores e os entregasse na sua casa, onde residem MIRANILCE, QUELE e KAMILLY. Pelo teor de conversas gravadas, verifica-se que QUELSON fazia referência a expressão uma doze, meia, uma, duas envolvendo diversos recebedores, declarando que o valor de uma doze era R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), aferindo a investigação que tal expressão equivale a uma porção de 12 gramas de entorpecentes, inclusive que um comprador estava inteirando R\$ 900,00 (novecentos reais) e QUELSON orientou JOSE ALBERTO para levar logo duas pra ele pra ir se desfazendo logo do entorpecente (áudio 182264, data 02/07/2021; áudio 192959, data 04/09/2021). JOSÉ ALBERTO SIMPLICIO DA CRUZ possuía atuação determinante nos crimes sob apuração pois atuava em várias fases da engrenagem da mercancia ilícita em prol da associação. Foi o responsável por receber vultosa quantia de droga comprada de indivíduo não identificado (áudio 214906, data 11/10/2021) conforme ordens de QUELSON, pois extrai-se dos autos que recebera 06 tabletes de substâncias entorpecentes dos quais, apenas 3.845kg foram apreendidos (áudio 214969, data 11/10/2021). É possível depreender que a droga encontrada na casa de FELIPE, cujo laudo de substância entorpecente constante da ação penal 0009422-03.2021.8.03.0002 [#1, fls. 13] denota se tratar de 3.845kg de COCAÍNA seria parte dos 06 tabletes de droga recebidas por JOSÉ ALBERTO a mando de QUELSON em 11/10/21 ocasião em que este último determinou que 2kg deveriam permanecer com JOSÉ ALBERTO e após este comprar uma balança grande deveria dividi-los em porções de 245g para destinação imediata e a outra parte deveria ser entregue a PATRICIA (áudio 214975). Esta, por sua vez, pediu a CLEIDE que a guardasse em sua residência. Porém, após isso, JOSÉ ALBERTO informa a QUELSON que estaria ocorrendo uma diligência policial tá cheio de civil na casa da PATI e este determina que ele pegue de volta toda a droga que estaria na casa da CLEIDE e JOSÉ ALBERTO confirma que sabe novo local para guarda da droga com uma pessoa de confiança, sendo advertido por QUELSON de que tem 04 reais lá dentro daquela mala. (áudio 216806, data 14/10/2021; áudio 216844, data 14/10/2021; áudio 216872, data 14/10/2021; áudio 217054). FELIPE RODRIGUES DE SOUZA confirma a guarda das substâncias para JOSÉ ALBERTO [áudio 216975, data 14/10/21], porém, em 15/10/21, JOSÉ ALBERTO é informado de que FELIPINHO teria sido preso junto com uma bolsa verde ou mala e imediatamente comunica QUELSON (áudio 217318, data 15/10/21; áudio 217337, data 15/10/21). JOSÉ ALBERTO possuía ainda a função de distribuição das drogas vendidas e recebimentos dos ressepectivos valores para repasse agindo conforme as ordens de QUELSON, com quem mantinha contato telefônico frequente (áudio 192853, data 04/09/2021; áudio 194610, data 08/09/2021; áudio 197992, data 12/09/2021; áudio 213910, data 09/10/2021; áudio 215520, data 12/10/2021; áudio 216489, data 14/10/21; áudio 217054, data 15/10/21). Em relação a PATRICIA DA COSTA MOURA, pelas conversas denota-se que possuía função de confiança com QUELSON, pois era responsável por fracionar as porções de entorpecentes, guardá-las em local que entendia ser seguro, entregar as porções para alguns compradores, bem como adquirir porções que subentende-se seriam para sua própria comercialização. (áudio 192959, data 04/09/2021; áudio 214284, data 10/10/2021; áudio 230367, data 04/12/2021; áudio 232359, data 14/12/2021; áudio 237811, data 26/01/2022; áudio 237868, data 26/01/2022; áudio 238657, data 26/01/2022). Além disso, em uma das conversas entre PATRICIA e QUELSON constata-se que um dos locais de guarda dos entorpecentes, além da residência de sua genitora (de PATRICIA), seria a casa da ré CLEIDE COSTA DE MOURA, irmã de PATRICIA, havendo trecho onde QUELSON pede PATRICIA (áudio 232776, data 16/12/2021). Ainda, em outra conversa de QUELSON com PATRICIA, ele se lembra que tem que fazer um pagamento para CLEIDE, pedindo inclusive para PATRICIA lhe informar o pix dela, caso seja necessária alguma complementação de valor (áudio 237994, data 27/01/2022). Quanto a ré CLEIDE COSTA DE MOURA, além dos elementos acima citados, embora tenha optado em juízo por permanecer em silêncio, na fase policial admitiu que, em meados de outubro de 2021, guardou 04 tabletes de entorpecentes a pedido de sua irmã PATRICIA. Afirma que teria sido a única vez que guardou drogas para sua irmã. Sobre a ré MIRANILCE MONTEIRO DOS SANTOS, constam vários diálogos interceptados, onde conversa com seu filho QUELSON sobre o recebimento e repasse de valores, atuando no armazenamento do numerário bem como no auxílio a QUELSON da contabilidade, para que ele tivesse ciência dos valores que se encontravam na sua residência, os montantes que MIRANILCE deveria dividi-los e a quem deveria entregá-los (áudio 213910, data 09/10/2021; áudio 230287, data 04/12/2021; áudio 230838, data 07/12/2021; áudio 231217, data 09/12/2021; áudio 231423, data 09/12/2021; áudio 231501, data 09/12/2021; áudio 231559, data 10/12/2021; áudio 231920, data 12/12/2021; áudio 232115, data 13/12/2021; áudio 232324, data 14/12/2021; áudio 234020, data 21/12/2021; áudio 234045, data 21/12/2021; áudio 234146, data 22/12/2021; áudio 234597, data 24/12/2021; áudio 235125, data 27/12/2021; áudio 235130, data 27/12/2021; áudio 235379, data 28/12/2021; áudio 236321, data 19/01/2022; áudio 236484, data 20/01/2022; áudio 236713, data 21/01/2022; áudio 237570, data 25/01/2022; áudio 239209, data 04/02/2022; áudio 239833, data 08/02/2022; áudio 241404, data 14/02/2022; áudio 241880, data 16/02/2022). Em relação a ré QUELE DOS SANTOS PANTOJA, irmã de QUELSON, desempenhava função semelhante a de MIRANILCE, recebendo, guardando e repassando valores a terceiros, auxiliando QUELSON nas informações sobre o numerário existente. (áudio 215520, data 12/10/2021; áudio 216167, data 13/10/2021; áudio 216460, data 14/10/2021; áudio 216462, data 14/10/2021; áudio 216521, data 14/10/2021; áudio 216593, data 14/10/2021; áudio 218661, data 18/10/2021). Em uma das conversas entre QUELE e QUELSON, esclarece a sua irmã que determinado valor entregue por JOSE ALBERTO (neguinho) era do negócio do Caverna, fazendo referência ao traficante Benedito Lima Carvalho, que também se encontra recolhido no IAPEN. (áudio 216460, data 14/10/2021). Ainda, no áudio 236321, data 19/01/2022 (conversa entre QUELSON e MIRANILCE) e no áudio 216521, data 14/10/2021 (conversa entre QUELSON e QUELE), há referência que QUELSON utilizava uma conta bancária de dentro do IAPEN e fazia movimentação financeira via pix. Quanto a ré KAMILLY EDUARDA PANTOJA DE ALMEIDA, era referida em diversas conversas de QUELSON com MIRANILCE ou QUELE, bem como teve algumas conversas diretamente com seu tio QUELSON, sendo também uma das pessoas que guardava os valores recebidos, bem como auxiliava QUELSON na movimentação das quantias e entrega a terceiros, por intermédio do mototaxista JOSE ALBERTO ou IGOR. (áudio 216460, data 14/10/2021; áudio 216462, data 14/10/2021;

áudio 216521, data 14/10/2021; áudio 216593, data 14/10/2021; áudio 230287, data 04/12/2021; áudio 231217, data 09/12/2021; áudio 231423, data 09/12/2021; áudio 231501, data 09/12/2021; áudio 231920, data 12/12/2021; áudio 232115, data 13/12/2021; áudio 232324, data 14/12/2021; áudio 233003, data 17/12/2021; áudio 234020, data 21/12/2021; áudio 237570, data 25/01/2022). Analisando as conversas desse núcleo familiar, observo que MIRANILCE, QUELE e KAMILLY eram responsáveis por armazenar diferentes valores, supostamente de diversas origens. Em determinado momento, QUELSON solicitava que alguma delas pegasse parte dos valores que estava sob responsabilidade de outra e formasse determinado montante que seria endereçado a um terceiro. Em uma dessas ocasiões ficou identificado que o terceiro seria a pessoa do Caverna, alusivo ao interno do IAPEN Benedito Lima Carvalho, também envolvido com tráfico de drogas e uma das lideranças de organização criminosa, da qual QUELSON assumiu a função, após a inserção de caverna no RDD. Sobre a alegação Defensiva de MIRANILCE, QUELE e KAMILLY que os valores que guardavam e repassavam a terceiros seriam decorrentes de empréstimos realizados a juros (agiotagem) por QUELSON, bem como a realização de novos empréstimos, em nenhum momento nas conversas tratadas ficou demonstrada tal situação, pois não havia referência aos nomes dos supostos devedores, qual valor da parcela paga do suposto empréstimo e quem se tratavam os novos contratantes de empréstimos com os valores que eram arrecadados. Em verdade, relacionando as conversas de QUELSON com seus parentes (MIRANILCE, QUELE e KAMILLY) e com PATRICIA, responsável pela divisão das porções de entorpecentes a serem distribuídos, fica evidente que os valores movimentados eram decorrentes de atividade de tráfico de drogas. Quanto ao réu IGOR LOPES DE SOUZA, se trata da pessoa que assumiu a função de JOSE ALBERTO para realizar a coleta e entrega dos valores arrecadados na residência de QUELSON, onde morava MIRANILCE, QUELE e KAMILLY. Se observa que IGOR recebeu importante função, onde transportou diversas quantias, a exemplo de R\$ 6.000,00, R\$ 3.250,00, R\$ 950,00, R\$ 2.990,00, R\$ 2.470,00 e R\$ 7.000,00 (áudio 218641, data 18/10/2021; áudio 218661, data 18/10/2021; áudio 231217, data 09/12/2021; áudio 231423, data 09/12/2021; áudio 232103, data 13/12/2021; áudio 232115, data 13/12/2021; áudio 231217, áudio 232324, data 14/12/2021; áudio 233978, data 21/12/2021; áudio 235125, data 27/12/2021; áudio 235379, data 28/12/2021; áudio 235390, data 28/12/2021). Porém, quanto ao referido acusado, o que verifiquei nas conversas interceptadas é que houve um acerto entre QUELSON e IGOR de apenas cobrar por cada corrida realizada, em valores que variavam entre 20 e 40 reais, seja recebendo por pix de QUELSON, ou retirando a quantia do valor arrecadado de terceiros. Tal condição, de um mero prestador de serviço, inclusive cobrando valores irrisórios para realizar uma função que tinha evidente risco, considerando altos valores que transportava até a casa dos familiares de QUELSON, no entender deste juízo, não demonstra o elemento subjetivo específico previsto no art. 35 da Lei de Drogas (para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei). Nesse contexto, não caracterizada a affectio criminis societatis, entendo que IGOR LOPES DE SOUZA deve ser absolvido das imputações, por ausência de dolo. II.3 – conclusões Considerando os elementos de prova registrados no conjunto probatório, a conduta de JOSÉ ALBERTO SIMPLÍCIO DA CRUZ subsume-se aos delitos dos arts. 33 e 35, Lei nº 11.343/2006, juntamente com QUELSON e PATRICIA DA COSTA MOURA [0003769-83.2022.8.03.0002]. Em relação a CLEIDE COSTA DE MOURA, os elementos quanto ao dolo de associação são vagos, pois não constam referências a conversas interceptadas entre ela e QUELSON, indicando que se envolveu na atividade delitativa por influência de sua irmã PATRICIA, fazendo com guardasse em sua residência 04 tabletes de entorpecentes, verificado no teor das conversas entre PATRICIA e QUELSON e admitido por CLEIDE na fase policial. Por tal razão, deve ser responsabilizada apenas pelo delito do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Quanto as rés MIRANILCE, QUELE e KAMILLY, respectivamente genitora, irmã e sobrinha de QUELSON, além da prova testemunhal, as conversas interceptadas demonstraram que tinham relevante função, de maneira inclusive organizada, na arrecadação, divisão e encaminhamento a terceiros dos valores arrecadados por ordem de QUELSON, decorrentes da atividade de tráfico de drogas. Nesse cenário de associação, devem responder pelo delito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Por fim, a tese defensiva de JOSÉ ALBERTO não comporta acolhimento diante das circunstâncias bem delineadas de que, juntamente com os demais acusados, associados, compravam a droga, preparavam-na e revendiam, fomentando o tráfico de drogas, pois nítido o dolo e vínculo associativo duradouro e estável bem estruturado e organizado constituído por uma cadeia de agentes envolvidos nas fases da mercancia ilícita e que fazia do comércio espúrio, seu meio habitual de vida. Dessa forma, os elementos reunidos nos autos indicam que o réu se dedica a atividades criminosas, não tendo ele apresentado, por outro lado, qualquer explicação alternativa com o mínimo de verossimilhança para a realização das atividades constatadas, o que impõe o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, que somente é aplicada se todos os requisitos cumulativamente, estiverem presentes. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidado no sentido de que a condenação simultânea por associação para o tráfico é incompatível com o privilégio já que a condenação pelo crime de associação para o tráfico, por si só, já tem o condão de inviabilizar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, pois essa circunstância impede que o agente preencha os requisitos legais para a aplicação da minorante (AgRg no HC 338.964/MG, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 6/6/2016). (STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.203.471 - ES (2022/0280307-4) RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma, julgado em 15/02/2023). III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado JOSÉ ALBERTO SIMPLÍCIO DA CRUZ, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos arts. 33 e 35, Lei nº 11.343/06 e ABSOLVÊ-LO da imputação do crime previsto no art. 1º, Lei nº 9.613/98, nos termos do art. 386, VII, CPP. Nos termos do art. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosimetria das penas. As circunstâncias judiciais que lhe desfavorecem são quantidade/natureza da droga (3.845kg de COCAÍNA), que nos termos do art. 42, Lei 11.343/06 devem ser consideradas com preponderância nesta fase, sendo que as demais previstas no art. 59, CP não ultrapassam o grau de normalidade daquelas que se verificam habitualmente nos crimes sob análise. Sendo uma desfavorável, preponderante, reputo razoável e adequada a fixação de pena na fração de 1/3 acima do mínimo legal [À propósito: STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.044 - SP (2021/0015733-0) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ, Sexta Turma- DJe: 16/05/2022] e fixo as PENAS-BASE da seguinte forma: A) Para o crime de tráfico de drogas, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. Na segunda e terceira fases, não estão presentes atenuantes ou agravantes tampouco causas de diminuição ou aumento de pena; B) Para o crime de associação para o tráfico, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 933

(novecentos e trinta e três) dias-multa. Presente o concurso material de crimes (art. 69, CP), fixo a PENA DEFINITIVA em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 1.599 (um mil quinhentos e noventa e nove) dias-multa. Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o FECHADO, na forma do disposto no art. 33, § 2º, alínea a, do CP e ainda porque a existência de circunstância judicial negativa - quantidade de drogas apreendidas, que inclusive serviu para afastar a pena-base do mínimo legal, constitui fundamentação idônea, que possibilita o agravamento do regime, para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas (AgRg no HC n. 690.756/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe de 3/11/2021). O período de prisão cautelar (0002302-69.2022.8.03.0002, de 20/07/22 até os dias atuais) não alterará o regime inicial fixado e será objeto de detração na execução penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da ausência de requisitos legais (art. 44, CP). Fixo o valor do dia-multa, considerando a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, com a devida atualização monetária. Nego ao réu JOSÉ ALBERTO SIMPLÍCIO DA CRUZ o direito de recorrer em liberdade, eis que assim respondeu durante a instrução e ainda, pela presença do requisito do periculum libertatis estampado na rotina 0002302-69.2022.8.03.0002 e considerando ainda, o quantum de pena e regime aplicados. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, que ficam com exigibilidade suspensa, em razão da assistência pela Defensoria Pública, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Expeça-se carta guia provisória ou definitiva, conforme o caso. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TREAP para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal (suspensão de direitos políticos). Comunique-se, ainda, ao DPTC para as devidas anotações. Também oficie-se, quando oportuno, para efeito de incineração da substância apreendida. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo do valor da pena de multa e das custas processuais, a qual deverá ser anexada a carta guia de execução a ser distribuída no respectivo juízo, para fins de cobrança. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0005219-61.2022.8.03.0002 - PROPOSIÇÃO DE PENA
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Parte Autora: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALINE MUNIQUE SILVA DE ALMEIDA e outros
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)s de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)s de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RENAN TORRES DA SILVA SOUSA
Endereço: RUA EVERALDO VASCONCELOS, 933, FONTE NOVA, TEL: 98428-2385, SANTANA, AP.
CI: 454660 - SSP/AP
CPF: 868.989.732-15
Filiação: REGINA TORRES DA SILVA E CLODOALDO DA SILVA SOUSA
Est. Civil: CONVIVENTE
Dt. Nascimento: 08/09/1991
Naturalidade: SANTANA - AP
Profissão: AJUDANTE DE OBRAS
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98411-3341
Email: 2varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 26 de maio de 2023

(a) ALMIRO DO SOCORRO AVELAR DENIUR
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0005219-61.2022.8.03.0002 - PROPOSIÇÃO DE PENA
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Parte Autora: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALINE MUNIQUE SILVA DE ALMEIDA e outros
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: BEATRIZ CAROLINE DA SILVA CASTRO
Endereço: RUA DAMIÃO DA CRUZ BARRETO,1578/1584,FONTE NOVA,(FONE: 98407-4301),SANTANA,AP,68925970.
Telefone: (96)984074301
Ci: 730598 - SSP/AP
CPF: 050.589.732-60
Filiação: CARLA DAIANE DA SILVA CASTRO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 18/03/2001
Naturalidade: SANTANA - AP
Profissão: ESTUDANTE
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98411-3341
Email: 2varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 26 de maio de 2023

(a) ALMIRO DO SOCORRO AVELAR DENIUR
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 5 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003544-63.2022.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 157, § 2º, VII - Código Penal - 157, § 2º, VII - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ e outros
NR APF/Órgão:
• 001318/2022 - PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: TIAGO SILVEIRA REIS
DESPACHO/SENTENÇA:

O Ministério Público do Estado do Amapá denunciou TIAGO SILVEIRA REIS e ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II e VII, CP porque no dia 27 de fevereiro de 2022, por volta de 19h, em via pública, na Av. Rio Branco, bairro Aquaville Tucunará, em Santana, em comunhão de desígnios, subtraíram mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca, tipo faca, 01 (um) aparelho de celular, marca Samsung, modelo Galaxy, A305s, cor azul, pertencente à Marcia Cristina da Silva da Silva. A denúncia foi recebida em 07/04/2022 [#4]. Citados pessoalmente [#13, #34], os acusados ofertaram resposta à acusação [#41]. Não havendo hipóteses de absolvição sumária, teve início a fase instrutória, com a oitiva da vítima, testemunhas e interrogatórios [#95]. Por fim, em alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. A defesa postulou incidência da atenuante da confissão, nos termos da súmula 545/STJ e menoridade relativa com fixação da pena no mínimo legal e regime aberto. Vieram os autos conclusos. Eis, no que importa, o relatório. O processo está em ordem. Estão presentes as condições da ação penal e os pressupostos processuais de existência e validade regular do feito. Passo à análise do mérito. A materialidade é extraída do bojo do APF 1318/22-1ºDPS, onde constam o auto de exibição e apreensão, termo de entrega/restituição de objeto e nota fiscal do celular. A prova judicializada confirma a autoria delitiva, máxime, pelas circunstâncias do flagrante, declaração da vítima, localização do bem e confissão dos acusados que constituem conjunto probatório harmônico. A vítima MÁRCIA CRISTINA SILVA DA SILVA relatou que no dia dos fatos estava na companhia de sua irmã em banco da praça no Aquaville, em via pública e mexia no celular quando dois indivíduos em uma bicicleta pararam na sua frente. Um deles se aproximou, levantou a camisa mostrando uma faca e mandou que entregasse o celular. Após a entrega, retornou à bicicleta como passageiro e fugiram. Populares viram o fato, correram atrás deles e conseguiram detê-los antes da chegada da polícia. O celular estava jogado no mato. Fez o reconhecimento pessoal na delegacia logo após os fatos. Os dois eram magros, um moreno e outro mais claro e um deles usava boné. O celular foi recuperado. A testemunha SGT/PM ADAIR DE SOUSA ALMEIDA JUNIOR narrou que a polícia foi acionada pela central do batalhão informando que a população tinha capturado dois indivíduos que tinham roubado o celular de uma mulher. No local, já havia grande quantidade de pessoas, inclusive a vítima. Um deles confessou e indicou onde estava o celular e um facão localizados em área de mata. O acusado TIAGO SILVEIRA REIS confessou o crime. Declarou que em companhia do corréu saíram para cometer o crime e portava uma arma branca. Falou para a vítima passar o celular e deixou o facão embaixo da roupa. ADRIANO ficou na bicicleta na qual fugiram. Na fuga, erraram o local que deveriam entrar e bateram, por isso, as pessoas que vinham atrás os pegaram. O acusado ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS declarou que no dia dos fatos, tinha ingerido bebida alcoólica junto com seu comparsa e saíram na bicicleta. Era o condutor e TIAGO portava uma faca. Ele desceu da bicicleta, rendeu a vítima e voltou mandando que pedalasse. Na fuga, a corrente da bicicleta caiu e por isso, foram alcançados. Porém, antes do crime, não sabia que TIAGO tinha uma faca, porque ele só o convidou para ir junto. Sobre o crime em comento, prescreve a súmula 582/STJ que: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica". Nesta perspectiva, o crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma branca e concurso de agentes está demonstrado à integralidade. Do acervo probatório, se extrai que imbuídos do mesmo propósito e previamente acordados, os acusados praticaram o crime sob apuração. ADRIANO contribuiu de forma significativa para a consumação do delito. O fato de ser o condutor da bicicleta enquanto o outro agente exigia a entrega do aparelho celular mediante grave ameaça, exibindo à vítima a faca que portava sob a camisa, não elide, apenas reforça o vínculo subjetivo e a coordenação de esforços com a divisão de tarefas visando a subtração com êxito. Nesse sentido, em sede inquisitorial, ADRIANO relatou que tinha ciência de que o comparsa trazia consigo uma arma branca e que o valor do bem seria rateado após a venda. Sua conduta foi decisiva na empreitada criminosa, eis que conduziu o veículo utilizado para a fuga, portanto, aderiu à ação delituosa do corréu, concorrendo ativamente para a realização do roubo. (À propósito: STJ, AgRg no ARES 1.364.031/MG, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Dje 12/05/2020). PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - FALECIMENTO DE UM DOS APELANTES - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO - IMPOSSIBILIDADE - DELITO PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - MOTIVOS DO CRIME - LUCRO FÁCIL - EXCLUSÃO - CONFISSÃO - INEXISTÊNCIA - REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. 1) [...] 2) Comprovada, através dos elementos de prova constantes dos autos, a grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, ausente possibilidade de desclassificação do crime de roubo para o de furto. 3) Não há que se falar em participação de menor importância quando o réu, na execução do roubo, atua de forma decisiva para sua consumação, sendo a pessoa que dirigia o veículo utilizado para fuga dos demais corréus. [...] (APELAÇÃO. Processo Nº 0056794-19.2019.8.03.0001, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 10 de Março de 2022). Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima constitui prova relevante, consistindo em elemento idôneo e hábil para o reconhecimento da autoria e circunstâncias do crime, sobretudo quando

alinhada aos demais elementos probatórios. Nestes termos: TJAP. Processo nº 0053378-77.2018.8.03.0001, Rel. Des. Jayme Ferreira, Câmara Única, julgado em 04/03/21. Ademais, a dinâmica fática foi plenamente elucidada a partir dos depoimentos convergentes referente à utilização da arma branca que veio a ser apreendida pelos agentes de polícia localizada juntamente com o bem subtraído. A utilização de arma é circunstância objetiva do crime, de modo que se comunica a todos os agentes, nos termos do art. 30, CP. (STJ, RHC 64.809/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Dje 23/11/15). “2. Nos crimes de roubo praticados em concurso de agentes, basta que um deles utilize a arma, circunstância elementar de caráter objetivo, para que se estenda aos demais coautores. 3. Nos termos do art. 16, do CPB, o arrependimento posterior é inaplicável aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. 4. Apelo conhecido e improvido.”(TJ-MA - APR: 00022228620158100057 MA 0010112018, Relator: JOS+ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 13/06/2019, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/06/2019)A defesa nada trouxe de concreto a fim de infirmar o incriminador conjunto probatório. Os agentes previamente ajustados empregaram grave ameaça tipo faca para consumir a subtração, o comportamento se amolda à previsão normativa do art. 157, §2º, II e VII, CP, as circunstâncias do flagrante, a localização do bem e apreensão da arma branca e confissão dos acusados impõe o decreto condenatório.No tocante à aplicação das causas de aumento reconhecidas, nos termos do art. 68, CP e observância da SÚMULA 443/STJ, o emprego de arma branca será valorado na terceira fase e a outra sobejante, ou seja, o concurso de agentes será utilizado na primeira fase. A movimentação da majorante sobressalente é a medida que melhor se compatibiliza com o princípio da individualização da pena. (STJ, HC Nº 463.434/MT, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, Dje 18/12/2020).DISPOSITIVO pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR TIAGO SILVEIRA REIS e ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificados nos autos como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II e VII, CP. Passo a individualizar e dosar as penas, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.TIAGO SILVEIRA REISA culpabilidade não excede a inerente ao tipo penal. O acusado não possui maus antecedentes. Não há elementos para aferir sua conduta social e personalidade. O motivo e as consequências do crime foram normais à espécie. O concurso de agentes [STJ, HC 196.575/SP] foi fundamental à execução do crime, pois em cooperação e divisão de funções no cenário do delito garantiram a execução do crime. O comportamento da vítima em nada influenciou a prática do delito. Não existem elementos para aferir a situação econômica do réu.À vista dessas circunstâncias sendo uma desfavorável, fixo-lhe a PENA-BASE em 04 (quatro) anos e 09 meses de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa.Na segunda fase, estão presentes as atenuantes da menoridade relativa (art. 65, I, CP) e confissão (art.65, III, “d”, CP), portanto, a pena intermediária será fixada no mínimo legal, pelo óbice da súmula 231/STJ que impede a redução da pena abaixo do mínimo legal, nesta fase, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes. Na terceira fase, não há minorantes porém, consta a causa de aumento do art. 157, §2º, VII, do Código Penal (arma branca). Aplicando a fração de 1/3, fixo a PENA DEFINITIVA em 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada em REGIME SEMIABERTO (art. 33, §3º, “b”, CP) considerando a circunstância judicial e diante do quantum de pena fixado. O tempo de prisão cautelar (0002184-93.2022.8.03.002 - 1 dia) será objeto de detração na execução penal pois não alterará o regime inicial fixado (art. 387, §2º, CPP). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, diante da prática de delito com grave ameaça (44, I, CP) e suspensão condicional da pena (art. 77, CP) face ao quantum da pena. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, as quais ficam com a exigibilidade suspensa em razão da concessão da gratuidade judiciária, face ao patrocínio da Defensoria Pública.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade eis que assim permaneceu durante a instrução processual. ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS A culpabilidade não excede a inerente ao tipo penal. O acusado não possui maus antecedentes. Não há elementos para aferir sua conduta social e personalidade. O motivo e as consequências do crime foram normais à espécie. O concurso de agentes [STJ, HC 196.575/SP] foi fundamental à execução do crime, pois em cooperação e divisão de funções no cenário do delito, garantiram a execução do crime. O comportamento da vítima em nada influenciou a prática do delito. Não existem elementos para aferir a situação econômica do réu.À vista dessas circunstâncias sendo uma desfavorável, fixo-lhe a PENA-BASE em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa.Na segunda fase, estão presentes as atenuantes da menoridade relativa (art. 65, I, CP) e confissão (art.65, III, “d”, CP), portanto, a pena intermediária será fixada no mínimo legal, pelo óbice da súmula 231/STJ que impede a redução da pena abaixo do mínimo legal, nesta fase, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes. Na terceira fase, consta a causa de aumento do art. 157, §2º, VII, do Código Penal (arma branca), aplicando a fração de 1/3, fixo a PENA DEFINITIVA em 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada em REGIME SEMIABERTO (art. 33, §3º, “b”, CP) considerando a circunstância judicial e diante do quantum de pena fixado. O tempo de prisão cautelar (0002184-93.2022.8.03.002 - 1 dia) será objeto de detração na execução penal pois não alterará o regime inicial fixado (art. 387, §2º, CPP). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, diante da prática de delito com grave ameaça (44, I, CP) e suspensão condicional da pena (art. 77, CP) face ao quantum da pena. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, as quais ficam com a exigibilidade suspensa em razão da concessão da gratuidade judiciária, face ao patrocínio da Defensoria Pública.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade eis que assim permaneceu durante a instrução processual. O bem foi restituído à vítima. Decreto o perdimento do bem apreendido (#7, uma faca TRAMONTINA, de cabo na cor preta) nos termos do art. 91, II, “a”, CP e não sendo recomendada a sua alienação/doação e dado o ínfimo valor financeiro, determino a sua destruição. Oficie-se à Diretoria do Fórum para providências.Com o trânsito em julgado, expeçam-se carta de sentença, bem como façam-se as comunicações necessárias.Cumpridas essas formalidades, remetam-se os autos ao contador para o cálculo do valor da pena de multa, a qual deverá ser anexada a carta guia de execução a ser distribuída no respectivo juízo, para fins de cobrança.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98411-3341

Email: 2varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 05 de junho de 2023

(a) HERMES DA SILVA SUSSUARANA
Chefe de Secretaria

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000772-34.2021.8.03.0012

Parte Autora: ANA LUCIA TELES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: A parte autora apresentou pedido de cumprimento de sentença para ser implementada a gratificação de regência de classe no percentual de 30% no seu contracheque com base no acórdão (#95), no evento #108. O executado impugnou no evento #114. Manifestação da parte exequente no evento #120. Pois bem. A sentença, diferentemente do alegado pelo exequente julgou improcedente o pedido de concessão da gratificação de regência de classe e somente julgou procedente o pagamento da diferença do valor que efetivamente tinha sido pago, porém não observando o disposto na lei, vejamos: III. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial e extingo presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para CONDENAR o requerido: a) Ao pagamento da DIFERENÇA do valor devido a título de regência de classe no percentual mínimo previsto em lei de 30% (trinta por cento) somente com relação aos meses em que efetivamente foram pagos os percentuais referentes às regências de classe nos últimos cinco anos, mais reflexos nas férias e décimo terceiro, devidamente corrigido e atualizado. O acórdão (#95) manteve a sentença para apenas reconhecer que os valores pagos abaixo do percentual em lei, deveriam observar o percentual ali previsto, mas não para reconhecer o direito de implementação da gratificação de regência de classe, vejamos: RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI. PERCENTUAL INFERIOR AO LEGALMENTE PREVISTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO.(...)3. Nesse contexto, uma vez comprovado o fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, do CPC), e eis que ausente prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão (art. 373, II, do CPC), bem como a ausência de demonstração pela ré do não preenchimento dos requisitos legais pela parte autora, uma vez que descabe a esta fazer prova negativa, o pagamento da verba retroativa ora pleiteada é medida que se impõe, com suporte na lei de respectiva regência. (grifamos) Sendo assim, INDEFIRO o pedido de cumprimento de sentença do exequente de ordem #108. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0000907-12.2022.8.03.0012

Parte Autora: O. T. DA S.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA

Parte Ré: C. A. S. DE A.

Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP

Sentença: I. III. DISPOSITIVO Dito isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, de modo que RECONHEÇO E DISSOLVO A UNIÃO ESTÁVEL havida entre ODICLEIDE TAVARES DA SILVA e CARLOS ALBERTO SILVA no período compreendido entre julho de 2017 até março de 2022. No mesmo sentido, JULGO PROCEDENTE a partilha do bem imóvel localizado na Av. Pedro Ladislau, n. 1387, bairro Cidade Livre, Vitória do Jari/AP, e determino que seja vendido e dividido na proporção de 50% para cada, no prazo de 180 dias e JULGO IMPROCEDENTE a partilha dos bens móveis, vez que já partilhados. Quanto ao pedido de arbitramento de aluguéis, JULGO IMPROCEDENTE, pelos motivos contidos na fundamentação. Ante a procedência dos pedidos iniciais, e a consequente sucumbência parcial de ambas as partes, custas e honorários proporcionais a ambas as partes, conforme art. 85, § 14, do CPC, nos seguintes termos: 1) as custas serão devidas à razão de 70% (setenta por cento) pela parte ré e 30% (trinta por cento) pela parte autora; 2) os honorários sucumbenciais ficam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante determina os § 2º do art. 85, do CPC, devendo ser divididos à razão de 70% (setenta por cento) para a DPE/AP, representante processual da autora, a serem pagos pela parte ré, e 30% (trinta por cento) para o causídico que representa os interesses da parte ré, a serem pagos pela parte autora. Contudo, a parte das custas e honorários de sucumbência devidos pela parte autora ficam sobrestadas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à parte autora. Após o decurso legal, sem requerimentos, proceda-se com a cobrança das custas. Não havendo pagamento, inscrever na dívida a

Nº do processo: 0000562-85.2018.8.03.0012

Parte Autora: DEYVID SANTOS MONTEIRO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Petição do Município informando cumprimento da obrigação de fazer com enquadramento da autora na Classe A-11 com vencimento de R\$ 6.111,79 no evento #165. Petição do autor informando desacordo entre o valor pago pelo réu para a Classe A-11 no evento #173. Vieram conclusos. Como o Piso Nacional atual é de R\$ 4.420,55 e que o autor está enquadrado na Classe A-11, ao se aplicar a Lei 200/2007, nos termos da sentença, teremos que a cada 2 anos a contar da posse faria jus o autor a 5% de progressão. Sendo assim, como o percentual incide sobre vencimento e que já foi fixado em sentença que o autor deve receber segundo a Lei 11.738/2008 e Lei 200/2007, assiste razão em parte ao exequente somente quanto ao pedido de aplicação do valor de R\$ 7.200,62 que corresponde à Classe A-11. Portanto, o executado não cumpriu a obrigação de fazer, uma vez que o valor correto para implementação da progressão como determinada na sentença é de R\$ 7.200,62 (sete mil duzentos reais e sessenta e dois centavos) para Classe A-11. Intimem-se as partes. Intime-se o executado para cumprir com a sentença e implementar o valor correto de R\$ 7.200,62 (sete mil duzentos reais e sessenta e dois centavos) para Classe A-11 no contracheque do autor em 15 (quinze) dias sob pena de multa diária.

Nº do processo: 0000605-17.2021.8.03.0012

Parte Autora: BENEDITO MAGNO GONÇALVES BASTOS
Advogado(a): JOSUÉ MONTEIRO COSTA - 4367AP
Parte Ré: CLEU DE CARLO DA SILVA DE OLIVEIRA

Sentença: Vistos. I. RELATÓRIO Trata-se e AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA proposta por BENEDITO EM FACE DE CLEU DE CARLO. No movimento de ordem #34, houve bloqueio de R\$ 12.106,72 (doze mil cento e seis reais e setenta e dois centavos) via SISBAJUD em face do executado CLEU DE CARLO. Impugnação à penhora no evento #36. O exequente se manifestou pela manutenção da penhora no evento #48. Penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 7.315,00, oriundo do processo nº 0000243-15.2021.8.03.0012, em favor de, no evento #70. O exequente pediu a expedição de alvará no valor total bloqueado no evento #93, o que foi indeferido. Decisão indeferindo a Impugnação à penhora (#96). E manifestação de ordem #97, o Exequente, através de seu advogado, manifestou expressamente o seu desinteresse em impugnar a penhora no valor de R\$ 7.315,00, que tem como favorecido EBENEZAYDE SOARES DE FREITAS. Determinada a penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 1.985,48, originada do processo nº 0000119-32.2021.8.03.0012, em favor de ELIZANGELA MARIA ALMEIDA DA SILVA (#100). Em manifestação de ordem #101, o Exequente, através de seu advogado, manifestou expressamente o seu desinteresse em impugnar a penhora no valor de R\$ 1.985,48, que tem como favorecido ELIZANGELA MARIA ALMEIDA DA SILVA. Certificada a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 1.985,48, (#116), o Exequente novamente manifestou seu desinteresse em impugnar os valores, requerendo, inclusive, a expedição de alvará dos valores remanescente (#119). Vieram os autos conclusos. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, observo que a extinção da ação de execução de título judicial deverá ser declarada, pois o valor constrito (#34) é suficiente para o pagamento do débito discutido, tendo Exequente requerido a expedição de alvará em favor dos credores e do saldo remanescente em nome de seu advogado. Nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, a execução deverá ser extinta quando satisfeita a obrigação pela parte executada, senão vejamos: Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nas razões jurídicas acima elencadas, DECRETO A EXTINÇÃO do procedimento executivo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ao Gabinete Administrativo para proceder com a transferência da quantia de R\$ 12.106,72 (doze mil cento e seis reais e setenta e dois centavos) penhorada no evento #34 para conta judicial à disposição deste juízo, salvo se tal providência já tiver sido efetivada. Em seguida: 1) Expedir Alvará de levantamento, no valor de R\$ 7.315,00 (sete mil trezentos e quinze reais), em favor de EBENEZAYDE SOARES DE FREITAS, certificando a emissão nos autos de nº 0000243-15.2021.8.03.0012; 2) Expedir Alvará de levantamento, no valor de R\$ 1.985,48 (mil novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), em favor de ELIZANGELA MARIA ALMEIDA DA SILVA, certificando a emissão nos autos de nº 0000119-32.2021.8.03.0012; 3) Expedir Alvará de levantamento, no valor do saldo remanescente, (R\$ 12.106,72 menos R\$ 7.315,00, menos R\$ 1.985,48), bem como seus eventuais acréscimos, em nome do advogado da parte Exequente, Dr JOSUÉ MONTEIRO COSTA - OAB/AP 4367. Aguarde-se o decurso de prazo do Executado, para pagamento dos valores a título de honorários sucumbenciais. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000834-40.2022.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: MARIA EUCILENE SANTOS DE SOUZA, ROBERT GONÇALVES TRINDADE
Defensor(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP, FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 27/06/2023 às 08:30